

Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Complexo Penitenciário do Curado



CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA | Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH

Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Complexo Penitenciário do Curado



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente
Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros
Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Richard Pae Kim
Salise Monteiro Sanchotene
Marcio Luiz Coelho de Freitas
Jane Granzoto Torres da Silva
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto e Silva
Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral
Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Ricardo Fiorezi

Diretor-Geral
Johaness Eck

2023
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)

Supervisor do DMF e da UMF
Conselheiro Mauro Pereira Martins

Coordenador
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência
Edinaldo César Santos Júnior

Juiz Auxiliar da Presidência
João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência
Jônatas dos Santos Andrade

Juiza Auxiliar da Presidência
Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Diretora Executiva
Renata Chiarinelli Laurino

Chefe de Gabinete
Carolina Castelo Branco Cooper

UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (UMF)

Coordenador Institucional
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenadora Executiva
Andrea Vaz de Souza Perdigão

Coordenadora Científica
Flávia Piovesan

EQUIPE UMF/CNJ
Luiz Victor do Espírito Santo Silva, Camila Curado Pietrobelli, Natália Faria Resende Castro e Alcineide Moreira Cordeiro

EQUIPE DMF/CNJ
Adriana Kelly Ferreira De Sousa, Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Ana Clara Rodrigues da Silva, Anália Fernandes de Barros, Ane Ferrari Ramos Cajado, Arthur Dias Avelino, Camilo Pinho da Silva, Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Helen dos Santos Reis, Isadora Brandão Araújo da Silva, Jessica Sales Lemes, João Pedro Figueiredo dos Reis, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Karla Cariz Barreira Teodosio, Karla Marcovecchio Pati, Larissa Lima de Matos, Liana Lisboa Correia, Lino Comelli Junior, Mariana Py Muniz, Melina Machado Miranda, Natália Albuquerque Dino, Nayara Teixeira Magalhaes, Roberta Beijo Duarte, Sirlene Araujo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares e Wesley Oliveira Cavalcante

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica
Mauro Pereira Martins
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Elaboração
Andrea Vaz de Souza Perdigão
Renata Chiarinelli Laurino
Natália Albuquerque Dino
Isabel Penido de Campos Machado
Pollyana Bezerra Lima Alves
Natália Vilar Pinto Ribeiro
Thandara de Camargo Santos
Natália Faria Resende Castro
Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães
Winnie Alencar Farias

C755m

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos : Complexo Penitenciário do Curado / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi,. – Brasília: CNJ, 2023.

484 p. : il. color.
ISBN: 978-65-5972-096-5 (Sistema Interamericano de Direitos Humanos)

1. Corte Interamericana 2. Medidas Provisórias. 3. Sistema Penitenciário. I. Título II. Série.

CDD: 340

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2
2. BREVE HISTÓRICO DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO 6
3. DIAGNÓSTICO TÉCNICO E PLANO DE CONTINGÊNCIA 15
4. ANÁLISE DOS DADOS OFICIAIS 21
4.1 Panorama Geral em Pernambuco 21
4.2 Lotação e Superpopulação Prisional 22
4.3 Atenção à saúde 23
4.4 Atividade Laboral e Educacional 26
5. HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 28
5.1 A Atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos 28
5.1.1. Capacitações realizadas pela UMF/CNJ e a Promoção dos parâmetros interamericanos 34
5.2 A Atuação do Programa Fazendo Justiça 39
5.3 Respostas estruturais a partir do Conselho Nacional de Justiça 44
5.3.1 O cômputo em dobro e o Sistema Eletrônico de Execução Unificada 44
5.3.2 Os óbitos das pessoas privadas de liberdade: análise dos dados e dos fluxos institucionais de registro e apuração 47
5.4 A missão conjunta do Conselho Nacional de Justiça ao estado de Pernambuco realizada no mês de agosto/2022 52
5.4.1 *Fact Finding* 62
5.4.2 Dados obtidos durante as inspeções 68
5.4.3 Inspeção no Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo (PAMFA) 72
5.4.4 Inspeção no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) 83
5.4.5 Inspeção no Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) 93
6. RESULTADOS PRELIMINARES E MONITORAMENTO 109
6.1 Adoção de medidas de urgência pela Corregedoria Nacional de Justiça 109
6.2 A deliberação favorável à aplicação da compensação penal a partir do julgamento do IRDR 0008770-65.2021.8.17.9000 pelo TJPE 113
6.3 Medidas para cumprimento da decisão da Corregedoria Nacional 114
7. CONCLUSÃO 120
REFERÊNCIAS 122
LISTA DE ANEXOS 126

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório é o esforço para a sistematização do apanhado histórico e das iniciativas e providências que vão se organizando para o cumprimento das Medidas Provisórias impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Complexo Penitenciário do Curado.

O Complexo Penitenciário do Curado, situado em Recife/PE, surgiu após a fragmentação do antigo Presídio Professor Aníbal Bruno. É composto pelas seguintes unidades: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

A primeira Medida Provisória emitida pela Corte Interamericana em relação ao Brasil foi datada de 22 de maio de 2014[1], a partir de iniciativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reportou o caso à Corte. Entre os principais motivos da solicitação realizada à Corte, destacam-se o elevado índice de mortes violentas (6 mortes no ano de 2013, 55 mortes entre 2008-2013), bem como relatos de tortura e violência sexual perpetrados por pessoas privadas de liberdade que exerciam funções de gestão por delegação *de facto* (conhecidos como "chaveiros"), além do tratamento degradante decorrente superlotação e más condições carcerárias.

Ao todo, em relação ao referido complexo penitenciário, foram adotadas seis resoluções específicas contendo medidas provisórias de urgência[2]. Dentre as

[1] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de maio de 2014.

[2] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de maio de 2014; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 7 de outubro de 2015; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de novembro de 2015; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias.

medidas emitidas pela Corte IDH, encontram-se de assuntos relativos à segurança dos apenados, saúde e infraestrutura, os quais serão a seguir detalhados.

Conforme se depreende das informações periódicas apresentadas pelas partes na etapa de supervisão de cumprimento, até o primeiro semestre de 2022, poucos avanços haviam sido reportados.

Segundo dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional relativos a **dezembro de 2021**, as unidades do Complexo seguiam em situação de superlotação. O Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) tinha 2.066 pessoas para uma capacidade de 480 vagas (taxa de ocupação de 430,4%); o Presídio Frei Damião Bozzano (PFDB) registrava ocupação de 445,5% (com 2.027 pessoas custodiadas em 455 vagas) e, por fim, o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), registra 288,7% de ocupação (com 2.604 pessoas custodiadas na unidade, que conta com 902 vagas).

No último ano, o Conselho Nacional de Justiça realizou duas missões de fiscalização e monitoramento, buscando engajar os atores envolvidos para implementar as medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH.

Com o fim de mapear o quadro atual do complexo sob supervisão internacional, o presente relatório se divide em cinco pontos. Inicialmente, faz-se um breve histórico do caso do Complexo Penitenciário do Curado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, abordando os principais aspectos destacados pela Corte nas resoluções por ela emitidas.

Em seguida, analisam-se os dados constantes no plano de contingência apresentado pelo Estado brasileiro à Corte, no Diagnóstico Técnico e na planilha com as últimas atualizações quanto à implementação das ações previstas no referido plano. Destaca-se que o Plano foi elaborado após visita da Corte

Resolução de 15 de novembro de 2017; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018.

Interamericana de Diretos Humanos, em 2016, e segue em etapa de implementação, conforme será detalhado a seguir.

Posteriormente, será traçado um diagnóstico sobre a situação atual do Complexo a partir de dados oficiais do SISDEPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública), do CNIEP (Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais) e a partir das informações prestadas pelo estado de Pernambuco ao Conselho Nacional de Justiça.

No quarto tópico, serão registradas informações relativas às principais atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), bem como do Programa Fazendo Justiça, sendo este um resultado da parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) para a superação de desafios históricos que caracterizam a privação de liberdade no Brasil.

Neste contexto, serão detalhadas as ações desenvolvidas com foco em dois eixos prioritários do caso: a implementação do cômputo em dobro e as ações voltadas à redução do índice de mortes em ambiente prisional. Serão apresentados os esforços empenhados pelo Conselho Nacional de Justiça para incorporação da funcionalidade do cômputo em dobro ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, e serão detalhadas as contribuições deste Conselho no sentido da qualificação dos fluxos de registro e monitoramento dos óbitos em ambiente prisional.

No quinto tópico, será apresentada em detalhe a Missão Institucional do CNJ ao Estado de Pernambuco, ocorrida entre os dias 15 e 19 de agosto de 2022, com o intuito de realizar correição extraordinária, inspeções em estabelecimentos prisionais, varas criminais e de execução penal e reuniões institucionais. As

informações sobre a Missão serão acompanhadas de registros fotográficos que contemplam todo o ambiente prisional visitado.

Por fim, serão apresentados os desdobramentos da Missão Institucional, que se dividem entre as providências adotadas pelo CNJ, por meio de medidas determinadas pela Corregedoria Nacional de Justiça em caráter de urgência, e aquelas providências adotadas pelo estado de Pernambuco, em resposta aos achados identificados durante a Missão e às determinações impostas pela Corregedoria Nacional.

Neste ponto, serão relatadas as providências mais recentes, ocorridas até novembro do corrente ano, tomadas pelo Gabinete de Crise instalado pelo Estado de Pernambuco após a Missão Conjunta do CNJ e as medidas de urgência determinadas pela Corregedora Nacional de Justiça, que culminaram com a demolição do Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), em 19 de novembro.

Uma vez tecidas as considerações iniciais, passa-se ao breve histórico das medidas provisórias impostas ao Brasil e à análise de ações propostas para o levantamento destas.

2. BREVE HISTÓRICO DO CASO NO SISTEMA INTERAMERICANO

O caso do Complexo Penitenciário de Curado - então chamado de Presídio Prof. Aníbal Bruno - em Recife, foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que outorgou medidas cautelares em 04 de agosto de 2011, em razão do cenário de risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade no local.

Diante da ausência de providências por parte do Estado Brasileiro, a CIDH, após três anos, remeteu o caso à Corte IDH, relatando o elevado índice de mortes violentas (55 mortes entre 2008-2013, sendo 6 mortes apenas no ano de 2013), os relatos de tortura e violência sexual, o tratamento degradante decorrente da superlotação, a extrema insalubridade, a falta de acesso à água tratada, as más condições carcerárias e a precariedade no acesso aos atendimentos de saúde.

Em 22 de maio de 2014, a Corte IDH proferiu a primeira medida provisória em relação ao caso, determinando que o Estado brasileiro adotasse, "de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes"[3]. Determinou, ainda, que fossem adotadas medidas a curto prazo a fim de:

> a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de

[3] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de maio de 2014, ponto resolutivo 1.

> Curado, e e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes.[4]

Em 7 de outubro de 2015, a Corte analisou as informações prestadas pelo Estado, pelos peticionários e pela CIDH. Foi destacada a situação de violência e insegurança presente no Complexo, com quadro de superlotação, presença de armas, condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal de internos, funcionários e visitantes. Diante da análise, o Tribunal reforçou as medidas provisórias relativas ao Complexo.

Diante das informações dos peticionários, sobre a persistência de situações de extrema violência no Complexo, a Corte emitiu outra Resolução, em 18 de novembro de 2015, ampliando as medidas provisórias e destacando a necessidade de proteção dos representantes do caso, em especial da representante do SEMPRI e beneficiária Wilma Mello[5].

Ademais, a Corte realizou visita no Complexo do Curado no dia 8 de junho de 2016, estando presente nas dependências dos centros penitenciários e seus arredores. Como resultado, obteve-se o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), de 6 de julho de 2016. Conforme exposto pela Corte, em sua resolução de 23 de novembro de 2016, o relatório concluiu que o Estado não cumpriu com as devidas diligências de realização das medidas provisórias, no concernente ao acompanhamento da execução das penas e garantia dos direitos dos internos. Ainda, o MNPCT recomendou que as seguintes medidas fossem adotadas pelo Estado brasileiro:

> i. A elaboração de um plano de desencarceramento, com participação da sociedade civil;
> ii. A elaboração de um plano de manutenção da infraestrutura de todas as unidades do Complexo de Curado, também com participação da sociedade civil;

[4] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 7 de outubro de 2015, considerando 1.
[5] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de novembro de 2015, ponto resolutivo 1.

> iii. A realização de um concurso público para agentes penitenciários, para preencher os postos necessários;
> iv. O oferecimento de espaços de convivência específicos à população LGBT, condicionando sua transferência à expressa manifestação de vontade dos internos referidos; v. A garantia imediata de visitas conjugais à população LGBT; vi. O encaminhamento dos internos que padecem de doenças psíquicas aos serviços da rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde.[6]

Na referida medida emitida pela Corte, enfatizou-se a necessidade de apresentação de um diagnóstico técnico apontando as causas de superlotação e superpopulação no Complexo, bem como um plano de contingência.[7]

No ano de 2017, foi apresentado pelo Estado brasileiro o diagnóstico técnico apontando as principais causas de superlotação e superpopulação do Complexo. Foram destacados, no diagnóstico, diversos fatores que corroboram para a situação de superlotação e superpopulação, dentre os quais destacam-se "a) a gestão da política penitenciária; b) a gestão das unidades que compõem o Complexo Penitenciário de Curado; c) as políticas de segurança pública; e d) a justiça penal nos âmbitos estadual e federal."[8]. Tal diagnóstico teria, ainda, segundo o Estado, a finalidade de desenvolver o previsto no Plano de Contingência.

---

[6] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016, parágrafo 59.

[7] Nesse sentido: "Por todo o anterior, a Corte considera imprescindível que, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, o Estado apresente à Corte um Diagnóstico Técnico para determinar as causas da situação de superlotação e superpopulação verificadas pela Corte e expressados na presente Resolução (pars. 20 e 21 supra) e um Plano de Contingência, com medidas concretas para resolver essa situação e garantir os direitos à integridade pessoal e à vida dos beneficiários. Este diagnóstico técnico deve ser realizado conjuntamente por instituições do Governo Federal e do Estado de Pernambuco e deve prever a reforma de todos os pavilhões, celas e espaços comuns dos três centros de detenção do Complexo de Curado e também a redução substancial do número de internos, em atenção às normas nacionais e internacionais indicadas na presente Resolução. Este Plano e sua implementação deve ser monitorado pelo Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias e deve ser implementado em caráter prioritário." Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016, parágrafo 63.

[8] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017, parágrafo 9.

Cita-se, por oportuno, que o referido plano foi dividido em quatro tópicos principais: a) geração de vagas e realização de transferências para redução da superlotação; b) melhoria da infraestrutura do Complexo de Curado; c) revisão processual e apresentação de alternativas à prisão; e d) garantia de direitos e integridade física. Em tópico próprio, devido a sua importância, será analisada a implementação do Plano de Contingência apresentado pelo Estado brasileiro, com base em consulta de informações realizada pelo CNJ ao GMF do estado de Pernambuco, no ano de 2022.

Por fim, destaca-se a última medida provisória emitida pela Corte em relação ao Complexo Penitenciário do Curado, em 28 de novembro de 2018. Na decisão, a Corte destacou que não foram informados detalhes pormenorizados sobre o cumprimento das metas traçadas no Plano de Contingência.

Quanto aos aspectos de atenção médica, o Estado destacou sobre a "realização de seleção simplificada para a contratação de 181 profissionais de diversas áreas para o atendimento das 22 unidades carcerárias do Estado de Pernambuco."[9]; informou sobre a implementação de um novo sistema de distribuição de comidas, com pacientes incluídos em dietas especiais e a melhoria do cardápio; ademais foi destacada a realização de registro de pacientes com quadro de HIV, bem como acompanhamento ao grupo com quadro de diabetes e hipertensão, dentre outros enfoques. Após a análise dos dados apresentados pelos peticionários, a Corte destacou os avanços do Estado e pontuou necessidades de melhorias, em específico às pessoas diagnosticadas com tuberculose.

Foram avaliados, ainda, os aspectos relacionados às condições de segurança no Curado, à superlotação, às medidas de proteção dos representantes das vítimas, bem como aos grupos em situação de vulnerabilidade.

[9] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, parágrafo 15.

Após, a Corte ressaltou que "não pode deixar de observar que, apesar do tempo transcorrido, as medidas dispostas desde 2014 não possibilitaram a melhoria concreta das condições de detenção das pessoas que se acham privadas de liberdade no Complexo de Curado"[10]. Nesse contexto, destacou que a situação do Complexo do Curado se traduz em:

> "i. atenção médica ínfima, com uma médica a cargo de mais de três mil presos, quando a OMS/OPAS considera que, no mínimo, deve haver 2,5 médicos por 1.000 habitantes para prestar os mais elementares serviços em matéria de saúde à população livre;
> ii. mortalidade superior à da população livre;
> iii. carência de informação acerca das causas de morte;
> iv. falta de espaços dignos para o descanso noturno, com superlotação em dormitórios, verificada in situ, em 2016;
> v. insegurança física por falta de previsão de incêndios, em particular com colchões que não são resistentes ao fogo, verificada in situ, em 2016;
> vi. insegurança pessoal e física decorrente da desproporção de pessoal em relação ao número de presos."[11]

Considerou, assim, que "a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no Complexo de Curado eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita in situ."[12] Ademais, destacou que, apesar dos esforços apresentados pelo Estado brasileiro, estes ainda são "ineficazes para remediar a eventual violação da Convenção Americana, que se mantém ao longo do tempo, sem solução de continuidade."[13].

Destacou, ainda, que as condições do Complexo "violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam

[10] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, parágrafo 80.
[11] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, parágrafo 82.
[12] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, parágrafo 86.
[13] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, parágrafo 87.

levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas."[14]

Após detalhadas análises de precedentes internacionais, bem como de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a Corte conclui que "o único meio para fazer cessar a continuação da eventual situação ilícita frente à Convenção Americana consiste em procurar a redução da população do Complexo de Curado."[15]

Nesse contexto, a Corte dispõe que a execução da pena deve ser reduzida, ante a emergência da situação. Trata-se de providência que deve ser adotada pelo Estado voltada à redução da superlotação no estabelecimento penal. Nesse sentido, assim dispõe os pontos resolutivos 4-6:

> 4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.
> 5. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então, sua redução em menor medida.
> 6. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início". *In:* Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas

[14] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, parágrafo 88.
[15] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, parágrafo 120.

> Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018[16].

Como critério para aplicação do benefício, a Corte IDH impôs duas diretrizes:

> (a) Regra geral: aplicação do computo em dobro para cada dia de pena vivenciada em condições degradantes na unidade[2].
> (b) Regra específica aos crimes contra vida, integridade física e crimes sexuais: realização de laudo pericial para aferição da fração de compensação a ser aplicada[3].

Verifica-se que, ao impor os referidos critérios, a Corte IDH tinha em mente três objetivos principais: (i) a compensação penal (reparação satisfativa) pela submissão a tratamento degradante de forma incompatível com a CADH, (ii) a adoção de medidas concretas voltadas ao desencarceramento (redução de danos e a interrupção da situação de grave risco, no marco do art. 62(3) da CADH), (iii) tratamento diferenciado mais rigoroso para os casos relacionados à prática dos crimes mais graves (assim considerados os crimes contra a vida, integridade física e de violência sexual).

Por fim, devido à sua importância, cumpre destacar os pontos resolutivos emitidos pela Corte IDH na última resolução de medida provisória que trata exclusivamente do Complexo Penitenciário do Curado:

> 1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.
> 2. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.

[16] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, pontos resolutivos 4-6.

3. Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.
4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.
8. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.
9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão, e sobre seus efeitos, referindo-se, em especial, às perguntas discriminadas no Considerando 164 da presente resolução.
10. Requerer aos Representantes que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório a que se refere o ponto resolutivo acima, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do relatório estatal mencionado.

> 11. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o ponto resolutivo quatro e sobre as respectivas observações dos Representantes, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos Representantes.
> 12. Continuar avaliando, ao longo de um ano, em conformidade com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência in situ ao Complexo Penitenciário de Curado, e de que se peça o parecer de peritos sobre a matéria, ou seu acompanhamento da referida diligência, a fim de verificar a implementação das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil, e com seu consentimento, de acordo com o Considerando 58 da presente resolução.
> 13. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente resolução o Estado, a Comissão Interamericana e os Representantes dos beneficiários.
> 14. Dispor que o Estado, imediatamente, leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.[17]

Mais recentemente, considerando como a pandemia global causada pelo Covid-19 tem impactado os centros de privação de liberdade, em geral, de forma desproporcional, a Resolução da Presidência da Corte IDH, de 20 de abril de 2021, solicitou que o Estado Brasileiro se manifestasse e fornecesse dados e respostas a um rol de quesitos formulados no âmbito de cada uma das quatro medidas provisórias sob supervisão que versam sobre o tema.

Feita a análise sobre o histórico das medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana em Relação ao Brasil, passa-se à análise dos documentos apresentados pelo Estado brasileiro como resposta ao quadro identificado.

[17] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, pontos resolutivos 1-14.

3. DIAGNÓSTICO TÉCNICO E PLANO DE CONTINGÊNCIA

Primeiramente, cumpre destacar que uma das principais determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Complexo do Curado se refere à necessidade de elaboração de um Diagnóstico Técnico e de um Plano de Contingência, a ser implementado pelo Poder Executivo (em parceria com o Poder Judiciário, nos pontos em que houver interfaces, como o item do controle dos índices de superlotação, aplicação da compensação penal, etc). Segundo consta na própria decisão da Corte, em 2017, o Poder Executivo elaborou o referido Diagnóstico Técnico e o apresentou à Corte IDH. A Corte determina que o Estado (República Federativa do Brasil, com os seus poderes e entes federados) comprove a implementação do Plano de Contingência estruturado a partir do Diagnóstico Técnico. Além disso, o Estado deve demonstrar, com base em dados estatísticos, que os resultados obtidos são capazes de afastar a situação de grave risco detectada.

Até o momento, não houve a comprovação da implementação do Plano e da apresentação de indicadores de cumprimento perante a Corte. Diante dessa situação, em 19 de abril de 2022, o CNJ solicitou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça de Pernambuco (GMF/PE) a cópia do Diagnóstico Técnico e Plano de Contingência, assim como informações sobre a sua efetiva implementação. Nesse sentido, o GMF/PE remeteu ao CNJ, em 16 de maio de 2022, os materiais solicitados, que serão a seguir analisados.

O Diagnóstico Técnico enviado pelo GMF/PE destaca a preocupação com o quadro populacional evolutivo de lotação das unidades prisionais no Estado de Pernambuco, incluindo o Complexo do Curado. Assim, o Plano de Contingência apresenta diversas ações com a finalidade de geração de vagas e realização de transferências para redução da superlotação.

De acordo com as informações fornecidas em 16/05/2022, foram construídos, no ano de 2018, no Estado de Pernambuco, os Complexos Prisionais de Itaquitinga I e II. Ademais, encontra-se pendente a construção da Unidade Prisional de Araçoiaba, a qual comportaria 1.940 vagas para população masculina e 814 vagas para população feminina, de acordo com o diagnóstico técnico.

Cumpre salientar, ainda, que, de acordo com os dados fornecidos, configura-se uma ação contínua a transferência dos condenados, envolvendo atividades de realização de levantamento das pessoas privadas de liberdade (PPLs) condenadas definitivamente; e a transferência para outras vagas já existentes no Estado.

Quanto à medida de transferência dos presos provisórios, consta-se como ação contínua a realização de levantamento das PPLs que respondem até dois processos criminais. Além disso, foram concluídas as transferências de 750 PPLs para a primeira Unidade Prisional de Itaquitinga, sendo que, em agosto de 2022, ainda restava como pendente a transferência da mesma quantidade para a segunda Unidade Prisional de Itaquitinga. No mesmo sentido, não foram concluídas as obras do Complexo Prisional de Araçoiaba.

Cumpre destacar, ademais, que consta como atrasada a liberação de recursos para a construção de mais uma unidade prisional na Região Metropolitana do Recife, bem como a apresentação de proposta ao DEPEN/MJ para a construção de unidade prisional na Mata Norte do estado de Pernambuco. Destaca-se, ainda, que, relativamente ao plano de contenção de lotação prisional, não foi fixada a lotação máxima (limite de capacidade máxima) de cada estabelecimento penal existente, além da definição do fluxo de notificação sobre alcance da capacidade máxima de cada estabelecimento aos juízes criminais e de execução penal do estado, bem como ao Ministério Público e Defensoria Pública de Pernambuco.

Outro ponto tratado no Plano de Contingência apresentado, refere-se às melhorias na infraestrutura do Complexo Penitenciário do Curado. Entre as ações previstas para essa temática, foi concluída a identificação e definição dos locais que serão reformados no Complexo Penitenciário do Curado, contemplando pavilhões administrativos, pavilhões de vivência e espaços destinados a grupos vulneráveis. Constavam, ainda, como pendentes, em maio de 2022, as seguintes propostas: elaboração de projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias de todas as intervenções que serão realizadas nas unidades prisionais do Complexo; articulação junto ao DEPEN/MJ para liberação de recursos para a reforma das unidades prisionais do Complexo; liberação de recursos necessários à realização das obras; e efetiva implementação das propostas.

Outro ponto em destaque no diagnóstico técnico se refere à necessidade de revisão processual e alternativas ao encarceramento, haja vista a lotação das unidades prisionais. De acordo com o documento, o estado de Pernambuco já adota políticas de Alternativas Penais e de Monitoração Eletrônica de Pessoas. Cita-se as seguintes políticas detalhadas no Parecer Técnico:

> Vara de Execução de Penas Alternativas (VEPA), com abrangência da capital Recife e demais cidades da Região Metropolitana, responsável por acompanhar a execução de penas restritivas de direitos e ainda da suspensão condicional da pena e do processo. Para o acompanhamento dos cumpridores, a VEPA conta com o apoio do Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (CAPEMA), composto por equipe multidisciplinar e capacitada, atuando a partir de uma perspectiva de ultrapassar a esfera da fiscalização do cumprimento, percebendo o sujeito em sua totalidade e complexidade sócio-econômica, familiar, psicológica, não reduzido à condição de infrator.
> No âmbito da articulação da Política Nacional de Alternativas Penais, o DEPEN reconhece o trabalho desenvolvido pela CAPEMA como espaço de excelência em termos de metodologia de acompanhamento de pessoas em cumprimento de alternativas penais. Não obstante, o recorte específico restrito a algumas espécies de alternativas penais e, principalmente, a não interiorização de sua atuação acaba por impedir a implementação de uma política judiciária sistêmica voltada à redução da superpopulação prisional no Estado e à qualificação das intervenções em conflitos e violência, ainda persistindo a centralidade da aplicação da prisão como pena ou medida cautelar.

> A atuação do Poder Judiciário na área de alternativas penais é complementada pelo Poder Executivo, que conta com a Gerência de Penas Alternativas e Integração Social (GEPAIS), à qual estão associadas Centrais de Apoio às Medidas e Penas Alternativas (CEAPAs). As CEAPAs possuem atribuição de acompanhar medidas decorrentes de transações penais, na capital, além de penas alternativas em algumas comarcas no interior.
> Apesar da atuação complementar, há pouca interlocução técnica e metodológica entre a VEPA-CAPEMA e GEPAIS-CEAPAs, integração que seria fundamental para o aperfeiçoamento metodológico da atuação do Poder Executivo no Estado e, ainda, para a construção de estratégias articuladas que possam posicionar as alternativas penais como caminho capaz de intervir em conflitos e violências de forma mais efetiva do que a prisão, contribuindo ainda para a redução do encarceramento em Pernambuco. Merece destaque, a esse respeito, a enorme diferença entre as taxas de reincidência apuradas nos serviços de alternativas penais e nas prisões, indicando que a situação de privação de liberdade influencia numa maior probabilidade de prática de novos delitos e/ou sujeição a novos processos de criminalização.

Quanto a revisão processual e alternativas de encarceramento, foi concluída a instituição da Política Estadual de Alternativas Penais, em alinhamento com a Política Nacional (Portaria nº 495/2016 do MJ), para a fixação de metas de redução de número de pessoas presas.

Ainda de acordo com as informações prestadas em maio de 2022, constavam como pendentes as seguintes iniciativas: mutirão da "Defensoria sem Fronteiras"; Implementação de Modelo de Gestão para atuação da Defensoria Pública e Revisão da Instrução Normativa nº 15/2016 do Tribunal de Justiça, promovendo alinhamento com as diretrizes nacionais previstas na Resolução nº 213/2015 do CNJ[18] e ao modelo de gestão elaborado pelo DEPEN, em parceria com o CNJ e PNUD/ONU.

Estavam em andamento, ademais, o Movimento Prisão Domiciliar; a adoção de medidas voltadas à substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, a serem acompanhadas pela Central de Alternativas

[18] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,realizou%20sua%20pris%C3%A3o%20ou%20apreens%C3%A3o.

Penais ou pela Central de Monitoração Eletrônica; a avaliação de concessão de benefícios e progressão de regime, considerando a necessidade de promoção do desafogamento sistêmico do sistema prisional estadual; a implementação de Centrais de Alternativas Penais conveniadas com o Departamento Penitenciário Nacional; e a realização de Oficina de Capacitação e Alinhamento Metodológico para as políticas de alternativas penais.

Por fim, o Plano de contingência dispõe sobre a garantia de direitos e da integridade física dos apenados. De acordo com os dados fornecidos pelo GMF/PE, no mencionado relatório de maio de 2022, ainda não haviam sido concluídas as seguintes ações: nomeação e lotação de 06 defensores públicos para atuarem nas demandas de execução penal relativas ao Complexo do Curado; Implantação de Práticas de Justiça Restaurativa; reforço no alambrado das muralhas do Complexo; construção de espaços destinados a grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo população LGBT; transferência de todas as pessoas com deficiência em espaço único no PJALLB; verificação do espaço em conformidade aos critérios nacionais pela SNPDPD (MDH) e DEPEN, em relação às pessoas com deficiência.

Segundo as informações prestadas pelo GMF/PE, estariam sendo realizadas, de modo contínuo, as ações relativas às inspeções mensais e à elaboração de relatórios, nos termos da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 1984[19]. As informações acerca da realização de inspeções periódicas serão, adiante, confrontadas aos achados da Missão Institucional realizada pelo CNJ ao Estado.

Além do mais, o GMF informou que foram concluídas as fases de aquisição de equipamentos de fiscalização eletrônica, incluindo suas instalações nas três unidades do Complexo, bem como a construção de protocolo de garantia de

[19] BRASIL. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

direitos da população LGBTQIA+ (envolvendo a definição de fluxos e procedimentos para garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade da população no Complexo e no sistema prisional estadual, com estratégia de sensibilização e combate à LGBTfobia; constituição de Grupo de Trabalho entre os atores envolvidos para elaboração da proposta de Protocolo, mapeamento da população LGBT no Complexo do Curado e estratégia de sensibilização e combate à LGBTfobia; e construção do Protocolo e estratégia de sensibilização e combate à LGBTfobia).

Importa frisar que tais informações, conforme acima explicitado, foram retiradas do Plano de Contingência, do Diagnóstico Técnico e da planilha com as últimas atualizações quanto a implementação das ações previstas no referido plano, enviadas pelo GMF/PE a este Conselho, na data de 16 de maio de 2022.

Feita a exposição dos dados relativos à implementação do Plano de Contingência, passa-se à análise dos dados oficiais sobre o Complexo, que foram coletados anteriormente a realização das inspeções pelo Conselho Nacional de Justiça.

4. ANÁLISE DOS DADOS OFICIAIS

O presente tópico apresentará as principais informações sobre o sistema penitenciário pernambucano, com enfoque no Curado, coletadas a partir de bancos de dados oficiais e nacionais, que possibilitam a comparabilidade entre as realidades estaduais.

Utiliza-se, para tanto, principalmente os dados obtidos através do SISDEPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública) e do CNIEP (Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais). Os dados coletados pelos sistemas nacionais oficiais serão, em seguida, confrontados aos dados apresentados pelo Estado de Pernambuco ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de identificar possíveis inconsistências nos fluxos de registro e alimentação dos sistemas nacionais, que podem impactar o diagnóstico sobre o sistema prisional pernambucano.

4.1 Panorama Geral em Pernambuco

Em relação ao panorama geral do sistema prisional do Estado de Pernambuco, de acordo com o último levantamento do SISDEPEN (DEPEN/MJ)[20], referente a dezembro de 2021, foi informada a existência de 49.715 pessoas privadas de liberdade no Estado, sendo que 30% destes são presos sem condenação definitiva. O contingente de pessoas privadas de liberdade no Estado teve aumento de 92% na última década, passando de 25 mil pessoas em 2011 para 49 mil em 2021, conforme gráfico abaixo:

[20] O banco de dados do SISDEPEN contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/bases-de-dados.

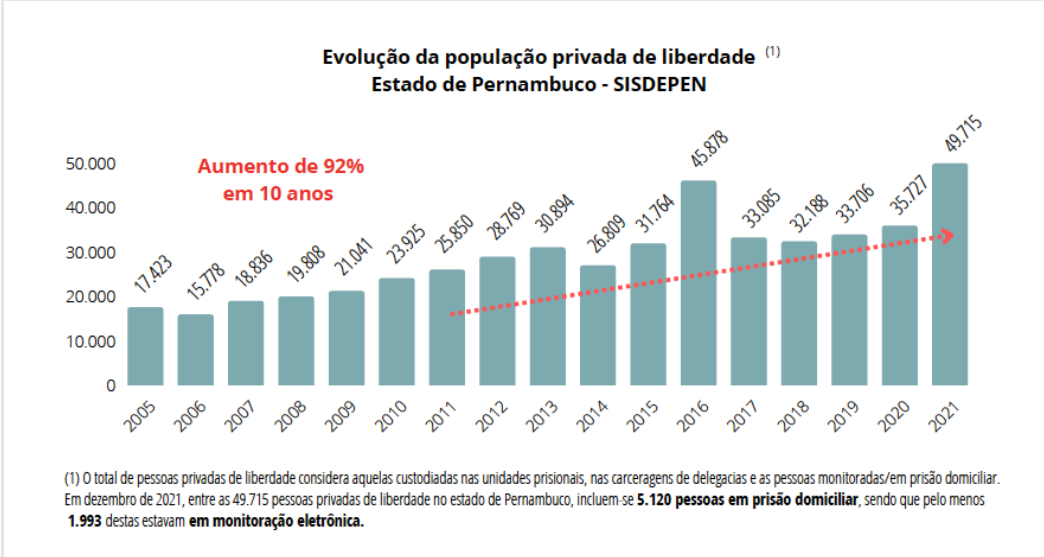


Gráfico 1 – Evolução da população privada de liberdade no Estado do Pernambuco

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

O estado registra, ainda, a 8ª maior taxa de encarceramento do país (513,8 pessoas presas a cada 100 mil habitantes).



Gráfico 2 – Taxa de encarceramento por 100 mil habitantes, por UF

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

4.2 Lotação e Superpopulação Prisional

Em relação às unidades que compõem o Complexo do Curado, quais sejam, o Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo – PAMFA, o Presídio Frei Damião de Bozano – PFDB, e o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB, os dados demonstram que todos estão acima do limiar de superlotação.

No PAMFA, segundo dados de dezembro de 2021, do SISDEPEN, existem 2.066 pessoas custodiadas na unidade, que conta com 480 vagas, o que representa uma taxa de ocupação de 430,4%. Foram realizadas, ainda, na unidade, 58 inspeções desde dezembro de 2012, sendo que a última inspeção realizada, de abril do corrente ano, apontou a situação de superlotação e condições regulares.

No PFDB, por sua vez, segundo dados de dezembro/2021, do SISDEPEN, existem 2.027 pessoas custodiadas na unidade, que conta com 455 vagas, o que representa uma taxa de ocupação de 445,5%. Foram realizadas, ainda, na unidade, 63 inspeções desde dezembro de 2012, sendo que a última inspeção realizada, em abril do corrente ano, apontou a situação de superlotação e condições regulares.

Em relação ao PJALLB, segundo dados de dezembro de 2021, do SISDEPEN, existem 2.604 pessoas custodiadas na unidade, que conta com 902 vagas, o que representa uma taxa de ocupação de 288,7%. Foram realizadas, ainda, na unidade, 63 inspeções desde dezembro de 2012, sendo que a última inspeção realizada, em abril do corrente ano, apontou a situação de superlotação e condições regulares.

Como consequência da situação de superlotação, os dados do CNIEP apontam para a quantidade de presos por agente penitenciário dentro das unidades prisionais. Em dezembro de 2021, as unidades PAMFA e PFDB registravam um total de 30 presos para cada agente penitenciário. No PJALLB esse número chegava a 32 presos por agente.

4.3 Atenção à saúde

Foram analisados, ainda, os dados relativos à atenção à saúde nas unidades prisionais do Complexo do Curado. De acordo com os dados do SISDEPEN, no PAMFA, foram realizados, ao longo do ano de 2021, 2.386 atendimentos médicos.

Em relação ao PFDB, foram realizados 3.305 atendimentos médicos. No PJALLB, por sua vez, foram realizados 3.888 atendimentos médicos. Ressalta-se que tais dados incluem consultas realizadas dentro das unidades prisionais (pelas equipes médicas instaladas nas unidades) e fora das unidades, na rede pública de saúde, mediante deslocamento das pessoas privadas de liberdade. Como pode se observar no gráfico a seguir, as consultas externas representam uma pequena parcela dos atendimentos médicos realizados nas unidades, o que compõe o cenário de baixo acesso a atendimento de saúde especializada, disponível na rede de saúde.

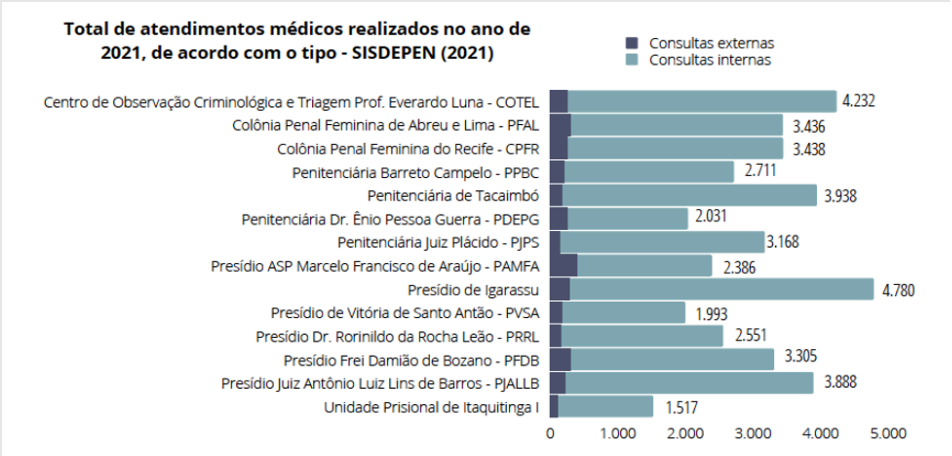


Gráfico 3 – Total de atendimentos médicos realizados no ano de 2021, de acordo com o tipo

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

Ainda em relação às medidas de acesso à saúde, destaca-se que o PAMFA possui 159 pessoas privadas de liberdade para cada servidor da equipe de saúde[21], enquanto o PFDB possui 169 e o PJALLB, 130 presos por servidor de saúde. Foram analisadas em detalhe as informações disponíveis nas bases de dados oficiais acerca da composição das equipes e disponibilidade de equipamentos de saúde nas unidades prisionais do Complexo.

[21] Consideram-se, na equipe de saúde, os profissionais informados nas seguintes especialidades: enfermeiros, auxiliar e técnico de enfermagem, psicólogos, dentistas, técnico e auxiliar odontológico, médico clínico geral, médico ginecologista, médico psiquiatra, médico outras especialidades e terapeutas.

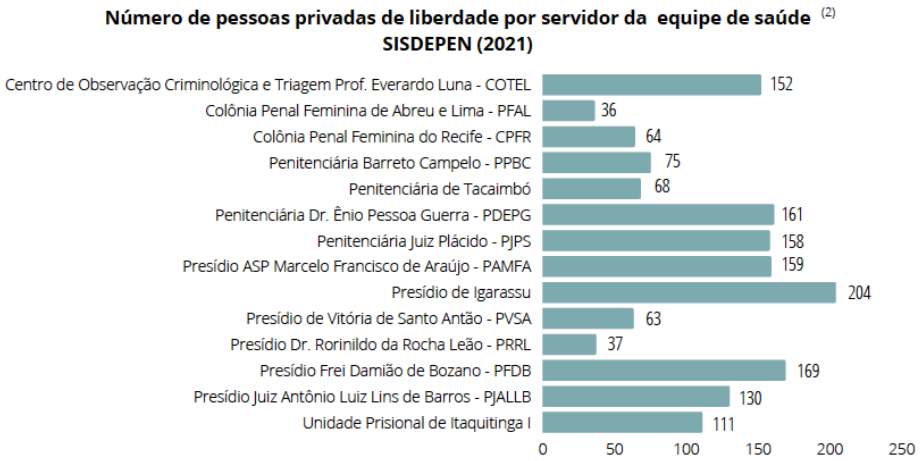


Gráfico 4 – Número de pessoas privadas de liberdade por servidor da equipe de saúde

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

De acordo com os dados do SISDEPEN, as três unidades prisionais contam com estrutura de consultório médico, consultório odontológico e farmácia/sala de estoque. Os referidos dados mostram ainda que em dezembro de 2021, havia no PAMFA um médico clínico geral, um médico psiquiatra e um dentista. Não foram registradas outras especialidades na unidade. Quanto ao PJALLB, foram informados dois médicos clínicos gerais, um médico psiquiatra e dois dentistas, sem registros de outras especialidades médicas. Por fim, quanto ao PFDB, informou-se a existência de um médico clínico geral, um médico psiquiatra, um dentista e um profissional da saúde de especialidade diversa.

Ainda segundo os dados oficiais de dezembro do ano de 2021, foram analisados os registros de casos de agravos transmissíveis identificados entre a população privada de liberdade nas unidades prisionais. Os agravos registrados compreendem os casos de HIV, Sífilis, Hepatite e Tuberculose. No PAMFA, foram registrados 95 casos de agravos transmissíveis, o PJALLB registrou 109 casos, e o PFDB 214 casos.

Em relação à taxa de mortalidade geral, que contempla os óbitos naturais, acidentais e aqueles por causas externas, o presídio Frei Damião de Bozano possui

a taxa mais elevada entre as unidades do Complexo, registrando 444 mortes por 100 mil presos, com um total de 9 mortes registrados em 2021. O Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo possui uma taxa de 193,6 mortes a cada 100 mil pessoas privadas de liberdade, com um total de 4 mortes registrados em 2021; e o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros possui uma taxa de 153,6 mortes por 100 mil presos, com um total de 4 óbitos registrados no ano de 2021.

4.4 Atividade Laboral e Educacional

Foram analisados os registros oficiais acerca do acesso da população privada de liberdade às atividades educacionais e laborais. No PAMFA, registrou-se que 5,7% das pessoas privadas de liberdade desempenham alguma atividade laboral. Em relação ao mesmo quesito, o PFDB possui uma taxa de 4,4% e PJALLB, 5,8%. Quanto às pessoas que estão em atividade educacional, o PAMFA possui uma taxa de 2,7%, o PFDB, de 9,6% e o PJALLB, também 9,6%. Os índices registrados atestam o baixo acesso da população custodiada no Complexo aos direitos preconizados pela Lei de Execução Penal.

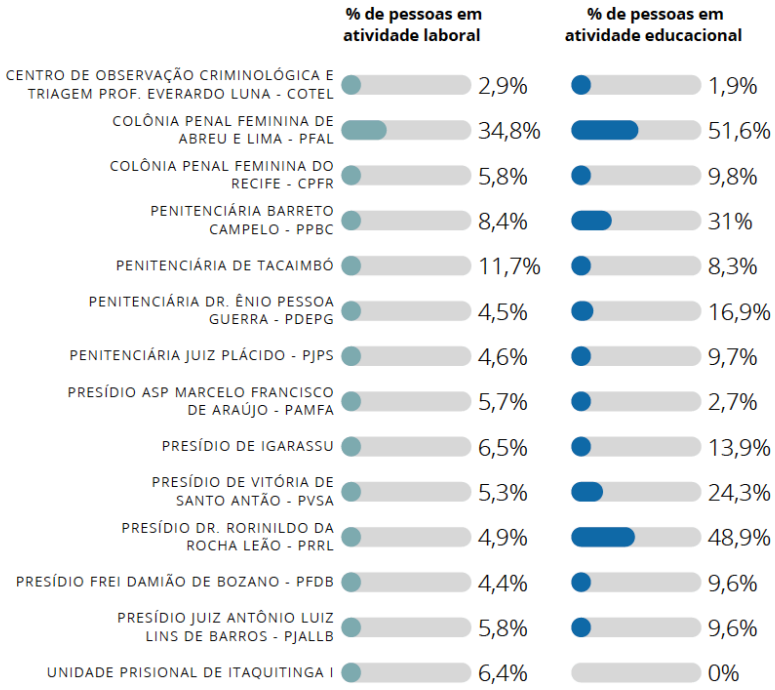


Gráfico 5 – Percentual de pessoas privadas de liberdade em atividade laboral e educacional

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

5. HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

5.1 A Atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 12 de janeiro de 2021[22], o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 364, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).

O objetivo principal da Unidade é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro.

Especificamente em relação aos casos sobre Sistema Prisional e Sistema de Justiça Criminal, a atividade da UMF Corte IDH tem dialogado com a política pública judicial desenvolvida pelo Programa Fazendo Justiça (parceria CNJ, PNUD e DEPEN).

Nesse diapasão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) convocou este Conselho Nacional de Justiça para fornecer subsídios atinentes às unidades prisionais que são objeto de Medidas Provisórias (decisões vinculantes

[22] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 364 de 12 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da,do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%208%2F2021,2%2D3.

no âmbito das tutelas de urgência), a saber: Unidade Socioeducativa/ES, Complexo Penitenciário do Curado/PE, Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ.

A audiência conjunta para monitoramento das medidas provisórias ocorreu em 2 de junho de 2021. Foram organizadas reuniões relativas a cada caso específico, com os peticionários, representantes do Poder Executivo, membros da Ministério Público, Defensorias Públicas e Poder Judiciário, incluindo o Complexo do Curado.

Elaborou-se, ainda, um Informe[23] sobre o cumprimento das medidas provisórias relativas às quatro unidades, com especial ênfase à situação do sistema prisional e socioeducativo brasileiros em relação à pandemia de Covid-19. No documento apresentado à Corte IDH, além das ações que já estavam em curso pelo Programa Fazendo Justiça e com base no relato dos peticionários, a UMF propôs uma série de encaminhamentos, em diálogo com os Eixos do Programa Fazendo Justiça.

Dentre as propostas de atuação e tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0008770-65.2021.8.17.9000, destaca-se a proposta de elaborar uma manifestação do CNJ atinente à viabilidade do cômputo em dobro da pena, conforme a Resolução da Corte IDH e nos mesmos moldes da que foi formulada pelo CNJ em relação à Medida Provisória do Instituto Penal Plácido Sá Carvalho – IPPSC.

No curso do IRDR em epígrafe, a UMF foi convidada pelo Des. Relator Cláudio Jean Nogueira Virgínio para apresentar informações relevantes sobre

[23] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf.

questões atinentes à implementação da decisão da Corte IDH concernente à resolução sobre medidas provisórias adotadas em 28 de novembro de 2018.

O Parecer formulado pela UMF/CNJ veicula, inicialmente, um resgate sobre o contexto de adoção da tutela de urgência interamericana deferida em face da gravíssima situação observada no Complexo do Curado. Na sequência, deslinda-se o instituto da compensação penal, com o enfrentamento das questões centrais da controvérsia apontadas pelo Ministério Público de Pernambuco, opinando, finalmente, pela aplicabilidade imediata do cômputo em dobro como critério para aplicação da compensação penal, conforme razões explicitadas naquele documento.

O Parecer foi encaminhado ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do TJPE (GMF/PE) em 16/11/2021, para que o órgão promovesse a juntada da peça informativa nos autos do IRDR n. 0008770-65.2021.8.17.9000.

De outra parte, em relação à prevenção e combate à prática de tortura, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em setembro de 2021, a Resolução CNJ nº 414[24], ato normativo que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros dispostos no Protocolo de Istambul da Organização das Nações Unidas.

O estudo para elaboração do texto foi iniciado após consulta sobre os quesitos-padrão adotados no Brasil realizada pela organização inglesa International Bar Association's Human Rights Institute, pela Iniciativa Antitortura da American University (EUA) e pela Sira – Grupo de Acción

[24] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 414 de 02 de setembro de 2021.** Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105.

Comunitaria (Espanha). Neste processo, também colaboraram o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O ato normativo busca contemplar as diversas fases processuais, definindo diretrizes e procedimentos a serem adotados pelos integrantes da magistratura na realização de audiências e outros atos processuais da jurisdição criminal e infanto-juvenil, bem como em inspeções judiciais a estabelecimentos de privação de liberdade. O regramento delineado pelo ato normativo abrange desde as audiências de custódia ou de apresentação de adolescentes até a execução da pena privativa de liberdade ou medida socioeducativa.

Conforme o ato aprovado pelo plenário do CNJ, em audiências e demais atos processuais na jurisdição criminal e infantojuvenil, juízes e juízas deverão inquirir e analisar as condições de apresentação da pessoa privada de liberdade, de sua detenção e o tratamento a ela conferido a fim de identificar indício de prática de tortura ou de maus-tratos, especialmente nos casos de pessoas sob custódia.

Informa-se, ademais, que foi elaborada, em dezembro de 2021, orientação técnica do CNJ sobre a atualização dos protocolos de prevenção da COVID-19 em espaços de privação de liberdade. Esse documento, que discrimina os protocolos de prevenção mais adequados, concomitantemente, não descuida de recomendar medidas de redução da violação de direitos das pessoas presas e de adolescentes em privação de liberdade.

Além disso, foi realizada a Missão Institucional e visita *in loco* da UMF a Recife, no escopo das providências para o cumprimento das Medidas Provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Complexo Penitenciário de Curado/PE. As atividades programadas ocorreram entre os dias 27/03/2022 (data do deslocamento de ida) a 29/03/2022 (data de retorno).

A delegação da UMF, apresentou a seguinte composição: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (diretor do DMF e coordenador institucional da UMF), Mauro Pereira Martins (Conselheiro do CNJ e supervisor do DMF), Isabel Penido de Campos Machado (então Coordenadora Executiva da UMF), Renata Chiarinelli Laurinho (chefe de gabinete do DMF e que também atuou substancialmente na elaboração dos informes à Corte IDH, além de gerir a interlocução entre UMF e Programa Fazendo Justiça), Caroline Tassara (que é o ponto focal do DMF em relação ao eixo 1 do Programa Fazendo Justiça, que trata de iniciativas como o cômputo em dobro) e Melina Machado Miranda (ponto focal do DMF em relação ao eixo 3 do Programa, focado na promoção de cidadania nas unidades prisionais e atendimento às pessoas egressas) e, ainda, Carolini Carvalho de Oliveira (supervisora do DMF).

A Missão compreendeu uma série de reuniões de trabalho com autoridades locais sobre providências necessárias para o cumprimento da decisão interamericana e com vistas ao debate sobre as medidas possíveis de implementação, sobretudo em relação à elaboração de um plano de trabalho e à operacionalização de proposta de laudo multidisciplinar para os crimes graves (STJ, HC nº 660332/RJ), adotando-se como marco experiências exitosas nacionais e internacionais e em estrita observância ao comando da Corte IDH.

Ademais, a Missão buscou estreitar o diálogo com a sociedade civil e de fomentar o debate acadêmico sobre o caso e sobre as medidas processuais penais atinentes à matéria, com ênfase no controle de convencionalidade, e mediante a participação dos seus integrantes em evento realizado na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), denominado "*Implicações jurídicas da medida provisória do cômputo em dobro no Direito Interno Brasileiro: a atuação do CNJ como órgão de monitoramento das decisões da Corte IDH*", o qual visou fomentar a discussão sobre a compensação penal e trazer uma maior visibilidade para o assunto no âmbito acadêmico.

Segue sistematização das atividades realizadas durante a missão no quadro a seguir:

Tabela 1 – Atividades realizadas durante a Missão Institucional no Complexo Penitenciário de Curado/PE

Recife - Caso Complexo Penitenciário de Curado	
DIA 28/03	
Horário	**Encontros**
9h00	Reunião na Sala da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da equipe da UMF com o Presidente do TJPE, o desembargador **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**; com o Desembargador **Mauro Alencar de Barros**, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado de Pernambuco (GMF PB); e com os juízes de direito **Roberto Costa Bivar e Cícero Bitencourt**, titulares da Segunda Vara Regional de Execução Penal.
10h30	Reunião na Sala do GMF do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da equipe da UMF com com o Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, **Eduardo Gomes de Figueiredo;** com o Desembargador **Mauro Alencar de Barros**, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado de Pernambuco (GMF PB); e com os juízes de direito **Roberto Costa Bivar** e **Cícero Bitencourt**, titulares da Segunda Vara Regional de Execução Penal, destinada ao debate acerca de proposta de avaliação técnica multidisciplinar, em cumprimento ao HC 660332/RJ e operacionalização de um plano de trabalho.
16h00	Reunião na sede do Ministério Público Federal, com o Foro de Acompanhamento das Medidas Provisórias da Corte IDH, presidido pela Procuradora da República, **Carolina de Gusmão Furtado**, destinada à exposição do trabalho da UMF.
19h00	Evento conjunto realizado pela UMF e pela UFPE, denominado "*Implicações jurídicas da medida provisória do cômputo em dobro no Direito Interno Brasileiro: a atuação do CNJ como órgão de monitoramento das decisões da Corte IDH",* no Salão Nobre desta última, com o fim de fomentar o debate acadêmico e a disseminação das deliberações da Corte IDH, com a colaboração da Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, **Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega,** coordenadora do Projeto de Extensão "*Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos*" e com a participação do reitor da Universidade, o professor **Alfredo Gomes** e ilustre presença dos Representantes dos peticionários no caso das Medidas Provisórias em relação ao Complexo Penitenciário de Curado/RE, **Wilma Melo**, **Monique Cruz**, **Michel Seichi Nakamura**, **André Carneiro Leão** e **Pedro de Paula Almeida Lopes.**
DIA 29/03	
Horário	**Encontros**
08h30	Reunião no prédio sede da DPU e da DPE com os representantes dos peticionários no caso das Medidas Provisórias em relação ao Complexo Penitenciário de Curado/RE (Wilma Mello-SEMPRI e Monique Cruz-Justiça Global), com a participação de **André Carneiro Leão** e **Ana Ehardt**, representando a Defensoria Pública da União, de **Gabriela Lima Andrade**, **Henrique da Fonte Araújo de Souza** e **Michel Seichi Nakamura**, representando a Defensoria Pública do Estado.

5.1.1. Capacitações realizadas pela UMF/CNJ e a Promoção dos parâmetros interamericanos

A partir da criação da UMF/CNJ, criou-se uma estrutura que permite a assunção de novos compromissos no que concerne o fortalecimento da cultura de Direitos Humanos no Poder Judiciário. Dentre eles, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos consiste na adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário.

A elaboração e promoção do Pacto, bem como a consecução das atividades nele inseridas são esforços efetuados pela UMF/CNJ, vinculada ao DMF/CNJ. Essa iniciativa é voltada para o fortalecimento da cultura de Direitos Humanos no Poder Judiciário, à prestação jurisdicional efetiva e orientada pelos parâmetros constitucionais e tratados internacionais, com ênfase no controle de convencionalidade. Dentre suas ações iniciais, destacam-se as seguintes:

> a) "Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos", com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana;
> b) Meta de inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, com destaque ao sistema interamericano, jurisprudência da Corte Interamericana, controle de convencionalidade, jurisprudência do STF em matéria de tratados de Direitos Humanos e diálogos jurisdicionais.
> c) Fomento a programas de capacitação em Direitos Humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as Escolas Judiciais Estaduais e Federais, em parceria com a ENFAM, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e o Max-Planck- Institute for Comparative Public Law and International Law, com destaque ao controle de convencionalidade; à jurisprudência interamericana; aos diálogos jurisdicionais; e ao impacto transformador do sistema interamericano considerando a experiência regional e brasileira.
> d) Publicação dos "Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos", com volumes específicos dedicados à relevantes temas da agenda de Direitos Humanos, como Direitos Humanos das

> mulheres, das pessoas LGBTI, dos povos indígenas, da população afrodescendente, das pessoas privadas de liberdade, liberdade de expressão, dentre outros. A publicação contará com o apoio institucional do Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law.
> e) Seminário internacional sobre "Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: Controle de Convencionalidade", com Ministros(as) do STF, do STJ, Juízes da Corte Interamericana, membros da Comissão Interamericana e experts na área, para ampla promoção e divulgação do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, fomentando sua adesão em todas as esferas jurisdicionais.

Cita-se, também, no sentido de promoção da educação em direitos humanos, a edição da Recomendação n. 123/2022 do CNJ[25], que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de controle de convencionalidade.

O instrumento cumpre indispensável papel na harmonização entre disposições legais internas e os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, contribuindo sobremaneira para a uniformização do dever de seguir as orientações do direito interamericano internamente.

A Recomendação orienta expressamente ao Judiciário brasileiro, ainda, em seu artigo 1º, inciso II, "a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral."

[25] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos órgãos a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, CF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201 1161dda007f35ef.pdf.

Desta feita, a Recomendação 123/2022[26] concretiza a atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca não somente pelo cumprimento das decisões interamericanas, mas também pela agilidade e prioridade que devem caracterizar os procedimentos instaurados para efetivar a jurisprudência do colegiado internacional no Brasil.

Além disso, a Recomendação consiste em um ato normativo de incentivo à capacitação em controle de convencionalidade aos magistrados e magistradas do Sistema de Justiça. Inclusive, como decorrência do ato, reporta-se que, entre 11 de março a 11 de novembro deste ano, foi realizado o curso "A importância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Direito brasileiro", ofertado pela Escola Paulista de Magistratura.

É oportuno mencionar, ainda, a realização do primeiro curso de capacitação em Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade, fruto da parceria entre a Escola Paulista de Magistratura (EPM), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e a presente Unidade, configurando uma das iniciativas que integram o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.

O "Curso de Capacitação em Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade" contou com uma rica programação, composta por aulas acerca de temas caros ao estudo dos Direitos Humanos, oferecidas por grandes nomes, referências em nível internacional.

Essa iniciativa contou com palestras de 5 Juízes da Corte IDH, de Comissionados e Comissionadas da CIDH, bem como de acadêmicos e magistrados brasileiros e estrangeiros. Esse Curso foi um projeto piloto, que

[26] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos órgãos a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, CF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201 1161dda007f35ef.pdf.

ensejará replicação em demais Escolas Judiciais e de Magistratura, garantindo-se a difusão dos estândares interamericanos, em observância às realidades locais e regionais.

No que se refere ao cumprimento de medidas determinadas pela Corte IDH no âmbito do Complexo do Curado, destaca-se a realização da palestra "Jurisprudência Interamericana: Liberdade, Diálogos Jurisprudenciais e Compensação Penal", com a presença do Professor argentino Pablo Vacani[27], que apresenta pesquisas relevantes sobre o tema.

A partir deste painel destaca-se a preocupação em discutir os parâmetros para a realização da compensação penal. Ademais, em linhas gerais o referido curso, buscou-se cumprir as reiteradas determinações da Corte IDH no sentido de promover capacitações dos atores do Sistema de Justiça em direitos humanos, como garantia de não repetição das graves violações verificadas internacionalmente.

Um outro evento recente que merece destaque é a terceira edição do "Fórum Nacional em Alternativas Penais", conhecido como FONAPE, cujo tema foi o 'Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas'. Esta edição, que faz parte das atividades do programa Fazendo Justiça, parceria entre o CNJ e o PNUD, se desdobrou em vários painéis com especialistas nacionais e internacionais.

Dentre os painéis, cabe destacar o que versou sobre: "A regulação de vagas no Sistema Prisional: Boas Práticas Internacionais e parâmetros do Conselho Nacional de Justiça", composto pelo Professor Pablo Vacani; Leonel Peña, Magistrado da Colômbia; Isabel Penido (então Coordenadora da UMF/CNJ); Rafael

[27] Para mais informações sobre o conteúdo deste painel e o Curso de Capacitação, em sua totalidade: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de Capacitação: Controle de Convencionalidade.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/curso-de-capacitacao-controle-de-convencionalidade/.

Barreto (então Coordenador Adjunto do Eixo Proporcionalidade Penal do Programa Fazendo Justiça[28]).

Também deve ser relembrado o evento "Implicações jurídicas da medida provisória do cômputo em dobro no Direito Interno Brasileiro: a atuação do CNJ como órgão de monitoramento das decisões da Corte IDH", mencionado anteriormente, realizado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que teve como objetivo discutir sobre a supervisão do cumprimento das medidas provisórias da Corte Interamericana no caso do Complexo do Curado.

Iniciativas no sentido da capacitação são importantes para uma agenda de implementação de direitos humanos. Não suficientemente, demonstra-se a realização de atividades sobre os impactos jurídicos da decisão das Corte IDH, em prol da aplicação do instituto da compensação penal e a favor da salvaguarda dos direitos humanos.

Além destes cursos, diversas outras ações do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos se relacionam com o cumprimento das Medidas Provisórias determinadas no caso do Complexo do Curado.

Sob esta perspectiva, destaca-se que o "Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdão em Direitos Humanos", com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana[29]. Em suma, o concurso visa premiar decisões judiciais ou acórdãos fundamentados na proteção e promoção dos Direitos Humanos, de modo a assegurar a proteção à diversidade e às vulnerabilidades em suas inúmeras vertentes.

[28] Para mais informações sobre a programação: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **3º Fórum Nacional de Alternativas Penais.** Disponível em: https://fonape2021.com.br/.

[29] Para mais detalhes sobre esta seleção, consultar o edital: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/edital-concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos.pdf.

Dentre as categorias de premiação, há uma categoria específica intitulada: “Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade”, a qual compreende decisões judiciais e acórdãos voltados à efetivação dos direitos da população carcerária.

Além do concurso, outro objetivo específico que merece ser pontuado é a publicação “Linhas Jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e Direitos Humanos”, com o apoio institucional do Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law. O conteúdo desta publicação engloba relevantes temas da agenda de Direitos Humanos. Dentre eles, destaca-se, novamente, a preocupação em tratar dos direitos relativos às pessoas privadas de liberdade.

5.2 A Atuação do Programa Fazendo Justiça

O programa Fazendo Justiça é resultado da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento para a superação de desafios históricos que caracterizam a privação de liberdade no Brasil. Desta forma, atua para a superação de desafios estruturais do sistema penal e do sistema socioeducativo a partir do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se da continuidade de parceria iniciada em 2019 entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e outras colaborações envolvendo o setor público, o setor privado e a sociedade civil.

O programa trabalha, em suma, em todo o ciclo penal e socioeducativo, desde o momento da apreensão até o fim da responsabilização, passando por soluções de gestão com o apoio da tecnologia e fomento às boas práticas. Compreende, ainda, um plano nacional com 28 ações para as diferentes fases do

ciclo penal e do ciclo socioeducativo, adaptado à realidade de cada unidade da federação com o protagonismo dos atores locais. As ações reúnem as melhores práticas de diferentes gestões do CNJ e se desdobram em apoio técnico, doação de insumos e articulação institucional.

Por seu caráter abrangente, o programa está alinhado a diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, em especial, o Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Ademais, está estruturado em eixos temáticos de ação, que se subdividem em diferentes iniciativas. Dentre os eixos, encontra-se o Eixo 1, o qual tem por foco a proporcionalidade penal. Para tanto, suas ações são articuladas em cinco frentes: controle da superlotação carcerária; audiências de custódia; alternativas penais; justiça restaurativa e gestão de dados. O Eixo 2 ocupa-se com o sistema socioeducativo. O Eixo 3 está ligado à cidadania, desenvolvendo atividades concernentes ao fortalecimento e qualificação dos escritórios sociais, ao Plano Nacional de Geração de Trabalho e Renda, dentre outras atividades. O Eixo 4, por sua vez, ocupa-se com os sistemas e identificação civil, englobando, nesse diapasão, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Por fim, há o Eixo 5, relativo à gestão e ações transversais, o qual desenvolve atividades correlacionadas ao fortalecimento dos GMFs, à atenção às vítimas, à articulação internacional e proteção dos direitos humanos, dentre outras funções.

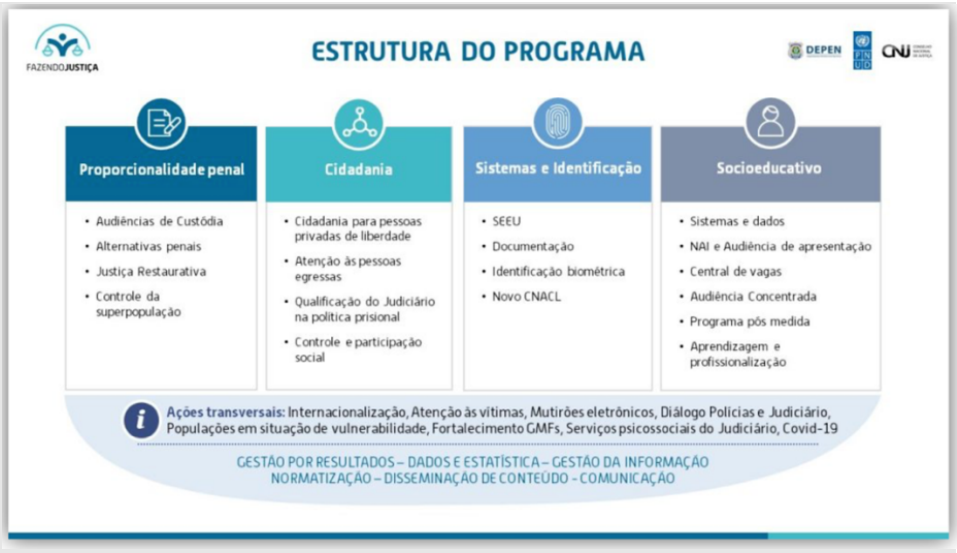


Figura 1 – Estrutura do Programa Fazendo Justiça

Fonte: CNJ.

Nesse sentido, importa destacar as ações desempenhadas pelo Programa Fazendo Justiça, no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, que estão relacionadas à implementação das Medidas Provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Complexo do Curado.

Cita-se, inicialmente, que, conforme destacado no Diagnóstico Técnico enviado à Corte, a monitoração eletrônica é um dos meios que podem contribuir de forma efetiva para a redução da superpopulação prisional no estado. Nesse sentido, merece destaque a recente formação promovida por este Conselho, no contexto do programa Fazendo Justiça, relativa à 1ª Atualização Regional em Monitoração Eletrônica[30], que teve duração de três dias e iniciou-se no dia 13 de junho de 2022.

O evento reuniu mais de 250 profissionais de varas judiciais e centrais de monitoração de estados das regiões Nordeste e Centro-Oeste, além do Amazonas, contando, inclusive, com representantes do estado de Pernambuco. Uma das

[30] Para mais informações, acessar: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formação no NE, CO e AM promove atualização em monitoração eletrônica.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-promove-atualizacao-em-monitoracao-eletronica-para-nordeste-centro-oeste-e-amazonas/.

pautas foi relativa à Resolução CNJ nº 412/2021[31], a qual dispõe de diretrizes e procedimentos na aplicação e acompanhamento da medida pelo Poder Judiciário e centrais de monitoração eletrônica. Foi destacado, ademais, o uso da monitoração eletrônica como forma alternativa ao encarceramento e modo pelo qual atende a importantes marcos internacionais na área de direitos humanos e desenvolvimento da sociedade, bem como uma ferramenta em potencial para enfrentar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, evitando o custo social e econômico da prisão.

Merece destaque, ainda, a recente reunião com a participação de representantes de diferentes órgãos do Sistema de Justiça do estado de Pernambuco, no dia 14 de junho de 2022, incluindo representantes do CNJ. A reunião teve como principal enfoque a análise de um Termo de Cooperação Técnica para a implantação do Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho, destinado a pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, iniciativa do programa Fazendo Justiça. Destaca-se, nesse contexto, a busca de ações relativas à melhoria do ambiente de trabalho nas unidades prisionais do estado, bem como a implementação de projetos de apoio e inserção produtiva aos apenados e egressos do sistema prisional.

Em atenção ainda ao contexto fático das medidas provisórias outorgadas com relação ao Complexo do Curado e como desdobramento da edição da Resolução nº 414[32], cumpre reforçar que o Eixo que trabalha a temática da proporcionalidade penal no Programa Fazendo Justiça foi convidado pelas autoridades locais do estado de Pernambuco para participar das instruções que

[31] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 412 de 23 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071.

[32] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 414 de 02 de setembro de 2021.** Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105.

serão ministradas em um curso de formação intensiva sobre medicina legal. O referido processo formativo será ministrado para 28 médicos da Secretaria de Saúde de Pernambuco que foram contratados temporariamente, para qualificar a realização de exames de corpo de delito e a averiguação de casos de tortura no estado.

Cumpre mencionar, também, que, conforme destacado no Diagnóstico Técnico acima analisado, as audiências de custódia têm um papel de grande importância na redução da população prisional no Complexo do Curado através da redução de ingressantes no sistema. Contudo, conforme apontado no diagnóstico, ainda há uma "insuficiência da extensão e abrangência do projeto de audiências de custódia". Nesse sentido, em junho do corrente ano, visando melhorias no sistema de audiência de custódia, a equipe de arquitetura judiciária do Programa Fazendo Justiça elaborou o Relatório Analítico do Espaço Arquitetônico das Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), documento que consiste em uma análise do espaço arquitetônico das unidades de audiência de custódia do Fórum Criminal em Recife, com a apresentação dos parâmetros de análise, a descrição e avaliação dos espaços, bem como sugestões de intervenção para a adequação dos espaços analisados. O documento foi encaminhado ao GMF do estado de Pernambuco para ciência e providência das adequações sugeridas.

Em relação ainda às audiências de custódia, destaca-se a publicação do Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia[33], desenvolvido com apoio técnico do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), no

[33] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf.

ano de 2020, o qual traz orientações práticas e fluxos para qualificação da condução da audiência de custódia e para implementação de regras e princípios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 213/2015[34]; bem como diretrizes para prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos nas audiências de custódia a partir de normas e jurisprudência.

5.3 Respostas estruturais a partir do Conselho Nacional de Justiça

5.3.1 O cômputo em dobro e o Sistema Eletrônico de Execução Unificada

A partir da instituição do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou-se, também, a necessidade de garantir que todas as execuções penais tramitem de forma eletrônica e uniforme no território nacional. A Lei n° 12.106/2009[35], que criou o DMF/CNJ, estabelece como um dos objetivos do Departamento o acompanhamento da implantação e do funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.

Sem um sistema capaz de garantir rotinas e procedimentos padronizados, com recursos que permitam a automatização dos cálculos referentes à concessão de benefícios e outros incidentes que impactam na execução penal, o Brasil

[34] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234.
[35] BRASIL. **Lei n° 12.106 de 2 de dezembro de 2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12106.htm.

estaria fadado a figurar em estado de permanente ilegalidade no que tange às pessoas privadas de liberdade.

Em face deste diagnóstico, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) foi instituído pela Resolução n° 223 de 27 de maio de 2016[36] do CNJ como solução a ser adotada pelos Tribunais. Contudo, inicialmente a norma não alcançou seu objetivo, em razão de dificuldades técnicas, insuficiência de recursos humanos e pela priorização de outros projetos.

Desde o início, o SEEU foi desenvolvido para ser uma ferramenta eletrônica de tramitação processual que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional, além do fornecimento de dados e informações por meio de relatórios estatísticos.

Apenas em 2018, a expansão do SEEU foi priorizada, de forma a garantir sua implantação e funcionamento nos tribunais brasileiros. Para tanto, editou-se a Resolução n° 280 de 09 de abril de 2019[37] do CNJ, que revogou parcialmente a normativa anterior e estabeleceu a obrigatoriedade e unicidade do SEEU.

Nesse contexto, o fortalecimento do SEEU em âmbito nacional tornou-se ação prioritária do programa Justiça Presente, parceria firmada entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário, reconhecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347.

---

[36] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 223 de 27 de maio de 2016.** Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2285.

[37] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 280 de 09 de abril de 2019.** Estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2879.

Dando continuidade a parceria anterior, e de forma a avançar no enfrentamento dos desafios estruturais no campo da privação de liberdade, o Programa Fazendo Justiça é responsável pela melhoria das funcionalidades, reforço e novas implantações do SEEU.

Assim, o SEEU é uma ferramenta tecnológica do Poder Judiciário que integra e centraliza a gestão de processos de execução penal no país, conectando os atores de justiça criminal para maior agilidade na tramitação processual e na análise de incidentes e garantias processuais[38].

Além das funcionalidades do processo eletrônico convencional, o SEEU atende a peculiaridades da execução penal, como emissão de atestado de pena, realização dos cálculos da execução, previsão do alcance dos requisitos temporais para progressão de regime, indulto e comutação.

Em relação ao Estado de Pernambuco, o SEEU foi implantado em sete unidades especializadas no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) em 2017 e, em 2021, foi expandido para as demais unidades penais que atuam com execução penal no Estado. Nesse sentido, sublinha-se que a adoção do SEEU por este Tribunal representa um importante passo para a sistematização de dados e, consequentemente, para a melhora da situação no âmbito carcerário.

Como forma de operacionalizar a aplicação do cômputo em dobro preconizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Resolução de Medidas Provisórias de 28 de novembro de 2018, foram realizadas, ao longo dos meses de julho e agosto de 2022, reuniões de alinhamento internas com os técnicos desenvolvedores do SEEU, voltadas ao mapeamento de requisitos técnicos para criação de nova funcionalidade no sistema. Durante as reuniões, foram sistematizados os parâmetros determinados pela Corte IDH, que impôs uma regra geral de aplicação do cômputo em dobro para cada dia de pena

[38] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-SEEU.pdf.

vivenciada em condições degradantes no Complexo e uma regra específica, que alcança as pessoas privadas de liberdade em decorrência de crimes contra vida, integridade física e crimes sexuais, sendo essa a realização de laudo pericial para aferição da fração de compensação a ser aplicada. A nova funcionalidade foi criada e implementada no sistema, estando à disposição do estado de Pernambuco à partir de agosto de 2022.

Durante a Missão Institucional realizada no estado, entre os dias 15/8 e 18/8, o CNJ realizou capacitações para que os servidores do TJPE possam operar melhor os sistemas informatizados que monitoram a situação jurídica dos presos e as penas cumpridas nas prisões pernambucanas.

Durante toda a semana, foram oferecidas a turmas de varas do interior e da capital capacitações sobre Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). As turmas voltadas para o uso do SEEU foram conduzidas pelos juízes desenvolvedores do sistema, que puderam oferecer capacitação específica aos servidores judiciais acerca do uso da funcionalidade criada pelo Conselho Nacional de Justiça para implementação do cômputo em dobro nos processos de execução das pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado.

5.3.2 Os óbitos das pessoas privadas de liberdade: análise dos dados e dos fluxos institucionais de registro e apuração

Ao analisarmos os dados oficiais sobre os registros de mortes em ambiente prisional, observamos que o estado de Pernambuco está na 12ª posição, quando comparado com os demais estados brasileiros, possuindo uma taxa de 324,30 mortes por 100 mil pessoas privadas de liberdade. A média nacional de mortes

registradas em 2021 chega a 326,45 mortes por 100 mil pessoas privadas de liberdade.

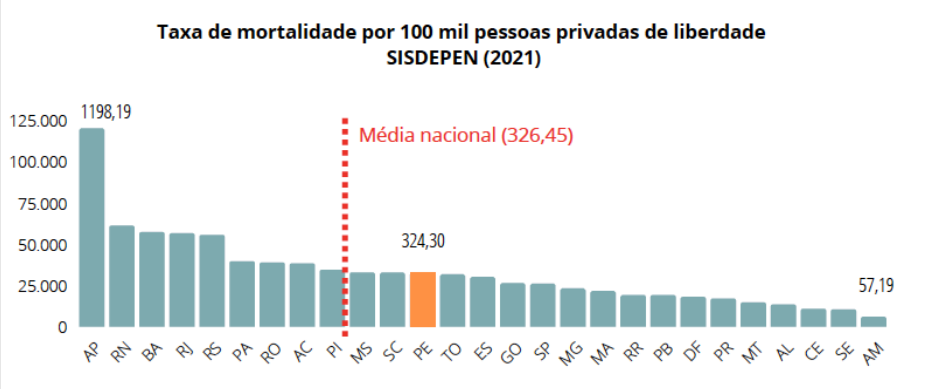


Gráfico 6 – Taxa de mortalidade por 100 mil pessoas privadas de liberdade

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

Quando analisamos em detalhe as diferentes tipologias de registros de mortes no estado de Pernambuco, observamos que as mortes em ambiente prisional tiveram aumento significativo nos últimos anos. Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre os anos de 2020 e 2021, a taxa de mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes registrou queda de 11% no Estado de Pernambuco, entre a população em geral. No mesmo período, a taxa de mortalidade relacionada a óbitos criminais no sistema prisional registrou aumento de 489%, segundo os dados do SISDEPEN.

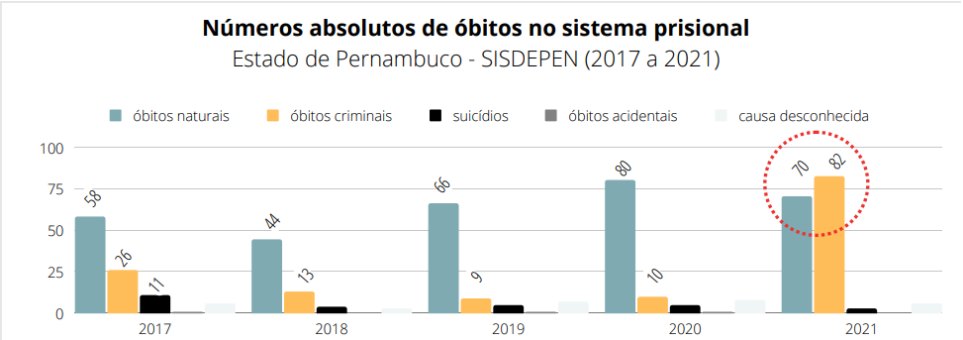


Gráfico 7 – Números absolutos de óbitos no sistema prisional

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

Em outras palavras, dentro de uma unidade prisional pernambucana, uma pessoa tem 4 vezes mais chances de sofrer uma morte violenta do que fora do sistema. Neste cenário preocupante, soma-se a isto o percentual de ocupação significativamente superior ao limiar de superlotação e as altas taxas de incidência de agravos transmissíveis, conforme os gráficos a seguir:

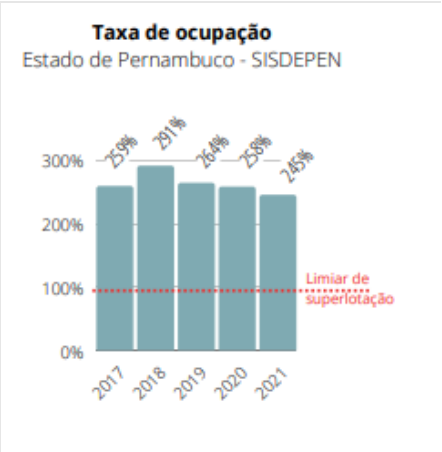


Gráfico 8 – Taxa de ocupação no Estado de Pernambuco

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

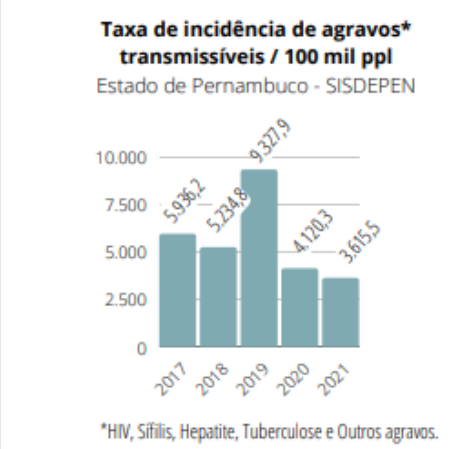


Gráfico 9 – Taxa de incidência de agravos transmissíveis/100 mil

Fonte: SISDEPEN, dezembro de 2021.

Para que possamos compreender as capacidades institucionais de enfrentamento ao cenário de alta de óbitos em ambiente prisional, é preciso investigarmos, inicialmente, os fluxos administrativos que subsidiam os registros

de óbitos nestes espaços. No âmbito do Estado de Pernambuco, a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), órgão integrante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), possui a missão de cumprir a legislação que versa sobre execução penal, priorizando a reintegração social dos privados de liberdade. Nesse sentido, a legislação estadual que disciplina o procedimento a ser adotado para os casos de óbitos ocorridos no interior das unidades prisionais é o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei n° 15.755, de 4 de abril de 2016[39].

Nos termos do art. 50, X, deste Código, o serviço social do estabelecimento deve ser acionado caso alguma pessoa privada de liberdade, sob a custódia do Estado, vier a óbito, providenciando para que o fato seja imediatamente comunicado ao juízo da execução penal e/ou ao juiz processante e aos seus familiares.

Nos termos do art. 72, VII, deste Código, a morte da pessoa privada de liberdade será comunicada através da certidão de óbito pela respectiva direção da unidade prisional ao Secretário Executivo de Ressocialização, ao Juiz competente e ao Ministério Público, e, tratando-se de pessoa migrante, a comunicação deverá ser feita ao respectivo representante diplomático ou consular, além de seus familiares.

Ademais, o art. 72, VIII, especifica que havendo indícios de morte violenta ou causa desconhecida, o local da ocorrência será preservado e as autoridades citadas anteriormente deverão ser informadas imediatamente, assim como os órgãos da polícia judiciária e os familiares.

O fluxo nos casos de óbitos de internos ocorridos dentro das unidades prisionais poderia ser mais detalhado. Além disso, a legislação também poderia

[39] PERNAMBUCO. **Lei n° 15.755, de 4 de abril de 2016.** Institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco. Recife, PE: Governador do Estado, 2016. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15755&complemento=0&ano=2016&tipo=&url=.

dispor sobre as mortes dentro das unidades hospitalares, bem como nos hospitais da rede pública ou particulares.

Sob esta perspectiva, analisamos comparativamente a Resolução SEAP n° 774, de 26 de junho de 2019[40], adotada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), que disciplina as rotinas administrativas a serem adotadas em caso de mortes dentro do sistema prisional.

A Resolução n° 774/2019 da SEAP pormenoriza a rotina padrão a ser adotada. Nesse sentido, estabelece que o médico deverá (i) constatar e anotar o óbito no Prontuário Médico do interno; (ii) informar ao Diretor da Unidade Prisional e na ausência deste comunicar a ocorrência a sua chefia imediata; (iii) emitir constatação do óbito. Ademais, dispõe que, não havendo médico na Unidade Prisional, o Diretor, ou seu substituto, deverá solicitar a presença de um médico de plantão na Unidade Prisional mais próxima.

Além disso a Resolução também esclarece quais ações deverão ser executadas pela Direção da Unidade, ou seu substituto, tais como: (i) preservar o local e arrolar as testemunhas; (ii) informar à Corregedoria e à família; (iii) acompanhar a Perícia Técnica ao local do óbito e a retirada do corpo pela Defesa Civil; (iv) emitir ofício ao IML, à Vara de Execuções Penais, ao Ministério Público, dentre outros.

Não suficientemente, a normativa traz instruções ao serviço social das unidades prisionais e também detalha o fluxo administrativo caso o óbito ocorra no âmbito de uma unidade hospitalar ou de um hospital da rede pública ou particular.

[40] SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Resolução SEAP n° 774 de 26 de junho de 2019.** Normatiza as rotinas administrativas para os casos de óbito de internos ocorridos no âmbito das unidades prisionais e hospitalares da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do RJ – SEAP/RJ e em Hospitais da Rede Pública e/ou Particulares. Rio de Janeiro, RJ: SEAP, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://sti.seap.rj.gov.br/sti/admin/uploads/resolucoes/2019/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20774.pdf.

Assim, a partir da análise comparativa entre os fluxos estabelecidos pela normativa do estado de Pernambuco e aquela observada no âmbito do estado do Rio de Janeiro, identificamos oportunidades de aprimoramento da legislação pernambucana, no sentido de padronizar os fluxos de registros de mortes de pessoas privadas de liberdade no ambiente prisional e em unidades hospitalares.

Uma vez discutidos os principais pontos no tocante ao Complexo do Curado, passa-se ao relato das principais medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como no âmbito do Programa Fazendo Justiça.

5.4 A missão conjunta do Conselho Nacional de Justiça ao estado de Pernambuco realizada no mês de agosto/2022

Com o objetivo de fomentar a implementação das medidas determinadas pela Corte IDH, além de viabilizar o monitoramento e fiscalização da situação prisional no Estado de Pernambuco, foi realizada a Missão Conjunta do Conselho Nacional de Justiça ao estado entre os dias 15 e 19 de agosto de 2022. Durante a missão, foram realizadas ações de verificação do funcionamento e da regularização dos sistemas e plataformas eletrônicas utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, além de inspeções em estabelecimentos prisionais, varas criminais e de execução penal do Estado de Pernambuco e reuniões institucionais.

A premissa que moveu a atuação do CNJ é a compreensão de que a superação do quadro de violação histórica e sistêmica de direitos que caracteriza o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro somente poderá ser superada mediante a atuação comprometida e articulada entre os diversos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal e a sociedade civil,

conforme determinado nas decisões em cascata proferidas no âmbito da ADPF 347[41] e dos habeas corpus coletivos que se debruçam sobre os problemas estruturais relacionados ao sistema penal.

Além disso, a missão teve como objetivos específicos o monitoramento da situação do Complexo Penitenciário do Curado em face da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o início dos trabalhos necessários à realização do mutirão carcerário voltado à revisão das respectivas prisões, apuração das circunstâncias de encarceramento e promoção de ações de cidadania, determinado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Habeas Corpus coletivo nº 165.704/DF[42].

Deste modo, a missão se estruturou a partir de 03 (três) frentes principais:

> 1. Informações reunidas em expedientes e denúncias recebidas pelo DMF, especialmente os relatos referentes à estrutura e às condições de privação de liberdade no Complexo do Curado (Processo SEI 0368/2021), dando conta da existência de sérios indícios da ocorrência de graves irregularidades no sistema prisional do Estado de Pernambuco, mediante a infração de normas internacionais e nacionais aplicáveis; identificada a necessidade de imediata articulação interinstitucional entre os atores do Estado de Pernambuco, além de análise do CNIEP e dos dados constantes dos sistemas informatizados geridos pelo CNJ e por outros órgãos públicos;
> 2. Acompanhamento pela UMF Corte IDH/CNJ do cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em relação à implementação das compensações penais relativas às Medidas Provisórias em face das pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado, em Recife-PE;
> 3. Decisão proferida pela Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal (STF), referendada por unanimidade seguindo o voto do relator, no Referendo na Execução no Habeas Corpus nº 165.704/DF, que determinou "a realização de mutirões carcerários por parte do DMF, em prazo razoável e de acordo com a programação deste órgão administrativo, em coordenação com os representantes do TJSP, TJRJ, TJPR, TJPE e demais Tribunais que manifestarem interesse, para fins de identificação dos possíveis beneficiários desta ordem coletiva, com a revisão de suas prisões, a apuração das circunstâncias de

[41] Esse julgamento foi responsável por reconhecer a existência do estado de coisas inconstitucional. Para mais informações: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560.

[42] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 165.704/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542.

> encarceramento e a promoção de ações de cidadania e das pautas sociais necessárias à ressocialização desses indivíduos".

Com o importante apoio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, equipes de magistrados, magistradas e suas assessorias verificaram o funcionamento de varas em diferentes Comarcas, enquanto equipes de inspeção realizaram visitas aos estabelecimentos, incluindo unidades prisionais, cadeias públicas, carceragens de polícia e outros tipos de instituições de privação de liberdade. Adotou-se roteiro de inspeção próprio adaptado à realidade de Pernambuco (em anexo).

Na verificação das atividades das varas criminais, de execução penal e cumulativas das duas competências, a equipe de inspeção das unidades judiciais e de verificação de sistemas informativos avaliou o funcionamento dos serviços judiciais de Pernambuco. A ação atende às atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça quanto à realização de correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais.

Ademais, com a finalidade de colher subsídios para aprofundar o diagnóstico do contexto do sistema prisional do Estado de Pernambuco, ao longo da missão foram realizadas diversas reuniões com os órgãos do Sistema de Justiça, órgãos de controle externo e com a sociedade civil em atuação local na temática.

A primeira reunião da comitiva da Corregedoria Nacional de Justiça ocorreu, na segunda-feira (15/8), na Escola da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE), com a presença de órgãos da sociedade civil e de prevenção e combate à tortura, representantes da Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Direitos Humanos e Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco[43].

[43] Este encontro, assim como maiores informações sobre as capacitações e as inspeções foram noticiadas no site do TJPE. Para mais informações: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE**




Imagens 1 e 2 – Fotos da 1ª Reunião da comitiva da Corregedoria Nacional de Justiça na Escola da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE)
Fonte: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301333080

Esta reunião teve como objetivo avaliar as condições do sistema carcerário pernambucano e solucionar demandas que exigem uma atuação conjunta entre os Poderes Judiciário e Executivo pernambucanos e a sociedade civil organizada[44].

Neste encontro, algumas questões se sobressaíram. Em relação à População LGBTQIA+, foi pautada a questão da alocação das travestis dentro do Complexo do Curado. Sobre o assunto, propõe-se capacitação para a implementação do manual LGBTQIA+ e do Formulário Rogéria, específico para registro de ocorrências de emergências para proteção e enfrentamento da violência contra a população LGBTQIA+, de forma a levantar informações e aprimorar as respostas institucionais aos crimes.

Também foram tecidas considerações sobre racismo institucional; isolamento e transferências administrativas; independência do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão composto por peritos que terão acesso às instalações de privação de liberdade. Do mesmo modo, foram

recebe força-tarefa do CNJ para aprimorar sistema prisional. Pernambuco, 2022. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-recebe-forca-tarefa-do-cnj-para-aprimorar-sistema-prisional.

[44] Para acessar as demais fotos do evento: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e Corregedoria Nacional de Justiça Realizam Trabalho para Aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Pernambuco.** Recife, 2022. Disponível em: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301333080.

questionadas as condições de habitação e a arquitetura prisional do Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), apontando que tinham aparência de “tumbas” (espaço para depósito de restos mortais em cemitérios).

Igualmente, foi mencionada a situação precária de saúde na Penitenciária de Limoeiro e as denúncias recebidas no estabelecimento penal em Itaquitinga; o sofrimento psíquico das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias; a necessidade de uma reinserção social das pessoas privadas de liberdade. Ademais, foi pontuada a ausência generalizada de água nas unidades e o abastecimento irregular por meio de “carros-pipa”. Por fim, apontaram a dificuldade de implementar resoluções do CNJ e o excesso de prazo nas prisões preventivas, assim como a urgência em acabar com revistas vexatórias nos familiares dos apenados.

Na reunião seguinte, foram ouvidos os representantes dos peticionários: Eduardo Baker (Justiça Global) e Wilma Melo (SEMPRI e beneficiária das medidas provisórias da Corte IDH), acompanhados de membros da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE/PE) e da Defensoria Pública da União. Como ponto comum, além dos problemas gerais que já tinham sido tratados na reunião anterior, apontaram que a superlotação e as péssimas condições de habitação e sanitárias foram apontadas como os problemas centrais no Complexo do Curado, sob as quais se desdobram os demais.




Imagens 3 e 4 – Fotos da 2ª Reunião da Reunião da comitiva da Corregedoria Nacional de Justiça na Escola da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE)
Fonte: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/52290943631/in/album-72177720301333080/

Destacaram, ainda, a ausência de policiais penais em número suficiente; a presença de "chaveiros" nos momentos em que os apenados se comunicam com os defensores no curso das visitas (inviabilizando as entrevistas reservadas em local privado); a inadequação da disciplina e a imposição de castigos de forma irregular e sem observância do regulamento. Ressaltaram a estrutura física precária; a dificuldade de acesso da sociedade civil e da Defensoria para ações de fiscalização; a não observância das normas protetivas às pessoas LGBTQIA+ e às que tem transtornos mentais (nos moldes da Lei 10.216/2001); bem como a dificuldade de ressocialização dos apenados que exerciam as funções de "chaveiros".

Além disso, a Defensoria Estadual informou que realizou uma força tarefa e requereu a aplicação da compensação penal nos autos dos processos judiciais virtuais (SEEU) para os beneficiários das medidas provisórias. Na ocasião, relataram que o julgamento dos pedidos, nos casos individuais, estaria suspenso até o julgamento final do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Isso dava ensejo a uma demora injustificada na prestação jurisdicional para aplicação da compensação penal, tendo em vista que o Código de Processo Civil previa o prazo máximo de 1 (um) ano para o julgamento do IRDR e que esse período já tinha transcorrido sem que o incidente fosse julgado.

Finalmente, destacaram que seguiam impetrando habeas corpus nos tribunais superiores, questionando a demora desarrazoada no julgamento do IRDR e a necessidade de garantir a aplicação imediata à compensação penal. Salientaram que recentemente o Min. Relator Luiz Edson Fachin no HC 208.337/PE deferira uma ordem de habeas corpus favorável à aplicação da compensação penal e que a DPE solicitou uma extensão de efeitos, para a aplicação da compensação penal a todas as pessoas que fossem elegíveis à aplicação do instituto nos moldes da decisão da Corte IDH.

Conforme mencionado anteriormente, durante a Missão, foi realizado, na quinta-feira (18/08), às 18h, o Seminário "As medidas Provisórias da Corte IDH no Complexo de Curado: Parâmetros para a construção de respostas institucionais", em parceria com a ESMAPE, que abordou o tema da efetivação das determinações da Corte Interamericana no Complexo do Curado, em especial, no tocante à aplicação da compensação penal e das medidas para a redução do índice de mortes[45].



Imagem 5 – Foto da transmissão do Seminário "As medidas Provisórias da Corte IDH no Complexo de Curado: Parâmetros para a construção de respostas institucionais"

[45] Para assistir o Seminário: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário: As medidas provisórias da Corte IDH no Complexo de Curado.** Recife: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0unWDSESPhU

Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=0unWDSESPhU

No evento, estiveram presentes, pelo Conselho Nacional de Justiça: a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura[46] (Corregedora Nacional de Justiça), o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça); o Desembargador Mauro Pereira Martins (Conselheiro do CNJ e Supervisor do DMF), o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, o Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia e Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi (juiz auxiliar da presidência e Coordenador Institucional da UMF).

Pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, estiveram presentes o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, presidente do TJPE, o Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello (o diretor da ESMAPE), o Desembargador Mauro Alencar (supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização – GMF - do Sistema Carcerário no Estado de Pernambuco), entre outras autoridades.

A programação do evento consta da imagem a seguir:

[46] Em 25 de agosto de 2022, a Min. Maria Thereza de Assis Moura encerrou o seu mandato como Corregedora Nacional de Justiça e tomou posse como Presidenta do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de agosto de 2022, o Min. Luís Felipe Salomão (STJ) tomou posse como Corregedor Nacional de Justiça e como Conselheiro do CNJ.





Figuras 2 e 3 – Programação do Seminário "As medidas Provisórias da Corte IDH no Complexo de Curado: Parâmetros para a construção de respostas institucionais"
Fonte: CNJ.

Além do evento, a missão contou com uma série de capacitações dos juízes e juízas, bem como de servidores e colaboradores, sobre a utilização dos diversos sistemas eletrônicos que possuem interface com a execução penal. Em especial, os cursos ministrados visavam habilitar os colaboradores do TJPE, do interior e da capital, nos seguintes sistemas: Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Quanto às inspeções nos estabelecimentos de privação de liberdade, cumpre informar a presença da UMF/CNJ e do Programa Fazendo Justiça durante

os dias 16[47] e 18[48] de agosto de 2022. Os pontos prioritários estabelecidos para diagnóstico durante a missão conjunta serão abordados mais detalhadamente em tópico posterior, que versa sobre as recomendações e as providências do CNJ.




Imagens 6 e 7 – Fotos da Inspeção nas Unidades Prisionais de Pernambuco

Fonte:

https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301370877/with/52291906961/




Imagens 8 e 9 - Fotos da Inspeção nas Unidades Prisionais de Pernambuco

Fonte:

https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301370877/with/52291906961/

[47] Para acessar as demais fotos das inspeções realizadas no dia 16/08/2022: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inspeção nas Unidades Prisionais de Pernambuco.** Recife, 2022. Disponível em: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301370877/with/52292066923/.

[48] Para acessar as demais fotos das inspeções realizadas no dia 18/08/2022: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inspeção nas Unidades Prisionais de Pernambuco.** Recife, 2022. Disponível em: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301414285/with/52296824878/.

Por fim, o encerramento da missão[49] foi marcado pela assinatura do termo do Pacto Nacional do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos pelo presidente do TJPE, desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo e pelo diretor da Escola Judicial (ESMAPE), desembargador Francisco Bandeira de Mello, de modo a formalizar o compromisso do Tribunal na transformação cultural que o pacto propõe à magistratura, em favor da promoção dos direitos humanos[50].



Imagem 10 – Foto do evento de encerramento da Missão

Fonte: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/52300084409/in/album-72177720301445075/

5.4.1 *Fact Finding*

As inspeções realizadas nas três unidades prisionais que integram o Complexo Curado, no curso da Correição Extraordinária, aos 16, 17 e 18 de agosto de 2022, constataram uma situação de ininterrupta superlotação, convivência

[49] Para acessar as demais fotos do encerramento da missão: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encerramento da Missão e Adesão do TjPE ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.** Recife, 2022. Disponível em: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301445075/with/52300313255/

[50] O fim da visita da Corregedoria Nacional de Justiça foi divulgado no portal do TJPE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Visita do CNJ ao TJPE para aprimorar sistema prisional termina nesta sexta-feira (19/8).** Pernambuco, 2022. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/visita-do-cnj-ao-tjpe-para-aprimorar-sistema-prisional-termina-nesta-sexta-feira-19--1.

degradante e insalubridade da estrutura física desses estabelecimentos para o alojamento de pessoas privadas de liberdade.

Durante as inspeções realizadas pelo CNJ, foi constatado o avançado processo de precarização das condições de alojamento em curso nas unidades do Complexo Prisional, marcadas pelo elevado contingente populacional custodiado em espaço sem saneamento e com instalações improvisadas e impróprias, de modo que as pessoas privadas de liberdade permanecem ao relento e expostas às intempéries da natureza. Foi possível visualizar o fenômeno de "favelização" apontado por Monique Cruz (representante dos peticionários pela ONG Justiça Global) em sua sustentação oral realizada na última audiência pública do dia 02 de julho de 2021. Na ocasião, as peticionárias invocavam a construção teórica produzida por Deise Benedito[51] (ex-perita do MNPCT), em dissertação defendida sobre o Complexo do Curado na Universidade de Brasília. Em sua pesquisa, a jurista destaca que a extrema precarização da moradia na organização do espaço prisional tem claríssimos traços de discriminação racial, reproduzindo as condições de precariedade em que a população negra se distribui nos grandes centros urbanos, alocadas em comunidades de baixa renda denominadas "favelas". Para a autora, a discriminação racial vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade também se materializa na ocupação do espaço e na precarização das condições de habitação fornecidas pelo Estado.

Também foi constatada a ausência de controle por parte da administração prisional sobre os pavilhões e espaços de custódia, nos quais a gestão da movimentação da população prisional, a aplicação de medidas disciplinares e o acesso às assistências sociais básicas preconizadas pela Lei de Execução Penal não são prerrogativas executadas por servidores penais.

[51] BENEDITO, Deise. A favelização do Complexo do Curado e a ilicitude da existência: uma faceta das violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. 2019. 135 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/35875?locale=en.

Foi detectada a existência de uma grande quantidade de pessoas alojadas nos espaços comuns das unidades prisionais, inclusive na área externa e sem-teto, em situações semelhantes às de "pessoas em situação de rua", com barracos construídos e improvisados pelos próprios custodiados e geridos conforme relações de poder paraestatais, o que obviamente contraria todos os parâmetros e estândares definidos em normativas nacionais e internacionais, conforme evidenciam graficamente as fotos abaixo colacionadas:



Imagem 11 – Foto do Presídio Damião de Bozzano (PFDB)

Fonte: CNJ.



Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB

Imagens 12 e 13 – Fotos do Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB

Fonte: CNJ.



Presídio Asp Marcelo Francisco Araújo - PAMFA



Imagens 14 e 15 – Fotos do Presídio Asp Marcelo Francisco Araújo

Fonte: CNJ.



Imagens 16 e 17 - Fotos do Presídio Asp Marcelo Francisco Araújo

Fonte: CNJ.

A proporção de agentes prisionais por pessoas presas significantemente baixa e a delegação da gestão administrativa e da segurança no interior das unidades aos próprios presos (chamados de “chaveiros” ou “representantes”), a quem se delega autoridade disciplinar sobre os outros internos e a execução de

atividades próprias do Estado, também se revela como situação insustentável e inadmissível.

Ressalta-se, ainda, a constatação da falta de água potável e alimentação adequada e em quantidade suficiente, o que enseja a ostensiva comercialização [pelos próprios presos, uns em detrimento de outros] de insumos de sobrevivência básica, vendidos em "cantinas", com preços abusivos.

Também foi identificada a falta de disponibilização de kits de higiene e vestuário para as pessoas presas, o que reforça esse mercado paralelo de comercialização de insumos nas unidades, a facilitar, inclusive, situações de sujeição, corrupção e violência.

Embora esse mesmo contexto tenha sido identificado em outras unidades do sistema prisional pernambucano, forçoso admitir que no caso do Complexo Prisional do Curado se mostra ainda mais patente a responsabilidade por parte dos órgãos constituídos, incluindo-se o Executivo, mas notadamente também do Poder Judiciário.

Entre 2018 e agosto de 2022, apesar de a Corte IDH ter determinado expressamente a proibição de novos ingressos, como medida de controle da população carcerária na aludida Resolução de novembro de 2018, o Complexo Prisional do Curado continuou a receber novos custodiados, ininterruptamente.

Ademais, ainda seguem pendentes de implementação o Plano de Contingência e a efetiva aplicação da compensação penal nos respectivos processos individuais de execução penal em relação às pessoas custodiadas nas respectivas unidades para a aplicação do cômputo em dobro, consoante deliberado pela Corte IDH.

Diante do quadro geral observado nas inspeções, o Conselheiro Mauro Pereira Martins (o Supervisor do DMF/CNJ) submeteu à Corregedoria Nacional de Justiça, em caráter de urgência, uma solicitação de adoção de medidas aptas a

concretizar na íntegra a decisão do Tribunal Interamericano, disponível no Anexo A.

5.4.2 Dados obtidos durante as inspeções

A missão conjunta extraordinária da Corregedoria Nacional de Justiça e do DMF/CNJ contemplou visitas ao Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), as três unidades que compõem o Complexo Penitenciário do Curado e que são objeto de Medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os fatos apurados no âmbito dos mutirões de inspeções nas varas judiciais e nos estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco integrarão Relatório final com os achados, determinações a serem cumpridas pelo TJPE e recomendações destinadas ao Poder Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública, após a competente apreciação do Plenário do CNJ.

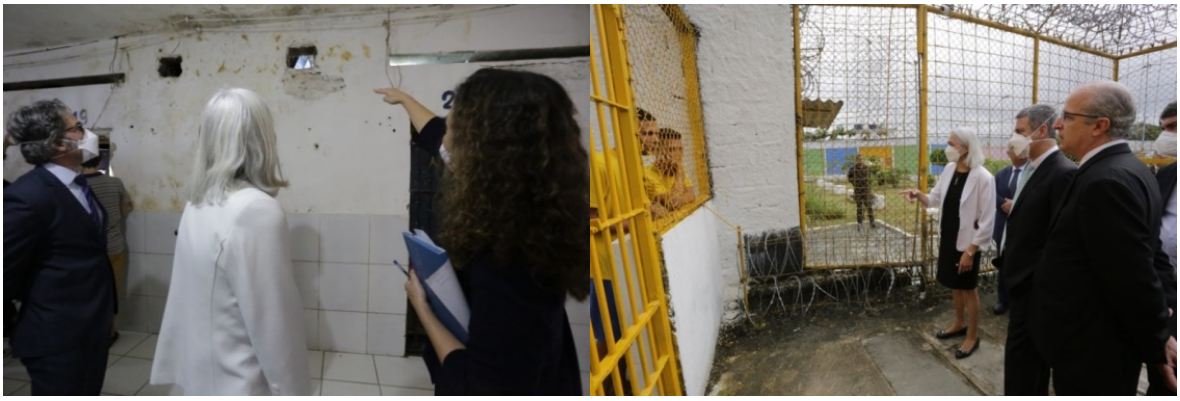
Quanto às inspeções nos estabelecimentos de privação de liberdade, o DMF/CNJ estabeleceu os pontos prioritários a serem observados. Com o intuito de contribuir para a assertividade das ações e a avaliação dos resultados, foram indicados os aspectos a seguir:

- Visitas sociais e acesso de familiares e advogados(as) restritas;
- Inspeções descontínuas;
- Audiências de Custódia não realizadas;
- Monitoração Eletrônica em dissonância com o preconizado pelo CNJ Resolução nº 412/2021 e Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica;
- Superlotação na maioria das unidades prisionais;
- Denúncias na Corte Interamericana de Direitos Humanos – não observância das medidas estipuladas pela Corte IDH para as unidades prisionais do Complexo Penitenciário do Curado;
- Apuração de denúncias de tratamento degradante e tortura sem fluxos predefinidos e transparência;
- Índice de óbitos nas unidades prisionais e fluxo de registro e acompanhamento das investigações de mortes violentas e não violentas em ambiente prisional;

- Indícios de irregularidades quanto à situação de pessoas presas e cumprimento das Resoluções CNJ nº 287/2019, 348/2020, 369/2021, 391/2021, 404/2021, 405/2021, 414/2021, 425/2021, entre outras;
- Falta de protocolos para ingresso de forças de segurança nas unidades prisionais, excessos nas intervenções e não apuração de responsabilidades em casos denunciados;
- Serviços de saúde insuficientes para atendimento básico nos estabelecimentos prisionais e difícil acesso ao atendimento na rede pública;
- Ausência ou grave insuficiência de atendimento jurídico e visitas nos estabelecimentos prisionais por parte da Defensoria Pública;
- Estrutura física e condições de higiene e salubridade precárias;
- Recursos humanos escassos, com equipes reduzidas;
- Transferência e recambiamentos de pessoas presas sem observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 404/2021;

Especificamente, a visita de inspeção coletou informações a partir de diferentes fontes: observação direta, análise de documentos, relatos de funcionários, relatos de pessoas presas, relatos da administração, bem como fotos. Além disso, também foi avaliado o nível de controle da administração quanto à alocação das pessoas nas unidades, bem como verificados os aspectos que foram identificados como pontos de melhoria nos estabelecimentos prisionais de Pernambuco.

Também foram realizadas visitas às instalações dos espaços de privação de liberdade, como celas de triagem, celas de isolamento, celas de enfermaria, celas de custódia, pátios, área de atendimento dos profissionais, espaços de visita íntima, entre outros, e locais não declarados, mas que foram informados por pessoas presas.



Imagens 18 e 19 – Imagens da visita de inspeção

Fonte: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301414285

Ademais, foram conduzidas entrevistas com as pessoas privadas de liberdade, com os servidores e com a direção, este último com enfoque em recomendações emergenciais e questões referentes à prevenção de represálias contra as pessoas privadas de liberdade. Por último, foram feitas consultas aos registros e outros documentos institucionais. Cumpre, ainda, informar o acompanhamento da representante do SEMPRI e beneficiária Wilma Melo ao longo de todo o processo de inspeção nas unidades.



Imagens 20, 21, 22 e 23 – Fotos das entrevistas realizadas durante a inspeção

Fonte: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301370877

Consoante dados informados pela administração penitenciária do Estado de Pernambuco, que fica sob a responsabilidade da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, o Complexo Prisional do Curado dispunha, **em 15 de agosto de 2022**, de capacidade para 1.819 pessoas, custodiando, no entanto, 6.509 pessoas, ou seja, uma superlotação superior a três vezes e meia a capacidade total.

Cabe ressaltar, que havia 1.979 pessoas custodiadas no Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), que conta com 464 vagas, o que representa uma taxa de ocupação de 426,5%. O Presídio Frei Damião Bozzano (PFDB), registrava ocupação de 473,1%, com 2.148 pessoas custodiadas em 454 vagas e, por fim, o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), registrava 264,3% de ocupação, com 2.382 pessoas custodiadas na unidade, que conta com 901 vagas, conforme demonstra o quadro anexo.

Nos subtópicos seguintes, será realizado um relato resumido do que foi encontrado pelas equipes de inspeção em cada uma das unidades que compõem o Complexo do Curado, sendo as informações enfocadas especificamente nas condições dos espaços físicos, superlotação e atendimento à saúde em cada unidade.

5.4.3 Inspeção no Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo (PAMFA)

A visita ocorreu nos dias 16 e 17 de agosto de 2022, sendo que no primeiro dia foi realizada inspeção nos pavilhões e entrevistas com os internos e no segundo dia priorizou-se a visita às dependências administrativas da unidade, assim como ao local de preparação da comida. No geral, as equipes puderam percorrer todos os locais da unidade, possibilitando a observação direta do ambiente prisional.

O Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo (PAMFA) foi inaugurado, com essa denominação, em 2012. No entanto, sua estrutura física data de 1979, pois trata-se de uma parcela do antigo Presídio Aníbal Bruno. É uma unidade de grande porte, destinada, segundo informações da direção, a presos provisórios, mas que abriga também presos condenados, do regime fechado. A gestão da unidade é pública, realizada pela Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), do Governo do Estado de Pernambuco.

O PAMFA possui somente internos do sexo masculino. A população carcerária, no dia da inspeção, era de 1.967 pessoas privadas de liberdade, para 464 vagas, de acordo com a direção do estabelecimento. No entanto, não há certeza quanto ao número exato da população prisional, haja vista que não são realizadas contagens periódicas dos presos. A direção afirmou que os presos só são contados quando da sua entrada e saída da unidade. A justificativa dada é que não há efetivo suficiente para realizar esse procedimento dentro dos pavilhões.

Como a unidade se destina a presos provisórios e condenados em regime fechado, não há realização de audiências de custódia, porque estas são realizadas antes da entrada no estabelecimento, e nem benefícios do semiaberto.

Durante a inspeção, foi possível perceber que não há qualquer separação entre presos provisórios e condenados (que de acordo com a direção seriam 480) - seja em pavilhões, seja em celas - em desrespeito ao que é determinado pelo artigo 84 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Os presos dormem nas celas ou nos corredores do pavilhão. Foi possível também verificar a existência de colchões do lado de fora, nas áreas cobertas entre os pavilhões, em espaços destinados a outras atividades, como na Igreja do Pavilhão J; e no Rancho, o que pode ser indicativo de que os presos também dormem em áreas fora dos pavilhões de habitação.

O PAMFA é dividido em 8 pavilhões, sendo 6 deles oficialmente de habitação: A, B, C, D, J e o Anexo, sendo os três primeiros pavilhões de convívio, o D a disciplina, o J o seguro e o Anexo abriga os presos que trabalham. Os pátios dos pavilhões apresentam estado ruim de conservação, haja vista tratar-se de unidade predial bastante antiga e que não passou por reformas ou melhorias recentes. Em todos os pavilhões a fiação é antiga, tem mofo e apresenta muitas ligações de energia elétrica improvisadas, havendo risco de curto-circuito. Chamou a atenção da equipe a existência, ainda, de fios de alta tensão nos corredores do pavilhão B.

A divisão dos pavilhões ocorre da seguinte forma:

Pavilhões A, B e C: Destinados às pessoas privadas de liberdade do convívio, ou seja, os que, dentro da estrutura organizacional da unidade, não possuem desavenças ou situações que inviabilizam seu contato com um número maior de internos. Os presos do convívio possuem completo acesso a todos os três pavilhões, à ampla área aberta, aos setores psicossocial e de saúde e ao Rancho. Há, em média, 300 reclusos por pavilhão.

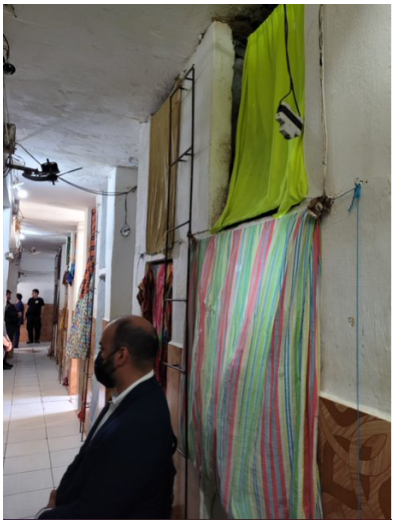




Imagens 24, 25 e 26 – Fotos dos Pavilhões A e B (as duas primeiras fotos são do Pavilhão A e a última foto é do Pavilhão B)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Pavilhão J: Destinado a presos que não podem ter convívio com os demais da unidade. Sua segregação decorre, via de regra, por critérios relacionados ao pertencimento a grupos de determinados bairros ou facções tidas por inimigas do restante da massa carcerária, ao tráfico de drogas, à dívida para com outros presos e ao cometimento de crimes sexuais. Destina-se também à prisão de ex-policiais, embora não houvesse nenhum preso deste grupo no momento da inspeção. Também no Pavilhão J estão duas celas destinadas à população LGBTQIA+ e uma cela destinada ao cumprimento de sanção disciplinar. Neste pavilhão há, em média, 500 pessoas, sendo o mais populoso da unidade.





Imagens 27, 28 e 29 - Fotos do Pavilhão J

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Pavilhão D: Pavilhão no qual ficavam os internos considerados "de alta periculosidade" ou que não podem ser colocados nos demais pavilhões, nem mesmo no J, assim como aqueles em cumprimento de sanção disciplinar. Neste pavilhão, também funciona a triagem de presos que ingressam na unidade. Segundo a Direção, eles permanecem de 10 a 30 dias até a análise de para qual pavilhão o interno será destinado, podendo ser constatada, inclusive, a impossibilidade de permanência no próprio presídio. Há seis celas originais e áreas de celas improvisadas de alvenaria em locais abertos.






Imagem 30 - Fotos do Pavilhão D

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Pavilhão Anexo: Neste Pavilhão estão os denominados "trabalhadores" concessionados (remunerados). Lá, tais internos dormem e preparam a sua própria comida, aspecto que os diferencia dos demais.

Rancho (cozinha e dependências): Destinado ao armazenamento e preparo da comida da Unidade. Engloba cozinha grande, área de depósito de alimentos e padaria. Foram encontrados colchões escondidos atrás dos fornos de pão, o que denota que havia internos que dormiam também ali e que houve comunicado prévio às inspeções para que essa situação não fosse identificada.



Imagens 31, 32 e 33 - Fotos do Rancho

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Também foi identificado que "moram" três pessoas em galpão que aloca os mantimentos e prepara a comida especificamente de servidores e trabalhadores, tendo sido construído, inclusive, barraco com cama.

Os corredores internos e as celas, pela evidente falta de espaço e inadequação da estrutura, são inaptos a abrigar de forma digna todos que ali se encontram. Há uma clara desorganização, com roupas, bolsas, utensílios para alimentação, colchões, televisores, ventiladores, geladeiras e freezers, entre outros objetos pendurados ou colocados no chão.

Há um grave cenário de superlotação carcerária no local, com 464 camas (muitas delas dispostas em treliches) para 1.967 internos, ultrapassando em mais

de quatro vezes o número de vagas da capacidade projetada. A superlotação é fator que impossibilita não só a alocação digna das pessoas nos pavilhões, ela também facilita a proliferação de doenças, inviabiliza acompanhamentos mais próximos da equipe multidisciplinar, facilita a ocorrência de conflitos entre as pessoas presas e entre estas e a administração prisional, uma vez que as equipes não foram pensadas para atender esse número de pessoas.

Devido à superlotação, em regra, as celas ficam abertas todo o tempo ou sequer possuem grades ou portas, com livre circulação das pessoas privadas de liberdade dentro dos seus pavilhões, à exceção de presos em cumprimento de sanções disciplinares e aqueles do chamado seguro do Pavilhão D, composto por seis celas que abrigam presos que não podem ter convívio, sequer, com os demais deste mesmo pavilhão.

Ficou evidente, para a equipe que realizou inspeção, que a gestão do espaço prisional relativamente aos pavilhões, inclusive as eventuais aberturas e fechamentos de celas, fica a cargo dos internos, mais especificamente dos representantes (os chaveiros dos pavilhões). Eles são os mais bem vestidos e falam de forma articulada e polida. Os chaveiros, assessorados por auxiliares e “faxinas”, têm equipe de apoio de aproximadamente 30 pessoas e dominam as decisões sobre cada pavilhão. Segundo relatos, eles são escolhidos pelos internos de cada pavilhão e a direção afirma que, além de dar o aval para a escolha dos chaveiros, os retiram dessa função, caso estes apresentem comportamentos agressivos com os demais internos. Entretanto, também restou claro durante a inspeção que a administração da unidade possui pouco conhecimento sobre o cotidiano e rotina nos pavilhões, o que dificultaria esse gerenciamento dos chaveiros e seus auxiliares.

Ademais, em razão da superlotação, diversos presos não estão alocados em celas, denominadas "barracos", e dormem no chão dos corredores internos dos pavilhões, chamados de “BR”. Os que possuem leito próprio, ainda dormem, em

regra, em colchões muito finos, fornecidos pela própria família ou comprados de outros presos.

Um ponto crucial para se notar no PAMFA é a alta estratificação social e a favelização, baseadas em aspectos econômicos dos internos e de suas famílias e nas relações de poder entre os detentos. Com a superpopulação e a falta de camas para a maioria dos presos, o local de habitação pode variar drasticamente, ocorrendo de presos dormirem nos corredores ou em áreas fora dos pavilhões. A "favelização" se dá através de construções precárias de dormitórios com tijolos ou madeiras (em muitos casos apodrecidas) criando um cenário completamente insalubre de amontoamento, havendo, inclusive, presença de baratas.

A equipe de inspeção ficou impressionada como foram criadas divisões internas dentro das celas originais, através de construções improvisadas para abrigar os "barracos" dentro das subunidades, em uma tentativa de dar mais privacidade e dignidade para as pessoas presas. Muitos deles consistem em buracos sem iluminação ou ventilação próximos ao teto, onde apenas cabe uma pessoa deitada. Os barracos transformam a forma de cada cela de acordo com o que é possível construir e algumas delas chegam a ter até 16 barracos. Essas estruturas trazem uma forma labiríntica para as celas, com estreitos corredores que dificultam a entrada de luz e ventilação natural. Por todos os lados há fios improvisados para que a energia possa chegar a todas as divisórias das celas.

Há também, uma nítida estratificação social nos pavilhões. Presos com mais recursos financeiros e/ou liderança, fazem jus a barracos em condições muito melhores que outros, que sequer dispõem de cômodos para se abrigarem. Nos melhores barracos, pôde-se identificar a presença de revestimento em cerâmica, camas com colchão, banheiro privativo, som, TV, estoque de alimentos, dentre outros. Nessas acomodações privilegiadas, há, inclusive, caixas d´água dentro dos banheiros, em alvenaria, o que representa um diferencial tendo em vista o fornecimento fracionado de água na unidade prisional.

Há também a presença de “casas de pombo”, e construções de alvenaria improvisadas, mas que vem durando por anos, em áreas que antes eram abertas. Importante pontuar a péssima condição das instalações, mesmo tendo sido informado pelos internos a realização de pintura na unidade como preparação para a inspeção do CNJ.



Imagens 34, 35, 36, 37, 38 e 39 - Fotos de celas no Pavilhão B que ilustram a estratificação social

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Sobre a alimentação, os insumos são preparados por internos no Rancho. São servidas três refeições por dia, sendo a última entre 15 horas e 16 horas, a depender do pavilhão. A direção afirma que eventualmente são servidos lanches à noite, fato negado pela totalidade dos internos. Restou constatado, portanto, o amplo espaço de tempo sem alimentação para os internos (das 15 horas de um dia até às 06 horas do dia seguinte), criando uma situação famélica, que aumenta

o grau de estratificação social entre quem tem condição de ter alimentos extras vindos de fora da unidade ou comprados dentro dela, através das cantinas e pequenos comércios de corredor, e aqueles que só podem esperar a solidariedade dos outros internos.

A qualidade da comida é, de longe, uma das maiores reclamações das pessoas privadas de liberdade. Ela chega por caldeirões grandes em cada pavilhão e é servida nos potes individuais improvisados que os internos possuem.

Além disso, internos afirmam que a comida é ruim, que é servida em porções muito pequenas, que há pouca variedade e que a proteína, além de restrita, vem muitas vezes crua ou estragada. A título de exemplo, vale pontuar que foram inúmeros os relatos de galinha crua, fígado cru, feijão cru, em regra mal temperados e pão duro. Além da má qualidade e críticas à quantidade, foi pontuado o baixo valor nutritivo das refeições.

Muitos internos relataram que, apesar de saberem que o estado fornece legumes para a unidade prisional, estes não integram a dieta dos presos dos pavilhões A, B e C, pelo menos. Nesse ponto, chamou a atenção da equipe de inspeção a grande quantidade de legumes em uma das geladeiras no corredor de um dos pavilhões, bem como no galpão onde também foram encontrados os galões de água. Importante pontuar que apenas foi observado o fornecimento de frutas para um pequeno número de internos e que, conforme informações da Unidade Prisional, estas seriam reservadas para os internos da enfermaria. Além disso, muitos reclamaram de que recebiam sempre papa, xerém e arroz doce. O cardápio semanal da unidade afixado no Rancho, de fato, confirma esta informação, bem como o baixo valor nutricional das refeições.

Sobre materiais de limpeza, higiene e roupas, o Estado não fornece nenhum material de limpeza e higiene. Os internos dependem exclusivamente daqueles enviados pela família e/ou doações. Da mesma forma, não são fornecidas roupas. Em teoria, a farda dos internos seria camisa branca e bermuda azul, porém, em

inspeção, os únicos identificados com fardamento foram os estudantes, os colaboradores do setor de saúde e os que trabalham na reciclagem. Todos os outros se encontravam com roupas de diferentes cores e muitos sem camisa.

No que diz respeito a atenção à saúde, o PAMFA possui três salas de repouso e sala de procedimentos. A sala de procedimentos é usada para realização de sutura, aferição de pressão, realização de testes rápidos e aplicação de medicação. Tem boa aparência e limpeza. Nas salas de repouso, os internos estavam em macas, muitas vezes sem lençol. A direção da unidade informou que a equipe é constituída de enfermeiros, três médicos, dois psicólogos e um assistente social na Unidade de Saúde Prisional. Os médicos são: um clínico geral (duas vezes na semana), um psiquiatra (duas vezes na semana) e um infectologista (duas vezes por mês). Importante ressaltar que o infectologista e o psiquiatra possuem a mesma carga horária (20 horas por semana), mas comparecem em frequências diferentes.

No dia de visita à unidade de saúde (17/08) não foi constatada a presença de médicos.

Segundo a equipe de saúde, a distribuição dos remédios é feita três vezes por semana, sem acompanhamento sobre a ingestão destes. A informação que a equipe de inspeção obteve nos pavilhões, entretanto, foi que a distribuição de remédios é feita duas vezes por semana. Medicamentos mais comuns: xaropes para tosse, dipirona, ibuprofeno e tratamento de asma. No caso de remédios para tratamentos específicos, primeiro é acionada a família e depois a direção da unidade. Também no âmbito da saúde, cujo dever de provisão e cuidado integral da pessoa custodiada caberia ao Estado, o que se observa é que a atuação do estado acaba se dando de forma subsidiária, apenas na falta do fornecimento dos medicamentos pelos familiares.

As demandas das pessoas presas para o serviço chegam a partir do mensageiro de cada pavilhão. Encaminhada para o setor de saúde, a pessoa segue

o seguinte fluxo: Psicossocial - enfermaria - encaminhamentos. Há presença de computadores e é utilizado o prontuário virtual do SUS. A equipe verifica o histórico de quais exames e cirurgias o interno tinha pendentes antes de chegar à unidade e a marcação de exames é feita por meio de prontuários eletrônicos do ESUS. Há código especial para pessoas privadas de liberdade no SUS, não indo para a fila de marcação de exames da população em geral.

Segundo os internos, a assistência médica é muito deficitária, pois, embora haja atendimento ambulatorial, ainda que insuficiente, os casos clínicos mais graves raramente são atendidos com prontidão. Há ausência de ação profilática e mero atendimento de casos de extrema urgência.

Com relação ao índice de mortes, dos seis óbitos que ocorreram nos seis últimos meses, dois deles foram motivados por lesões por instrumento perfurocortantes, três por causas indeterminadas e 1 por tuberculose. Quanto às causas indeterminadas, foram solicitados exames complementares, mas a direção informou que o resultado desses exames nunca retorna à unidade, bem como não chega nova certidão de óbito. De acordo com a direção, na hipótese de mortes por causas naturais, há apenas comunicação à família e à Secretaria, que tem convênio com a funerária, para remoção e enterro. Já nos casos de morte não natural, faz-se a comunicação à polícia militar através do 190 e investigação interna, além do aviso à família e à Secretaria.

Por fim, no que diz respeito ao contingente de policiais penais, são 65 agentes atuando na unidade, estando um deles de licença. Cada policial penal tem uma arma no sistema. A maioria dos policiais tem armas acauteladas, alguns, no entanto, usam as armas da unidade e as devolvem na saída. Além disso, na armaria há fuzis, coletes balísticos para todos os funcionários, armamento menos letal, granadas de efeito moral e spray de pimenta. Os armamentos mais potentes em geral são usados na escolta. Quanto ao armamento menos letal, o armeiro informa que atualmente há pouca quantidade, tendo sido solicitado. Foi

observado que os policiais penais ingressam nos pavilhões normalmente com a própria arma, e não com armamento menos letal, o que causa grande preocupação. Não há norma ou protocolo interno sobre essa entrada no pavilhão com arma.

Como consequência, há alto índice de disparos de arma de fogo pelos policiais penais. Só no mês de janeiro de 2022 foram feitos 31 disparos, sendo eles 14 de calibre .12, 5 de calibre .40 e 12 com munição menos letal. A justificativa dada é a falta de efetivo e que essa seria a única forma possível de controlar a massa carcerária e de dispersão no caso de brigas, confusão ou lançamento (quando objetos são lançados de fora para dentro da unidade), como forma de advertência.

5.4.4 Inspeção no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB)

A equipe de inspeção realizou a visita nos dias 17 e 18 de agosto de 2022, durante os períodos da manhã e da tarde. No primeiro dia, foram inspecionados os seguintes locais: muralha; rancho, salas de estoques, câmaras frias, sala de nutricionistas e da CEASA; pavilhões do seguro (N-2, Galpão-4 e O-7) e setores de saúde (enfermaria, farmácia, consultório odontológico). No segundo dia, além da equipe de inspeção, também chegou à unidade a comitiva da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, de modo que aguardou-se seu ingresso e procedeu-se com a continuidade da inspeção.

Neste segundo dia, foram inspecionados os seguintes locais: pavilhões do convívio ou “morro” (T-19; G-14; H-13; I-12; Q-9, que é a antiga barbearia); PAV M-11, destinado a evangélicos; igreja; setor de supervisões (saúde, laborterapia, segurança, psicossocial e apoio pedagógico, parlatório virtual); biblioteca; Núcleo de Apoio Social e Familiar (NASF); área de trabalho e manutenção (serralheria, marcenaria, eletrônica, manutenção de refrigeradores, local para pintura, espaço de produção de artesanato); fosso; área de reciclagem; e direção.

Cumpre afirmar que o PJALLB foi inaugurado no ano de 2012, a partir da divisão do antigo Presídio Professor Aníbal Bruno. Trata-se de instituição de regime fechado e segurança máxima, destinada às pessoas do sexo masculino. Sua estrutura comporta 15 pavilhões que variam entre pavilhões lineares, alguns compostos por duas alas (leste e oeste); compartimentos improvisados; e galpões. Conforme a direção da unidade, toda essa estrutura conta com 270 celas, com quantidade de camas variável, algumas são beliches ou treliches improvisados, com abertura de buracos nas paredes.

Conforme dito por profissionais da unidade, apenas os pavilhões G, H e I são originais, todos os demais são cotidianamente modificados para comportar mais pessoas. Registre-se que o pavilhão L-5 corresponde ao antigo espaço destinado à administração da unidade, modificado na década de 1990 para comportar celas.

Em todos os pavilhões se observou a instalação de ventiladores, tanto nos corredores quanto nas celas, todos em péssimas condições de manutenção, com hélices e fiação expostas. Houve relatos de incêndios e curto-circuito. Foi observada também a existência de inúmeras goteiras que decorrem do acúmulo de água no teto, que repercute em gotejamento mesmo quando não está chovendo, como se observou durante a inspeção em algumas celas.

Os pavilhões que visualmente mostram-se mais afetados pela superlotação são os pavilhões N-2 e o 4, chamado de Galpão. No primeiro, chama atenção a quantidade de pessoas ocupando espaços já no primeiro espaço de entrada, além de sacolas penduradas, cenas que remetem à infâmia de um navio negreiro, de modo que muitas das demandas de saúde apresentadas, conforme narram as pessoas ali segregadas, são consequências da superlotação. No Galpão, as demandas de saúde se repetiram, bem como os relatos de cumprimento de pena sem observância da progressão de regime e livramento condicional, e a demora em trâmites processuais.



Imagens 40, 41 e 42 - Fotos do Pavilhão N-2

Fonte: Conselho Nacional de Justiça



Imagens 43 e 44 - Fotos do Galpão

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Assim, em praticamente todos os pavilhões os detentos são mantidos em estruturas precárias, sem cama, sem colchão, dormindo em corredores, outros em "barracos/favelas", conforme definido pelos próprios detentos, amontoados em buracos onde em um espaço mínimo são colocadas camas, sobrepostas e fechadas com tapumes de madeira, inúmeras com acesso através de escadas móveis de madeira, mal pregadas e íngremes. Os banheiros são fétidos e a grande maioria sem a menor condição de uso, e sem descarga de água. Os presos convivem com uma população enorme de gatos em todos os pavilhões, áreas

internas e externas, e reclamaram que muitos estão doentes e transmitem doenças, principalmente de pele.



Imagens 45, 46, 47 e 48 – As duas primeiras fotos são de corredores do PJALLB, nas quais podem ser observadas a presença de colchões nos corredores e de fiação exposta, enquanto as duas últimas fotos são de banheiros dos Pavilhão I e G, respectivamente.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Contatou-se igualmente a precariedade na assistência material. A instituição não fornece kit higiene, roupa de cama e banho, e produto de limpeza, de modo que o acesso a tais itens se dá através de visitas ou outras vias entre as próprias pessoas privadas de liberdade. O mesmo ocorre quanto a roupas pessoais, que são lavadas na própria cela ou na lavanderia, que, conforme

informado, cobra R$ 5,00 por peça. Este valor só não é cobrado dos presos concessionados (classificados ao trabalho).

No tocante à alimentação, houve relatos sobre a pouca quantidade e a má qualidade da comida ("malcozida, macarrão sem molho, galinha seca e feijão sem gosto") e grande espaço de tempo entre elas. Os horários de refeição informados foram: café da manhã servido às 5h00, almoço às 10h30 e a última refeição, jantar servido às 15h00. Foi relatado também a existência de distinção da qualidade e quantidade de alimentos por pavilhões.

Tais circunstâncias corroboram a via de compra de ingredientes e exploração financeira dentro da própria unidade, numa espécie de "feira interna". Em parte considerável dos pavilhões, especialmente no Galpão e no Pavilhão O, há freezers ora nomeados de "cantinas", que contam com itens como água, gelo, suco e refrigerante.





Imagens 49 e 50 - Fotos dos Suportes de Almoço e dos Freezers do Pavilhão O
Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Os espaços destinados a preparação da alimentação, salas de estoques, câmaras frias, sala de nutricionistas e da CEASA estavam em condições razoáveis de salubridade. O rancho continha espaço para descongelamento, mesa de corte, cozimento (geral e dietas) e padaria, cujas atividades eram conduzidas por 30 pessoas concessionadas. Parte destas pessoas dorme em celas neste próprio espaço do rancho, e cumprem trabalhos divididos em três turnos, que se iniciam

às 2h da manhã. Na padaria, trabalham padeiro, ajudantes e forneiro. Este último trabalha nos seguintes horários: das 5 horas às 9 horas; das 12 horas às 18 horas.



Imagens 51 e 52 - Fotos da sala CEASA e do Estoque

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

As pessoas privadas de liberdade de parte dos pavilhões informaram que a água é liberada em três turnos e que os pavilhões têm poços e caixas d'água próprios, cujo custo da compra destas já foi arcado pelos próprios presos, assim como da manutenção de pavilhões, como de cerâmicas e pinturas. No Pavilhão 10 - P relataram estar sem água há três meses, devido a um problema na bomba; assim, durante o horário de banho de sol, precisam ir a outro pavilhão para tomar banho e buscar água para consumo. No Pavilhão 9 - Q, informaram que a água é retirada de poço e que seria amarela e imprópria para consumo; questionam a possibilidade de fornecimento de água pela COMPESA (que teria sido suspenso há cerca de 15 anos).

Em relação a atenção à saúde, o setor é composto por salas de coordenação, atendimento, consultório odontológico e enfermaria. A coordenadora deste setor é fisioterapeuta, e há outra profissional com tal formação, que procede com atendimentos. Pessoas privadas de liberdade relataram a falta de medicamentos e a dificuldade em acessar o setor de saúde, cuja demora chega a durar um ano, principalmente para atendimentos médicos e

odontológicos, bem como sobre as más condições da enfermaria da unidade, na qual já apareceram animais como escorpiões e ratos. Ainda, informaram sobre mal atendimento em serviços de saúde externos e ausência de continuidade de procedimentos indicados, como retirada e avaliação de sangue.

Conforme relato das profissionais que atuam no consultório odontológico, ali são feitos os seguintes procedimentos: restauração, extração, profilaxia, raspagem periodontal, drenagem de abcessos e atendimentos de urgência. Elas relataram que 99% das demandas odontológicas que chegam são resolvidas no próprio setor. Ele contém cadeira recentemente instalada, mas alguns instrumentos mais antigos. As profissionais apresentaram as bandejas cirúrgicas utilizadas e os kits clínicos previamente separados e esterilizados por elas, respectivamente com cinco e quatro instrumentos cada, e relataram que os instrumentos faltantes foram solicitados na última semana à Secretaria de Estado da Saúde. Ademais, mostraram o ambiente e equipamento para esterilização (autoclave e seladora).

A farmácia da unidade atende demandas mais comuns de saúde, como casos de febre e dores de cabeça, nas quais se fornece dipirona e paracetamol, além de preservativos e hidratantes. A dispensação de antibióticos e psicotrópicos exige prescrição médica, estando estes últimos guardados em armários fechados. Em casos mais complexos as pessoas são encaminhadas para os serviços externos das Redes de Saúde do SUS. Foi informado que são compostos kits de medicamentos para duração de sete dias que são entregues toda quarta-feira. Houve relatos de casos de venda de tais medicamentos e de pessoas que não estão tomando conforme a indicação médica.

A enfermaria comporta celas específicas para pessoas com demandas de saúde mental, isolamentos de tuberculose, com banheiros internos, e um espaço desativado. Toda estrutura da enfermaria é incompatível com a dignidade de qualquer pessoa e com os cuidados em saúde. Os lençóis, o chão e as camas

estavam sujos, com roupas, restos de comida, pão e outros itens espalhados. Também foi visto café armazenado em balde para ser consumido durante todo o dia. Neste ambiente, foi informado que há aproximadamente 226 pessoas que tomam medicamentos psicotrópicos, cujas demandas estão relacionadas a dificuldades para dormir e ansiedades e questões emocionais próprias da condição de segregação naquela unidade prisional; e também pessoas cardíacas e com deficiências físicas.

No espaço da enfermaria há duas celas para demandas de saúde mental, uma delas é bem pequena e contém duas camas em cimento, e a segunda, mais ampla, com mais estruturas de cama e com banheiro. Nesta última, estavam sete pessoas, uma delas ali há três meses, e relataram não conseguirem dormir por dias seguidos nas celas dos pavilhões, principalmente por conta do barulho, de modo que compreendiam que aquela enfermaria dispunha de condições para tal, fato aqui interpretado como a naturalização da condição de indignidade estrutural imposta e das próprias relações de poder. Ademais, relataram que duas vezes na semana têm direito a banho de sol, com duração de 3 horas.

Há psiquiatra atuante na unidade e contato com a eAP do estado, que faz avaliação e atua para mediar os casos de tais pessoas com os Sistemas de Justiça, Saúde e Assistência Social. Foi informado que quando se tem ciência de que a pessoa era vinculada a algum Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), se busca prosseguir com o cuidado específico exigido, o que pode demandar contato direto com tal serviço externo para buscar informações sobre medicação, por exemplo, muito embora familiares e a própria pessoa em regra, já trazerem seus históricos psiquiátricos. Ademais, conforme profissionais do setor, as contenções químicas são realizadas com medicamentos psicotrópicos, com registro nos prontuários das pessoas e na farmácia da unidade, ou encaminhamento para o hospital.

No tocante às pessoas com tuberculose, se informou que são mantidas isoladas por quinze dias, concluindo o tratamento durante seis meses nas celas

dos pavilhões. Sobre os óbitos, as pessoas privadas de liberdade relataram que em quinze dias morreram duas pessoas por tal doença, e outra há dois meses. Uma das pessoas afirmou que "TB é a pior doença da cadeia", e relataram a dificuldade em acessar testagens, sendo o procedimento o pedido à equipe de saúde e a espera.

Já a ala destinada a pessoas com deficiência detinha condições insalubres ainda mais graves. As cadeiras de rodas estavam sem condição de uso, os banheiros estavam sujos, com água e baldes com restos de comidas. O ambiente possui pérgolas que possibilitam a entrada de ar e camas hospitalares em condições precárias.



Imagens 53, 54 e 55 - Fotos do Consultório Odontológico, da Cela na Enfermaria para Pessoas com Tuberculose e da Cela para Pessoas com Deficiência
Fonte: Conselho Nacional de Justiça

No tocante à equipe de quatro enfermeiros, foi informado que há uma lógica de divisão para busca ativa, monitoramento e orientação de pessoas em condições de saúde específicas. Neste sentido, tal divisão se dá com base nos agravos em saúde: hipertensão e diabetes; tuberculose e hanseníase; ISTs e HIV; e obesidade e necessidades de asma. Conforme narrado, há ainda o acompanhamento próximo de pessoas trans.

No tocante aos agravos em saúde, foi informado que há testagens regulares, e quando o resultado é positivo, são tomados procedimentos de isolamento, como nos casos de tuberculose, no qual a pessoa é mantida isolada nos primeiros 15 dias numa cela da enfermaria, e em tratamento durante os seis meses seguintes. Foi relatada a ocorrência de um paciente com hanseníase, oito com hepatite e quarenta e oito com HIV.

Na ocasião da inspeção foi informado que não havia pessoas presas com Covid-19, mas que no mês anterior foram registrados casos de contaminação. O procedimento adotado pela unidade foi a realização de testes semanalmente, teste rápido ou RT-PCR, com apoio da Secretaria de Saúde do Estado. Foi informado que nestes casos é feito isolamento em celas indicadas pelo chefe de segurança da unidade, e o monitoramento diário informado a um sistema da Secretaria de Estado da Saúde.

A população da unidade foi vacinada com três doses contra Covid-19, mas a demanda é constante por conta das pessoas ingressantes que não estão vacinadas, de modo que se mantém tal procedimento para este público. A coordenação do setor informou que provavelmente a quarta dose será administrada no mês de setembro de 2022. No tocante às demais vacinações, foi informado que a unidade segue o calendário da Secretaria de Saúde, tendo ocorrido recentemente vacinação contra influenza.

No tocante a equipe de saúde, há um médico infectologista que atua duas vezes por mês e outro psiquiatra. Também se informou que das cinco psicólogas, quatro delas são vinculadas à Secretarias de Saúde de Pernambuco e a outra à SERES. O mesmo ocorre no tocante às assistentes sociais: duas delas são vinculadas à Secretarias de Saúde de Pernambuco e as outras duas à SERES. Já a fisioterapeuta e a nutricionista são vinculados à SERES, e esta última também atua nos casos que demandam dietas específicas.

A unidade conta com 78 policiais penais concursados e um quadro técnico de profissionais e de especialistas em regime de contratação temporária, sendo 5 psicólogos, 04 assistentes sociais, 10 professores, 02 dentistas, 03 médicos, 04 enfermeiros, 04 técnicos em enfermagem, 02 auxiliares odontológicos, 01 fisioterapeuta e 01 nutricionista.

5.4.5 Inspeção no Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB)

O Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) foi construído na década de 80, segundo informações dos funcionários, e passou por reforma em 2012, quando o antigo Presídio Professor Aníbal Bruno foi dividido em três unidades, formando o Complexo do Curado. Atualmente, ele abriga pessoas com quatro processos ou mais e possui 121 celas, dividida em 06 pavilhões. Entretanto, cumpre ressaltar que a documentação fornecida pela unidade registrou 226 celas.

Sobre os pavilhões, são estes: D, E e F: denominados convívio; “Anexo”: uma espécie de galpão depósito de pessoas; Segurança: onde estão a triagem, castigo, a cela zero (para pessoas em trânsito, que vieram de outras comarcas para audiência e o pavilhão de recuperação (pavilhão R); e Conservação: destinado sobretudo aos trabalhadores concessionados (remunerados) ou não.

A capacidade do PFDB é de 454 pessoas e, conforme seu histórico, estava superlotado, com 2.131 pessoas privadas de liberdade. Os espaços, portanto, são visivelmente improvisados para conseguir abrigar uma população quase cinco vezes maior do que ele foi projetado para suportar. A superlotação é fator que impossibilita não só a alocação digna das pessoas nos pavilhões, ela também facilita a proliferação de doenças, inviabiliza acompanhamentos jurídicos, de saúde, assistência social mais próximos, bem como modifica as relações interpessoais entre as pessoas privadas de liberdade (foram relatados intensos conflitos e citado, por exemplo, episódio em que um preso teria mordido o dedo

de outro) e entre estas e a administração prisional, uma vez que as equipes não foram pensadas para atender esse número de pessoas.

Neste sentido, são criados arranjos informais que tentam dar conta do déficit da equipe. Em cada pavilhão há um "chaveiro", "mesário", o "faxina" e os agentes de saúde. Para exercer sua função informal, o chaveiro é assessorado pelos "mesários". O "faxina" fica responsável por toda a limpeza do pavilhão, isto é, dos corredores e arredores do pavilhão, uma vez que cada cela fica responsável por sua limpeza. Por fim, os agentes de saúde são figuras que fazem a interlocução entre os pavilhões e o setor de saúde, triando e transmitindo demandas das pessoas presas até o profissional indicado do setor de saúde.

No que diz respeito à estrutura do PFDB, as paredes originais do prédio se confundem com novos arranjos que foram sendo construídos, muitas das vezes, pelas próprias pessoas presas que, ao longo dos anos, passaram pela unidade. Nos pavilhões, do chão ao teto e em toda largura das paredes, há pequenas portas de madeira, que formam os denominados "barracos", construídos na tentativa proporcionar mais privacidade durante a privação de liberdade, bem como de otimizar o espaço da cela de forma vertical, uma vez que as camas originariamente projetadas e o chão já não conseguiam abrigar o número de pessoas por cela. Ainda assim, pessoas precisam dormir ao longo de todo o corredor dos pavilhões, na "BR", bem como em seu exterior, ao ar livre e, durante o período de chuvas, sofrem com alagamentos desses espaços. Verificou-se que as celas ficam abertas durante todo o dia, em razão da impossibilidade de abrigarem todas as pessoas privadas de liberdade.

Os "barracos" são vendidos ou alugados, sendo este mais um fator de desigualdade entre as pessoas privadas de liberdade. Essas estruturas improvisadas trazem uma forma labiríntica para as celas, com sinuosos corredores que dificultam a entrada de luz e ventilação natural. Por todos os lados há fios improvisados para que a energia possa chegar a todas as divisórias das

celas. Foi verificado também muitos ventiladores abertos, pelos corredores e nos “barracos”.



Imagens 56 e 57 - Fotos do Anexo que exemplificam essa estrutura “labiríntica”

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Importa salientar que a equipe dos “chaveiros” possui celas próprias, mais espaçosas, organizadas e bem equipadas, que geralmente ficam na entrada do pavilhão, entre uma ala e outra. Também neste espaço do meio do pavilhão, não raramente, fica localizada uma cantina.

A “favelização” alcança seu extremo no pavilhão Anexo, um galpão que não possui quantitativo de celas ou vagas, pois não foi projetado para tanto, e onde as pessoas presas improvisam modos de sobrevivência das mais diversas formas: colchões no chão do galpão, colchões ao ar livre, redes armadas, barracos verticalizados em vielas estreitas, escuras e sinuosas, lonas para proteger da chuva e pertences amarrados em bolsas, mochilas e sacolas plásticas por todos os lados.





Imagens 58, 59 e 60 - Fotos do Anexo que ilustram a "favelização".

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O Anexo é destinado a pessoas que não possuem convívio com os demais privados de liberdade da unidade por causa de pequenas desavenças. São cerca de 940 pessoas sobrevivendo nesse espaço extremamente precário. No primeiro dia de inspeção, para que entrássemos nesta área, a quase totalidade das 940 pessoas foram trancadas no diminuto espaço que ainda possui uma grade de contenção, onde fica a maioria dos barracos, e somente o “chaveiro” e parte de sua equipe ficaram do lado de fora.

Foi possível observar a área coberta com um grande toldo onde funciona uma igreja, as barracas improvisadas com lonas e alguns “barracos” mais bem estruturados no início do terreno. No segundo dia de inspeção, por causa da presença do Grupo de Operações Especiais, foi possível realizar o procedimento de retirada das pessoas do galpão para que a equipe pudesse inspecionar o espaço de forma célere, para comprometer o mínimo possível a rotina das pessoas do galpão Anexo.

A área onde ficam os barracos improvisados, em parte, é coberta por telha de fibrocimento e em parte por outros materiais de forma remendada. Ela possui um grande corredor cercado por dois corredores mais bem estruturados, com barracos à direita e dois outros corredores bem mais estreitos e cheios de buracos

onde ficam os barracos, por onde só passa uma pessoa e dão acesso a outro corredor, paralelo ao principal. Principalmente os corredores mais estreitos, da esquerda, são escuros, pouco ventilados, e cheios de portas e escadas que dão acesso aos barracos.

Os barracos foram feitos de formas, tamanhos e materiais diferentes, alguns de cimento, muitos de madeira, alguns revestidos interna ou externamente de cerâmica, tudo isso contribui para explicitar que há uma estratificação social dentro da unidade. Há lixo pelos corredores e, por todos os lados, há sacolas penduradas que funcionam como armários que guardam roupas, materiais de higiene, panelas, dentre outras coisas. Há colchões e sacolas espalhados também pelos corredores e uma estrutura de cimento que parece uma antiga marquise, mas atualmente é utilizada como cama. Por fim, há também uma cantina ampla e bem equipada com comidas, material de limpeza, de higiene pessoal, sandálias, freezer, chapa, micro-ondas, aparelho de televisão e panelas.



Imagens 61, 62 e 63 - Fotos do Anexo que ilustram os materiais que formam os barracos improvisados, as sacolas penduradas e a presença de lixo, respectivamente.
Fonte: Conselho Nacional de Justiça

No pavilhão conhecido como Segurança informaram a presença de ratos e alagamentos em época de chuva. Ademais, foi identificado pelos inspetores baratas em rachadura na parede desse pavilhão, assim como nos pavilhões de

convívio. Na Segurança, existe ainda um espaço denominado Igreja, onde estão alocados os evangélicos, aproximadamente 28 pessoas.

Para além do próprio galpão, foram também verificados espaços outros que, a princípio, não teriam a destinação de abrigar pessoas e não foram mencionados pela Direção enquanto tais, mas que tinham também essa destinação. Foi verificado na inspeção que 37 pessoas estavam alocadas no "Rancho" (cozinha), essas pessoas trabalham e moram no espaço destinado à guarda e ao preparo das refeições da unidade, bem como foi verificado pessoas morando em uma pequena construção ao lado da caixa d´água, destinada a controlar a vazão de água nos horários específicos.

Foi observada a presença de muitos animais no interior da unidade (cachorros, gatos e galinhas nos pavilhões e celas), além de esgoto a céu aberto, uma enorme quantidade de pombos e odores que se sobressaiam ao forte cheiro de cloro e água sanitária.



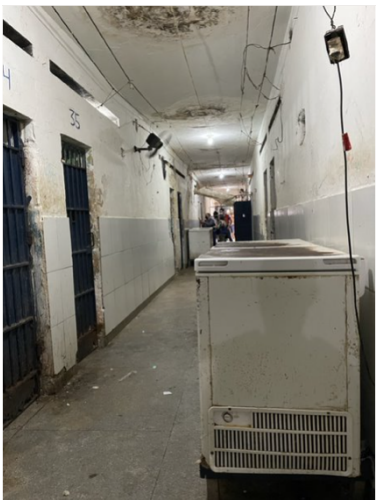
Imagens 64, 65 e 66 - Fotos de animais presentes nos Pavilhões D, E e F e no Anexo.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A divisão dos pavilhões ocorre da seguinte forma:

Pavilhões D, E e F são destinados aos presos do convívio, ou seja, os que, dentro da estrutura organizacional da unidade, não possuem desavenças ou situações que inviabilizem de conviverem com um número maior de internos. Os

presos do convívio têm completo acesso a todos os 3 pavilhões, à ampla área aberta, aos setores Psicossocial e de Saúde e ao Rancho. A área dos pavilhões de convívio também é chamada de “morro”.


Imagens 67, 68 e 69 - Fotos da cela e dos corredores nos Pavilhões D, E e F.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Segurança: Segundo a administração prisional, o seguro é a área na qual ficam os presos considerados “de alta periculosidade” ou que não podem ser colocados nos demais pavilhões, como os que cometeram crimes sexuais, nem mesmo no anexo, assim como aqueles em cumprimento de sanção disciplinar. Na segurança também funciona a triagem de presos que ingressam na unidade; possui 1 cela destinada ao castigo; uma cela destinada a pessoas que provisoriamente estão na unidade para ir para audiência na comarca da capital, denominada cela zero; e o pavilhão de recuperação ou pavilhão R, onde, durante a inspeção, foi possível constatar 01 pessoa com transtorno mental. Neste pavilhão há, em média, 300 pessoas.

Pavilhão Anexo: Também chamado de galpão, é destinado a presos que não podem ter convívio com os demais da unidade. Sua segregação decorre, via de regra, por critérios relacionados ao pertencimento a grupos de determinados bairros ou facções tidas por inimigas do restante da massa carcerária, ao tráfico de drogas, à dívida com outros presos, ou cometimento de pequenos delitos

dentro da unidade. No galpão há, em média, 940 pessoas, sendo o “pavilhão” mais populoso da unidade.



Imagens 70, 71 e 72 - Fotos do Anexo

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Conservação: Neste Pavilhão estão os denominados trabalhadores concessionados ou não, e quatro celas destinadas à população LGBTQIA+. Foi informado que há 75 pessoas nesta área.



Imagens 73 e 74 - Fotos da Conservação e do Pavilhão LGBT.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Rancho: pavilhão destinado ao armazenamento e preparo da comida da unidade. Ele engloba uma cozinha grande, área de depósito e refrigeração de alimentos e padaria. Além disso, foi possível perceber a presença de diversos

barracos ao longo das paredes do Rancho. De forma análoga, mas bem mais precária, foi verificado pessoas morando em uma pequena construção ao lado da caixa d´água, destinada a controlar a vazão de água nos horários específicos.



Imagens 75, 76 e 77 - Fotos do Rancho e de uma Cela na Caixa d'água

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

No pavilhão destinado à segurança ficam também os conhecidos como "gatos" que seriam aqueles presos aliados aos agentes do Estado e que não podem voltar ao convívio junto com a massa carcerária. Na cela 03, por exemplo, havia cerca de 20 pessoas para sete barracos, buracos improvisados para a dormida ou permanência. Essas pessoas estão sem convívio e relataram passar as 24 horas do dia na "tranca"/cela, sem, portanto, banho de sol, saindo apenas se recebem visitas. Algumas PPL que estavam no pavilhão Segurança relataram que, apesar de terem convívio seguro com os demais, não têm seu local de custódia na unidade alterado.

Assim como em outras unidades do estado, a alimentação é dispensada três vezes ao dia: café da manhã às 05h00 (em média dois pães pequenos por PPL), almoço às 11h00 e jantar às 16h00. É possível perceber o grande intervalo de tempo entre a última e a primeira refeição do dia, o que obriga aqueles sem condições financeiras, representada pela grande maioria, a permanecer por aproximadamente 12 horas sem qualquer alimentação, outro ponto referente à

insegurança alimentar e situação de desigualdade promovida pelo próprio Estado. Inclusive, algumas pessoas em situação de maior sofrimento e pauperização, no Anexo, referiram passar fome.

Quanto à qualidade das refeições, os presos referem que proteína de origem bovina e suína nunca fazem parte do cardápio, apenas frango, salsicha e calabresa. Ademais, falam que verduras e frutas são de presença muito rara, em que pese terem notícias de que esses alimentos chegam para a unidade, sendo encontrados apenas para venda. Dizem que o preparo da comida também apresenta problemas e que o frango geralmente vem sem tempero e cru.

A qualidade da comida foi avaliada como muito ruim em todos os pavilhões inspecionados e quem possui maiores recursos pode se alimentar dos produtos enviados pela família de segunda a sexta-feira ou comprar alimentos nas cantinas da unidade ou no comércio dos corredores. Em algumas celas, verificou-se a existência de fogão, utilizado para esquentar ou preparar comida.



Imagens 78 e 79 - Fotos da Refeição

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O fornecimento de água encanada para uso, segundo relatos, ocorre três vezes ao dia, mais ou menos, às 6 horas, 11 horas e 16 horas, horários nos quais as pessoas presas enchem os baldes que têm disponíveis para poder utilizar a

água durante o dia. Não há fornecimento de água mineral para consumo, sendo utilizada água da torneira para tanto.

Na área destinada às pessoas LGBTQIA+, as celas não têm água encanada, é preciso pegar fora da cela. Importante destacar que a equipe de inspeção ouviu relatos - e verificou in loco - sobre acondicionamento de água da torneira em sacos plásticos para resfriamento e posterior venda.

Não há fornecimento de kit de higiene no PFDB. A título de exemplo, uma PPL informou que está há 15 anos no sistema e nunca recebeu nenhum material deste tipo. As pessoas privadas de liberdade acabam por ficar reféns do comércio dentro da unidade ou na dependência da família, caso esta tenha alguma condição financeira de custear o kit de higiene em local de responsabilidade do Estado.

Quanto ao atendimento em saúde, a unidade conta com estrutura e equipe para esta finalidade. A última adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) ocorreu em 2019, segundo informações da coordenadora de saúde da unidade.

Foi informado que a médica da clínica geral atuante na unidade comparece quatro vezes por semana ao PFDB, com atendimento diário de 15 pessoas. O infectologista atende outras unidades em rodízio, comparecendo quinzenalmente ao PFDB, o psiquiatra comparece uma vez por semana, às terças-feiras. O dentista atende três vezes por semana, às segundas, quartas e sextas-feiras. O fisioterapeuta atende na unidade três vezes por semana.



Imagens 80, 81, 82, 83, 84 e 85 - Fotos do Atendimento em Saúde

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Um fato que chamou a atenção da equipe de inspeção foi a imposição ao uso de algemas como condição para que as pessoas privadas de liberdade recebam atendimento em saúde. Em diálogo com a coordenação de saúde, foi informado que há cinco anos houve uma situação de conflito em que os profissionais de saúde foram feitos reféns, o que alterou o procedimento para os atendimentos da área.

Na entrada da unidade de saúde, existe uma cela de isolamento onde havia três pessoas privadas de liberdade em tratamento em decorrência de Tuberculose (TB). Um deles estava com soluço intermitente há aproximadamente

seis meses e havia realizado cirurgia recente no maxilar. Nesta cela são isoladas das demais as pessoas com TB ou covid.

Ao adentrar na unidade, existem mais duas celas, em uma delas estava um jovem com diagnóstico de transtorno mental que pediu contato com a família para receber kit de higiene e limpeza, além de roupas.

Na outra cela, havia outros dois casos de sofrimento mental que alegavam ter sido diagnosticados ainda antes da prisão, com passagens pelo serviço de saúde pública. Havia também pessoa com deficiência que morava na referida cela, tendo em vista sua dificuldade de locomoção, contudo a cela e o banheiro não eram adaptados a suas necessidades. Ademais, as pessoas alocadas nestas celas, informaram não terem direito a banho de sol, mesmo uma delas sendo paciente crônico com déficit em vitamina D.





Imagens 86 e 87 - Fotos da cela de isolamento e de outra cela relacionada ao atendimento em saúde

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

A equipe de saúde relatou alta incidência de doenças respiratórias, como tuberculose e asma, decorrentes e agravadas pela superlotação - questões sanitárias; hanseníase; HIV e outras IST's, como hepatite e sífilis; hipertensão; diabetes; e doenças de pele (dermatite e furúnculo). No entanto, a equipe aduz que o ambiente é inadequado para o atendimento de pacientes com tuberculose, uma vez que não possui janelas, não é ventilado e é todo fechado, com ar-

condicionado. Os números são os seguintes: 63 pessoas com tuberculose, 04 com Hanseníase, 65 asmáticos, 49 com HIV, 72 hipertensos, 19 diabéticos: e 09 com hepatite.

Sobre o abastecimento dos insumos da unidade de saúde, foi informado que os pequenos problemas são comuns aos das unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) que não estão em prisões. O que costuma acabar ao final do mês são os medicamentos da farmácia popular. Contudo, há bom diálogo com o município que também acaba fornecendo eventuais medicações/insumos faltantes. O sistema eletrônico utilizado é o E-SUS.

Também foi identificada dificuldade de acesso à atenção secundária - consultas com especialidades e exames, assim como foi relatada demora em procedimentos mais específicos que devem ser realizados fora da unidade do PFDB, a exemplo da cirurgia de reconstrução do intestino em situação de colostomia que deveria ocorrer entre 90 e 120 dias. Há caso na unidade aguardando 02 anos por essa cirurgia, o que pode impactar negativamente no procedimento, segundo informações técnicas.

Sobre serviço de fisioterapia, foi informado que a unidade não conta com materiais e equipamentos necessários, como ultrassom, tens, bicicleta, barra paralela e escada de canto, sendo que o profissional precisa levar alguns equipamentos próprios todas as vezes que comparece ao PFDB.

Os principais agravos observados na área são: lesão de ligamento em decorrência, na maioria dos casos, de arma de fogo e faca e dores nas costas em virtude da dormida na “BR” (corredores).

No momento da inspeção, foi fornecida lista com 21 nomes de pacientes com transtorno mental no PFDB alocados em vários espaços da unidade: Enfermaria, Recuperação, Anexo, Conservação, E, F, Isolamento. Além disso, também foi encaminhada relação com 220 nomes de PPL que fazem uso de

psicotrópicos no PFDB. Segundo a Psicologia da saúde, em torno de 55% dos casos de uso de psicotrópicos dizem respeito à abstinência do uso de drogas.

O Serviço Social da saúde é responsável pelo agendamento de exames, acompanhamento dos idosos e pessoas com deficiência da unidade. Segundo as pessoas privadas de liberdade, o procedimento para serem encaminhados para o serviço de saúde é dar o nome para o agente de saúde no pavilhão e aguardar cerca de um a dois meses para atendimento. Há muita reclamação das pessoas presas em relação à barganha para com os agentes de saúde para que sua demanda seja encaminhada. Segundo a administração prisional, entretanto, há mutirão toda quarta-feira para que até 100 pessoas por semana passem por todos os serviços e a equipe de enfermagem informou que há acompanhamento mensal de todas as pessoas privadas de liberdade, sendo o resto dos atendimentos realizados por demanda.

O quadro de pessoal da unidade prisional é composto por 72 policiais penais, distribuídos entre 58 homens e 14 mulheres. Um dos servidores está afastado há 2 anos, em licença saúde. O quadro funcional é insuficiente para a adequada gestão da unidade, estando a maior parte designada para as funções administrativas e não na função típica de segurança e controle.

Constatou-se que a presença do Estado não ultrapassa a entrada de cada pavilhão, onde o preso é deixado à própria sorte. O reduzido efetivo de policiais penais para número cada vez maior de detentos faz com que a administração delegue de fato a gestão dos espaços aos denominados “representantes de pavilhão”, que, em tese, seriam indicados pelos pares e validados pela administração prisional, através de processo não suficientemente esclarecido e que contam com equipe própria para a organização e disciplina dos presos sob sua responsabilidade. Cite-se, a título de exemplo, detento que denunciou ter sido agredido com socos e pontapés e ameaçado de morte com o emprego de arma de fogo por um dos “representantes de pavilhão”. A pedido dos inspetores, a

direção da unidade isolou o preso do restante da população carcerária e procedeu a sua oitiva a respeito dos fatos, encaminhando-o em seguida à Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência e elaboração de exame de corpo de delito. No mesmo dia o preso foi transferido e os fatos foram comunicados ao Juiz Corregedor do estabelecimento.

Por fim, segundo a administração prisional, não houve óbitos de pessoas privadas de liberdade no último ano, mas, no ano de 2019 houve nove óbitos.

6. RESULTADOS PRELIMINARES E MONITORAMENTO

6.1 Adoção de medidas de urgência pela Corregedoria Nacional de Justiça

Conforme pode se constatar dos relatos realizados acima, a situação do Complexo do Curado é extremamente grave e violadora de direitos básicos das pessoas privadas de liberdade.

Deste modo, após constatação das condições estarrecedoras encontradas durante a Correição Extraordinária realizada, o Conselheiro Supervisor do DMF, Desembargador Mauro Martins, requereu a adoção de medidas de urgência, com o fim de reestabelecer a otimização dos serviços penais e judiciais que impactavam na privação de liberdade de pessoas inseridas no Complexo do Curado.

Considerando que o cenário de violação de direitos humanos que perpetua a situação de grave risco observada *in locu*, foram propostas as seguintes medidas:

> [a] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a **redução da população carcerária do Complexo do Curado, em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente informado** pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a este Conselho Nacional de Justiça, na data de 15 de agosto próximo passado, dentro de um prazo de oito (08) meses, a contar da publicação desta decisão, conjuntamente com **a interdição parcial das unidades** (artigo 66, VIII, da Lei de Execução Penal) **para proibir novos ingressos desde agora**;
> [b] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que implemente a **revisão da situação processual de todas as pessoas atualmente custodiadas nas três unidades prisionais do referido Complexo Prisional do Curado,** cumprindo-se, rigorosamente, o disposto na

Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, previamente a qualquer determinação de transferência, **ficando vedadas transferências para outras unidades que já estejam acima do limite da capacidade, para se evitar o risco de se deslocar o problema de superpopulação** [ora e ali já] enfrentado aos demais estabelecimentos do Estado;

[c] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que **inicie e implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, regime especial de prioridade e atuação,** destinado à (i) revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e (ii) a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças e acórdãos, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º e de 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar, **informando-se ao Conselho Nacional de Justiça a lista de processos criminais, por unidade judicial e relatoria de Desembargador, nessas condições**;

[d] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que se passe a promover **visitas quinzenais ao Complexo Prisional do Curado,** delas participando, conjuntamente e ao menos, **05 juízes com competência criminal, 02 juízes com competência de execução penal e 02 Desembargadores da Seção Criminal,** mediante programação (em sistema de rodízio) que deverá ser previamente informada a este Conselho Nacional de Justiça, destinadas ao monitoramento in loco das três unidades do Complexo Prisional do Curado, **até que a lotação desses estabelecimentos alcance o contingente determinado no item [a] acima referido.**

Observa-se desde logo que **as visitas** não deverão limitar-se ao ambiente administrativo, nem se restringir a diálogos com os gestores prisionais, mas **deverão alcançar, sobretudo, as instalações e a carceragem das três unidades prisionais, documentando-se por fotos e vídeos a presença e as**

entrevistas dos juízes e Desembargadores com presos nessas unidades, e outras providências inerentes a todas as ambiências das três unidades do Complexo Prisional do Curado.

[e] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que **inaugure instância ou crie gabinete de crise destinado ao monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado,** que deverá assegurar composição interinstitucional, para **acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as respectivas unidades prisionais**;

[f] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que apresente ao Conselho Nacional de Justiça plano de **readequação funcional e de reorganização da força de trabalho junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1° grau de todo o Estado de Pernambuco** (em consonância com a Resolução CNJ 219, de 2016) – de modo a assegurar, destacadamente, a recomposição dos quadros de servidores nessas áreas de atuação, com o respeito à proporção máxima de 300 processos por servidor -, assim como para que providencie **cronograma destinado à conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico**, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

[g] a adoção de providências por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para **aprimorar a estrutura material e funcional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**, considerando os parâmetros da Resolução CNJ nº 214 de 15/12/2015, para que se permita o efetivo cumprimento de suas atribuições, **sem prejuízo das providências para estruturar a recém-criada Coordenadoria Criminal no âmbito do Tribunal.**

[h] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirão de audiências de custódia para alcançar todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado que

> porventura não tenham sido realizadas, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da decisão proferida em 05 de agosto de 2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça, no processo administrativo nº 07227/2022, bem assim para que se organize, conjuntamente com a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, **o recenseamento e o recadastramento de toda a população prisional do Estado, inclusive a criação de protocolo para estabelecer essa rotina, buscando a individualização de todos os presos recolhidos a unidades prisionais de Pernambuco,** com a projeção desses dados e levantamento sobre as plataformas eletrônicas dos SEEU, BNMP e SISDEPEN.
> [i] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a **retomada imediata de audiências de custódia presenciais, diariamente, com a presença de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, em todas as unidades judiciais criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco.**

Em suma, o DMF/CNJ submeteu à Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes medidas concretas para reduzir a população prisional do Complexo do Curado: (i) Interdição parcial das unidades, Proibição de Novos Ingressos e de Transferências no Complexo do Curado; (ii) Mutirão Processual; (iii) Fiscalização e Instauração de Inspeções quinzenais; (iv) Aprimoramento da Estrutura administrativa: Plano de Readequação dos Quadros da Justiça Criminal e da Execução Penal e Digitalização de Processos; (v) Realização de audiências de custódia presenciais conforme a Resolução CNJ 213/2015[52] e os parâmetros interpretativos do STF.

Sem prejuízo das ulteriores recomendações e deliberações decorrentes do Relatório Final da Correição Extraordinária (a ser publicado pelo Conselho Nacional de Justiça), informa-se que a manifestação do Conselheiro Mauro Pereira

[52] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234.

Martins foi acolhida integralmente pela então Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, conforme inteiro teor da decisão, disponível no Anexo B.

Além do acompanhamento da implementação das medidas de urgência adotadas pela Corregedoria, está sendo elaborado o relatório final da inspeção conjunta realizada entre o DMF/UMF e a Corregedoria Nacional de Justiça. Este documento servirá como guia para adoção de providências estruturais, de forma a adequar a prestação jurisdicional, otimizar a utilização dos sistemas virtuais e qualificar os fluxos e procedimentos que impactam a privação de liberdade.

6.2 A deliberação favorável à aplicação da compensação penal a partir do julgamento do IRDR 0008770-65.2021.8.17.9000 pelo TJPE

Após a realização da Missão do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco retomou o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR n. 0008770-65.2021.8.17.9000)[53], que versava sobre a legalidade da aplicação do cômputo em dobro em decorrência das medidas provisórias da Corte IDH. Em acórdão, a Seção Criminal concluiu pela prevalência do voto de vista do Des. Carlos Moraes que, em linhas gerais, sugeriu as seguintes teses aprovadas pelo colegiado:

> Tese 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de "remição por superlotação";
> Tese 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante n° 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS;

[53] TJPE. IRDR n. 0008770-65.2021.8.17.9000, Rel. para o acórdão Des.Carlos Moraes. Disponível em: https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/

> Tese 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH, somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como àqueles recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei n° 8.072/90;
> Tese 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Prisional do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH, é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação;
> Tese 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada pelo art. 111, parágrafo único, da Lei n° 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH, a fim de evitar a denominada "poupança de tempo de prisão".

Cumpre afirmar, que esse processo se encontrava pendente de julgamento desde 2021, obstaculizando o cumprimento da determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Deste modo, houve pacificação do entendimento jurisprudencial sobre os pontos mais relevantes da aplicação do cômputo em dobro para as pessoas privadas de liberdade que cumprem ou cumpriram pena no Complexo do Curado.

6.3 Medidas para cumprimento da decisão da Corregedoria Nacional

Com a finalidade de cumprir as medidas de urgência impostas pela Corregedoria Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi formado um Gabinete de Crise destinado ao monitoramento contínuo e

permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado, através do Ato Conjunto nº 34, de 19 de setembro de 2022.

O Gabinete de Crise – instituído para acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a solucionar as condições desumanas em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Complexo do Curado – é formado por representantes do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), da Procuradoria Geral do Estado (PGPE), da Defensoria Pública Estadual (DPPE), do Tribunal de Contas do Estado (TCEPE) e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SJDH).

Segundo informações do referido gabinete interinstitucional, seus componentes têm se reunido frequentemente a fim de deliberar sobre o monitoramento das medidas tomadas. Em relação aos encaminhamentos feitos, destacam-se: (i) a priorização do cumprimento das medidas de urgência oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e as decorrentes da Correição Extraordinária; bem como (ii) a articulação com o Tribunal de Contas do Estado, com o intuito de agilizar à disposição de recursos para projetos relacionados à infraestrutura do Complexo do Curado, bem como de conclusão das unidades prisionais de Araçoiaba e Itaquitinga.

Dentre as respostas apresentadas pelo Gabinete de Crise para melhoria do Sistema Prisional e, mais especificamente, do Complexo Prisional do Curado, pontua-se que o TJPE instituiu um Grupo de Trabalho com dezesseis magistrados para promover a revisão da situação processual das pessoas custodiadas nas unidades do Curado. Nesse sentido, o Ato Conjunto nº 32/2002, de 02 de setembro de 2022, que fundou o Grupo Especial de Prioridade e Atuação nas Unidades com Competência Criminal, concedeu competência ao Grupo para:

> I - Revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas;
> II - A adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças, realização de audiências, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º Grau do Tribunal

de Justiça do Estado de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar;
III - Saneamento dos registros de todos os processos envolvendo pessoas custodiadas no Complexo do Curado e demais unidades prisionais do Estado de Pernambuco, mediante a inserção dos dados cadastrais constantes nos sistemas administrativos do Poder Executivo nas bases de dados do Poder Judiciário e a verificação da regularidade do cadastro de mandado de prisão, alvarás de soltura e guias de recolhimento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão – BNMP 2.0, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e no SISDEPEN do Ministério da Justiça;
IV - Reanálise de ofício e decisão em todos os processos envolvendo pais ou responsáveis por crianças até 12 (doze) anos ou pessoas com deficiência para deliberar acerca do enquadramento nas hipóteses de concessão do Habeas Corpus coletivo, determinado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 165.704/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes;
V - Objetivar a efetiva aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, a implementação do instituto da compensação penal ou outras medidas aptas à redução do contingente carcerário, segundo o que restou determinado pela Resolução de Medidas Provisórias da Corte IDH de 28 de novembro de 2018.

No tocante ao cumprimento da Súmula Vinculante n° 56 do STF, bem como de modo a evitar o risco de deslocar o problema da superlotação, foi relatada pelo Gabinete de Crise a formulação de um plano de ação para transferências temporárias de pessoas privadas de liberdade do Complexo do Curado para outras unidades prisionais, tendo como objetivo redistribuir a população carcerária do Complexo e esvaziar o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), para demolição e construção de nova unidade. Cumpre ressaltar ainda que este plano de ação já está em execução, como pode se observar nas fotos a seguir:








Imagens 88, 89, 90 e 91 – Fotos da demolição do Presídio Frei Damião de Bozzano

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

No que se refere à revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças e acórdãos, bem como a regularização do andamento dos processos de conhecimento e execução penal, reitera-se a competência do Grupo Especial de Prioridade e Atuação. Nesse sentido, dentre as ações promovidas pelo Grupo Especial, afirma-se que foram analisados cerca de 1386 processos e proferidas 390 decisões revogando prisões preventivas até 11/11/2022.

No tocante à avaliação da situação carcerária, também se menciona a redistribuição de 50 servidores para a área criminal, de modo que esta reorganização da força de trabalho também viabiliza uma maior estruturação das varas com competência criminal. Sob esta ótica, em relação à readequação funcional junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1° grau do Estado de Pernambuco, sublinha-se a edição do Ato n° 762, de 17 de agosto de 2022, o qual estabeleceu a redistribuição de servidores lotados na área administrativa para a área fim, com atuação na esfera criminal.

Além disso, no âmbito das ações realizadas pelo TJPE, também é importante mencionar o desenvolvimento de ações de capacitação nos sistemas BNMP e SEEU pela Escola da Magistratura, de modo a corrigir inconsistências nestes sistemas e otimizar a alimentação dos dados, tornando-os mais próximos da realidade. Em relação ao BNMP, afirma-se que foi ofertado curso para os

servidores com atuação nos polos de audiência de custódia e central de flagrante da capital. Por sua vez, o SEEU está em fase de expansão, de maneira que a Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 30 de agosto de 2022 previu a implantação deste sistema em vinte e quatro unidades judiciárias.

Em relação à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE), a partir da assinatura de Termo de Cooperação com o Governo do Estado de Pernambuco, foi pactuada a ampliação da atuação do órgão no sistema prisional mediante a expansão do quadro de defensores, da presencialidade dos membros da instituição nos estabelecimentos prisionais, bem como o alargamento das frentes de atuação. Sob esta perspectiva, menciona-se que houve a nomeação de 28 defensores públicos para cobrir as unidades prisionais do Estado e, além disso, também houve o destacamento de dez defensoras públicas para atuação ininterrupta, em todos os dias da semana, no Complexo do Curado.

Por sua vez, a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES) também elencou algumas estratégias e planos de ação a serem executados. No que se refere à estratégia para a construção de novas vagas, a conclusão das obras nos Complexos Prisionais de Araçoiaba e de Itaquitinga foram elencadas como planos de ação prioritários a serem executados.

Nesta perspectiva, foi estipulada a avaliação dos entraves das obras e a organização das ações de mitigação em Araçoiaba. Este complexo prisional será formado por sete unidades prisionais, sendo cinco destinadas aos reeducandos masculinos e duas destinadas às reeducandas femininas. No que se refere à Itaquitinga, pretende-se realizar a recuperação e reforma da Unidade Prisional de Itaquitinga (Unidades 3, 4 e 5).

Em relação à estratégia de alternativa ao encarceramento, nomearam-se como planos de ação: a licitação da contratação do serviço de monitoramento eletrônico em andamento e a publicação da Lei de Penas Alternativas, que visa fortalecer e institucionalizar as ações de alternativas penais. Nesse sentido, a Lei

nº 17.912, de 18 de agosto de 2022 institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, que possui um enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

No tocante à reestruturação de pessoal, elegeram-se como planos de ação: a seleção de profissionais multidisciplinares da SERES, com a finalidade de reduzir o déficit da proporção entre profissionais e a população carcerária; a reestruturação do Curso de Formação dos Policiais Penais; e a aprovação de Projeto de Lei Complementar para ampliação do número de policiais penais efetivos, aumentando o quadro de servidores de dois mil para quatro mil policiais.

Por fim, no que se refere à requalificação do espaço, foram traçados diversos planos de ação. Dentre eles, estabeleceu-se o acompanhamento mensal do remanejamento da população carcerária, por meio da atualização mensal de planilha das saídas, seus respectivos motivos e a unidade prisional. A partir de projeções elaboradas com base na média de saídas das últimas semanas, a previsão é de que em abril de 2023 seja alcançada a meta de redução de 70% do número total de presos existentes no Complexo. Nesse sentido, ressalta-se que em agosto, havia 6.508 pessoas presas, ao passo que em novembro, o número já havia reduzido para 5.378 pessoas privadas de liberdade.

Também para contribuir com a requalificação de espaço, foi instituído Grupo de Trabalho vinculado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco (SJDH) por meio do Decreto Estadual nº 53.364/2022 com o fito de avaliar e propor alternativas para a ampliação da infraestrutura do sistema prisional no Estado de Pernambuco. Ademais, após o fechamento da porta de entrada do Complexo do Curado, isto é, depois da interrupção da entrada de novos presos, informa-se que foi contratada empresa de engenharia para requalificação do referido Complexo, de modo a implantar uma nova unidade prisional que substituirá o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) e terá 954 vagas.

7. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi acima relatado, constata-se claramente que as históricas violações de direitos humanos continuam ocorrendo no Complexo do Curado. As dificuldades estruturais para superação da situação calamitosa em que se encontra o sistema penitenciário de Pernambuco demandam atuação comprometida e conjugada das diversas instituições que fazem parte do Sistema de Justiça Pernambucano.

A despeito da série de Medidas Provisórias impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Complexo do Curado, o contexto de superlotação, condições degradantes e violações de direitos continuam ocorrendo e sua superação não será resultado de soluções fáceis ou transitórias.

A Missão Conjunta do Conselho Nacional de Justiça, as determinações da Corregedoria Nacional e os aportes da UMF tiveram o efeito de mobilização inédita das autoridades locais para que atuem juntas na superação do problema. A situação de extrema gravidade no Complexo do Curado gerou um Gabinete e um plano de crise, este último formulado para atender a um estado de extrema urgência.

Nos últimos três (03) meses, o Estado de Pernambuco empreendeu esforços e energia notáveis, avanços do quais não se tem notícia terem sido realizados nos últimos seis (06) anos. Tal empenho resulta da compreensão, por parte de todos os atores do sistema de justiça, de que as soluções para os difíceis problemas do Complexo do Curado resultam de ação conjunta e estratégica de todas as instituições.

Atualmente, está em marcha um processo de transição de governo estadual, que se espera dê seguimento a toda esta recente mobilização e transformação da situação do Curado, para que as estratégias e iniciativas em

início de implementação se convertam em políticas de governo permanentes e não sejam abandonadas pelo governo de ocasião.

Ademais, o Estado ainda se faz devedor de um Plano de Contingência preciso e consistente, bem como de sua implementação de forma comprometida, planejada e eficiente, com o fim de buscar soluções de longo prazo para o cumprimento das Medidas Provisórias estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e fazer cessar de modo definitivo as graves violações de direitos humanos. Inclusive, faz-se necessária a elaboração, pelo Gabinete de Crise, de documento detalhando as ações já realizadas e os planos de ação a serem realizados nos horizontes de curto e médio prazo, com relação a cada uma das instituições, valendo-se da utilização de mecanismos e estratégias de gestão capazes de definir metas claras e exequíveis, além de prazos e riscos a serem mitigados.

Diante deste quadro, o Conselho Nacional de Justiça está atento a todas as ações do Gabinete de Crise, bem como em relação às futuras medidas do próximo governo. Cabe ressaltar, que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH (UMF) continuará monitorando a situação do Complexo do Curado e atuando na manutenção do esforço conjunto e interinstitucional, orientando e apoiando em todo processo de transformação do Curado e cobrando providências em relação ao cumprimento das determinações da Corregedoria Nacional, bem como das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BENEDITO, Deise. **A favelização do Complexo do Curado e a ilicitude da existência: uma faceta das violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro.** 2019. 135 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/35875?locale=en. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo nº 165.704/DF.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.106 de 2 de dezembro de 2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12106.htm. Acesso em 03 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encerramento da Missão e Adesão do TJPE ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.** Recife, 2022. Disponível em: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301445075/with/52300313255/. Acesso em: 16 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inspeção nas Unidades Prisionais de Pernambuco.** Recife, 2022. Disponível em: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301370877/with/52292066923/. Acesso em: 16 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/edital-concurso-nacional-de-decisoes-judiciais-e-acordaos-em-direitos-humanos.pdf. Acesso em: 04 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formação no NE, CO e AM promove atualização em monitoração eletrônica.** Notícias, Brasília, 15 jun. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-promove-atualizacao-em-monitoracao-eletronica-para-nordeste-centro-oeste-e-amazonas/. Acesso em: 28 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf. Acesso em: 04 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 414 de 02 de setembro de 2021.** Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105. Acesso em 27 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 412 de 23 de agosto de 2021.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071. Acesso em: 27 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-SEEU.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 280 de 09 de abril de 2019.** Estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2879. Acesso em: 05 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 223 de 27 de maio de 2016.** Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2285. Acesso em: 28 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234. Acesso em: 25 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de Capacitação: Controle de Convencionalidade.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/curso-de-capacitacao-controle-de-convencionalidade/. Acesso em: 05 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário: As medidas provisórias da Corte IDH no Complexo de Curado.** Recife: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0unWDSESPhU. Acesso em: 28 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ e Corregedoria Nacional de Justiça Realizam Trabalho para Aperfeiçoamento do Sistema Prisional de Pernambuco.** Recife, 2022. Disponível em: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/albums/72177720301333080. Acesso em: 28 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias**. Resolução de 28 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 02 mai. 2023.

PERNAMBUCO. **Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016.** Institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco. Recife, PE: Governador do Estado, 2016. Disponível em: https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15755&complemento=0&ano=2016&tipo=&url=. Acesso em: 27 abr. 2023.

SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Resolução SEAP nº 774 de 26 de junho de 2019.** Normatiza as rotinas administrativas para os casos de óbito de internos ocorridos no âmbito das unidades prisionais e hospitalares da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do RJ – SEAP/RJ e em Hospitais da Rede Pública e/ou Particulares. Rio de Janeiro, RJ: SEAP, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://sti.seap.rj.gov.br/sti/admin/uploads/resolucoes/2019/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20774.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Visita do CNJ ao TJPE para aprimorar sistema prisional termina nesta sexta-feira (19/8).** Pernambuco, 2022. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/visita-do-cnj-ao-tjpe-para-aprimorar-sistema-prisional-termina-nesta-sexta-feira-19--1. Acesso em: 05 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE recebe força-tarefa do CNJ para aprimorar sistema prisional.** Pernambuco, 2022. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-recebe-forca-tarefa-do-cnj-para-aprimorar-sistema-prisional. Acesso em: 04 mai. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 0008770-65.2021.8.17.9000**. Rel. para o acórdão Des. Carlos Moraes. Disponível em: https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/. Acesso em 05 mai. 2023.

LISTA DE ANEXOS

Anexo A – Solicitação de Medidas de Urgência realizada pelo Conselheiro Supervisor Mauro Pereira Martins

Anexo B – Medidas de Urgência adotadas pela Corregedoria Nacional de Justiça

Anexo C – Petição Inicial do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000

Anexo D – Parecer da UMF/CNJ para instrução dos autos do IRDR

Anexo E – Acórdão IRDR

Anexo F – Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 208.337/PE, de Relatoria do Ministro Edson Fachin

Anexo G– Manifestação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) para instrução dos autos do Habeas Corpus nº 208.337/PE, de Relatoria do Ministro Edson Fachin

Anexo H – Relatórios de medidas realizadas em Pernambuco pelo Gabinete de Crise

Anexo A

Solicitação de Medidas de Urgência realizada pelo Conselheiro Supervisor Mauro Pereira Martins

24/08/2022

Número: **0004051-15.2022.2.00.0000**

Classe: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **04/07/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inspeção Pernambuco**
Objeto do processo: **TJPE - Portaria Conjunta CN DMF nº 02, de 1º de julho de 2022 - Verificação - Sistemas e plataformas eletrônicas - Mutirão - Inspeções - Estabelecimentos prisionais.**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CORRIGENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (CORRIGIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
4833267	23/08/2022 19:17	Despacho (1384318) -DMF - do SEI 06632/2022	Despacho digitalizado

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - DMF

CONSELHEIRO SUPERVISOR MAURO PEREIRA MARTINS

Trata-se de expediente instaurado com o objetivo de submeter à Corregedoria Nacional de Justiça proposta de adoção de providências acautelatórias de urgência, *ad referendum* do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, **em face da superlotação e da absoluta insalubridade das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado, e de circunstâncias que delineiam um insatisfatório funcionamento do sistema carcerário e de justiça criminal de Pernambuco**, considerando (i) fatos concretos constatados durante a Correição Extraordinária, determinada pela Portaria Conjunta CNJ/DMF nº 2 de 01 de 07 de 2022, e (ii) a necessidade de se restabelecer a otimização dos serviços penais e judiciais local, sobretudo assegurar o cumprimento integral da medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, apenas, Corte IDH).

A Missão Conjunta da Corregedoria Nacional de Justiça e do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (doravante, apenas, Missão) contemplou visitas aos Presídios ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Frei Damião de Bozzano (PFDB) – as três unidades que compõem o Complexo Prisional do Curado – para o monitoramento dos indícios de graves violações a direitos humanos e diversas irregularidades e inconsistências administrativas e judiciais inerentes ao funcionamento das referidas unidades penais, situações essas em desconformidade com as medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH.

Os fatos apurados no âmbito da Missão, a partir das visitas a varas judiciais e aos estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco, vão integrar e fazer parte do Relatório Final, com os achados e constatações dessas diligências depreendidas, e as respectivas determinações a serem cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e recomendações que serão destinadas ao Poder Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, após a regular apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Contudo e por agora, **o gravíssimo e reiterado cenário de violação de direitos humanos no Complexo Prisional do Curado enseja providências imediatas**, motivo pelo qual se submete a presente proposta para o implemento, desde logo, de medidas de urgência no curso da CorOrd 0004051-

15.2022.2.00.0000, consoante se depreende da autorização regimental prevista no artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça[1].

Em síntese, propõe-se:

[a] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a **redução da população carcerária** do Complexo do Curado, **em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente informado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a este Conselho Nacional de Justiça, na data de 15 de agosto próximo passado**, dentro de um prazo de oito (08) meses, a contar da publicação desta decisão, conjuntamente **com a interdição parcial das unidades (artigo 66, VIII, da Lei de Execução Penal) para o fim de proibir novos ingressos desde agora;**

[b] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que implemente **a revisão da situação processual de todas as pessoas atualmente custodiadas nas três unidades prisionais do referido Complexo Prisional do Curado, cumprindo-se, rigorosamente, o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, previamente a qualquer determinação de transferência, ficando vedadas transferências para outras unidades que já estejam acima do limite da capacidade, para se evitar o risco de se deslocar o problema de superpopulação [ora e ali já] enfrentado aos demais estabelecimentos do Estado**;

[c] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que **inicie e implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão**, **regime especial de prioridade e atuação**, destinado à (i) revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e (ii) a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças e acórdãos, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º e de 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar, **informando-se ao Conselho Nacional de Justiça a lista de processos criminais, por unidade judicial e relatoria de Desembargador, nessas condições**;

[d] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que se passe a promover **visitas quinzenais ao Complexo Prisional do Curado,** delas participando, conjuntamente e ao menos, **05 juízes com competência criminal, 02 juízes com competência de execução penal e 02 Desembargadores da Seção Criminal**, mediante programação (em sistema de rodízio) que deverá ser previamente informada a este Conselho Nacional de Justiça, destinadas ao monitoramento *in loco* das três unidades do Complexo Prisional do Curado, **até que a lotação desses estabelecimentos alcance o contingente determinado no item [a] acima referido**.

Observa-se desde logo que as visitas não deverão limitar-se ao ambiente administrativo, nem se restringir a diálogos com os gestores prisionais, mas deverão alcançar, sobretudo, as instalações e a carceragem das três unidades prisionais, documentando-se por fotos e vídeos a presença e as entrevistas dos juízes e Desembargadores com presos nessas unidades, e outras providências inerentes a todas as ambiências das três unidades do Complexo Prisional do Curado.

[e] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que **inaugure instância ou crie gabinete de crise destinado ao monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado**, que deverá assegurar composição interinstitucional, **para acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e**

solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as respectivas unidades prisionais;

[f] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para que apresente ao Conselho Nacional de Justiça **plano de readequação funcional e de reorganização da força de trabalho junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1° grau de todo o Estado de Pernambuco (em consonância com a Resolução CNJ 219, de 2016)** – de modo a assegurar, destacadamente, a recomposição dos quadros de servidores nessas áreas de atuação, com o respeito à proporção máxima de 300 processos por servidor -, assim como para que providencie **cronograma destinado à conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico**, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

[g] a adoção de providências por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para **aprimorar a estrutura material e funcional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**, considerando os parâmetros da Resolução CNJ nº 214 de 15/12/2015, para que se permita o efetivo cumprimento de suas atribuições, **sem prejuízo das providências para estruturar a recém-criada Coordenadoria Criminal no âmbito do Tribunal**.

[h] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirão de audiências de custódia para alcançar todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado que porventura não tenham sido realizadas, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da decisão proferida em 05 de agosto de 2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça, no processo administrativo nº 07227/2022, **bem assim para que se organize, conjuntamente com a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, o recenseamento e o recadastramento de toda a população prisional do Estado, inclusive a criação de protocolo para estabelecer essa rotina, buscando a individualização de todos os presos recolhidos a unidades prisionais de Pernambuco, com a projeção desses dados e levantamento sobre as plataformas eletrônicas dos SEEU, BNMP e SISDEPEN**.

[i] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco **para a retomada imediata de audiências de custódia presenciais, diariamente, com a presença de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, em todas as unidades judiciais criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco**.

I - Contexto de adoção da tutela de urgência interamericana deferida em face da gravíssima situação observada no Complexo do Curado

O Complexo Prisional do Curado é objeto de medidas de urgência, oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), há mais de 1 (uma) década, desde quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgou medidas cautelares, aos 04 de agosto de 2011, em razão do cenário de risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade naquele local.

Diante da ausência de providências por parte do Estado Brasileiro, a CIDH, após três anos, remeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), **relatando o elevado índice de**

mortes violentas (55 mortes entre 2008-2013, sendo 6 mortes apenas no ano de 2013), as evidências de tortura e violência sexual, o tratamento degradante decorrente da superlotação, a extrema insalubridade, a falta de acesso à água tratada, as más condições carcerárias e a precariedade no atendimento à saúde.

Em 22 de maio de 2014, a Corte IDH determinou Medidas Provisórias para que o Estado brasileiro adotasse ações necessárias à resolução da aludida situação.

E nessa decisão inaugural, o Tribunal Interamericano conferiu ao Estado certa margem de discricionariedade para elaborar um pacote de medidas voltados à solução dos problemas estruturais (em especial a superlotação), sanitários e ao altíssimo índice de violência intramuros, além dos graves aspectos relacionados às condições de detenção.

Esta é, aliás, uma tendência observada nas medidas provisórias da Corte IDH: as primeiras decisões relacionadas a tutelas de urgência geralmente deferem aos Estados a possibilidade de adotar soluções próprias, conforme suas opções de políticas públicas disponíveis e seus próprios desenhos institucionais de ações para enfrentamento do problema, sem determinar, necessariamente, os meios a serem adotados.

Ocorre que, ao longo da supervisão do cumprimento da decisão, a Corte emitiu outras cinco resoluções[2], uma vez constatado que a atual situação do Complexo Prisional do Curado permanece no mesmo nível de gravidade do contexto fático apresentado em 2011 à CIDH.

A Corte IDH segue sua jurisprudência constante, no sentido de que continuará com o procedimento interamericano de cumprimento da decisão de medidas provisórias até que a situação de grave risco reportada seja resolvida.

Para aferir a evolução do cumprimento de suas decisões, dado o caráter coletivo da tutela concedida, o Tribunal Interamericano tem pautado a sua análise com base em dados concretos sobre os pontos problemáticos detectados, em especial: a superlotação carcerária, o número de mortes violentas, o número de mortes não-violentas em razão de questões sanitárias precárias e a ausência de acesso ao direito a tratamento de saúde condigno, a existência de denúncias de tortura e as condições de detenção degradantes.

Constatada a morosidade do Estado brasileiro em relação a tais aspectos, a 6ª Resolução da Corte Interamericana a respeito da situação do Complexo Prisional do Curado, datada de novembro de 2018[3], determinou a adoção de providências imediatas voltadas à redução da superlotação nos estabelecimentos penais, dentre as quais destacamos aquelas mais relevantes para a presente sugestão de medidas urgentes de monitoramento das condições das pessoas privadas de liberdade e de redução da população prisional, como a proibição da entrada de novos custodiados e de transferências para outras unidades prisionais superlotadas, *verbis*:

> 1**. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.** Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.

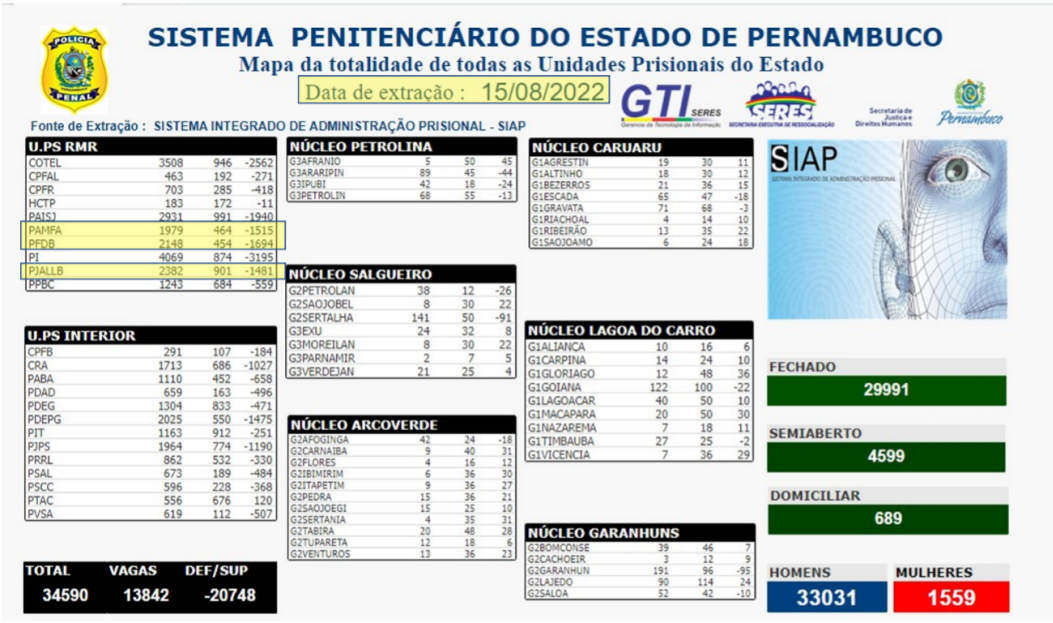
[...]

4. **O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante Nº. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa**. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

A despeito de tais determinações, o Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) seguem em situação de superlotação com 6.509 pessoas, para uma capacidade de 1.819 presos, conforme contagem divulgada pela Administração Penitenciária em 15 de agosto de 2022, data inaugural da Correição Extraordinária deste Conselho Nacional de Justiça junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Esse quantitativo confere a porcentagem excedente de quase 360% da lotação das três unidades que compõem o Complexo Prisional do Curado.

Além disso, conforme dados informados durante a Missão, o quantitativo de agentes penitenciários/policiais penais que atuam nas unidades é absolutamente ínfimo, correspondendo à proporção de 01 agente para cada 30 (trinta) a 32 (trinta e dois) pessoas presas, ou seja, muito acima da determinação da Resolução CNPCP nº 9, de 13 de novembro de 2009, que indica a proporção de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.



As inspeções realizadas nas unidades prisionais do Curado, no curso da Correição Extraordinária, aos 16, 17 e 18 de agosto de 2022, constataram situação de ininterrupta superlotação, a convivência degradante e a precariedade severa da estrutura física desses estabelecimentos para o alojamento de pessoas privadas de liberdade.

Durante as inspeções, igualmente foi constatado o avançado processo de "favelização", em curso nas unidades do Complexo Prisional, marcadas pelo elevado contingente populacional custodiado em espaço sem saneamento e com instalações improvisadas e impróprias, presos esses que ficam expostos ao próprio relento e às intempéries da natureza.

Ainda, constatou-se a ausência de controle por parte da administração prisional sobre os pavilhões e espaços de custódia, nos quais a gestão da movimentação da população prisional, a aplicação de medidas disciplinares e o acesso às assistências sociais básicas preconizadas pela Lei de Execução Penal não são prerrogativas executadas por servidores penais.

O alojamento das pessoas nos espaços comuns das unidades prisionais, inclusive na área externa e sem-teto, em situações semelhantes às de "pessoas em situação de rua", com barracos construídos e improvisados pelos próprios custodiados e geridos conforme relações de poder paraestatais, contraria todos os parâmetros e estândares definidos em normativas nacionais e internacionais, conforme evidenciam graficamente as fotos abaixo colacionadas:

Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB)





Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB



Presídio Asp Marcelo Francisco Araújo - PAMFA


CAMA





A proporção de agentes prisionais por pessoas presas significantemente baixa e a delegação da gestão administrativa e da segurança no interior das unidades aos próprios presos (chamados de “Chaveiros” ou “representantes”), a quem se delega autoridade disciplinar sobre os outros internos e a execução de atividades próprias do Estado, também se revela como situação insustentável e inadmissível.

Ressalta-se, ainda, a constatação da falta de água potável e alimentação adequada e em quantidade suficiente, o que enseja a ostensiva comercialização [pelos próprios presos, uns em detrimento de outros] de insumos de sobrevivência básica, vendidos em "cantinas", com preços abusivos.

Também foi identificada a falta de disponibilização de kits de higiene e vestuário para as pessoas presas, o que reforça esse mercado paralelo de comercialização de insumos nas unidades, a facilitar, inclusive, situações de sujeição, corrupção e violência.

Embora esse mesmo contexto tenha sido identificado em outras unidades do sistema prisional pernambucano, forçoso admitir que no caso do Complexo Prisional do Curado se mostra ainda mais patente a responsabilidade por parte dos órgãos constituídos, incluindo-se o Executivo, mas notadamente também do Poder Judiciário.

Isto porque, apesar de a Corte IDH ter determinado expressamente a proibição de novos ingressos como medida de controle da população carcerária na aludida Resolução de novembro de 2018, o Complexo Prisional do Curado continuou a receber novos custodiados, ininterruptamente. Ademais, seguem pendentes de implementação Plano de Contingências e o recálculo da pena das

pessoas custodiadas nas respectivas unidades para a aplicação do cômputo em dobro, consoante deliberado pela Corte IDH.

O quadro assim delineado configura expressa violação da determinação da Corte IDH, de modo que **a permanência dessa situação acentua e agrava ainda mais a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro**.

Dito isso, busca-se, com a presente sugestão e em caráter de urgência, apontar medidas concretas a serem adotadas pelo Judiciário local, aptas a concretizar na íntegra a decisão do Tribunal Interamericano em relação à proibição de novos ingressos/transferências e ao monitoramento da integridade física da população prisional e demais agentes públicos/visitantes com convivência intramuros.

II – Exequibilidade imediata das Medidas Provisórias interamericanas e a atuação do Conselho Nacional de Justiça

Conforme demonstrado, a imposição de obrigações de meio, determinadas pela Corte IDH, para o controle da porta de entrada, como a fixação de proibição de novos ingressos, é produto de uma construção solidificada por quase uma década, em que se deferiu ao Estado a discricionariedade para a adoção de outras medidas, sem que as ações adotadas até o presente tenham tido êxito em apresentar resultados (baseados em dados estatísticos) aptos a enfrentar os riscos gravíssimos já mapeados.

Dessa forma, dada a própria natureza de uma tutela de urgência e do risco à vida, à saúde e à integridade física dos beneficiários(as), os quais alcançam todos os servidores penais que ali estão trabalhando, as medidas provisórias interamericanas devem ser cumpridas de forma imediata, respeitando-se o seu caráter e natureza vinculantes, de forma inadiável.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias para o Estado brasileiro, por força dos artigos 62(1) e 68(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada em 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, ato que promulgou a declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte IDH[4].

É cediço, outrossim, que o Estado não poderá alegar descumprimento de decisões jurisdicionais às quais está vinculado no plano internacional em virtude de alegados obstáculos de direito interno[5]

O Poder Judiciário, na condição de um dos poderes constituídos do Estado brasileiro, detém a missão de efetuar a promoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O arcabouço institucional e normativo deste Conselho Nacional de Justiça – notadamente em iniciativas recentes, como o estabelecimento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH (doravante, UMF/CNJ) por meio da Resolução CNJ nº 364 de 12/01/2021 e a publicação da Recomendação CNJ nº 123 de 07/01/2022 – corrobora o importante papel do Judiciário Nacional na adoção de providências judiciais e administrativas, no âmbito de suas competências, necessárias ao cumprimento das decisões da Corte IDH envolvendo o Estado brasileiro.

Destaque, ademais, merece a recente publicação da Recomendação CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022, ato que insta os órgãos do Poder Judiciário à observância dos tratados internacionais de Direitos

Humanos, ao uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como à necessidade de controle de convencionalidade das leis e atos administrativos internos.

A UMF/CNJ aperfeiçoa-se como mecanismo judicial nacional de supervisão das sentenças e decisões da Corte IDH, alocado no Conselho Nacional de Justiça, vinculado à estrutura do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), cuja principal função consiste em monitorar e fiscalizar o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana, ativando, sobretudo, o potencial que decorre da capacidade de interlocução institucional do CNJ.

Em relação às Medidas provisórias afetas ao Complexo Prisional do Curado, a atuação da UMF foi deflagrada a partir de sua notificação para apresentar informações à Corte IDH, em audiência pública celebrada em 02 de junho de 2021, oportunidade em que se perquiriram as providências adotadas pelo Estado Brasileiro para o cumprimento das resoluções ditadas em relação às quatro medidas provisórias aplicadas ao país, todas relacionadas a sistemas de privação de liberdade.

Naquela ocasião, a UMF/CNJ apresentou minucioso informe sobre o tema[6], comprometendo-se em promover a articulação junto aos atores locais para cumprir a determinação de proibição de novos ingressos nas unidades do Curado, pugnando pela interdição parcial do estabelecimento e pela construção de propostas para conter o ingresso de armas na unidade.

Nessa toada é que se encaminham as propostas de adequação administrativa e interinstitucional voltadas ao cumprimento efetivo das Medidas Provisórias outorgadas pela Corte IDH, por parte do Judiciário local.

III – Medidas concretas para reduzir a população prisional do Complexo do Curado

- Interdição parcial das unidades, Proibição de Novos Ingressos e de Transferências no Complexo do Curado

Na Resolução de 28 de novembro de 2018, a Corte IDH estabeleceu que o Estado Brasileiro deveria tomar as medidas necessárias para que não ingressem novos presos no Complexo Prisional do Curado, e nem que se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa[7].

Um dos argumentos que a Corte IDH utilizou para justificar a proibição de novos ingressos nas unidades do Curado corresponde ao de que a patente violação do artigo 5(2)[8] da Convenção Americana no presente caso não pode ser resolvida aguardando-se a construção de novos estabelecimentos, a reforma de espaços existentes ou a contratação de agentes penitenciários e funcionários em número suficiente, enquanto mortes, atos de violência, situações humilhantes e degradantes continuam ocorrendo com frequência alarmante[9].

A Corte IDH apontou, ainda, que, as respostas oferecidas pelo Estado acerca da situação prisional geral não apresentam solução para a atual situação por meio de transferências a outros estabelecimentos (com exceção dos novos estabelecimentos construídos ou em construção), pois as demais unidades do Estado também já ultrapassaram o limite de capacidade prisional. Por isso, o Tribunal

Interamericano considerou que essas transferências seriam medidas meramente paliativas, podendo acarretar o agravamento da situação de superpopulação dos demais espaços de privação de liberdade, com o consequente risco de alterações da ordem, motins e resultados desastrosos para os presos e os(as) policiais penais(as)[10].

Por conseguinte, restou determinado que o Estado Brasileiro deveria atuar imediatamente para reduzir a população prisional do Complexo Prisional do Curado, obstando novas entradas e traslados administrativos, além da adoção de mecanismos compensatórios para aceleração do cumprimento de pena em situação ilícita[11].

Por todas as razões expostas, demonstrada a imperatividade da decisão judicial interamericana, propõe-se seja determinado aos juízes da execução corregedores das três unidades que compõem o Complexo do Curado que promovam a interdição parcial dos referidos estabelecimentos, nos termos do artigo 66, VIII, da Lei de Execução Penal, com a PROIBIÇÃO DE ENTRADA de novos presos no Complexo Prisional do Curado, bem como a PROIBIÇÃO de transferências administrativas para outras unidades penais que já se encontrem superlotadas, em atenção ao Ponto Resolutivo n. 4 da Resolução de Medidas Provisórias da Corte IDH de 28 de novembro de 2018.

- Mutirão Processual

Como medida de caráter urgente, destinada à a redução imediata da população prisional do Complexo Prisional do Curado e em linha com as medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana, propõe-se a determinação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco inicie, no prazo de 10 (dez) dias, mutirão processual para:

a) saneamento dos registros de todos os processos envolvendo pessoas custodiadas no Complexo, mediante a inserção dos dados cadastrais constantes nos sistemas administrativos do Poder Executivo nas bases de dados do Poder Judiciário e a verificação da regularidade do cadastro de mandado de prisão, alvarás de soltura e guias de recolhimento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão – BNMP 2.0, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e no SISDEPEN do Ministério da Justiça;

b) revisão sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar, adoção de providências imediatas para a instrução criminal e sentenciamento de todos os processos em que haja presos com mais de 100 (cem) dias de prisão provisória;

c) reanálise de ofício e proferimento de decisão em todos os processos envolvendo pais ou responsáveis por crianças até 12 (doze) anos ou pessoas com deficiência para deliberar acerca do enquadramento nas hipóteses de concessão do Habeas Corpus coletivo, determinado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 165.704/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ressalta-se que o Mutirão Processual deve objetivar a efetiva aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, a implementação do instituto da compensação penal ou outras medidas aptas à redução do contingente carcerário, segundo o que restou determinado pela Resolução de Medidas Provisórias da Corte IDH de 28 de Novembro de 2018, sobre o critério do cômputo em dobro de cada dia de privação de

liberdade cumprido nas unidades prisionais do Complexo do Curado, em razão das condições degradantes e inconvencionais desses estabelecimentos.

Conforme a decisão interamericana, a Corte IDH impôs uma regra geral de aplicação do cômputo em dobro para cada dia de pena vivenciada em condições degradantes no Complexo e uma regra específica, que alcança as pessoas privadas de liberdade em decorrência de crimes contra vida, integridade física e crimes sexuais, sendo essa a realização de laudo pericial para aferição da fração de compensação a ser aplicada.

Propõe-se, ainda, que o TJPE **inicie e implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão do CNJ**, **regime especial de prioridade e atuação**, destinado à (i) revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e (ii) a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças e acórdãos, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º e de 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar, **informando-se ao Conselho Nacional de Justiça a lista de processos criminais, por unidade judicial e relatoria de Desembargador, nessas condições**;

Propõe-se, outrossim, seja determinado ao **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do TJPE (GMF/PE)**, por força das atribuições dispostas na Resolução CNJ n. 214, **que promova acompanhamento das prisões provisórias nessas unidades e, com base nos sistemas eletrônicos, informe mensalmente a este Conselho Nacional de Justiça o quantitativo e respectivo tempo de duração de tais prisões preventivas**.

- Fiscalização e Instauração de Inspeções quinzenais

A fim de monitorar a exequibilidade das medidas concretas a serem adotadas em caráter de urgência, e como providência necessária para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal dos custodiados, servidores da administração penitenciária, policiais penais e visitantes do Curado (Ponto Resolutivo n. 1, Resolução de Medidas Provisórias da Corte IDH de 28 de novembro de 2018), sugere-se seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco a **instauração de regime de Inspeções Extraordinárias**.

Recomenda-se que as Inspeções Extraordinárias sigam periodicidade quinzenal de visitas, que contemplem, necessariamente, a participação conjunta de juízes(as) com competência criminal, de execução penal e Desembargadores(as) da Seção Criminal.

As visitas ocorreriam em sistema de rodízio, doravante, até que a lotação de cada um dos três estabelecimentos do Curado alcance o limite das vagas efetivamente disponíveis, sem prejuízo das visitas regulares do Juízo de Execução penal, regulamentadas pelo art. 66, VII, da Lei de Execução penal e pela Resolução CNJ n. 47.

Recomenda-se, finalmente, que os relatórios elaborados por ocasião das inspeções extraordinárias sejam encaminhados quinzenalmente ao Conselho Nacional de Justiça, para monitoramento atualizado do cumprimento das decisões da Corte IDH relacionadas ao Complexo Prisional do Curado.

- Criação de Instância Interinstitucional de Monitoramento Emergencial

Com a finalidade de acompanhar as medidas de superação do quadro de irregularidades do Complexo Prisional do Curado, recomenda-se a criação, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de **instância de monitoramento emergencial** do Complexo, assegurada composição interinstitucional e a participação do Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Penitenciário, Comitê Estadual e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, além de associações de familiares de pessoas presas.

Outrossim, tendo em vista a repercussão nacional e internacional do caso do Complexo Prisional do Curado, recomenda-se seja garantido o acompanhamento por representantes da Corregedoria Nacional de Justiça, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF/CNJ, do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

- Aprimoramento da Estrutura administrativa: Plano de Readequação dos Quadros da Justiça Criminal e da Execução Penal e Digitalização de Processos

Adicionalmente, tendo em vista a notória carência administrativa constatada na justiça criminal e de execução penal de 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a contribuir para o cenário identificado de superlotação carcerária e excesso de prazos processuais, propõe-se seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que apresente ao Conselho Nacional de Justiça plano de readequação funcional e reorganização das forças de trabalho na justiça criminal e de execução penal de 1° grau, incluindo destacadamente a recomposição dos quadros de servidores nessas unidades judiciais.

Além disso, haja vista a constatação em inúmeras unidades jurisdicionais do Estado de grande contingente de processos em meio físico, sem controle administrativo de prazos e da situação de prioridade legal de réus presos, recomenda-se seja determinada a apresentação de cronograma para conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico e respectivo saneamento dos dados em meio eletrônico no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Necessária, ainda, a adoção de providências por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para **aprimorar a estrutura material e funcional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**, considerando os parâmetros da Resolução CNJ nº 214 de 15/12/2015, para que se permita o efetivo cumprimento de suas atribuições, **sem prejuízo das providências para estruturar a recém-criada Coordenadoria Criminal no âmbito do Tribunal**.

- Realização de audiências de custódia presenciais conforme a Resolução CNJ 213/2015 e os parâmetros interpretativos do STF

Durante as inspeções, verificou-se que as unidades que compõem o Complexo Prisional do Curado integram a porta de entrada ao sistema penitenciário de Pernambuco, além de terem sido constatados diversos casos de pessoas presas que relataram não haver passado por audiência de custódia.

A adequada realização de audiência de custódia impacta na prevenção e documentação sobre eventuais práticas de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, mas também no uso racional das

prisões provisórias, na medida em que possibilita à autoridade jurisdicional colher elementos para aferir a necessidade de manutenção da prisão ou a possibilidade de aplicação de alguma alternativa penal.

Assim, recomenda-se seja o TJPE instado a dar cumprimento à decisão proferida em 05 de agosto de 2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça no processo administrativo nº 07227/2022, que determinou:

> "I - (...) que a presidência dos Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais sejam intimados para que, em 30 (trinta) dias, promovam e comprovem a normatização ou o alinhamento dos atos normativos porventura destoantes do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 213/2018 do CNJ e da estipulação constante nesta decisão, fazendo com que deles conste: (a) a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, inclusive de alimentos; (b) que a competência nessas hipóteses seja sempre dos Juízos que determinaram a expedição da ordem de prisão e não das "centrais de custódia", dos órgãos congêneres ou dos Juízos plantonistas;
>
> II. Recomendo a normatização da soltura da pessoa a quem foi concedida a liberdade na audiência de custódia, procurando vedar a imposição de regresso ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas."

Ressalta-se, por oportuno, que diante do atual contexto com a retomada integral das atividades presenciais no Poder Judiciário brasileiro e a decretação do término do período de emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, não mais persiste a justificativa para realização excepcional de audiências de custódia por meio de videoconferência, motivo pelo qual se recomenda seja observada a presencialidade necessária à devida aferição de quaisquer indícios de tortura, maus tratos ou tratamento cruel ou degradante.

IV - Conclusão

À luz de todo o exposto, submeto a presente proposta à Corregedoria Nacional de Justiça, na oportunidade em que enfatizo a confiança de que a adoção dessas medidas representará um passo decisivo do Poder Judiciário brasileiro para a superação do inadmissível quadro de violações de direitos verificado no Complexo Penitenciário do Curado e reitero o empenho do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas para cooperar nesse desiderato.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro **MAURO PEREIRA MARTINS**

Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF/CNJ

---

[1] Art. 58. O Corregedor Nacional de Justiça poderá desde logo adotar as medidas cabíveis de sua competência e proporá ao Plenário as demais que tenha por pertinentes e adequadas aos objetivos da correição, à vista das necessidades ou deficiências nela

verificadas. Em qualquer momento em que apuradas, as irregularidades que constituam ilícito penal serão imediatamente comunicadas ao Ministério Público.

[2] CORTE IDH, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015; CORTE IDH, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018

[3] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018

[4] Nesse sentido, ADPF 635 MC / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 18/08/2020.

[5] Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Artigo 27. *Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.* [...]

[6] Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo – Brasília: CNJ, 2021.

[7] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018; Ponto Resolutivo n. 4.

[8] CADH, Artigo 5.2 "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

[9] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018; Parágrafo 118.

[10] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018; Parágrafo 119.

[11] A implementação do instituto da compensação penal é acompanhada por este Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH, no curso do IRDR/TJPE n. 0008770-65.2021.8.17.9000.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEREIRA MARTINS**, **CONSELHEIRO**, em 23/08/2022, às 15:58, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **1384318** e o código CRC **0B8D262B**.

Assinado eletronicamente por: IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA - 23/08/2022 19:17:11
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082319170882000000004382009
Número do documento: 22082319170882000000004382009

24/08/2022

Número: **0004051-15.2022.2.00.0000**

Classe: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **04/07/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inspeção Pernambuco**
Objeto do processo: **TJPE - Portaria Conjunta CN DMF nº 02, de 1º de julho de 2022 - Verificação - Sistemas e plataformas eletrônicas - Mutirão - Inspeções - Estabelecimentos prisionais.**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CORRIGENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (CORRIGIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
4833194	23/08/2022 19:11	Despacho de id 1384853 do SEI 06632/2022	Certidão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0004051-15.2022.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE e outros**

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao despacho de id 1384853 do SEI 06632/2022 a juntada de despacho de id 1384318 ao presente feito.
Brasília, 23 de agosto de 2022.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça
Seção de Protocolo de Digitalização

Anexo B

Medidas de Urgência
adotadas pela Corregedoria
Nacional de Justiça

24/08/2022

Número: **0004051-15.2022.2.00.0000**

Classe: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **04/07/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inspeção Pernambuco**
Objeto do processo: **TJPE - Portaria Conjunta CN DMF nº 02, de 1º de julho de 2022 - Verificação - Sistemas e plataformas eletrônicas - Mutirão - Inspeções - Estabelecimentos prisionais.**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CORRIGENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (CORRIGIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
4833270	23/08/2022 21:40	Decisão	Decisão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA 0004051-15.2022.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CGJPE**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. TJPE. MUTIRÃO DE INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE PERNAMBUCO. PORTARIA CONJUNTA CN_DMF Nº 2/2022. COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO. MEDIDAS EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado com o objetivo de submeter à Corregedoria Nacional de Justiça proposta de adoção de providências acautelatórias de urgência, *ad referendum* do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em face da superlotação e da absoluta insalubridade das unidades prisionais do Complexo Penitenciário do Curado, considerando (i) os fatos constatados durante a Correição Extraordinária realizada no Estado de Pernambuco, determinada pela Portaria Conjunta CN DMF Nº 2 de 01/07/2022, e (ii) a necessidade de assegurar o cumprimento da medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A missão conjunta extraordinária da Corregedoria Nacional de Justiça e do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas contemplou

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

visitas ao Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) –, as três unidades que compõem o Complexo Penitenciário do Curado e que são objeto de Medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os fatos apurados no âmbito dos mutirões de inspeções nas varas judiciais e nos estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco integrarão Relatório final com os achados, determinações a serem cumpridas pelo TJPE e recomendações destinadas ao Poder Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública, após a competente apreciação do Plenário do CNJ. Sem prejuízo e desde logo, constitui medida de rigor a prolação de decisão monocrática para o implemento das medidas de urgência que se fazem necessárias, diante do gravíssimo contexto de violações de direitos humanos e de descumprimento pelo Estado brasileiro da decisão da Corte Interamericana relacionada ao Complexo Penitenciário do Curado.

No que tange às atribuições do Poder Judiciário local, escopo particular da atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça, merecem guarida as propostas encaminhadas pelo Supervisor do DMF **(Id 4833267),** Conselheiro Mauro Pereira Martins, de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em síntese:

> "[a] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a **redução da população carcerária** do Complexo do Curado, **em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente informado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a este Conselho Nacional de Justiça, na data de 15 de agosto próximo passado**, dentro de um prazo de oito (08) meses, a contar da publicação desta decisão, conjuntamente **com a interdição parcial das unidades (artigo 66, VIII, da Lei de Execução Penal) para o fim de proibir novos ingressos desde agora;**
>
> [b] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que implemente **a revisão da situação processual de todas as pessoas atualmente custodiadas nas três unidades prisionais do referido Complexo Prisional do Curado,**

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

cumprindo-se, rigorosamente, o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, previamente a qualquer determinação de transferência, ficando vedadas transferências para outras unidades que já estejam acima do limite da capacidade, para se evitar o risco de se deslocar o problema de superpopulação [ora e ali já] enfrentado aos demais estabelecimentos do Estado;

[c] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que **inicie e implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão**, **regime especial de prioridade e atuação**, destinado à (i) revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e (ii) a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças e acórdãos, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º e de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar, **informando-se ao Conselho Nacional de Justiça a lista de processos criminais, por unidade judicial e relatoria de Desembargador, nessas condições**;

[d] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que se passe a promover **visitas quinzenais ao Complexo Prisional do Curado,** delas participando, conjuntamente e ao menos, **05 juízes com competência criminal, 02 juízes com competência de execução penal e 02 Desembargadores da Seção Criminal**, mediante programação (em sistema de rodízio) que deverá ser previamente informada a este Conselho Nacional de Justiça, destinadas ao monitoramento *in loco* das três unidades do Complexo Prisional do Curado, **até que a lotação desses estabelecimentos alcance o contingente determinado no item [a] acima referido**.

Observa-se desde logo que as visitas não deverão limitar-se ao ambiente administrativo, nem se restringir a diálogos com os gestores prisionais, mas deverão alcançar, sobretudo, as instalações e a carceragem das três unidades prisionais, documentando-se por fotos e vídeos a presença e as entrevistas

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

dos juízes e Desembargadores com presos nessas unidades, e outras providências inerentes a todas as ambiências das três unidades do Complexo Prisional do Curado.

[e] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que **inaugure instância ou crie gabinete de crise destinado ao monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado**, que deverá assegurar composição interinstitucional, **para acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as respectivas unidades prisionais**;

[f] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que apresente ao Conselho Nacional de Justiça **plano de readequação funcional e de reorganização da força de trabalho junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1° grau de todo o Estado de Pernambuco (em consonância com a Resolução CNJ 219, de 2016)** – de modo a assegurar, destacadamente, a recomposição dos quadros de servidores nessas áreas de atuação, com o respeito à proporção máxima de 300 processos por servidor -, assim como para que providencie **cronograma destinado à conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico**, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

[g] a adoção de providências por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para **aprimorar a estrutura material e funcional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**, considerando os parâmetros da Resolução CNJ nº 214 de 15/12/2015, para que se permita o efetivo cumprimento de suas atribuições, **sem prejuízo das providências para estruturar a recém-criada Coordenadoria Criminal no âmbito do Tribunal**.

[h] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirão de audiências de custódia para alcançar todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado que porventura não tenham sido realizadas, nos termos da

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

> Resolução CNJ nº 213/2015 e da decisão proferida em 05 de agosto de 2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça, no processo administrativo nº 07227/2022, **bem assim para que se organize, conjuntamente com a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, o recenseamento e o recadastramento de toda a população prisional do Estado, inclusive a criação de protocolo para estabelecer essa rotina, buscando a individualização de todos os presos recolhidos a unidades prisionais de Pernambuco, com a projeção desses dados e levantamento sobre as plataformas eletrônicas dos SEEU, BNMP e SISDEPEN**.
>
> [i] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco **para a retomada imediata de audiências de custódia presenciais, diariamente, com a presença de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, em todas as unidades judiciais criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco**."

I – Do caso do Complexo Penitenciário do Curado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Complexo Penitenciário do Curado, como se sabe, é objeto de medidas de urgência oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) há mais de 1 (uma) década, desde que, em 04 de agosto de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgou medidas cautelares em razão do cenário de risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade naquele local.

Diante da ausência de providências por parte do Estado Brasileiro, a CIDH, após três anos, remeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), relatando o elevado índice de mortes violentas (55 mortes entre 2008-2013, sendo 6 mortes apenas no ano de 2013), os relatos de tortura e violência sexual, o tratamento degradante decorrente da superlotação, a extrema insalubridade, a falta de acesso à água tratada, as más condições carcerárias e a precariedade no acesso aos atendimentos de saúde.

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

Em 22 de maio de 2014, a Corte IDH outorgou Medidas Provisórias para que o Estado brasileiro adotasse ações necessárias à resolução da aludida situação; nessa decisão inaugural, o Tribunal Interamericano conferiu ao Estado certa margem de discricionariedade para elaborar um pacote de medidas voltados à solução dos problemas estruturais (em especial a superlotação), sanitários e ao altíssimo índice de violência intramuros, além dos graves aspectos relacionados às condições de detenção.

Ao longo da supervisão do cumprimento da decisão, a Corte emitiu outras cinco resoluções[1], ao constatar que a situação do Complexo do Curado permanecia no mesmo nível de gravidade do contexto fático apresentado em 2011 à CIDH.

Destaco a 6ª Resolução da Corte Interamericana, datada de novembro de 2018[2], que determinou a adoção de providências imediatas voltadas à redução da superlotação nos estabelecimentos penais, dentre as quais a proibição da entrada de novos custodiados no Complexo e de transferências para outras unidades prisionais superlotadas:

> 1**. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.** Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.
>
> [...]
>
> 4. **O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de**

[1] CORTE IDH, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015; CORTE IDH, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017 ; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018.

[2] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

> **Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa**. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

Os dados demonstram claramente o descumprimento da Resolução da Corte.

Conforme reportado, o Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) seguem, conjuntamente, em **situação de superlotação com 6.509 pessoas, para uma capacidade de 1.819 presos**, conforme contagem divulgada pela Administração Penitenciária local em 15 de agosto de 2022 - data inaugural da Correição Extraordinária junto ao TJPE. **A porcentagem excedente é de quase 360% da lotação das três unidades** que compõem o Complexo.

Conforme informações colhidas durante a missão conjunta, o número de agentes penitenciários/policiais penais em atuação nas unidades corresponde à proporção de 30 (trinta) a 32 (trinta e dois) por pessoa presa, bastante acima da determinação da Resolução nº 9 de 13/11/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que indica a quantidade máxima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

As inspeções realizadas nessas unidades, no curso da Correição Extraordinária, em 16, 17 e 18 de agosto de 2022, constataram a ininterrupta superlotação, a convivência degradante e a precariedade severa da estrutura física desses estabelecimentos para o alojamento de pessoas privadas de liberdade.

Durante as inspeções, notou-se a ocorrência de avançado processo de favelização em curso nas unidades do Complexo, que se dá em espaço superlotado, sem saneamento e com instalações improvisadas, em que ausente qualquer controle da administração prisional e onde a gestão da

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

movimentação da população e do acesso às assistências sociais básicas preconizadas pela Lei de Execução Penal não são executadas por servidores penais, mas funcionam de acordo com relações de poder paraestatais.

Da mesma forma, a falta de água potável e de alimentação adequada e em quantidade suficiente enseja a ostensiva comercialização, por parte das próprias pessoas presas, de insumos de sobrevivência básica, vendidos em "cantinas", com preços abusivos. Também foi identificada a falta de disponibilização de kits de higiene e vestuário para as pessoas presas, o que reforça o mercado paralelo de comercialização nas unidades a facilitar, inclusive, situações de sujeição, corrupção e violência.

É patente a responsabilidade por parte dos órgãos constituídos, incluindo-se o Executivo, mas notadamente também o Poder Judiciário: está-se diante de expressa violação da determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De fato, apesar de a Corte IDH ter determinado expressamente a proibição de novos ingressos como medida de controle da população carcerária, na aludida Resolução de novembro de 2018, o Complexo do Curado continuou a receber novos custodiados, ininterruptamente, sem que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e os Juízos responsáveis pela Corregedoria dos Presídios tenham se articulado institucionalmente para cumprir o comando interamericano.

É preciso cumpri-lo.

As determinações da Corte Interamericana, reconhece o Supremo Tribunal Federal, são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro, por força dos arts. 62.1 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada em 25 de setembro de 1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, que promulga a declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte IDH[3].

[3] Nesse sentido, ADPF 635 MC / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 18/08/2020.

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

À obrigatoriedade no cumprimento das decisões da Corte o Estado não pode alegar obstáculos de direito interno, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito dos Tratados[4].

E o Judiciário, na condição de um dos poderes constituídos do Estado brasileiro, detém a missão de efetuar a promoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004. O Poder Judiciário também é destinatário da decisão da Corte Interamericana e deve cumpri-la.

Foi nesse sentido a alteração recente do arcabouço institucional e normativo do Conselho Nacional de Justiça, com o estabelecimento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH (UMF/CNJ) e a publicação da Recomendação CNJ n. 123, que corrobora o papel de protagonista do Judiciário Nacional na adoção de providências administrativas e judiciais necessárias para o cumprimento das decisões da Corte IDH envolvendo o Estado brasileiro.

A UMF/CNJ corresponde a um mecanismo judicial nacional de supervisão alocado na estrutura do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e recém-instituído por meio da Resolução CNJ n. 364. A principal função desse mecanismo é a de adotar as providências para monitorar e fiscalizar o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana, ativando o potencial que decorre da capacidade de interlocução institucional do CNJ.

II – Da responsabilidade do Poder Judiciário

O contexto verificado no sistema prisional do Estado de Pernambuco como um todo e, em particular de forma acentuada, no Complexo Penitenciário do Curado, é bastante característico do estado de coisas

[4] Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Artigo 27. *Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.* [...]

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, diante da *"violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária".*

A precariedade dos três estabelecimentos prisionais que compõem o Complexo, somada à constatação da negativa de prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário local e da ausência ou insuficiência da atuação dos demais órgãos do sistema de justiça, ensejam a assunção imediata de responsabilidade por parte de todas as instituições constituídas com vistas à superação desse contexto de violações.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o cenário observado indica, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e de magistrados e magistradas, falhas graves no dever de fiscalização dos estabelecimentos penais, negativa de prestação jurisdicional, descumprimento do prazo legal para julgamento de processos envolvendo presos provisórios e fortes indícios de violações dos deveres relativos à realização de audiência de custódia e à observância das resoluções do Conselho Nacional de Justiça em matéria criminal e de execução penal.

a) Dever de fiscalização dos estabelecimentos penais

A Lei de Execução Penal determina aos juízes de execução a obrigação de *"inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade",* cabendo-lhes *"interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei"* (art. 66, incisos VII e VIII).

Tal atribuição é regulamentada pela **Resolução CNJ nº de 18/12/2007**, que prevê que das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à Corregedoria de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo **das imediatas**

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

providências para seu adequado funcionamento, fazendo inserir, ainda, as informações no sistema informatizado do CNJ, qual seja o Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais – CNIEP, devendo constar, em campos próprios:

> I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;
> II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da Lei n. 7210/84;
> III - dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal e na Lei n. 7210/84;
> IV- medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

Ao se consultar o CNIEP, de plano se verifica que **não foram realizadas inspeções mensais em 2021 até o mês de setembro.**

Além disso, a quase totalidade das inspeções de 2021 indicam condições "Regulares" no Complexo do Curado, mesmo em meses em que a superlotação atingiu a marca de aproximadamente 450%, como indicado nos relatórios relativos ao mês de outubro de 2021, em que havia no PRESÍDIO FREI DAMIÃO DE BOZZANO 2.060 presos para 454 vagas projetadas, sendo 1.461 presos provisórios, e dezembro de 2021, quando constam no PRESÍDIO ASP MARCELO FRANCISCO DE ARAÚJO 2.050 presos custodiados para 464 vagas projetadas, sendo 1.567 presos provisórios.

Em 2022, os relatórios de inspeções do CNIEP também trazem informações frontalmente contraditórias com a insalubridade das unidades, havendo relatórios de todas as três unidades ao longo do primeiro semestre de 2022 com avaliação de condições "***Regulares***".

Nota-se que a despeito do quanto constatado pela missão do CNJ, consta do CNIEP um relatório do PRESÍDIO JUIZ ANTONIO LUIZ LINS DE BRITO, mês de referência abril de 2022, em que as condições foram avaliadas como "**Boas**" pelo corregedor da unidade.

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

Ao se verificarem os recibos de inspeção, mesmo naqueles em que as condições são avaliadas como "Ruins" ou "Péssimas", não há anotações indicativas da adoção de providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos.

É de se enfatizar, ainda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2018, proibiu a entrada de novos presos no Complexo de Curado, o que não foi respeitado.

A par disso, cumpre observar que a LEP também obriga outros órgãos da execução a fiscalizarem as condições dos estabelecimentos penais, mencionando expressamente as atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Penitenciário e do Departamento Penitenciário Nacional:

> "Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
> (...)
> VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
> IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
> X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal."
>
> "Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:
> II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;"
>
> "Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:
> II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais";

Nota-se, por oportuno, que no âmbito do Ministério Público essa atribuição também se encontra regulamentada pela Resolução CNMP nº 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, prevendo, tal qual para os juízes da execução, a realização de inspeções mensais nos estabelecimentos penais para

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

apreciar as condições das instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal, perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados, bem como adotar providências para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento.

Resta patente que as inspeções supostamente realizadas nos estabelecimentos do Complexo Penitenciário do Curado não levaram em conta parâmetros mínimos de necessidades humanas em atenção a todas as previsões da **Constituição Federal de 1988**[5], da **Convenção Americana de Direitos Humanos**[6]; da **Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984**[7], bem como às recomendações internacionalmente estabelecidas pelas Regras Mínimas para Tratamento dos Prisioneiros da Organização das Nações Unidas (Regras de Nelson Mandela - ONU); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966;

[5] **CRFB/1988.** Art. 5º. (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;(...)
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; (...)
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[6] **CADH. Artigo 5º.**1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. (...)
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

[7] **LEP – Lei nº 7.210/1984.** Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III -jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa. (...)
Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (...)
Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: (...)
Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. (...)
Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

e, em âmbito infralegal, as diretrizes básicas de arquitetura penal previstas na Resolução do CNPCP n° 9/2011.

A contrastar com todas essas previsões normativas, o avançado processo de favelização no interior dos estabelecimentos com presos habitando barracos improvisados e tocas cavadas em buracos nas paredes, a flagrante superlotação, a ausência de separação entre presos condenados e presos provisórios, a continuidade de novos ingressos nas unidades do Complexo Penitenciário do Curado, o excesso injustificado de presos provisórios para além do prazo legal e a falta de controle por parte da administração penitenciária, que delega atribuições de gestão e segurança da unidade para os próprios presos, por si sós, demonstram o mau cumprimento do dever de fiscalização e de adoção de providências para assegurar a observância dos direitos previstos na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e em diversos diplomas normativos internacionais com os quais o Estado Brasileiro se comprometeu.

b) Dever de prestação jurisdicional

Extrai-se dos relatórios de inspeções relativas ao mês de referência de junho de 2022, que a população carcerária do Complexo Penitenciário do Curado correspondia a 6.508 pessoas, sendo que destes 3.633 são presos provisórios, ou seja, **56% do contingente ali custodiado não foi definitivamente condenado.**

Ocorre que, desde 2019, por força de alteração normativa no Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964, estabeleceu-se prazo nonagesimal para revisão dos fundamentos jurídicos da prisão preventiva, sob pena de que se torne ilegal.

A redação atual prevê que **o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, nos seguintes termos:**

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

> Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
>
> **Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.**

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a inserção legislativa da aludida revisão fundamenta-se no enfrentamento da superlotação no sistema carcerário brasileiro, particularmente considerando o excessivo contingente de pessoas privadas de liberdade em decorrência de prisões preventivas.

Ainda que a ausência de revisão periódica não importe na revogação automática da prisão preventiva, é dever do juízo prolator da decisão avaliar sua legalidade no prazo nonagesimal, conforme ementa do julgamento da ADI 6.581 abaixo colacionada:

> CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. **DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS.** INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. **OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO**. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. **A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência**

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

> **imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias.** 3. **A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.** Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas. (ADI 6581/DF, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

Cumpre ressaltar que, mesmo antes da alteração legislativa de 2019, o Conselho Nacional de Justiça, como órgão regulador da atuação administrativa do Poder Judiciário, já delimitara que, estando o réu preso provisoriamente há mais de três meses, com o processo ou inquérito paralisados, deveria o juízo justificar as razões da demora, indicando providências a serem adotadas e, posteriormente, comunicá-las à Corregedoria Geral de Justiça ou à Presidência do Tribunal, conforme redação do art. 5º da Resolução CNJ n. 66/2009:

> Art. 5º Após o exame dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 2º, justificando a demora na movimentação processual.

Não obstante isso, os resultados preliminares da correição extraordinária nas varas criminais e nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0., indicam dados alarmantes com 13.560 pessoas presas provisoriamente provisórios, sendo que destas apenas 1.926 dentro do prazo legal, ou seja, há menos de 90 dias.

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

Outro ponto relevante nas inspeções judiciais e nas unidades prisionais realizadas diz respeito à constatação da **demora excessiva na expedição de guias de condenados**, o que impossibilita a instauração da execução penal e seus incidentes, benefícios e reconhecimento de direitos. No caso de novas condenações criminais para uma mesma pessoa já em cumprimento de pena, houve inúmeros relatos no sentido de que as varas criminais não encaminham a respectiva guia para a VEP, o que acaba por inviabilizar a unificação das penas, entre outros efeitos.

Somadas tais constatações preliminares ao quadro verificado no Complexo Penitenciário do Curado, resta evidenciada a falha na prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como a premência da realização de mutirão de revisão processual, com priorização dos processos de presos provisórios, a fim de se apreciar necessidade de manutenção da custódia cautelar e adotar providências imediatas para a instrução criminal e sentenciamento de todos os processos em que haja presos com mais de 90 (noventa) dias de prisão provisória.

c) Dever de realização de audiência de custódia

Durante as inspeções, verificou-se que as unidades que compõem o Complexo do Curado integram a porta de entrada ao sistema penitenciário do estado, além de terem sido constatados diversos casos de pessoas presas que relataram não haver passado por audiência de custódia.

Previsto inicialmente em Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, o instituto da audiência de custódia ganhou destaque no cenário nacional a partir de duas decisões do Supremo Tribunal Federal em 2015.

A primeira em agosto daquele ano, no julgamento da ADI 5240, em que a maioria do Supremo Tribunal Federal declarou que o Provimento Conjunto nº 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que disciplinou a realização das audiências de custódia perante aquela Corte, apenas explicitou

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

conteúdo normativo já vinculante previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, não inovando, portanto, na ordem jurídica brasileira.

No mês seguinte, ao conceder a medida cautelar na ADPF 347 para declarar o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, a Suprema Corte obrigou os juízes e tribunais a realizarem audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas. O fundamento era a necessidade de observância da garantia até então descumprida pelo estado brasileiro, mas há muito já imposta pelo artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como pelo artigo 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

> Convenção Americana sobre Direitos Humanos
>
> Artigo 7.
>
> 5. Toda pessoa detida ou retida **deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
>
> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
>
> Artigo 9 [...]
>
> 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal **deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz** ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Evidente, portanto, que a partir deste julgamento a audiência de custódia assume a estatura de verdadeiro requisito de validade de uma prisão processual.

Mercê do vácuo legislativo interno que existia à época em que passaram a ser disseminadas as audiências de custódia no país, foi editada a Resolução CNJ nº 213 de dezembro de 2015, produto inerente ao poder normativo e regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, a qual tratou de

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

oferecer parâmetros procedimentais a Juízes e Tribunais do país, formatando regras de conduta idôneas e conforme aos standards internacionais para a aplicação e efetivação do instituto.

Referido ato normativo trouxe, ainda, dois importantes anexos: o Protocolo I, que dispõe sobre a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para pessoas apresentadas nas audiências de custódia; e o Protocolo II, que orienta os tribunais e magistrados sobre procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denuncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Apenas com a Lei nº 13.964/2019, adjetivada Pacote Anticrime, as audiências de custódia foram finalmente inseridas no Código de Processo Penal brasileiro.

De fato, a audiência de custódia é a importantíssima garantia que tem a pessoa presa de ser imediatamente conduzida à presença da autoridade judicial após a sua prisão, a fim de que esta possa, com seus próprios olhos, de forma imediata e a partir de uma escuta qualificada, constatar indícios da eventual prática de tortura ou maus-tratos no momento ou após a prisão e, com base nisso, decidir quanto à sua legalidade e necessidade. Também deve o magistrado se manifestar quanto ao eventual cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, de modo que a privação de liberdade seja, de fato, a última e excepcional opção.

Sabe-se que é no momento da abordagem policial e durante as primeiras horas após o ato de prisão que há o maior risco da prática de abusos, agressões e tortura. É nesse contexto que a pronta condução da pessoa perante a autoridade judicial coloca a audiência de custódia como um momento privilegiado, e talvez único, para a constatação e documentação de indícios e evidências materiais de tais atos antes que possam desaparecer, permitindo também seu encaminhamento para investigação.

Trata-se, portanto, de um dos meios mais eficazes para prevenir e reprimir a persistente prática de tortura e maus-tratos e assim conferir concretude ao direito fundamental das pessoas presas de respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX), bem como ao mandamento constitucional segundo o qual

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III).

Vale, ademais, pontuar que o Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura de 2010 a 2016, Juan E. Méndez, reconheceu ser a audiência de custódia uma das iniciativas mais importantes para abordar o problema da prisão arbitrária e da tortura no Brasil[8].

Em adição, sua realização permite o atendimento pelas equipes multidisciplinares do serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) e/ou das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs), com a identificação de vulnerabilidades sociais e de saúde e encaminhamentos à rede de proteção social.

A natureza e os objetivos da audiência de custódia justificam, portanto, o especial tratamento a ela conferido pelo legislador, ao discipliná-la na Lei nº 13.964/2019, através da qual o instituto foi expressamente positivado no Código de Processo Penal, por meio da inclusão do artigo 3º-B, §1º e alteração dos artigos 287 e 310, que assim estabelecem:

> Art. 3º-B
>
> §1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória **será encaminhado à presença** do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência
>
> Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, **será imediatamente apresentado ao juiz** que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.
>
> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, **o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado**, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
>
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

[8] Juan Méndez foi Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura de novembro de 2010 a outubro de 2016. Ver em: https://www.ohchr.org/en/press-releases/2015/08/un-rights-expert-urges-brazil-address-prison-overcrowding-and-implement?LangID=E&NewsID=16325

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
>
> § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
>
> § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.
>
> § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.
>
> § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva".

Com efeito, a adequada realização de audiência de custódia impacta na prevenção e documentação sobre eventuais práticas de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, mas também no uso racional das prisões provisórias, na medida em que possibilita à autoridade jurisdicional colher elementos para aferir a necessidade de manutenção da prisão ou a possibilidade de aplicação de alguma alternativa penal.

Assim, o TJPE deve ser instado a dar cumprimento à decisão proferida em 05/08/2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça no processo administrativo nº 07227/2022, que determinou:

> "I - (...) que a presidência dos Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais sejam intimados para que, em 30 (trinta) dias, promovam e comprovem a normatização ou o alinhamento dos atos normativos porventura destoantes do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 213/2018 do CNJ e da estipulação constante nesta decisão, fazendo com que deles conste: (a) a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, inclusive de alimentos; (b) que a competência nessas hipóteses seja sempre dos Juízos que determinaram a expedição da ordem de prisão e não das "centrais de custódia", dos órgãos congêneres ou dos Juízos plantonistas;

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

> II. Recomendo a normatização da soltura da pessoa a quem foi concedida a liberdade na audiência de custódia, procurando vedar a imposição de regresso ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas."

Ressalta-se, no ponto, que diante do atual contexto com a retomada integral das atividades presenciais no Poder Judiciário brasileiro e a decretação do término do período de emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, não mais persiste a justificativa para a realização excepcional de audiências de custódia por meio de videoconferência, motivo pelo qual se recomenda seja observada a presencialidade necessária à realização do ato.

III – Da adoção de medidas concretas em caráter de urgência no Complexo do Curado

A Corte IDH estabeleceu que o Estado deve tomar as medidas necessárias para que não ingressem novos presos no Complexo do Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa[9].

Um dos argumentos que a Corte IDH utiliza para justificar a proibição de novos ingressos nas unidades do Curado corresponde ao de que a patente violação do artigo 5.2[10] da Convenção Americana no presente caso não pode ser resolvida aguardando-se a construção de novos estabelecimentos, a reforma de espaços existentes, ou a contratação de agentes penitenciários e funcionários em número suficiente, enquanto mortes, atos de violência, situações humilhantes e degradantes continuam ocorrendo com frequência alarmante[11] .

A Corte argumenta, ainda, que, das respostas oferecidas pelo Estado acerca da situação prisional geral, depreende-se que tampouco é possível

[9] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018; Ponto Resolutivo n. 4

[10] CADH, Artigo 5.2 "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano."

[11] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018; Parágrafo 118.

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

apresentar solução para a atual situação por meio de traslados a outros estabelecimentos, com exceção dos novos estabelecimentos construídos ou em construção, porque estes não têm capacidade para receber presos, o que, caso se forcem esses traslados, geraria maior superpopulação em outros centros penitenciários, com o consequente risco de alterações da ordem, motins e resultados desastrosos para os presos e o pessoal[12].

Por conseguinte, o Estado Brasileiro deve atuar imediatamente para reduzir a população prisional do Complexo do Curado, obstando novas entradas e traslados administrativos, bem como adotando mecanismos compensatórios para aceleração do cumprimento de pena em situação ilícita[13].

Por todas as razões expostas, e sem prejuízo das ulteriores recomendações e deliberações decorrentes do Relatório Final da Correição Extraordinária instituída pela Portaria Conjunta CN DMF nº 2/2022, acolho a manifestação do Conselheiro Mauro Pereira Martins, Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, para determinar:

[a] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a redução da população carcerária do Complexo do Curado, em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente informado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a este Conselho Nacional de Justiça, na data de 15 de agosto próximo passado, dentro de um prazo de oito (08) meses, a contar da publicação desta decisão, conjuntamente com a proibição de novos ingressos desde agora nas unidades;

[b] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que implemente a revisão da situação processual de todas as pessoas atualmente custodiadas nas três unidades prisionais do referido Complexo Prisional do Curado, cumprindo-se,

[12] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018; Parágrafo 119.
[13] A implementação do instituto da compensação penal é acompanhada por este Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH, no curso do IRDR/TJPE n. 0008770-65.2021.8.17.9000.

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

rigorosamente, o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, previamente a qualquer determinação de transferência, ficando vedadas transferências para outras unidades que já estejam acima do limite da capacidade, para se evitar o risco de se deslocar o problema de superpopulação [ora e ali já] enfrentado aos demais estabelecimentos do Estado;

[c] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que inicie e implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, regime especial de prioridade e atuação, destinado à (i) revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e (ii) a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças e acórdãos, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º e de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar, informando-se ao Conselho Nacional de Justiça a lista de processos criminais, por unidade judicial e relatoria de Desembargador, nessas condições;

[d] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que se passe a promover visitas quinzenais ao Complexo Prisional do Curado, delas participando, conjuntamente e ao menos, 05 juízes com competência criminal, 02 juízes com competência de execução penal e 02 Desembargadores da Seção Criminal, mediante programação (em sistema de rodízio) que deverá ser previamente informada a este Conselho Nacional de Justiça, destinadas ao monitoramento in loco das três unidades do Complexo Prisional do Curado, até que a lotação desses estabelecimentos alcance o contingente determinado no item [a] acima referido.

Observa-se desde logo que as visitas não deverão limitar-se ao ambiente administrativo, nem se restringir a diálogos com os gestores prisionais, mas deverão alcançar, sobretudo, as instalações e a carceragem das três unidades prisionais, documentando-se por fotos e vídeos a presença e as entrevistas dos juízes e Desembargadores com presos nessas unidades, e outras providências inerentes a todas as ambiências das três unidades do Complexo Prisional do Curado.

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

[e] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que inaugure instância ou crie gabinete de crise destinado ao monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado, que deverá assegurar composição interinstitucional, para acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as respectivas unidades prisionais;

[f] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que apresente ao Conselho Nacional de Justiça plano de readequação funcional e de reorganização da força de trabalho junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1° grau de todo o Estado de Pernambuco (em consonância com a Resolução CNJ 219, de 2016) – de modo a assegurar, destacadamente, a recomposição dos quadros de servidores nessas áreas de atuação, com o respeito à proporção máxima de 300 processos por servidor -, assim como para que providencie cronograma destinado à conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

[g] a adoção de providências por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para **aprimorar a estrutura material e funcional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**, considerando os parâmetros da Resolução CNJ nº 214 de 15/12/2015, para que se permita o efetivo cumprimento de suas atribuições, **sem prejuízo das providências para estruturar a recém-criada Coordenadoria Criminal no âmbito do Tribunal**.

[h] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirão de audiências de custódia para alcançar todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado que porventura não tenham sido realizadas, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da decisão proferida em 05 de agosto de 2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça, no processo administrativo nº 07227/2022, **bem assim para que se organize, conjuntamente com a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, o recenseamento e o recadastramento de toda a população prisional do Estado, inclusive a criação de protocolo para estabelecer essa**

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

rotina, buscando a individualização de todos os presos recolhidos a unidades prisionais de Pernambuco, com a projeção desses dados e levantamento sobre as plataformas eletrônicas dos SEEU, BNMP e SISDEPEN.

[i] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco **para a retomada imediata de audiências de custódia presenciais, diariamente, com a presença de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, em todas as unidades judiciais criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco**.

Encaminhe-se o presente processo administrativo à deliberação do Plenário do CNJ.

Encaminhem-se cópias do presente processo administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para medidas imediatas, visando à efetiva implementação e cumprimento do quanto determinado.

Encaminhem-se, ainda, à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Departamento Penitenciário Nacional, ao Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária, para ciências e outras providências que porventura estejam ao alcance.

Autuem-se pedidos de providência em apartado para averiguar a responsabilidade dos juízes de Execução Penal que atuam como corregedores das três unidades prisionais que compõem o Complexo Penitenciário do Curado a fim de que prestem esclarecimentos quanto ao cumprimento do dever de fiscalização dos referidos estabelecimentos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão.

Apense-se ao presente processo administrativo os autos do Insp. 0007994-74.2021.2.00.0000, que versam sobre o Relatório de Inspeção

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

Ordinária da Corregedoria Nacional de Justiça realizada no período de 22 a 26 de novembro de 2021, no âmbito do qual se apuram situações de irregularidades nas unidades jurisdicionais e excessos de prazos para julgamento.

Cumpram-se as determinações acima listadas, com a máxima urgência.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA - 23/08/2022 21:40:28
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082321402833000000004382012
Número do documento: 22082321402833000000004382012

Anexo C

Petição Inicial do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0008770-65.2021.8.17.9000

Excelentíssimo Senhor Desembargador 1º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE NATUREZA CRIMINAL

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O Ministério Público Estadual, por seus promotores de justiça que abaixo subscrevem, titulares das Promotorias de Justiça Criminais especializadas em execuções penais na Capital, Caruaru e Petrolina, com atribuições perante a Vara de Execuções Penais da Capital, Vara de Execuções de Penas Alternativas e 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Regionais da Execução Penal, diante de inúmeros pedidos de perdão parcial da pena decorrente de medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que recomendou, para efeito do cumprimento das sanções penais, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado, situação que vem gerando decisões conflitantes e que pode resultar graves efeitos na administração penitenciária e, por consequência, na segurança pública do Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 70, alínea "g", 433 e seguintes da Resolução nº 395/2017 (Regimento Interno do TJPE), combinado, no que couber, com os artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária ao Processo Penal), requerer a **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS, com pedido de tutela de urgência,** visando a uniformização da interpretação e, liminarmente, a suspensão dos efeitos práticos da adoção da mencionada detração ficta até a pacificação da matéria pela Seção Criminal desse Egrégio Tribunal, nos termos do memorial que segue devidamente instruído com os documentos necessários ao exame dos pedidos.

Pede deferimento.
Recife, 21 de maio de 2021

FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO
8º Promotor Criminal de Caruaru

FERNANDO FERRAZ FALCÃO FILHO
19º Promotor de Justiça Criminal da Capital

MARIA HELENA LUNA
20ª Promotora Criminal da Capital

JÚLIO CÉSAR SOARES LIRA
5º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina

ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
21º Promotor de Justiça Criminal da Capital

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

MD. DESEMBARGADOR RELATOR,

MD. SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA,

1. RELATÓRIO – CABIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

No início do ano, amparada por medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (Doc. 01), a Defensoria Pública Estadual aforou inúmeros pedidos nos processos em que são executadas as penas privativas de liberdade das pessoas que por algum período permaneceram custodiadas nas unidades prisionais componentes do denominado Complexo do Curado. Pediu que o referido tempo de prisão no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALB), Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PANFA) e Presídio Frei Damião de Bozano (PFDB) seja contabilizado em dobro como meio de compensação pelo sofrimento decorrente das condições inadequadas do encarceramento.

As decisões dos Juízes das Execuções Penais (2ª Vara Regional, 3ª Vara Regional, 4ª Vara Regional e Vara de Execuções Penais da Capital) proferidas até o final do mês de abril próximo passado foram no sentido do indeferimento dos pleitos defensivos, a exemplo da que segue em anexo (Doc. 02).

Ocorre que o Juízo da 1ª Vara Regional das Execuções Penais, no início do corrente mês, passou a atender aos requerimentos formulados pela Defensoria Pública. Apenas para exemplificar, segue uma das diversas decisões (Doc. 03).

Em todas as deliberações proferidas pela digna Magistrada titular da 1ª VREP, o Ministério Público interpôs agravos em execução (Doc. 04). Por sua vez, invariavelmente, a Defensoria também cuidou de recorrer das decisões dos demais Juízes das Execuções Penais (Doc. 05).

É fato que serão centenas de agravos em execução a serem examinados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, parte com recursos defensivos e outra com irresignações ministeriais. Para além disso, o cenário é de milhares de incidentes na 1ª instância e que, aos poucos, ocuparão as pautas já demasiadamente saturadas das varas de execução penal.

Apenas para exemplificar, em breve levantamento realizado nos últimos dois dias, o Ministério Público constatou o incidente, com recursos de agravo interpostos, nos seguintes processos: 0003425-94.2014.8.17.4011, 1000083-15.2019.8.17.4001, 1000083-15.2019.8.17.4001, 0000017-97.2011.8.17.4012, 1002202-12.2020.8.17.4001, 1002894-45.2019.8.17.4001, 1001693-81.2020.8.17.4001, 1003221-87.2019.8.17.4001, 1000347-95.2020.8.17.4001, 0003173-23.2016.8.17.4011, 0000130-44.2017.8.17.4011, 0002542-74.2019.8.17.4011, 0002311-47.2019.8.17.4011, 0005073-70.2018.8.17.4011, 1002808-40.2020.8.17.4001, 0001102-14.2017.8.17.4011, 1002776-69.2019.8.17.4001, 1003529-89.2020.8.17.4001, 1003899-68.2020.8.17.4001, 0000878-76.2017.8.17.4011, 1001651-66.2019.8.17.4001, 0001098-79.2014.8.17.4011, 0001365-75.2019.8.17.4011, 1001789-96.2020.8.17.4001, 1003563-64.2020.8.17.4001, 1000054-62.2019.8.17.4001, 0002065-03.2009.8.17.4011, 0000435-04.2012.8.17.4011, 1000601-68.2020.8.17.4001, 0000118-30.2017.8.17.4011, 0000253-71.2019.8.17.4011, 0000180-41.2015.8.17.4011, 1000143-51.2020.8.17.4001, 1001197-52.2020.8.17.4001, 1001949-58.2019.8.17.400, 0000007-51.2014.8.17.4011, 0003017-35.2016.8.17.4011, 1000118-38.2020.8.17.4001, 0002925-86.2018.8.17.4011, 0000915-06.2017.8.17.4011, 0001552-20.2018.8.17.4011, 1001990-25.2019.8.17.4001, 1001115-55.2019.8.17.4001, 1000880-54.2020.8.17.4001, 1000686-54.2020.8.17.4001, 1002162-30.2020.8.17.4001, 1000898-75.2020.8.17.4001, 0004433-04.2017.8.17.4011, 0002531-84.2015.8.17.4011, 1002203-94.2020.8.17.4001, 1002810-10.2020.8.17.4001, 1001791-03.2019.8.17.4001, 1002990-60.2019.8.17.4001, 0002664-58.2017.8.17.4011, 0000098-05.2018.8.17.4011, 1002809-25.2020.8.17.4001, 0000243-61.2018.8.17.4011, 1002053-50.2019.8.17.4001, 0001475-74.2019.8.17.4011, 1001205-63.2019.8.17.4001, 0001931-29.2016.8.17.4011, 1001169-21.2019.8.17.4001, 1000356-57.2020.8.17.4001, 1000961-03.2020.8.17.4001, 1002799-78.2020.8.17.4001, 0000630-13.2017.8.17.4011, 1001384-94.2019.8.17.4001, 0001315-49.2019.8.17.4011, 0003302-57.2018.8.17.4011, 1000002-95.2021.8.17.4001, 0000460-70.2019.8.17.4011, 0004592-83.2013.8.17.4011, 0002330-87.2018.8.17.4011, 1004346-56.2020.8.17.4001, 0000509-82.2017.8.17.4011, 0001149-90.2014.8.17.4011, 0002283-79.2019.8.17.4011, 0002121-55.2017.8.17.4011, 1002162-30.2020.8.17.4001, 1001691-14.2020.8.17.4001, 0001955-52.2019.8.17.4011, 1000086-67.2019.8.17.4001, 1000383-06.2021.8.17.4001, 1002494-94.2020.8.17.4001, 0001912-57.2015.8.17.4011, 0001167-40.2016.8.17.4012, 0000320-41.2016.8.17.4011, 0004295-08.2015.8.17.4011, 0000527-69.2018.8.17.4011, 0000954-03.2017.8.17.4011, 004927-29.2018.8.17.4011 1002637-20.2019.8.17.4001, 1001767-72.2019.8.17.4001, 0005693-19.2017.8.17.4011, 0000189-76.2010.8.17.4011, 0001625-60.2016.8.17.4011, 0000927-88.2015.8.17.4011, 0002478-74.2013.8.17.4011, 1000817-63.2019.8.17.4001, 0000331-65.2019.8.17.4011, 0000448-08.2009.8.17.4011.

A matéria em discussão em todos os recursos e em dezenas de outros processos não catalogados é unicamente de direito. A controvérsia reside na pretensão da adoção do cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades do Complexo do Curado e nas questões de interpretação a ela correlatas, tudo na esteira da "RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, - MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL - ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO" (Doc. 01).

A *quaestio iuris* reclama respostas às seguintes indagações: a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão? b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada na CDIH é constitucional? c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)? d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56? e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)? f) se aplicável, a partir de quando deve-se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado? g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?

Importa ressaltar que na sistemática processual das execuções penais não há efeito suspensivo nos recursos de agravo (art. 197, da Lei nº 7.210/84 – Lei das Execuções Penais). Significar dizer que as **decisões modificativas da situação carcerária vigoram desde o momento em que são proferidas pelos juízes de 1º grau.**

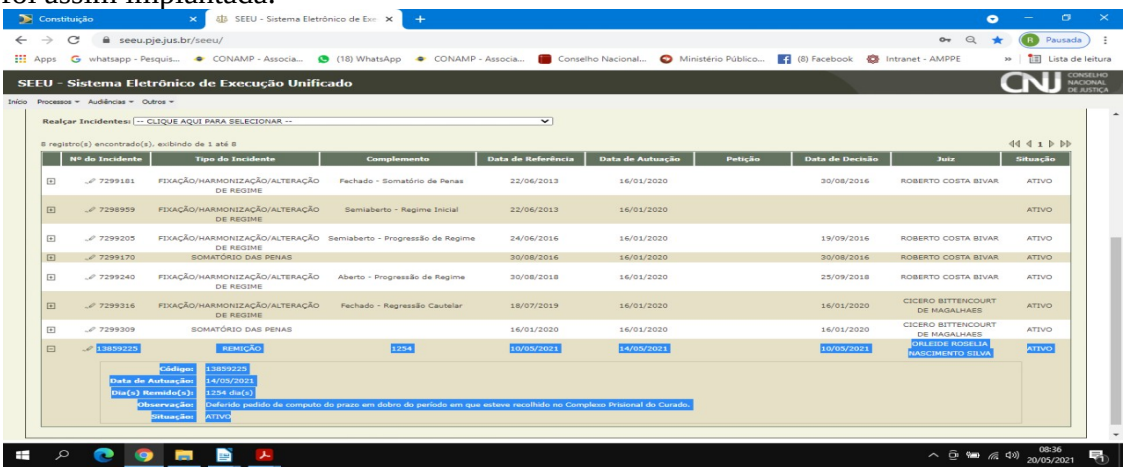
Neste sentido, a partir das decisões tomadas pelo Juízo da 1ª Vara Regional das Execuções Penais, pessoas cujos processos de execução encontram-se a esta vinculada, contarão imediatamente com os efeitos do indulto parcial da pena unificada, a razão de 50% (cinquenta por cento) do tempo de prisão no Curado. Outros, cujos feitos tramitam nas demais Varas de Execução Penal, aguardarão a decisão do Tribunal.

Como se vê nas decisões concessivas da comutação especial ou *sui generis*, a digna Magistrada determinou a implantação do tempo em dobro como se fosse remição de pena por trabalho ou estudos, com efeitos, naturalmente, sobre toda a pena unificada. Na prática, a redução terá efeitos sobre crimes e condenações suportadas após o tempo de encarceramento do Complexo do Curado, situação que corresponderá à "poupança" de tempo para abater no cumprimento das penas unificadas.

Destaco o trecho até o momento presente em todas as decisões concessivas da espécie de comutação de pena:

> *"(...)Implantar o incidente, com o título de* ***remição*** *do período contabilizado a mais, e resultando em benefício, requisitar assentamento carcerário e atestado de conduta. (...)"*

No Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU), a comutação concedida foi assim implantada:



Para além de extremamente relevante por qualquer ângulo que se observe, há urgência na adoção de provimento para evitar as consequências graves e imprevisíveis da quebra da isonomia. A repercussão da diferença de tratamento tem elevado potencial

para gerar intranquilidade e desequilíbrio no sistema carcerário, com consequências concretas na gestão da segurança pública.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça estimulou a criação dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Em Pernambuco, o GMF é coordenado pelo Desembargador Mauro Alencar e vem desempenhando importantíssimo papel. Exemplo disso, foram as medidas de prevenção e enfrentamento à crise sanitária da covid-19, assegurando uniformidade, organização e isonomia. Em resumo, é uma estratégia exitosa construída para a guarda da estabilidade e equilíbrio do frágil Sistema Penitenciário. É o que se busca com o presente pedido.

Evidente que as decisões da 1ª VREP podem provocar a sensação de injustiça e revolta das pessoas privadas de liberdade em unidades com jurisdição dos demais magistrados que deliberaram de modo diverso.

Estabelece o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

> *Art. 70. Compete à Seção Criminal:*
>
> *I - Processar e julgar:*
> *g) o incidente de resolução de demandas repetidas, instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas de natureza penal;*
>
> *Art. 433. É admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, existência de causa pendente no tribunal, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observando-se o disposto no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.*
>
> *Art. 434. São legitimados a propor a instauração do incidente:*
> *III - o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição.*
>
> *Art. 435. O pedido de instauração será encaminhado ao 1º Vice-Presidente que, independentemente de preparo, o autuará e o registrará como incidente de resolução de demandas repetitivas, distribuindo, em seguida, ao órgão competente.*

É o caso da presente controvérsia e o Ministério Público é legitimado para deflagrar o procedimento. Necessário buscar a estabilidade e a uniformização a partir do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

2. O MÉRITO DAS DECISÕES DO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL

Como mencionado alhures, diferentemente do entendimento dos demais magistrados que atuam nas unidades jurisdicionais da 1ª instância em Pernambuco, o Juízo da 1º Vara Regional de Execuções Penais determinou, com base na referida

medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado e o fez como se fosse uma remição pelo trabalho ou estudos, o que impacta a pena unificada e os prazos estabelecidos na lei para o alcance dos demais direitos e até o da extinção da punibilidade.

Na referida medida provisória, datada de 28 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos editou uma resolução, com caráter cautelar, que, dentre outros pontos, assim trata do cômputo em dobro de cumprimento de pena no Complexo do Curado:

> *"(...)*
>
> *4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.*
>
> *5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.*
>
> *6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.*
>
> *(...)*

Inicialmente, registra o Ministério Público que não se nega a situação de violações aos direitos dos custodiados constatada nas inspeções realizadas nas unidades do Complexo do Curado. Evidente que os estabelecimentos penais não estavam em conformidade com o que se espera do sistema carcerário e do respeito à dignidade da pessoa. Para além disso, apesar de inúmeras providências adotadas pelo Estado de Pernambuco para minimizar os problemas, os referidos presídios permanecem abaixo do nível desejado. E como eles, a maioria das unidades no resto do País.

Contudo, o reconhecimento das violações não implica necessariamente na conclusão alcançada nas decisões da 1ª VREP. No ponto, há questões relacionadas à natureza jurídica e aos pressupostos da Resolução da CIDH que precisam ser enfrentadas. E antes de dar efeitos concretos ao benefício da detração ficta ou indulto parcial das sanções criminais unificadas em favor de uma parcela das pessoas

condenadas, é necessário uniformizar a matéria em todo o Estado, evitando, desse modo, que situações assemelhadas tenham tratamento diverso em razão das regras próprias de competência na execução penal, em que os processos são redistribuídos a cada transferência de unidade prisional.

É fato que as condições inadequadas mencionadas pela CIDH não são exclusividades das unidades do Complexo do Curado. Ou seja, ao fim do debate, devemos nos perguntar se é constitucional e exequível a redução de 50% da pena para os custodiados do PJALB, PAMFA e PFDB, sem prévia edição de norma pela União. E se é assim, indagar também as razões pelas quais os demais presos em idêntica situação ficarão excluídos do benefício.

Antes da análise do mérito da matéria, vale a reflexão sobre o momento histórico de avanço das ideais no sentido da ampliação das soluções penais e redução do espaço para adoção de política criminal mais minimalista.

É evidente que o sistema prisional não vem cumprindo o seu papel adequadamente. Pouco auxilia no resgate da autoestima da pessoa privada de liberdade e nem prepara satisfatoriamente o indivíduo para o retorno ao convívio social após cumprimento de pena longa. Isso é fato. Os elevados índices de reincidência confirmam a tese.

Ocorre que a redução de pena, genericamente determinada com base eminentemente principiológica e sem amparo no ordenamento jurídico interno, pode ter o efeito contrário ao esperado pelos defensores da medida provisória da CIDH, gerando mais violência e dura reação social com a amplificação do clamor por elevação de resposta penal estatal.

Neste cenário, qualquer movimento de política criminal na linha progressista, minimalista ou despenalizadora pensado para o curto prazo e com a finalidade de obter resultados imediatos na redução da população carcerária pode alimentar ainda mais o desejo já disseminado na sociedade por endurecimento da legislação e, o que é mais preocupante, estimular o perigoso e crescente discurso fomentador do descrédito nas instituições democráticas, em especial na parte que toca ao Poder Judiciário. Talvez seja o pior momento para resolver a questão da superlotação de modo radical e desencarcerar com base em contagem de tempo de prisão em dobro, o que pode implicar redução de pena pela metade.

Os riscos de um círculo vicioso não são desprezíveis. Observem-se as circunstâncias: a) Sistema prisional caótico e superpovoado; b) decisões judiciais reduzindo pela metade o tempo de encarceramento; c) elevação da criminalidade e do clamor por mais resposta penal e mais tempo de prisão; d) novas leis penais mais rigorosas; e) no médio e longo prazo, a probabilidade é de mais superlotação nas unidades prisionais. Ou seja, as soluções extremadas na atual quadra da história tendem

a causar mais problemas, como aliás reconheceu a CIDH em um trecho da medida provisória objeto da controvérsia.

Com efeito, serão inúmeros os casos de Reeducandos que, em regime fechado, saltarão para o aberto, livramento condicional ou simplesmente alcançarão a declaração de extinção da pena sem passar pelo desencarceramento progressivo estabelecido na lei. Bastará um caso de repercussão midiática com violência extrema praticada por um dos egressos beneficiados para causar enorme dificuldade e clamor por penas mais altas.

E não há dúvida que o Poder Judiciário é parte da engrenagem da construção da política criminal e efetivamente tem responsabilidades por ela e pelas consequências advindas.

A questão a ser decidida é de enorme repercussão. O precedente igualmente grave. Se é competente a CIDH para, independentemente da edição de norma interna pela União, afastar o ordenamento jurídico brasileiro e reduzir pena pela metade, também poderá determinar qualquer outra medida de política criminal.

De outro lado, é de se observar três aspectos da cautelar da Corte Interamericana, fonte das decisões da 1ª VREP: 1) A contagem em dobro do tempo de prisão, sem prévia edição de norma nacional, não é *conditio sine qua nom* ao cumprimento da Convenção Internacional (Pacto de São José da Costa Rica) que lastreou a medida provisória; 2) A Corte Internacional não pode legislar ou modificar o ordenamento jurídico interno; 3) Admitiu a Corte outras providências compensatórias diversas da contagem do tempo ficto de cumprimento de sanção privativa de liberdade, observadas as peculiaridades de caráter subjetivo de cada uma das pessoas privadas de liberdade objeto da medida (respeito ao princípio da individualização da pena); 4) apenas em caso de comprovada mora estatal por descumprimento da Súmula Vinculante 56 (norma interna cogente), poder-se-ia cogitar a solução determinada na decisão judicial da 1ª VREP, independentemente da normatização interna; 5) na hipótese de se entender pela aplicação imediata da medida provisória da CIDH, seus efeitos apenas deveriam ocorrer sobre tempo de prisão cumprido após a notificação do Estado Brasileiro; 6) a comutação *sui generis* não pode ser implantada ou calculada como se remição de pena fosse.

Com efeito, na hipótese de o Poder Judiciário decidir por compatibilizar o ordenamento jurídico interno à medida provisória ou exigir norma interna emanada da União, deixando de aplicar a contagem em dobro neste momento, NÃO se poderá afirmar que o Brasil descumpriu o Pacto de São José da Costa Rica.

A decisão da CIDH teve escopo no enfrentamento ao problema da superlotação no Complexo do Curado. No entanto, ao balizar a medida, a Corte estabeleceu as premissas e, em último caso, que o Estado signatário da Convenção Internacional

(Brasil) **arbitre a solução** que recomendava, sem afastar, portanto, a possibilidade de compatibilização ou integração à legislação interna e à política de segurança pública.

Eis alguns trechos da medida provisória usada como fundamento para as decisões da 1ª VREP:

> *"Esta Corte constata que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil é meridianamente clara e não deixa margem a dúvidas de que, em casos de falta de vagas, ou seja, de superlotação e superpopulação, o Juiz da Execução Penal deve determinar a saída antecipada do preso, sua liberdade eletronicamente monitorada ou prisão domiciliar. A lógica jurídica dessa decisão é garantir que a pena do condenado não seja ilícita ou viole os direitos fundamentais da* ***individualização da pena*** *e a integridade pessoal do preso". (considerando 116)*
>
> *"No entanto, compete aos juízes de execução penal determinar se o local de detenção é adequado ao regime de cumprimento de pena do condenado. A Corte Interamericana considera que a* ***Súmula Vinculante 56*** *é plenamente aplicável como precedente obrigatório à situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, em razão dos fatos expostos na presente resolução e em resoluções anteriores do Tribunal". (considerando 117)*
>
> *"Considera a Corte que a solução radical, antes mencionada, que se inclina pela imediata liberdade dos presos em razão da inadmissibilidade de penas ilícitas em um Estado de Direito, embora seja firmemente principista e na lógica jurídica quase inobjetável, desconhece que seria causa de um enorme alarme social que pode ser motivo de males ainda maiores" (considerando 125)*
>
> *"****A via institucional para arbitrar esse cômputo, levando em conta como pena o excesso antijurídico de dor ou sofrimento padecido, deverá ser escolhida pelo Estado, conforme seu direito interno, não sendo a Corte competente para indicá-la****. Obviamente, nesse processo decisório,* ***os juízes internos devem dar cumprimento ao determinado pelo STF na Súmula Vinculante No. 56 (Considerandos 113 a 117 supra)****. Não obstante isso, a Corte lembra que, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado não poderá alegar descumprimento em virtude de obstáculos de direito interno". (considerando 127).*
>
> *"Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do Complexo de Curado em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados,* ***deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%.*** *(considerando 132)*

Caberia, portanto, ao Ente Nacional signatário da Convenção Internacional promover as modificações na legislação interna para fins de estabelecer medidas compensatórias para o cumprimento de pena em desconformidade com a dignidade

humana, respeitada, em qualquer hipótese, a Constituição Federal. Ou seja, somente depois da regulamentação da medida provisória da CIHD pela União poderá se cogitar aplicar as compensações pelo denominado cumprimento injusto de pena.

Isso porque é do texto da Convenção Internacional a primazia da Constituição e das leis de cada um dos Estados signatários:

> *"Artigo 2º. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades."*

A premissa lógica contida na tese esgrimida pela Defensoria Pública é a de que compete ao Judiciário Estadual dar imediata execução à medida provisória emanada da CIDH. É de se indagar, na hipótese do trânsito em julgado de decisões desfavoráveis ao referido entendimento o País arcará com o ônus do rompimento da cláusula da Convenção? Evidente que não.

Daí decorre a conclusão de que a concretização da medida provisória da CIDH depende de introdução no ordenamento interno, competência da União. A recomendação da Corte Internacional não é, portanto, executável pelos juízes locais, sem prévia promulgação de lei ou decreto presidencial. E isto se deve ao texto da própria Convenção Internacional, teleologicamente construído para evitar decisões conflitantes e ofensas à soberania, à isonomia e aos outros preceitos fundamentais abrigados na Carta Magna.

A Resolução da CIDH tem **natureza de comutação de pena ou indulto parcial**. Com efeito, na prática, a Corte recomendou perdoar parcela das penas, considerando em dobro o tempo de custódia nas unidades prisionais do Complexo do Curado. Pouca importa o *nomen iuris* que se adote em relação à medida provisória. Os efeitos e a essência são os da comutação da pena, por esta razão, como tal deve ser tratada.

É da Constituição Federal o seguinte dispositivo, em tese violado pelas decisões da 1ª Vara Regional das Execuções Penais:

> *"Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:*
> *(...)*
> *XII - **conceder indulto e comutar penas**, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;"*

Não se nega, como já referido acima, a validade das decisões emanadas das Cortes Internacionais quando decorrentes de Tratados e Convenções subscritas pelo Brasil. Contudo, os efeitos práticos das deliberações necessitam percorrer o caminho da

introdução no ordenamento jurídico interno, sob pena de rompimento da soberania nacional.

Noutras palavras, quando a Constituição Federal estabeleceu as competências na repartição dos Poderes da República, firmou que cabe privativamente ao Presidente da República a concessão de indulto ou a comutação de penas. Esta última figura é tratada pela doutrina como indulto parcial.

De fato, foi exatamente o que deliberou a CIDH. Aprovou ou recomendou uma espécie de perdão parcial das penas como forma de compensar o que considerou excesso injusto decorrente de condições inadequadas do cárcere.

Vale ressaltar que o debate não pretende discutir se a Resolução é justa ou injusta. A questão tratada na presente ação refere-se, primordialmente, à via processual eleita pela Defensoria Pública e trilhada pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais e, na sequência, a constitucionalidade da deliberação em relação aos crimes hediondos ou equiparados.

De outro lado, mas seguindo a mesma linha de raciocínio, a CIDH reconhece, em princípio: 1) a necessidade da análise da personalidade da pessoa privada de liberdade para a concessão da redução da pena ou desencarceramento antecipado, nos crimes mais graves; 2) compete ao Estado (Brasil), conforme seu direito interno, a decisão acerca da aplicação das medidas compensatórias por condições injustas no cumprimento da pena; 3) o descumprimento da Súmula Vinculante 56 é pressuposto da aplicação da medida compensatória do cômputo em dobro pelo Judiciário Estadual, independentemente de decreto presidencial.

Neste plano, não é desarrazoado compreender que a necessidade de observância do direito interno decorre do texto do próprio Pacto de São José da Costa Rica e que o ordenamento jurídico nacional aparta ou classifica os delitos previstos na legislação em comuns e hediondos ou equiparados.

Assim sendo, na hipótese de se considerar de logo exequível a contagem em dobro do tempo de prisão na forma recomendada pela CIDH independentemente de decreto presidencial ou alteração legislativa, no que se refere aos delitos hediondos ou equiparados, é flagrante a inconstitucionalidade da comutação especial de pena pretendida pela Defensoria Pública.

Deveras, como o direito interno classificou os crimes hediondos ou equiparados, agrupando-os para diversos efeitos de modo diferenciado (concessão de anistia, indulto, graça, progressão, livramento etc), ao dar efeito concreto à recomendação da CIDH, não se poderia ignorar que a Constituição Federal destacou a tais crimes tratamento mais rigoroso e cauteloso, na forma da lei:

> *"Art. 5º. XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o*

> *terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."*

E a Lei nº 8.072/90 estabeleceu:

> *"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:*
> *I - anistia, graça e indulto; (...)*

Portanto, em caso de aplicação da comutação especial objeto do presente incidente, deve-se excluir de tal medida de política criminal as penas decorrentes dos crimes do rol da Lei nº 8.072/90. E ainda, na hipótese de se entender que tais delitos poderiam receber o mencionado indulto parcial, seria indispensável a realização do estudo psicossocial (exame criminológico), conforme inclusive mencionado na aludida Resolução da CIDH, para o fim de ser observado o princípio da individualização da pena e fornecer ao Juízo das Execuções Penais instrumento técnico que permita avaliar o mérito e o prognóstico de sucesso ou insucesso do desencarceramento antecipado.

Na lição de Mariana Py Muniz Cappellari, Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que dirigiu o Núcleo em Defesa dos Direitos Humanos da DPRS, transcreve-se o seguinte:[1]

> *"(…) Pode-se afirmar, assim, que o indulto nada mais é do que uma política criminal redutora de danos, quanto mais em âmbito brasileiro, considerada a precariedade do seu sistema carcerário e a sua hiperlotação" (...).*
>
> *(…) Os chamados crimes hediondos ou equiparados não podem receber o indulto ou comutação. Contudo, caso o sentenciado ou a sentenciada estivesse cumprindo penas de naturezas distintas (crime hediondo + crime comum), após o cumprimento de 2/3 da pena impeditiva (hediondo) e mais a fração correspondente do crime comum, poderia ser analisada a obtenção do benefício de indulto ou comutação da pena do crime comum até a edição do decreto de 2016, o qual em evidente agravamento, também, exige agora o cumprimento integral da pena do crime impeditivo à concessão do indulto. (...)"*

O Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal seguem o entendimento da impossibilidade da comutação de pena ou indulto parcial para crimes hediondos ou equiparados:

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMUTAÇÃO CONDICIONAL. CRIME HEDIONDO. INCABIMENTO. PROGRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE. 1. "1. **Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se como incabível a sua concessão aos crimes hediondos,** na letra do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. 2. É firme o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que não ofende ao princípio da irretroatividade da lei*

1 https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/525939801/o-indulto-e-a-comutacao-na-execucao-penal

penal mais gravosa o decreto concessivo de comutação de pena que veda o benefício para os condenados por delitos que, com o advento da Lei nº 8.072/90, foram classificados como hediondos ou a eles equiparados. Trata-se, pois, de ato discricionário do Presidente da República, cabendo a ele definir a extensão do benefício."(HC nº 25.429/SP , da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. 3. Declaração de voto do Relator com entendimento contrário. 4. Ordem denegada. Concessão de habeas corpus de ofício." *(STJ - HC: 49277 RS 2005/0179202-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/08/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.02.2007 p. 390)* ***(grifos nossos)***

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. COMUTAÇÃO DE PENA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2 , INC. I , DA LEI Nº 8.072 , DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930 , DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226 /99. "HABEAS CORPUS". 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: a) - não é inconstitucional o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.072 /90, quando impõe o regime integralmente fechado, no cumprimento de penas por crimes hediondos, nela definidos ("H.C." nº 69.657); b) - são válidos os Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República ("H.C." nº 74.132); c) – o crime de estupro é considerado hediondo, ainda que dele não resulte lesão corporal grave ou morte ("H.C." nº 81.288). 2. O Decreto nº 3.266, de 29 de outubro de 1999, exclui do indulto, nele previsto, os condenados por crimes hediondos (art. 7º, inc. I), inclusive, portanto, os sentenciados por crime de estupro, ainda que sem lesão corporal grave, ou morte, como é o caso do ora paciente. 3. **A comutação de pena é uma forma de indulto (indulto parcial) e por isso está abrangida por essa exclusão** ("H.C." nº 81.567 e "H.C." nº 81.407). 4. "H.C." indeferido. Decisão unânime. (STF - HC: 81410 SC, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 19/02/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-03 PP-00468 RTJ VOL-00183-03 PP-01043)" (grifos nossos)

Como já mencionado, pouco importa se a CIDH não fez referência à natureza jurídica da medida concreta recomendada (cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades do Complexo do Curado). Na essência, é um indulto parcial correspondente ao dobro do tempo de prisão em determinados períodos e por isso possui natureza de perdão parcial que implica na extinção desta fração da pena, para todos os efeitos legais.

De fato, são diversas as espécies ou possibilidades de indulto: o comum, quando o requisito é o cumprimento de parte da pena; o etário, quando o pressuposto é o restante de expectativa de vida dos apenados; o assistencial, no interesse do desenvolvimento e subsistência dos filhos dos apenados; o humanitário, que leva em consideração o estado de saúde das pessoas privadas de liberdade; o indulto para as vítimas de tortura, entre outros.

É, portanto, instrumento de política criminal e que está intimamente relacionada a um perdão de pena como medida compensatória por algum tipo de sofrimento ou interesse social.

Como visto, não há como afastar a natureza de comutação de pena da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O indulto implica extinção da punibilidade da pena considerada. Já a comutação (modificação ou transformação da pena) resulta na redução da reprimenda ou em condições mais favoráveis de execução. O *quantum* reduzido é considerado como pena cumprida ou parcialmente extinta.

Acerca da compatibilização entre as decisões da CIDH e o direito interno, do Superior Tribunal de Justiça colho trecho do julgamento do HC 379.269-MS, relatoria para acórdão do eminente Ministro Antônio Saldanha Pinheiro, julgado em 24.05.2017:

> *"(…) Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation). (...)"*

Na mesma toada, o julgamento do Recurso Especial nº 1.717.019-RJ, relatoria do E. Ministro JORGE MUSSI:

> *"(…) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, orienta-se no sentido de que, embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha emitido recomendações aos Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica, para fins de proteção dos direitos fundamentais, tais regras são desprovidas de qualquer valor jurídico, não possuindo efeito vinculante, mas função meramente instrutória. Entende-se desse modo que, não obstante se reconheça a liberdade de expressão e acesso à informação como garantia fundamental, no ordenamento jurídico vigente inexiste qualquer direito de caráter absoluto, de modo que, possuindo a mesma proteção jurídica, devem ser compatibilizados com outros de igual valor para a sociedade. (...)"*

Situação assemelhada ou simétrica, embora em processo de natureza cível, ocorreu no Tribunal Superior Eleitoral. Enfrentando alegação de cautelar deferida por organismo de direito internacional, o Colegiado se manifestou no mesmo sentido:

> *" (...) A medida cautelar (interim measure) concedida, em 17 de agosto, pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do*

> *Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração.* ***Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais.*** *(...)". (RCAND nº 0600903-50.2018.6.00.0000, relatoria do Min. Luís Roberto Barroso)*

De outro lado, caso superadas as questões relacionadas à executoriedade da medida provisória pelo Judiciário Estadual dispensando a prévia edição de decreto presidencial ou lei pelo Congresso Nacional e à constitucionalidade em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a leitura da decisão da CIDH é no sentido de que a solução do cômputo em dobro dos dias de prisão no Complexo do Curado seria consequência do descumprimento da Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal. Tal circunstância não foi apenas mero argumento, é pressuposto ou requisito para adoção da medida.

A Súmula Vinculante 56, que versa sobre vagas em estabelecimentos penais, estabelece: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Como expressamente citado na recomendação da CIDH, o precedente concreto que ocasionou a Súmula Vinculante 56 foi o Recurso Extraordinário relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, no qual se especificou que "*na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime, os princípios da individualização da pena (artigo 5º , XLVI, da Constituição) e da legalidade (artigo 5º, XXXIX, da Constituição) restariam violados." Neste caso, os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito ao condenado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado."*

Ora, em nenhum momento ventilou-se nos recursos interpostos pela Defensoria Pública o descumprimento da Súmula 56. De igual modo, não se tem notícia do ajuizamento de reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal. Ou seja, os pedidos formulados pela Defensoria Pública caracterizam-se pela generalidade para aplicação indistinta da detração ficta a todo e qualquer apenado que tenha permanecido no Complexo do Curado.

Os presos do Complexo do Curado não estão cumprindo pena em regime mais gravoso do que o contido na sentença condenatória. Sabidamente, os presos de Pernambuco condenados em regime semiaberto são recolhidos à Penitenciária Agrícola de Itamaracá São João ou às unidades existentes no interior do Estado. Já os do regime aberto cumprem prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico. A quase totalidade dos presos do Complexo do Curado são, na realidade, presos provisórios por delitos cometidos na Região Metropolitana de Recife. Logo, sendo presos provisórios

aguardando julgamento e a escolta para comparecer às audiências, a referida Súmula Vinculante a eles não se aplica.

Com efeito, os presos condenados definitivamente na Região Metropolitana são transferidos aos Presídios de Igarassu, Barreto Campelo, Itaquitinga e outros, quando não há processos pendentes de julgamento. Acontece infelizmente de haver presos já condenados no Complexo do Curado, mas porque estavam em regime aberto, semiaberto ou livramento condicional e voltam a delinquir nas ruas. Permanecem no Complexo do Curado enquanto não são julgados por este último delito.

Logo, constata-se claramente que a invocação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, que trata de ausência de progressão ao regime semiaberto por falta de vagas, não autoriza o cômputo em dobro de pena cumprida no Complexo do Curado, cujos presos são em sua maioria provisórios.

Também não se pode desprezar o que **a própria Corte Internacional ponderou no considerando 125 que medidas radicais para fazer cessar o que considera "*pena ilícita*" poderiam ser "*causa de um enorme alarme social que pode ser motivo de males ainda maiores*."**

É neste sentido que ao acolher a recomendação da CIDH a 1ª VREP desconsiderou: a) a competência da União para arbitrar a solução e produzir nova norma; b) o ordenamento jurídico interno; c) a realidade da segurança pública no Estado de Pernambuco; e d) as consequências da medida de política criminal posta em prática de modo desorganizado e não uniforme.

De outra banda, princípios constitucionais foram ignorados nas decisões da 1ª VREP. A isonomia, porque as condições de cumprimento de pena no Complexo do Curado não são exclusivas daquelas unidades prisionais. O respeito à coisa julgada e à legalidade, na medida em que várias condenações definitivas foram revistas genericamente, afastando-se a incidência do Código Penal e do Código de Processo Penal.

No tocante ao precedente no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136961 – RJ, decisão do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, apontado pela 1ª VREP como marco de "pacificação jurisprudencial", para além de ser uma manifestação monocrática e muito recente, datada de 28.04.2021, sujeita, portanto, a reparos dos órgãos colegiados, restringiu-se sua excelência, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, à controvérsia estabelecida naquele feito específico, qual seja, o lapso temporal que deveria ser observado na aplicação de decisão assemelhada da CIDH em relação a uma unidade prisional do Estado do Rio de Janeiro. Ou seja, é longínqua a pacificação da matéria, o que certamente apenas ocorrerá no Supremo Tribunal Federal.

Data máxima vênia, a CIDH também não recomendou a retroatividade da medida compensatória. E nem faria sentido fazê-lo. Ou seja, caso acolhida a tese esgrimida pela Defensoria Pública, os efeitos da manifestação da Corte Internacional somente deveriam se operar após a notificação do Estado.

Por fim, a comutação recomendada pela CIDH não pode impactar a pena unificada, como se fosse uma remição por trabalho ou estudos. Isso porque o tempo de prisão em dobro não poderia, logicamente, compensar penas correspondentes aos crimes praticados após o período denominado de cárcere injusto pela CIDH.

Noutras palavras, caso aplicável o referido perdão parcial, seria necessário analisar as penas separadamente para preservar a contemporaneidade entre a prisão injusta e delitos cujas penas são executadas. Do contrário haveria a denominada poupança de prisão.

A conclusão não é novidade, a Jurisprudência é consolidada no ponto da impossibilidade de abater do tempo de cumprimento de pena prisão suportada antes da prática do delito:

> *"(…) Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual (...) não podendo o Paciente valer-se do período em que esteve custodiado - e posteriormente absolvido - para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior (...)" (HC 93.979/RS, rel. min. Cármen Lúcia, DJe nº 112, publicado em 20.06.2008)*

Ao aplicar a regra da remição, uma espécie de arranjo para implantar os dados no Sistema Eletrônico das Execuções Unificada, permite-se que desconto correspondente ao perdão parcial tenha reflexo na pena unificada, independentemente de quando ocorreram os crimes.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Permanecendo em vigor as decisões da 1ª VREP, diversas pessoas condenadas, inclusive por delitos hediondos, serão imediatamente beneficiadas com significativas reduções de penas pela cômputo em dobro do tempo de encarceramento. Muitos saltarão do regime fechado para o regime aberto, livramento condicional ou até mesmo farão jus à extinção da punibilidade pelo cumprimento. Enquanto isso, outros em situação exatamente igual aguardarão o resultado dos recurso interpostos pela Defensoria Pública.

Vale dizer, mesmo diante do possível e esperado provimento dos recursos de agravo interpostos pelo Ministério Público, uma gama enorme de condenados será posta imediatamente em liberdade. A sensação de desigualdade acima referida certamente contaminará as unidades prisionais.

À guisa de exemplo, imagine-se um apenado a 10 anos de reclusão que cumpriu 5 anos em unidades do Complexo do Curado. Como os recursos interpostos pelo Ministério Público não são dotados do efeito suspensivo, a consequência será a declaração da extinção da pena, antes, portanto, do tempo necessário à tramitação do agravo. E mais, o tempo determinada na comutação *sui generis*, considerada como "remição", poderá ser usado para o cálculo de indulto, situação que também pode trazer mais instabilidade e desorganização à execução penal.

É possível cogitar outras situações de ordem prática, inclusive o sentimento de revolta dentro das unidades cujos processos não são da jurisdição da 1ª Vara Regional das Execuções Penais. O dano pode ser irreparável.

Diante disso, evidente a presença dos pressupostos e fundamentos para o execício do poder geral de cautela conferido ao Poder Judiciário.

O direito aqui defendido é bom. Decorre da Constituição Federal e das Leis. Aa decisão almejada é oportuna e necessária para suspender os efeitos práticos da detração ficta, fazendo cessar a situação de risco acima mencionada e a divergência de interpretação na 1ª instância.

Com efeito, é possível ao Desembargador Relator deferir a tutela de urgência para suspender os efeitos concretos do cômputo em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado, até que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja solucionado.

Evitar-se-á, desse modo, a situação de insegurança jurídica e tratamento não isonômico entre as pessoas cumpridoras de sanção privativa de liberdade enquanto a *quaestio iuris* não é definida pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça. Igualmente, evitar-se-á que decisões divergentes venham a ser adotadas pelas diversas Câmaras Criminais do Tribunal, o que pode agravar a instabilidade.

Sobre o tema e a novidade no direito instrumental, é esclarecedora a lição de Fernanda Medina Pantoja[2], doutora e mestre em Direito Processual pela UERJ e Professora da PUC/RJ:

> *"...Nessas situações,* ***é indispensável que se firme, no âmbito do incidente, uma interpretação provisória sobre a questão de direito controvertida, até que se estabeleça a tese definitiva, quando do julgamento final do IRDR****, na linha do posicionamento que já vem sendo defendido em estudos sobre o tema. Trata-se, como na suspensão dos processos determinada por lei, de uma* ***tutela provisória de urgência; neste caso, antecipatória dos efeitos da tutela definitiva, passível de concessão desde que presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do*** Código de Processo Civil. ***O fumus boni iuris advém da probabilidade da interpretação defendida quanto à questão de direito afetada; e o periculum in mora repousa no risco de prejuízo decorrente da demora na definição da***

2 https://www.migalhas.com.br/depeso/334937/a-excepcionalidade--e-a-necessidade--da-tutela-de-urgencia-no-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas

> ***tese, diante da prolação de decisões destoantes, lesivas à isonomia e à segurança jurídica.***
>
> *Tal solução vem sendo, pouco a pouco, adotada pelos tribunais. A Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao admitir o IRDR 0417620-30.2017.8.13.0000, por exemplo, concedeu a tutela de urgência para fixar provisoriamente uma interpretação sobre a questão de direito controvertida, aplicando-a incontinenti às demandas repetitivas que tratassem do tema, até o julgamento final do incidente.*
>
> *(…)* ***a tutela de urgência em IRDR, nos casos em que há extraordinária urgência, não precisa necessariamente se submeter à competência do colegiado, podendo ser analisada inicialmente pelo relator, sob pena de tornar inócuo o próprio julgamento do IRDR, quando grande parte dos danos evitáveis já estarão consumados.***
>
> *A posição ora defendida alinha-se, ademais, com o reconhecimento da relevância dos poderes do relator e de seu papel gerencial para organização e tratamento da litigância, especialmente repetitiva. A tendência está em expansão, como se vê das disposições contidas na recente recomendação 76 do CNJ, que trata da gestão de processos coletivos, e, mais, no projeto de lei 4.441/20, que disciplina o procedimento da nova Lei de Ação Civil Pública. (...)"*

Arremata a aludida professora, que a conclusão acima transcrita encontra respaldo nos Regimentos Internos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, bem como na doutrina especializada (Defendendo os poderes de organização do Relator: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Vol. 3. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 787-796; TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. A certificação coletiva: organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2020.)

Posto isso, admitido o IRDR criminal para fixação da tese relativa à controvérsia gerada pelo cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades do Complexo do Curado, requer o Ministério Público o deferimento da tutela de urgência a fim de o senhor Desembargador Relator determine, no âmbito da 1ª instância do Poder Judiciário de Pernambuco a **SUSPENSÃO da implantação da redução de penas decorrente da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direito Humanos até a solução do incidente**.

4. DOS PEDIDOS

Considerando a natureza jurídica da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, claramente uma comutação especial; considerando não vinculante e não exequível a medida provisória proferida pela CIDH, dependente que é de introdução no ordenamento jurídico interno por iniciativa da União; Considerando inconstitucional a concessão de indulto ou comutação de pena para crime hediondo ou equiparado; considerando não haver demonstração ou sequer alegação de violação à súmula vinculante 56; considerando a ofensa aos princípios da legalidade, coisa julgada e individualização da pena; considerando a probabilidade do direito ora invocado e o perigo de dano ao resultado útil da demanda ora submetida ao Poder Judiciário;

considerando os efeitos imediatos das decisões na 1ª instância que determinaram o cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades do Complexo do Curado como se remição de pena fosse, requer o Ministério Público:

1. Seja distribuído o presente Incidente nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco a um dos Senhores Desembargadores componentes da Seção Criminal para a apreciação da controvérsia narrada e do pedido de tutela de urgência;

2. Após a distribuição do Incidente ao Desembargador Relator, seja concedida a tutela de urgência pleiteada, determinando-se, de forma imediata e previamente ao Juízo de admissibilidade pelo Órgão Fracionário, a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do Complexo Curado até o deslinde da controvérsia;

3. A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Regimento Interno e do disposto nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de execução penal, uma vez que presentes os requisitos;

4. Seja referendada/concedida pelo Colegiado a tutela de urgência e confirmada a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do Complexo Curado até o deslinde da controvérsia em todos os processos de execução penal que tramitam no Estado de Pernambuco;

5. Seja intimada a Defensoria Pública Estadual, parte adversa nas demandas de origem, e a Douta SubProcuradoria Geral de Justiça para suas manifestações, nos termos dos artigos 982, III e 983 do Código de Processo Civil;

6. Seja dada ampla divulgação e publicidade à instauração e ao julgamento do Incidente, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, nos termos exigidos pelo art. 979 do Código de Processo Civil;

7. A fixação, de forma sucessiva e alternativa, das seguintes teses:

> 7.1. Possui natureza jurídica de comutação ou indulto parcial a redução de pena objeto da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Complexo Penitenciário do Curado;
>
> 7.2. Como espécie de comutação da pena, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades do Complexo do Curado somente será exequível a partir da edição de norma emanada da União arbitrando a solução recomendada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observado o processo legislativo e as competências estabelecidas na Constituição Federal;

7.3. A contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades do Complexo do Curado somente se aplica na hipótese de comprovada violação à Súmula Vinculante 56;

7.4. Nos casos de crimes hediondos ou equiparados, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades do Complexo do Curado, se e quando cabível, pressupõe prévio estudo psicossocial (exame criminológico);

7.5. A contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades do Complexo do Curado, se e quando cabível, somente pode alcançar período posterior à notificação do Brasil acerca da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

7.6. A comutação especial recomendada pela CIDH não deve impactar as penas unificadas, sendo necessário decotar e compatibilizar o tempo da prisão ao dos crimes cujas sanções são executadas.

Recife, 21 de maio de 2021

FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO
Promotor Criminal de Caruaru

FERNANDO FERRAZ FALCÃO FILHO
19º Promotor Criminal da Capital

JÚLIO CÉSAR SOARES LIRA
5º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina

MARIA HELENA LUNA
20ª Promotora Criminal da Capital

ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
21º Promotor de Justiça Criminal da Capital

Anexo D

Parecer da UMF/CNJ para instrução dos autos do IRDR

Autos do IRDR n. 0008770-65. 2021. 8. 17. 9000
Exequente: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Exequenda: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Excelentíssimos Srs. Desembargadores,

I - RELATÓRIO

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH) do Conselho Nacional de Justiça foi convidada, por intimação formalizada por email, para apresentar **INFORMAÇÕES** relevantes, por meio do presente parecer**,** sobre questões atinentes à implementação de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da resolução sobre medidas provisórias adotadas em 28 de novembro de 2018.

A UMF Corte IDH é um mecanismo judicial nacional de supervisão alocada dentro do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas

Socioeducativas (DMF). Foi criada recentemente, por meio da Res. 364/2021, em 12 de janeiro de 2021, como um dos frutos da cooperação internacional estabelecida entre a Corte IDH e o CNJ, através de memorando de entendimento celebrado em dezembro de 2020. O art. 2º do referido ato normativo atribui ao órgão mandato para: adotar as providências para monitorar e fiscalizar o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana; sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões; solicitar informações e monitorar a tramitação dos processos e procedimentos relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos.

Especificamente em relação aos casos sobre Sistema Prisional e Sistema de Justiça Criminal, a atividade da UMF Corte IDH tem dialogado com a política pública judicial desenvolvida pelo Programa Fazendo Justiça (parceria CNJ, PNUD e DEPEN).[1]

No caso em apreço, a supervisão de cumprimento das medidas provisórias deferidas em relação ao Complexo Penitenciário do Curado foram deflagradas a partir de notificação para apresentar informações à Corte IDH, em audiência pública celebrada em 02 de junho de 2021.

A UMF iniciou as suas atividades de monitoramento a partir da convocatória encaminhada pela Corte IDH[2], solicitando a coleta de informações e apresentação de um relatório sobre as providências adotadas pelo Estado Brasileiro para o cumprimento das resoluções ditadas em relação às quatro medidas provisórias vigentes em relação ao país, bem como as medidas específicas para o enfrentamento à pandemia, que inegavelmente teve um impacto mais acentuado em relação às pessoas privadas de liberdade.

Após apresentar à Corte IDH um informe[3] minucioso sobre o tema, expondo o levantamento de dados solicitados, este mecanismo judicial de implementação optou pela

[1] Importante notar que os GMFs estaduais tem sido um importante canal de diálogo para um mapeamento dos atuais problemas e interlocução com os atores relevantes: Poder Executivo, Administração Prisional, sociedade civil, demais órgãos do sistema de Justiça, como Ministérios Públicos (Federal e Estadual), Defensorias (DPU e Estadual), Conselho Penitenciário. Inclusive, o GMF/PE (atualmente coordenado pelo Desembargador Mauro Alencar e pelo juiz Roberto Bivar) tem se destacado no engajamento e compromisso para a implementação da política pública desenvolvida.

[2] Corte IDH. Asunto de Unidad de Internación Socioeducativa, Complejo Penitenciario de Curado, Complejo Penitenciario de Pedrinhas e Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de abril de 2021.

[33] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. ARAÚJO, Valter; LANFREDI, Luis; MACHADO, Isabel *(Coord)*. Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. Série Sistema Interamericano

publicação do referido documento, com o objetivo de permitir a transparência e o diálogo com os demais atores envolvidos.

Além do monitoramento da situação do Complexo do Curado, a UMF Corte IDH/CNJ segue também fiscalizando e cooperando com os demais casos que são objeto de medidas provisórias em relação às pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Complexo Penitenciário de Gericinó – RJ), Complexo Penitenciário de São Luís (Antigo Complexo de Pedrinhas – MA) e Unidade Socio-Educativa do Espírito Santo (UNIS).

Nessa oportunidade, a par de cumprimentar o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco pela abertura ao diálogo por meio da presente notificação para apresentar informações e contribuições sobre os pontos que são objeto da consulta, aproveitamos o ensejo para pontuar, quando pertinente, exemplos de outras experiências exitosas que vem sendo gradativamente implementadas pelos demais Estados que também são objeto de medidas provisórias (como é o caso do Rio de Janeiro e do Maranhão). O compartilhamento de ideias e boas práticas também podem ser uma ferramenta potente para o aprimoramento do sistema de justiça e de seus problemas estruturais.

II – INFORMAÇÕES

II.1 Breve resgate sobre o contexto de adoção da tutela de urgência interamericana deferida em face da gravíssima situação observada no Complexo do Curado

Conforme é de notório conhecimento, o Complexo Penitenciário do Curado, situado em Recife/PE, surgiu após a fragmentação do antigo Presídio Professor Aníbal Bruno. Atualmente, compõe-se pelas seguintes unidades: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

A situação de grave risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade foi levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos por solicitação da Comissão

---

de Direitos Humanos, n. 1. Brasília: CNJ, 2021, pp. 57-58. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf.

Interamericana, conforme exigência da Convenção e do Regulamento, que estabelece as regras do processo interamericano.

É importante enfatizar que, para o envio de um caso à Corte IDH, a Comissão Interamericana segue previamente um rigoroso procedimento para análise das tutelas de urgência requeridas (Regulamento CIDH, art. 25)[4]. Apenas quando é evidenciada uma situação gravíssima de risco de dano irreparável à pessoa, o órgão pode adotar uma medida cautelar. Após comunicação ao Estado em questão, a Comissão passa a monitorar[5], sendo que apenas submete o caso à jurisdição de urgência da Corte IDH quando se constata a inobservância das providências elencadas.

No caso do então Presídio Prof. Aníbal Bruno, as medidas cautelares da Comissão Interamericana foram adotadas em 04 de agosto de 2011 (há mais de dez anos). Três anos depois, diante do agravamento da situação e da ineficácia das medidas cautelares da Comissão IDH, o caso foi submetido à jurisdição da Corte. Na ocasião, as principais fontes de risco listadas foram: o elevado índice de mortes violentas (55 mortes entre 2008-2013, sendo 6 mortes apenas no ano de 2013), bem como relatos de tortura e violência sexual perpetrados pelos "chaveiros" (pessoas privadas de liberdade que exercem poderes de gestão disciplinar no estabelecimento), além do tratamento degradante decorrente superlotação, extrema

[4] Sobre o longo caminho enfrentado pela sociedade civil para chegar à adoção das medidas cautelares da Comissão Interamericana, vide pesquisa realizada por SCHIRMER, Julia Barros. A mobilização transnacional do direito e o sistema interamericano de direitos humanos: o caso Aníbal Bruno. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21852/1/2016_JuliaBarrosSchirmer.pdf.

[5] No caso, a CIDH adotou a Resolução de Medida Cautelar - MC 199-11. A respeito: "Em 4 de agosto de 2011, a CIDH outorgou medidas cautelares em favor das pessoas privadas de liberdade na Prisão Professor Aníbal Bruno, cidade de Recife, Estado de Pernambuco, no Brasil. Na solicitação de medida cautelar alegou-se que 97 pessoas privadas de liberdade faleceram na Prisão Professor Aníbal Bruno desde janeiro de 2008, das quais 55 foram mortas de forma violenta. A solicitação também alega que vários presos foram torturados, presumidamente pelas autoridades ou com seu consentimento. Ainda, indica que em julho de 2011 houve dois motins que resultaram em duas pessoas mortas e 16 feridas. A Comissão solicitou ao Estado a adoção de todas as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas privadas de liberdade na Prisão Professor Aníbal Bruno, a adoção das medidas necessárias para aumentar o pessoal de segurança da prisão e garantir que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna, eliminando o sistema dos chamados "chaveiros" e impedindo que as pessoas privadas de liberdade tenham funções disciplinares, de controle ou de segurança. Ainda, a CIDH solicitou ao Estado assegurar atenção médica adequada aos beneficiários das medidas e informar sobre as ações adotadas a fim de diminuir a situação de superpopulação nesta prisão, entre outras. Em 2 de outubro de 2012, a CIDH ampliou essas medidas cautelares, a fim de proteger os funcionários e os visitantes do centro penitenciário". C.f. "CIDH, Medidas Cautelares 199/11, Pessoas Privadas de Liberdade na Prisão Professor Aníbal Bruno em relação ao Brasil. 04 de agosto de 2011, com ampliação das medidas em 02 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp#tab2011. Acesso em 15 out 2021.

insalubridade, falta de acesso à água tratada, más condições carcerárias (em especial nos alojamentos), além da precariedade no acesso aos atendimentos de saúde.[6]

Assim, o caso ora analisado percorreu um longo canal de filtragem, passando por um escrutínio estrito até a adoção da medida provisória outorgada em 2014. Vale também notar que, na primeira decisão proferida, a Corte IDH determinou que o Estado Brasileiro (composto pelos seus entes federados e poderes) adotasse medidas para resolver a situação de grave risco, diante do número de mortes elevadas e denúncias de tortura oriundas do espaço de privação de liberdade. A decisão inaugural conferiu ao Estado certa margem de discricionariedade para elaborar um pacote de medidas voltados à solução dos problemas estruturais (em especial a superlotação), sanitários e ao altíssimo índice de violência intramuros, além das questões seríssimas sobre as condições de detenção[7]. Essa é, aliás, uma tendência observada nas medidas provisórias da Corte. As primeiras decisões geralmente deferem aos Estados a possibilidade de se organizarem, conforme suas opções de políticas públicas disponíveis e seus próprios desenhos de ações de enfrentamento ao problema, sem determinar os meios a serem adotados. Por isso, a decisão inicial focou nas obrigações de resultado (eliminação da situação de grave risco). A Corte Interamericana, em suas decisões, só avança para a imposição de obrigações de meio (como é o caso da imposição de compensações penais para alcançar resultados) quando o Estado, dentro de sua margem de discricionariedade, não apresenta resultados satisfatórios aptos a eliminar os riscos que deram ensejo ao problema.

Assim, para contextualizar todo o percurso das decisões que culminaram na última resolução de 2018, é importante relembrar os termos da medida provisória inaugural de 2014:

---

[6] CIDH. Medidas Cautelares 199/11, Pessoas Privadas de Liberdade na Prisão Professor Aníbal Bruno em relação ao Brasil. 04 de agosto de 2011, com ampliação das medidas em 02 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp#tab2011. Acesso em 15 out 2021.

[7] Em paradigmático estudo para a sua dissertação de mestrado, Deise Benedito traz reflexões sobre o impacto desproporcional das condições de detenção no Complexo do Curado na população negra pernambucana, realçando os vários aspectos em que as violações representadas pela situação podem ser analisadas. O trabalho foi, inclusive, referenciado pela peticionária Monique Cruz (Justiça Global) perante a Corte IDH, na audiência pública de supervisão de cumprimento, realizada em 02 de junho de 2021. C.f. BENEDITO, Deise. A favelização do Complexo do Curado e a ilicitude da existência: uma faceta das violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/35875.

> "A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento, resolve:
>
> 1**. <u>Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos do Considerando 20 desta Resolução.</u>**
> 2. Requerer ao Estado que, na medida do possível, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para a implementar a presente medida provisória.
> 3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
> 4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
> 5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.
> 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários".

Desde então, a Corte já adotou seis decisões sobre o Curado: a resolução que inicialmente defere a medida provisória (em 2014), seguida de resoluções (geralmente anuais) para a supervisão do cumprimento da decisão. Nesse sentido, destacam-se:

- 1º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 22 de maio de 2014**[8];
- 2º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 7 de outubro de 2015**[9];

[8] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de maio de 2014

[9] CORTE IDH, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015.

- 3º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 18 de novembro de 2015**[10];
- 4º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 23 de novembro de 2016**[11];
- 5º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 15 de novembro de 2017**[12];
- 6º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 28 de novembro de 2018**[13].

A Corte IDH segue sua jurisprudência constante, no sentido de que continuará com o procedimento interamericano de cumprimento da decisão de medidas provisórias até que a situação de grave risco reportada seja resolvida.[14] Para aferir a evolução do cumprimento, dado o caráter coletivo da tutela concedida, o tribunal tem pautado a sua análise com base nos dados concretos sobre os pontos problemáticos detectados, em especial: a superlotação carcerária, o número de mortes violentas, o número de mortes não violentas em razão de questões sanitárias precárias e ausência de acesso ao direito à tratamento de saúde, a existência de denúncias de tortura e as condições de detenção degradantes. A superação de tais problemas demanda a elaboração e imediata aplicação de um plano de contingência específico para o complexo, com a demonstração de sua implementação. Além disso, os dados sobre o Complexo devem evidenciar a superação das questões que deram ensejo à medida provisória.

A partir das informações prestadas pelo GMF/PE ao CNJ para subsidiar o informe apresentado à Corte IDH[15], em relação aos critérios centrais que foram determinantes para a adoção das medidas provisórias, a atual situação do Complexo do Curado permanece tão grave quanto os dados apresentados no período em que a Comissão Interamericana adotou

[10] CORTE IDH, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015.
[11] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016
[12] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017
[13] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018
[14] HERRERA, Clara Burbano. **Provisional measures in the case law of the Inter-American Court of Human Rights**. Antwerp, Oxford, Portland: Intersentia, 2010, p. 173.
[15] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. ARAÚJO, Valter; LANFREDI, Luis; MACHADO, Isabel *(Coord)*. Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. Série Sistema Interamericano de Direitos Humanos, n. 1. Brasília: CNJ, 2021, pp. 57-58. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf, p. 72 *et seq*

as medidas cautelares em 2011 (quando o estabelecimento ainda pertencia ao Presídio Professor Aníbal Bruno). A propósito:

Estabelecimento – Complexo Penitenciário do Curado/PE	**2008 a 2011 (data da adoção da Medida Cautelar – Comissão IDH)**	**2013- 2014 (data da decisão inaugural)**	**2017-2018 (decisão que determinou compensação penal)**	**2019-2021 (Informe Audiência Pública)**	**Conclusão**
Capacidade projetada	-	1514[16]	1803	1819	Ampliação de 305 vagas (20%)
Lotação	-	6.444[17]	5.963[18]	6708	Ampliação de vagas não resolveu o problema de forma significativa
Porcentagem de ocupação	-	425%	330%	368%	Superpopulação segue acima do nível crítico
Mortes Intencionais	55	6	12[19] (apenas em 2017)	8	Número segue elevado
Quantitativo de Denúncias por tortura/maus tratos	16	-	-	16	Número segue elevado

[16] C.f. Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 22 de maio de 2014, §7, alínea c, item 11.**

[17] Contagem de 28 de fevereiro de 2014. C.f. Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 22 de maio de 2014, §7, alínea c, item 11.**

[18] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 28 de novembro de 2018, §67.**

[19] Informações do Estado: "Quanto a casos de violência e mortes ocorridas no Complexo de Curado, o Estado comunicou 12 homicídios em 2017, 15 mas não informou sobre óbitos no ano de 2018" C.f. Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 28 de novembro de 2018, §42. Os peticionários listaram pelo menos 6 óbitos por causa violenta em 2018 (c.f. §48).**

Segundo os dados coletados, observa-se que poucos avanços foram obtidos em relação a esses pontos[20], sendo necessário o engajamento dos atores envolvidos para implementar as medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH. Com efeito, o estabelecimento segue em situação de superlotação com 6.708 pessoas, para uma capacidade de 1.819 presos, conforme contagem divulgada em 24 de maio de 2021.

Diante do exposto, é possível concluir que a imposição de obrigações de meio para controle da porta de entrada (fixação de proibição de novos ingressos), controle da porta de saída (adoção de mecanismos compensatórios para aceleração do cumprimento de pena em situação ilícita) é produto de uma construção solidificada por quase uma década em que se deferiu ao Estado a discricionariedade para a adoção de outras medidas, sem que as ações adotadas tenham tido êxito em apresentar resultados (baseados em dados estatísticos) aptos a enfrentar os riscos gravíssimos mapeados. Por isso, dada a própria natureza de uma tutela de urgência e do risco à vida, à saúde e à integridade física dos beneficiários (as) das medidas, é recomendável que as medidas provisórias sejam cumpridas de forma imediata, respeitado o seu caráter vinculante, de forma inadiável. Esse tem sido, inclusive, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos recentes julgados sobre as compensações penais.

II.2 – Do objeto da controvérsia: a aplicação da compensação penal

Realizada a contextualização geral sobre o percurso das medidas provisórias adotadas em relação ao Complexo do Curado até a última determinação sobre a aplicação de compensações penais, passa-se a tratar especificamente sobre o objeto da controvérsia.

Conforme destacado, diante dos dados apresentados no quadro acima, a 6ª Resolução da Corte Interamericana a respeito da situação do Complexo do Curado, datada de novembro de 2018, determinou a adoção de providências imediatas voltadas à redução da superlotação no estabelecimento penal[21]. Para tanto, impôs o dever de implementar o benefício da compensação penal em face de pena cumprida em condições degradantes e inconvencionais.

[20] A própria Corte IDH reconhece alguns esforços em relação a pontos problemáticos, como o acesso à tratamento para tuberculose, etc. Ocorre que esses avanços não são suficientes para justificar o levantamento das medidas.
[21] Nesse sentido, assim dispõe os pontos resolutivos 4-6: "4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução. 5. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma

A partir da decisão interamericana, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco passou a peticionar, em casos concretos, pela concessão do benefício na execução penal, em favor das pessoas privadas que estiveram privadas de liberdade no referido estabelecimento.

Conforme já destacado no Informe do CNJ de junho de 2021 e também na própria exposição que consta na exordial ministerial, observa-se que, de uma forma geral, o benefício não tem sido concedido na maioria dos casos. Contudo, há decisões que reconheceram a sua aplicabilidade. Por isso, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requereu a instauração de um IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), com o fim de uniformizar o entendimento sobre o tema. O *Parquet* assim apresentou as questões centrais da controvérsia:

> "a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
>
> b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da Corte IDH é constitucional?
>
> c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?
>
> d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?
>
> e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?
>
> f) se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?
>
> g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão"?

---

equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniêcia do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então, sua redução em menor medida. 6. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início". *In:* Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018., Pontos Resolutivos 4-6.

Na sequência, abordaremos pontualmente os pontos que encadeiam a controvérsia.

a) A natureza jurídica do "cômputo em dobro"

O "cômputo em dobro" é o critério adotado para aplicação da compensação penal. Quanto à natureza jurídica, trata-se de obrigação de meio determinada por um tribunal internacional por decisão de caráter vinculante no âmbito das tutelas de urgência.

Além da categorização na esfera do Direito Internacional, no âmbito do Direito Interno também há uma preocupação sobre a classificação do instituto. Nesse sentido, a compensação punitiva pode ser conceituada como um mecanismo de aceleração do cumprimento de pena privativa de liberdade em condições ilícitas, desumanas e degradantes. Pablo Vacani e Eugênio Raúl Zaffaroni[22], sedimentados em uma ampla reflexão filosófica e processual, sustentam que a compensação penal é uma espécie autônoma, consistente em um mecanismo da execução penal para o ajuste sobre o tempo de pena cumprida também em sua dimensão qualitativa, considerando os princípios constitucionais da proporcionalidade, *ne bis in idem* e vedação ao tratamento cruel, desumano e degradante. No Brasil, ao enquadrar o instituto segundo as categorias da teoria da execução penal, Adhemar Borges e Aline Osório têm defendido que se trata de uma modalidade de qualitativa de detração penal[23], que poderia ser aplicada em analogia *in bonam partem* à detração penal quantitativa já prevista no art. 42 do CP e 66, III, c da Lei 7.210/1984[24].

---

[22] A compensação penal é um instituto oriundo de uma teoria desenvolvida pelos juristas Eugenio Raul Zaffaroni e por Pablo Vacani, segundo o qual o tempo de pena cumprido em situações degradantes é diferente daquele vivenciado em estabelecimentos que observam os parâmetros mínimos exigíveis pelo Direito Internacional e pelo próprio Direito Interno dos Estados. C.f. ZAFFARONI, Eugenio Raul. Las penas crueles son penas. Disponível em VACANI, Pablo; Barresi, Mariela. La medida cualitativa de prisón por ejecución de pena ilícita llega a la Corte Interamericana (Medidas Provisionales , Asunto Instituto Penal Plácido Sá Carvalho). In: VACANI, Pablo (org.). La indeterminación de la pena en el proceso de ejecución peal: nuevas herramientas teóricas y jurisprudenciales. Buenos Aires: Ad-hoc, 2019, p. 269-294. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Las Penas Crueles son penas. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/66/las-penas-crueles-son-penas.pdf. Acesso em 19 de maio de 2021, p. 23.

[23] Em artigo publicado em 2019, o Ademar Borges sustenta a "(...) noção de que a pena cumprida em condições mais severas do que as determinadas pela lei apresenta um conteúdo punitivo mais intenso, que deve ser levado em consideração pelos juízes para fins de readequação (redução ou extinção) da pena pela sentença". (*In*: SOUSA FILHO, Ademar Borges. Jurisdição constitucional e constitucionalização da pena de prisão. Revista da EMERJ, v. 21, n. 3, set/dez 2019, tomo 1, p. 105). Recentemente, desenvolvendo um pouco mais a ideia das compensações punitivas, Ademar Borges e Aline Osório defendem que o instituto teria natureza análoga à da detração. Nesse sentido, c.f. SOUSA FILHO, Ademar Borges; OSORIO, Aline. Compensações punitivas por violações de direitos fundamentais dos presos: reflexões sobre o futuro da ADPF 347 – no prelo.

[24] Inclusive, relembram os autores que o art. 42 da LEP já vem recebendo interpretação extensiva dos tribunais, que passaram a admitir o computo do tempo cumprido em sede de prisão domiciliar e do recolhimento noturno. No artigo destacado, apontam os seguintes precedentes: STJ, HC 3.109, Rel. Min. Adhemar Maciel, Red. p/

Outro caminho alternativo observado na experiência nacional vem sendo aplicado pelos magistrados e magistradas da execução penal do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação da técnica análoga àquela que é usada ao instituto da remição[25]. Apesar de se tratarem de institutos distintos (com frações diferentes a serem aplicadas), é possível notar que tanto a remição quanto a compensação são espécies de mecanismos de aceleração do cumprimento de pena.

Seja como for, é certo que a compensação penal não se confunde com a comutação especial ou indulto, que são medidas discricionárias adotadas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto Presidencial, para regulação da política penitenciária nacional. A diferenciação dos institutos se deve em relação à autoridade com poderes para a determinação de sua hipótese de incidência. Enquanto a compensação surge como um remédio judicial efetivo determinada pelo Poder Judiciário para compensar uma omissão inconstitucional (tolerância estatal com a submissão a tratamento degradante nos cárceres), a fonte da comutação e do indulto, conforme disposto acima, seria de ato normativo oriundo do Poder Executivo.

Em situações excepcionais, diante de um quadro generalizado de violações e de imposição de tratamento cruel, desumano e degradante, o poder judiciário pode impor a aplicação de um remédio apto a sanar a situação enfrentada.[26] A Corte IDH, por mais de 04 anos, aguardou que o Estado Brasileiro controlasse a superlotação carcerária com base em suas próprias opções de política penitenciária. Contudo, diante da não adoção de medidas com resultados concretos e efetivos (que resultassem na observância do limite de capacidade indicada pelo estabelecimento), fixou o dever de adoção do benefício da compensação para que a situação seja enfrentada com providências concretas. Essa medida pode ser aliada à outras ações e projetos estruturais para a consecução dos resultados almejados (controle da superpopulação com a redução até o limite de capacidade das unidades prisionais).

É importante destacar que, apesar de acelerar o cumprimento da pena, a compensação penal não gera automaticamente a soltura do apenado, pois o benefício impacta tão somente no cálculo da pena remanescente. Eventual soltura só será concedida em análise

---

acórdão Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 28.03.1995; STJ, HC 11.225, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 06.04.2000; STJ, HC 459377, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04.09.2018. E, ainda: STJ, HC 380.369, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 27.09.2017. A propósito, c.f. c.f. SOUSA FILHO, Ademar Borges; OSORIO, Aline. Compensações punitivas por violações de direitos fundamentais dos presos: reflexões sobre o futuro da ADPF 347 – no prelo, p. 9.

[25] Apesar de seguirem essa técnica, as decisões têm seguido a fração própria da compensação, conforme indicado pela Corte Interamericana, na resolução sobre as medidas provisórias adotadas.

[26] SOUSA FILHO, Ademar Borges. Jurisdição constitucional e constitucionalização da pena de prisão. Revista da EMERJ, v. 21, n. 3, set/dez 2019, tomo 1, p. 103 et seq.

subsequente sobre o cabimento dos benefícios da execução penal (progressão de regime, livramento condicional, prisão domiciliar). Assim, os juízes e juízas continuarão avaliando o preenchimento dos requisitos próprios para que uma pessoa seja colocada em liberdade, tal como tem sido feito cotidianamente.

b) Constitucionalidade da aplicação de compensação penal em relação aos crimes hediondos ou equiparados

O Conselho Nacional de Justiça tem orientado a sua atuação, em fiel cumprimento ao mandato de monitoramento, a partir do pressuposto de que as medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos são constitucionais e obrigatórias[27].

Especificamente sobre a constitucionalidade da aplicação da compensação penal em relação aos crimes hediondos ou equiparados, é importante notar que nem a Constituição, nem a Lei de Crimes Hediondos trazem vedação expressa nesse sentido. Desta forma, não há óbice à aplicação do instituto.

Ademais, do ponto de vista material, a medida provisória é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil, posto que busca, justamente, dar concretude aos direitos humanos fundamentais expressamente insculpidos na CRFB/1988, em leitura conjunta com a Convenção Americana. Com efeito, a Corte Interamericana adotou as medidas provisórias com o objetivo de assegurar o cumprimento da CADH e, por reflexo, do art. 5º da Constituição Brasileira. A proibição à tortura e a outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante é elencada como direito fundamental, reconhecida também como cláusula pétrea. No Direito Internacional, trata-se de norma que ingressou no domínio do *jus cogens* e, por isso, não pode ser derrogada.

Além disso, sob a perspectiva formal, é importante lembrar que o art. 5º, §4º estabelece que o Brasil se submete aos tribunais internacionais aos quais for parte. Nesse sentido, é importante lembrar que o país ratificou a Convenção Americana em 1992 e aceitou a competência contenciosa da Corte IDH em 1998. A Convenção Americana estabelece no art.

[27] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. ARAÚJO, Valter; LANFREDI, Luis; MACHADO, Isabel *(Coord)*. Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. Série Sistema Interamericano de Direitos Humanos, n. 1. Brasília: CNJ, 2021, pp. 57-58. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf, p. 37.

68 que as suas decisões são vinculantes[28], sendo que o art. 62(3) confere poderes expressos ao tribunal para a adoção de medidas provisórias.[29] As medidas provisórias têm natureza de decisões interlocutórias, adotadas no âmbito das tutelas de urgência[30], sob o formato de resoluções[31] (nomenclatura eleita pelo Regulamento da Corte IDH, que codifica as regras de procedimento no âmbito daquele tribunal). A nomenclatura "resolução" é uma tradução literal do termo em espanhol, que, em várias jurisdições, é o termo processual adotado para as decisões interlocutórias de tribunais. Assim, no sistema interamericano, as resoluções são verdadeiras decisões judiciais, dotadas de caráter vinculante, nos termos do art. 68 da CADH. Conforme entendimento do STJ:

> "7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.
> - Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.
> - Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica:

[28] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Evolution of Provisional Measures Under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002). **Human Rights Law Journal**, Kehl, v. 24, n. 5-8, p. 162-168, 2003, p. 167. Vide também: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.
[29] RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 252.
[30] HERRERA, Clara Burbano. **Provisional measures in the case law of the Inter-American Court of Human Rights**. Antwerp, Oxford, Portland: Intersentia, 2010, p. 131.
[31] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Evolution of Provisional Measures Under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002). **Human Rights Law Journal**, Kehl, v. 24, n. 5-8, p. 162-168, 2003.

> fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade. - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. Sâo Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
> 8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC."[32]

c) A aplicabilidade imediata das medidas provisórias, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)

Por definição, a execução de uma sentença internacional ou de uma decisão no âmbito das medidas provisórias são autoexequíveis[33], vale dizer, não pressupõe regulamentação da União por lei ou decreto. Tanto que várias sentenças e medidas provisórias anteriores, sobre os mais variáveis temas, vem sendo cumpridos normalmente.

As decisões da Corte Interamericana não dependem de arbitragem, nem prévia homologação pelo STJ (exigência imposta às sentenças estrangeiras). Trata-se de uma decisão de um tribunal internacional ao qual o Brasil é parte, e não de uma sentença estrangeira.[34] Ademais, não se confundem com qualquer procedimento relativo à arbitragem. Além disso, a Corte Interamericana tem uma jurisprudência constante no sentido de afirmar que o Estado não

[32]BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . AgRg no RHC 136961. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. DJ 21.06.2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2069460&num_registro=202002844693&data=20210621&peticao_numero=202100442356&formato=PDF

[33] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 660.332/RJ (2021/0114371-5), Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=133961749&registro_numero=202101143715&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210916&formato=PDF.

[34]A propósito, André de Carvalho Ramos esclarece de forma cristalina que: "(...) a decisão de uma organização internacional não encontra identidade em uma sentença judicial oriunda de um Estado Estrangeiro. Logo, não é necessário, nem autorizado, pelo nosso ordenamento, a homologação da citada sentença internacional pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violarmos a própria Constituição Brasileira que estabelece os limites de competência do STJ. Consequentemente, a homologação de sentença estrangeira prevista no art. 105, I, *i* da Constituição não se aplica às sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos". *In* RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 375.

pode invocar obstáculos internos[35] (como exigência de leis ou decretos presidenciais) para justificar o descumprimento de uma obrigação internacional. No caso, o reiterado descumprimento situa o Brasil em uma posição de mora internacional, em descumprimento das obrigações assumidas. A adoção de medidas provisórias é excepcionalíssima e adotada nas situações mais graves que chegam ao sistema.[36]

d) Critérios para a concessão da compensação penal

Os critérios para aplicação imediata do benefício são os que foram delineados pela Corte Interamericana. A Corte IDH impôs duas diretrizes:

- Regra geral: aplicação do cômputo em dobro para cada dia de pena vivenciada em condições degradantes no complexo[37].
- Regra específica aos crimes contra vida, integridade física e crimes sexuais: realização de laudo pericial para aferição da fração de compensação a ser aplicada[38]. Nesse caso, a Corte não se opõe à aplicação do cômputo em dobro. Apenas nas hipóteses de um perfil de agressividade significativo, constatado por laudo pericial, a fração de compensação a ser aplicada poderá ser reduzida, observando-se o dever de motivação.

Vale destacar que, além da compensação penal, a Corte IDH realça a possibilidade de concessão de outros benefícios baseados na súmula vinculante 56 do STF. De se acrescentar, ainda, a viabilidade de agregar as medidas de desencarceramento que emanam da Recomendação n. 62 do CNJ, adotada diante da pandemia do coronavírus. Além disso, há outras ações desenvolvidas no âmbito do programa Fazendo Justiça (como a "Central de Vagas"), que podem ser úteis para o controle da superpopulação[39]. Essa foi uma medida que o

---

[35] Id, p. 373.

[36] LEGALE, Siddharta**. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional**, 2ª ed. Rio de Janeiro: lumen juris, 2020, p. 98.

[37] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 28 de novembro de 2018**, ponto resolutivo 6.

[38] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 28 de novembro de 2018,** ponto resolutivo 7 e 8.

[39] O TJMA instituiu, pela Portaria Conjunta 22/2021, o "(...) o Grupo de Trabalho para a implantação da Central de Regulação de Vagas nos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Maranhão, por intermédio do Programa Fazendo Justiça, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ" (Disponível em: https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/portarias-conjuntas/titulo-portaria/501433). Esse é o primeiro projeto piloto sobre centrais de vagas como medida para o controle da superpopulação carcerária adotado no Brasil. A ação vem

estado do Maranhão aderiu recentemente, tendo em vista a situação enfrentada pelo Estado, que também possui a medida provisória pendente no caso do Complexo Penitenciário São Luís (Antiga Pedrinhas).

e) Sobre a realização de exame criminológico para aplicação da compensação penal

Na resolução adotada em novembro de 2018, a Corte Interamericana estabeleceu que as compensações penais deveriam ser adotadas em relação a todas as pessoas privadas de liberdade que passaram pelo Complexo do Curado e vivenciaram a situação degradante e ilícita. Conforme exposto acima, o ponto resolutivo 6º disciplina a aplicação do benefício como regra geral e os pontos resolutivos 7º e 8º tratam especificamente dos crimes graves (contra a vida, integridade e sexuais). Em relação a estes últimos, caso o Estado opte por aplicar uma fração diferenciada em menor proporção à regra geral, tal tratamento diferenciado deve estar embasado por exame criminológico, realizado por equipe multidisciplinar. A Corte fixou o prazo de 04 meses para a instituição de uma Comissão Multidisciplinar para realização dos referidos exames, com prazo de 08 meses para conclusão dos laudos, contados da data da notificação da sentença[40]. Atualmente, verifica-se que tal prazo já se encontra expirado, sendo que a impossibilidade de realização do exame criminológico não pode ser um obstáculo à aplicação do benefício. Sobre o ponto, o STJ tem reforçado que o Poder Judiciário deve garantir que o Estado venha a viabilizá-lo (inclusive solicitando a cooperação técnica com o CNJ)[41].

f) Marco Inicial e Marco Final para a contagem da compensação penal

Segundo julgados recentes do STJ, o marco inicial da contagem inicia-se a partir da data de ingresso da pessoa privada de liberdade no estabelecimento prisional.[42] Esse critério,

---

sendo desenhada pelo Eixo 1 do Programa Fazendo Justiça, pelo GMF/MA e pelo GT criado pela referida portaria. Vale destacar, que a proposta foi apresentada ao público no folder disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-Controle-Superlotação.pdf . O Programa irá publicar no sítio do CNJ um manual instrumental sobre o tema (no prelo).

[40] Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, pontos resolutivos 7 e 8.

[41] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus 660.332/RJ (2021/0114371-5), Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=133961749&registro_numero=202101143715&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210916&formato=PDF.

[42] Especificamente em relação ao Complexo do Curado, há ampla documentação sobre os efeitos da superpopulação por meio de inspeções, relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Prisional, adoção de medidas cautelares pela CIDH (2011) e adoção das medidas provisórias a partir de 2014

inclusive, foi convalidado pelo STJ, em relação à contexto análogo (medida provisória concedida pela Corte IDH em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – RJ). A respeito, destaca-se trecho do voto do Min. Reynaldo Soares da Fonseca:

> "5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.
> 6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados."[43]

Em relação ao marco final da contagem, ainda não há decisão sobre o ponto no âmbito dos tribunais superiores. A resolução da Corte IDH também não esclarece de forma derradeira sobre a questão.[44] Para garantir a segurança jurídica, o mais adequado seria considerar o marco final como a data em que houver o levantamento das referidas medidas, com o cumprimento e apresentação dos resultados esperados conforme determinado nos pontos resolutivos da decisão. Assim, caso a aplicação dos benefícios (aliados com as demais medidas oriundas do plano de contingência) logrem êxito no controle do limite da capacidade do estabelecimento, o CNJ se prontifica a informar imediatamente ao Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos (Poder Executivo Federal), que presenta a República Federativa do Brasil perante a Corte IDH (em articulação conjunta com o MRE e a AGU). Em adição, se disponibiliza a informar a situação ao tribunal internacional, diante de sua recente atuação como fonte independente de informação. Em análise às medidas provisórias anteriores em relação ao Brasil que já foram levantadas, observa-se que o diálogo, articulação e a adoção de

[43] STJ, AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 136.961/RJ, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Reynaldo da Fonseca

[44] Importante contextualizar, tal como já exposto no informe do CNJ (2021), no caso do Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, há um específico debate sobre o tema. A SEAP-RJ informou que o limite da capacidade do estabelecimento era de 1699 pessoas. Em março de 2020, a partir da combinação da concessão do benefício com outras medidas de desencarceramento (em especial, aquelas que derivam da Recomendação 62 do CNJ), o estabelecimento penal passou a observar o limite da capacidade. Por isso, os juízes da execução passaram a considerar tal data como *dies ad quem*. Contudo, tem sido reportado que a adoção do referido critério encontra resistência por parte dos peticionários, tendo em vista que a determinação da capacidade máxima do estabelecimento não observa a Res. 09/2010 do CNPCP (parâmetro adotado pela Corte IDH). Ademais, apesar de a superlotação ser um dos fatores preponderantes para determinar a aplicabilidade da compensação penal, a Corte IDH adota outros pontos (como condições de salubridade e acesso à saúde). Por isso, sustentam que o marco final deveria ser a data do levantamento das medidas provisórias.

providências concretas pelos atores envolvidos são o caminho para que se possa alcançar tal meta.

g) Técnica de Aplicação da compensação penal nos casos que demandam a unificação de penas

O último ponto da consulta ministerial se refere ao modo de contagem da compensação penal, nos casos de pluralidade de condenações, que demandam a unificação de pena.

A técnica de aplicação segue a própria lógica de aplicação já desenvolvida pelo regime jurídico da execução penal. Segundo o artigo 111 da LEP:

> "Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.
>
> Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".

Considerando que a remição, assim como a compensação punitiva, são mecanismos para aceleração do cumprimento de pena, é possível a aplicação de técnica semelhante. Assim, é razoável considerar que, após a unificação, descontar-se-á o tempo de compensação, conforme operação matemática que já é comumente adotada para o cálculo da remição.

III – Considerações Finais

Diante de todo exposto, nesta oportunidade, apresentam-se as informações da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH, considerando o

contínuo monitoramento que vem sendo feito aos estabelecimentos penais que são objeto de medidas provisórias ditadas pelo referido tribunal internacional.

Inclusive, lembramos que esta não é a primeira vez que surge uma consulta nesse sentido. Também o GMF do Rio de Janeiro, no âmbito da implementação da medida provisória no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, solicitou cooperação técnica com o DMF/CNJ[45], para melhor compreender como seguir a determinação interamericana e associá-la à política pública judicial do então Programa Justiça Presente. A partir do diálogo construído entre o CNJ e o GMF do Rio de Janeiro, alguns avanços em relação ao controle da superpopulação foram alcançados, conforme reportado no último Informe da UMF sobre as quatro medidas provisórias. Caso V. Exas considerem útil, é possível promover, inclusive, eventos de cooperação entre os GMFs para compartilhamento das estratégias de implementação dos pontos resolutivos ainda pendentes de cumprimento, bem como de outras ações que podem promover o controle dos problemas detectados e a promoção de um controle de convencionalidade[46] pelo Poder Judiciário. O CNJ se propõe, desde já, a intermediar essa iniciativa, uma vez que os desafios enfrentados pioneiramente pelo TJRJ, TJPE e TJMA podem servir de modelo para outros tribunais, que enfrentam contextos prisionais com grande instabilidade, índice de violência e precariedade. Ao mesmo tempo que se compreende o enorme desafio que o tribunal pernambucano ora enfrenta, relembramos também que se trata de um território com vastíssima tradição jurídica, terra de grandes juristas e figuras de relevo nacional. A atuação da UMF se pauta pela certeza que são os atores locais (do Poder Judiciário, dos Gestores Prisionais, do Ministério Público Estadual e Federal, da Defensoria Estadual e da União, junto com os peticionários e sociedade civil) que protagonizam os avanços incrementais que podem ser obtidos. Nesse sentido, é louvável que o IRDR reúna uma vasta pluralidade de vozes para que se possa pensar coletivamente em arranjos para garantir o fiel cumprimento da medida imposta.

O esforço e diálogo de todos os(as) envolvidos(as) é o caminho possível para a construção das reformas sistêmicas necessárias. Essa é a perspectiva que tem sido construída pelo Supremo Tribunal Federal na ação do Estado de Coisas Inconstitucional, e também pelo

[45] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL. ARAÚJO, Valter; LANFREDI, Luis; MACHADO, Isabel *(Coord)*. Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil. Série Sistema Interamericano de Direitos Humanos, n. 1. Brasília: CNJ, 2021, pp. 57-58. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf.

[46] Sobre a proposta, c.f. FACHIN, Melina Girardi; RIBAS, Ana Carolina; CAVASSIN, Lucas Carli. Perspectivas do controle de convencionalidade do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: implicações para um novo constitucionalismo. In: BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia (coord.). Ius Constitucionale Commune na América Latina: diálogos jurisdicionais e controle de convencionalidade. Curitiba: Juruá, 2016. v. 3.

STJ nos inúmeros *habeas corpus* e recursos recentemente apreciados. A presença do CNJ, nesse espaço, só se justifica para compartilhar o que já foi alcançado em outras experiências em situações semelhantes, nas quais este órgão foi convidado a cooperar.

Por fim, caso V. Exas julguem relevante ou necessário, colocamo-nos à disposição para apresentação das informações ora sistematizadas por meio de sustentação oral.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brasília, 16 de novembro de 2021



Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça

Coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das deliberações da Corte IDH

Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas socioeducativas

Anexo E

Acórdão IRDR

09/09/2022

Número: **0008770-65.2021.8.17.9000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**
Órgão julgador colegiado: **Seção Criminal**
Órgão julgador: **Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (Processos Vinculados - 4ª CCrim)**
Última distribuição : **24/05/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Indulto**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITADO)	
Defensor Público do Estado de Pernambuco (SUSCITADO)	
~~Coordenação da Central de Recursos Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)~~	
~~Coordenação das Procuradorias Criminais (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)~~	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Amicus Curiae (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA XAVIER DE CASTRO (ADVOGADO(A)) FLAVIANNE FERNANDA BITENCOURT NOBREGA (ADVOGADO(A)) CAMILLA MONTANHA DE LIMA (ADVOGADO(A))
54º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
21º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
19º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
20º Promotor de Justiça Criminal da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
5º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
~~ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)~~	
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23156565	08/09/2022 16:35	Acórdão	Acórdão

INTEIRO TEOR

SEÇÃO CRIMINAL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000

Suscitante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Suscitada: DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO

Procurador de Justiça: Francisco Dirceu Barros

Relator: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator p/ acórdão: Des. Carlos Moraes

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RESOLUÇÃO EDITADA EM 28/11/2018 PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO SE PRONUNCIE ACERCA DA MATÉRIA EM DEBATE NA FORMA DO ART. 983 DO CPC – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MÉRITO DO INCIDENTE – CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO

PENITENCIÁRIO DO CURADO – ESPÉCIE *SUI GENERIS* DE REMIÇÃO POR SUPERLOTAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EM QUESTÃO (ART. 985 DO CPC) – FIXAÇÃO DE CINCO TESES JURÍDICAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL, A SABER:

TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de "remição por superlotação".

TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada "poupança de tempo de prisão".

Decisão unânime, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TJPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8770-65.2021.8.17.9000, acima mencionado, **ACORDAM** os desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, com observância do disposto no art. 206 do Regimento Interno do TJPE, em **ACOLHER PARCIALMENTE** o presente incidente e **FIXAR AS TESES JURÍDICAS** acima detalhadas, nos termos dos votos, da ementa e das notas taquigráficas que integram este julgado.

Participaram do julgamento os desembargadores Cláudio Jean Nogueira Virgínio (relator), Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (relator para o acórdão), Isaías Andrade Lins Neto, Eudes dos Prazeres França, Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Antônio Carlos Alves da Silva, Fausto de Castro Campos, Mauro Alencar de Barros, Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Marco Antônio Cabral Maggi e Leopoldo de Arruda Raposo.

Recife, 01 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Des. **Carlos Moraes**

01

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com pedido de tutela de urgência, ofertado em 24.05.2021 (ID 16097572), na forma do art. 978 do Código de Processo Civil, pelo **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, através dos titulares das Promotorias de Justiça Criminais em execuções penais da Capital, Caruaru e Petrolina, visando à uniformização da interpretação por meio de controle de constitucionalidade dos processos de execução relacionados à adoção da medida de detração ficta imposta por medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, a qual recomendou, para efeitos das sanções penais, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado, e, liminarmente, objetivando a suspensão dos efeitos práticos da referida detração ficta.

As questões – nuclear e adjacentes – aduzidas no presente incidente versam sobre duas vertentes que se relacionam com a adequação constitucional da aplicação da decisão internacional no direito interno. A primeira vertente refere-se à possibilidade da imediata aplicação dessa contagem em dobro do tempo de pena ou de medida preventiva, cumprida no Complexo do Curado, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (questão nuclear). A segunda vertente diz respeito, caso se conclua pela aplicação imediata da Medida Provisória, à correta identificação do instituto a ser aplicado, a partir da delimitação de sua natureza jurídica e dos requisitos legais inerentes à matéria de execução penal (questões adjacentes). Notadamente, as duas vertentes aqui destacadas evidenciam-se a partir dos seguintes questionamentos formulados pelo Ministério Público em sua petição inicial:

> “a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
>
> b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?
>
> c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?
>
> d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?
>
> e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?
>
> f) se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?
>
> g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada “poupança de tempo de prisão?.

Em 25.05.2021, foi proferido despacho (ID 16109014) determinando o encaminhamento dos autos à Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais para manifestação na forma do art. 437 da Resolução nº 395/2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco), a qual, em 02.06.2021, emitiu parecer nos seguintes termos: "*verificada a insegurança jurídica que a matéria pode ocasionar na prática, com efeitos diretos na execução das penas no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 437 do Regimento Interno desta Corte, opina a Comissão de Sistematização e Publicação de Precedentes Judiciais pela instauração do presente IRDR, observadas as formalidades legais atinentes à espécie*" (ID 16224306).

Em 16.06.2021, a Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos da seguinte forma: "*considerando que o presente IRDR foi proposto pelo Ministério Público, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos deixa de se manifestar nesse momento, em atenção ao art. 437 do RITJPE, requerendo, desde logo, que admitido o incidente e concluídas as diligências, seja determinado pelo E. Des. Relator vista ao MPPE, com arrimo no art. 441 do RITJPE"* (ID 16434586)

Na sessão de julgamento realizada em 21.06.2021, a Seção Criminal, à unanimidade, admitiu o presente incidente e, também por decisão unânime, concedeu a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado, bem como o sobrestamento de todos os recursos de agravo de execução relacionados à questão jurídica em apreço, até o julgamento do presente incidente, restando assim ementado o acórdão resultante do julgamento pela admissibilidade do incidente em análise (ID 16506142):

> EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇAO ENTRE AS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS SOBRE A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. RISCO A ISONOMIA E A SEGURANÇA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MOSTRA-SE RELEVANTE SUSPENDER OS EFEITOS PRÁTICOS DA CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO NAS UNIDADES INTEGRANTES DO DENOMINADO COMPLEXO DO CURADO E DOS AGRAVOS EM EXECUÇÃO QUE VERSAM SOBRE A MATÉRIA ORA DEBATIDA, TUDO CONFORME OS ARTS. 313, IV C/C 982, I DO CPC, REPUTADO O LAPSO REFERIDO NO ART. 980 DO MESMO CÓDIGO. DECISÃO UNÂNIME.

Em 29.09.2021, o Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Projeto de Pesquisa "Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil", vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE (PPGD), juntou aos autos petição (ID 17969721), na qual requer: a) admissão de sua habilitação nos autos para atuar na qualidade de *amicus curiae*; b) autorização de envio posterior de memorial escrito, com informações complementares; e c) autorização para realizar sustentação oral na sessão de julgamento do mérito do presente incidente.

Em 20.10.2021, foi proferida decisão interlocutória admitindo a habilitação do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD), representado por meio dos integrantes do Programa de Extensão e do Projeto de Pesquisa referido, para atuarem no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, autorizando a apresentação de manifestação escrita e a juntada de documentos sobre as questões jurídicas levantadas no presente incidente, no prazo máximo de 15 dias úteis. Por fim, considerando o caráter estritamente informativo da intervenção do *amicus curiae*, bem como o interesse institucional no caso em apreço, foi indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo requerente.

Em 20.10.2021 foi juntada aos autos certidão (ID 18194275) comprovando a intimação das autoridades judiciárias das Varas de Execuções Penais (1ª Vara Regional, 2ª Vara Regional, 3ª Vara Regional, 4ª Vara Regional e Vara de Execuções Penais da Capital), bem como da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ), para apresentarem suas manifestações no prazo máximo de 15 dias úteis.

Em virtude da impetração de Habeas Corpus perante os tribunais superiores, foram acostados aos autos, pedidos de informações acerca do andamento da ação, oriundos do STJ, relativos ao HC 682865/PE (2021/0234943-3) (ID 18149018) e ao HC 699606/PE (2021/0326522-0) (ID 18252094), e do STF, relativos à Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 207025 (ID 18149029) e à Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 208337 (ID 18670554), cujas informações pertinentes foram devidamente encaminhadas através dos documentos de ID 184110156, ID 18957574, ID 18957578.

No tocante ao julgamento do HC 693231/PE (2021/0292577-4), o Superior Tribunal de Justiça cientificou a Seção Criminal da decisão prolatada no sentido de reconhecer a suspensão de todos os processos na origem, relativos à controvérsia destes autos, havendo de se aguardar que a Seção Criminal se manifeste em relação ao mérito do IRDR, sob pena de atuação daquele Tribunal da Cidadania em indevida supressão de instância e de desprestígio ao TJPE com o incidente em curso. No mesmo sentido se deu o julgamento do AgRg no Habeas Corpus Nº 708653 - PE (2021/0378350-0) (ID

18957583) e do HC Nº 712807 - PE (2021/0398492-8) (ID 19005795). Outrossim, em relação ao julgamento do HC 682865/PE (2021/0234943-3) o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do mandamus (ID 18529142).

Em 09.11.2021, a 2ª Vara Regional de Execuções Penais, a Vara de Execução Penal em Meio Aberto, a 4ª Vara Regional de Execuções Penais e 3ª Vara Regional de Execuções Penais, manifestaram-se nos autos através dos documentos nº 18421906, 18422460 e 18422465.

Em 18.11.2021, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH) do Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de *amicus curiae*, prestou informações nos autos por meio do documento nº 18529710.

Em 25.11.2021, o Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano De Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Projeto de Pesquisa "Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil", vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE (PPGD), na qualidade de *amicus curiae*, prestou informações nos autos através do documento nº 18641934.

Em 23.12.2021, foram renovados os pedidos de informações à autoridade judiciária da 1ª Vara Regional de Execuções Penais, para apresentar sua manifestação no prazo máximo de 15 dias úteis (ID 19005787).

Em 10.02.2022, foi proferido despacho (ID 19441173) dispensando as informações da 1ª Vara Regional de Execuções Penais e determinando a continuidade do feito com a intimação das partes, quais sejam: o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através dos titulares das Promotorias de Justiça Criminais em execuções penais da Capital, Caruaru e Petrolina e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, para, na forma do art. 439, inciso VI, do RITJPE, se manifestarem sobre a necessidade da juntada de documentos, bem como de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. Da mesma forma, foi determinado, independentemente de novo despacho, a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, também no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Em 21.03.2022, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco juntou aos autos seus memoriais (ID 20062131).

Por fim, em 21.03.2022 a Procuradoria de Justiça, pelo Procurador Francisco Dirceu Barros, ofereceu parecer nos autos (ID 20057982), manifestando-se pela "

impossibilidade de aplicação da contagem em dobro do tempo de recolhimento de presos no Complexo de Curado, em face de sua inconstitucionalidade e, caso não seja esse o entendimento dessa Corte, que o instituto seja classificado, no âmbito do direito interno, como comutação da pena e que, para a utilização da ferramenta de cálculo do SEEU, seja solicitada cooperação técnica ao Conselho Nacional de Justiça".

Realizado esse alongado relatório, dada a diversidade das matérias cujos aspectos efetivamente relevantes careciam de exposição detalhada, inclua-se o feito em pauta para julgamento em sessão virtual do órgão colegiado a ser aprazada com a observância do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 441 do RITJPE.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

VOTO – RELATOR

I – Escopo do julgamento de mérito deste IRDR

Conforme relatado, a questão controvertida devolvida ao conhecimento deste colegiado através do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versa sobre decisões conflitantes entre a 1ª Vara Regional das Execuções Penais e as demais Varas de Execuções acerca da aplicação da medida provisória emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, a qual recomendou, para efeitos das sanções penais, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado.

As questões – nuclear e adjacentes – aduzidas no presente incidente versam sobre duas vertentes que se relacionam com a adequação constitucional da aplicação da decisão internacional no direito interno.

A **primeira vertente** refere-se à possibilidade da imediata aplicação dessa contagem em dobro do tempo de pena ou de medida preventiva, cumprida no Complexo do Curado, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (questão nuclear), extraída do seguinte questionamento ministerial:

> "c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?".

A **segunda vertente** diz respeito, caso se conclua pela aplicação imediata da Medida Provisória, à correta identificação do instituto a ser aplicado, a partir da delimitação de sua natureza jurídica e dos requisitos legais inerentes à matéria de execução penal (questões adjacentes), evidenciada através dos seguintes questionamentos:

> "a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
>
> b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?
>
> d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?
>
> e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?
>
> f) se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?
>
> g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada 'poupança de tempo de prisão'?".

II – Considerações prévias à abordagem do mérito deste IRDR

Nos termos do art. 439, incisos I, II e III, do RITJPE, incumbe ao relator apontar os elementos norteadores e os identificadores essenciais à delimitação da questão jurídica controvertida no incidente, *in verbis*:

> "Art. 439. Admitido o incidente, o relator providenciará a mais ampla e específica divulgação e publicidade, inclusive por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, e proferirá decisão na qual:
>
> I - destacará as questões de direito submetidas a julgamento;
>
> II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da

questão jurídica;

III - apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia; No tocante às circunstâncias fáticas que ensejara".

As duas vertentes extraídas das **questões jurídicas controvertidas** suscitadas pelo Ministério Público referem-se: 1) à possibilidade da imediata aplicação dessa contagem em dobro do tempo de pena ou de medida preventiva, cumprida no Complexo do Curado, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (**questão nuclear**) e, caso se conclua pela aplicação imediata da Medida Provisória, 2) à correta identificação do instituto a ser aplicado, a partir da delimitação de sua natureza jurídica e dos requisitos legais inerentes à matéria de execução penal (**questões adjacentes**).

No que tange às **circunstâncias fáticas** que ensejaram a controvérsia em torno das questões jurídicas suscitadas no presente incidente, extrai-se das informações prestadas pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ) que os fatos em questão estão relacionados aos detentos que se encontram em cumprimento de pena no Complexo Penitenciário do Curado, o qual surgiu após a fragmentação do antigo Presídio Professor Aníbal Bruno e, atualmente, compõe-se pelas seguintes unidades: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

O então Presídio Aníbal Bruno foi objeto de um rigoroso procedimento para análise das tutelas de urgências requeridas (Regulamento CIDH, art. 25), por uma Comissão Interamericana, com o intuito de apurar evidências de situação gravíssima de risco de dano irreparável à pessoa, sendo permitido ao referido órgão adotar medidas cautelares para contenção dos riscos averiguados. No caso, as medidas cautelares da Comissão Interamericana foram adotadas em 04 de agosto de 2011.

Posteriormente, diante do agravamento da situação e da ineficácia das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso foi submetido à jurisdição da Corte Internacional. Na ocasião, as principais fontes de risco listadas foram: o elevado índice de mortes violentas (55 mortes entre 2008-2013, sendo 6 mortes apenas no ano de 2013), bem como relatos de tortura e violência sexual perpetrados pelos "chaveiros" (pessoas privadas de liberdade que exercem poderes de gestão disciplinar no estabelecimento), além do tratamento degradante decorrente da superlotação, extrema insalubridade, falta de acesso à água tratada, más condições

carcerárias (em especial nos alojamentos), além da precariedade no acesso aos atendimentos de saúde.

Na primeira decisão proferida, a Corte Internacional determinou que o Estado Brasileiro (composto pelos seus entes federados e poderes) adotasse medidas para resolver a situação de grave risco, diante do número de mortes elevadas e denúncias de tortura oriundas do espaço de privação de liberdade. A decisão inaugural conferiu ao Estado certa margem de discricionariedade para elaborar um pacote de medidas voltadas à solução dos problemas estruturais (em especial a superlotação), sanitários e ao altíssimo índice de violência intramuros, além das questões seríssimas sobre as condições de detenção, conforme se observa nos termos da medida provisória inaugural de 2014:

> "A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento, resolve:
>
> 1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos do Considerando 20 desta Resolução.
>
> 2. Requerer ao Estado que, na medida do possível, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para a implementar a presente medida provisória.
>
> 3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.
>
> 4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.
>
> 5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.
>
> 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários".

Desde então, a Corte Internacional já adotou seis decisões sobre o Curado: a resolução que inicialmente defere a medida provisória (em 2014), seguida de resoluções (geralmente anuais) para a supervisão do cumprimento da decisão. Nesse sentido, destacam-se:

- 1º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de maio de 2014;
- 2º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao

Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 7 de outubro de 2015;

• 3º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de novembro de 2015;

• 4º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016;

• 5º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017;

• 6º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018.

A Corte Internacional tem pautado a sua análise com base nos dados concretos sobre os pontos problemáticos detectados, em especial: a superlotação carcerária, o número de mortes violentas, o número de mortes não violentas em razão de questões sanitárias precárias e ausência de acesso ao direito ao tratamento de saúde, a existência de denúncias de tortura e as condições de detenção degradantes.

Segundo a unidade de monitoramento do CNJ, a atual situação do Complexo do Curado permanece tão grave quanto os dados apresentados no período em que a Comissão Interamericana adotou as medidas cautelares em 2011 (quando o estabelecimento ainda pertencia ao Presídio Professor Aníbal Bruno). Afirmam ainda, que, segundo os dados coletados, poucos avanços foram obtidos em relação a esses pontos, sendo necessário o engajamento dos atores envolvidos para implementar as medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH. Com efeito, o estabelecimento segue em situação de superlotação com 6.708 pessoas, para uma capacidade de 1.819 presos, conforme contagem divulgada em 24 de maio de 2021.

É exatamente a partir da medida provisória oriunda da Resolução de 28 de novembro de 2018 (6º Ciclo) que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina, como forma de compensação pelo sofrimento antijurídico decorrido da execução da pena, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado, conforme se observa nas considerações a seguir:

> "123. Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuricidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56.
>
> 124. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do Complexo de Curado, cuja densidade é superior a 200%, ou

seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que imporia que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.

125. Considera a Corte que a solução radical, antes mencionada, que se inclina pela imediata liberdade dos presos em razão da inadmissibilidade de penas ilícitas em um Estado de Direito, embora seja firmemente principista e na lógica jurídica quase inobjetável, desconhece que seria causa de um enorme alarme social que pode ser motivo de males ainda maiores.

126. Cabe pressupor, de forma absoluta, que as privações de liberdade dispostas pelos juízes do Estado, a título penal ou cautelar, o foram no prévio entendimento de sua licitude por parte dos magistrados que as dispuseram, porque os juízes não costumam dispor prisões ilícitas. No entanto, são executadas ilicitamente e, por conseguinte, dada a situação que persiste, e que nunca devia ter existido, mas existe, ante a emergência e a situação real, o mais prudente é reduzi-las de forma que seja computado como pena cumprida o excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado.

127. A via institucional para arbitrar esse cômputo, levando em conta como pena o excesso antijurídico de dor ou sofrimento padecido, deverá ser escolhida pelo Estado, conforme seu direito interno, não sendo a Corte competente para indicá-la. Obviamente, nesse processo decisório, os juízes internos devem dar cumprimento ao determinado pelo STF na Súmula Vinculante No. 56 (Considerandos 113 a 117 supra). Não obstante isso, a Corte lembra que, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado não poderá alegar descumprimento em virtude de obstáculos de direito interno".

Cumpre registrar que a supramencionada Resolução faz referência expressa à Súmula Vinculante nº 56, oriunda da constatação pelo Supremo Tribunal Federal do " *estado de coisas inconstitucionais*" presente no sistema penitenciário brasileiro, cujo enunciado prevê que: "*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*".

Destaca-se, ainda, a solução jurídica jurisprudencial apresentada no julgamento paradigmático do Recurso Extraordinário 641.320/RS, estabelece que:

"(...) na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime de cumprimento da pena, seriam violados os princípios da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição) e da legalidade (artigo 5º, XXXIX da Constituição). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. [...] Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. [...] Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao condenado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas,

poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado".

Em 21.06.2021, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 136.961/RJ, determinou que a Justiça Estadual do Rio de Janeiro procedesse com o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, qual seja: de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019, tomando como base a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos contida na medida provisória oriunda da Resolução de 28.11.2018, vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. "Não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).
>
> 2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".
>
> 3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.
>
> 4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados

Partes e efeito meramente declaratório.

5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

- Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

- Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade. - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. Sâo Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida

cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos ex nunc, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (ex nunc), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas pecualiaridades do caso.

10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. (STJ, Ag no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJe 21.06.2021).

É diante desse contexto e, mais especificamente, do precedente criado no julgamento do HC 136.961/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, que se inicia a controvérsia em torno das questões jurídicas suscitadas no presente incidente, notadamente, a partir da decisão proferida pela 1ª Vara Regional das Execuções Penais, a qual trata do marco inicial da contagem em dobro do tempo de prisão e também determina que a referida contagem seja inserida como forma de “remissão”.

“(...) Na referida Resolução a Corte IDH, além de outras medidas, determina que o Estado Brasileiro arbitre, no prazo de seis meses, os meios para se proceder ao cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC para todas as pessoas lá alojadas que não sejam acusadas ou condenadas por crimes contra a vida ou a integridade física, bem como crimes sexuais.

A situação no Estado de Pernambuco, no item superpopulação carcerária, tem destaque nacional, e, assim como o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no Complexo Penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro; e o " COMPLEXO DO CURADO" também foi objeto de visita/inspeção no ano de 2015, pela Corte INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, que emitiu relatório final divulgado violações de direitos humanos dentro do Sistema Prisional de Pernambuco.

A cautela deste Juízo, não se prendia a legitimidade da Convenção Americana Sobre Direitos humanos, para emitir a Recomendação.

Entendo que a aplicação da RECOMENDAÇÃO, é LEI e, LEI posterior mais favorável que deve ser tomada a rigor do disposto no artigo 66 I da LEP (Lei 7.210).

A definição do período, era questionado no convencimento do Juízo; assim como a extensão do benefício a todos que passaram por Unidades Prisionais superlotadas no Estado de Pernambuco, decisão que incluiria o público feminino, sem condições

de ter passagem em um estabelecimento prisional destinado aos sentenciados do sexo masculino.

Visualizava também a hipótese de gerar uma situação caótica, pela adoção de critérios que afastariam a garantia constitucional da IGUALDADE, pois temos unidades prisionais, que hoje detém um contingente bem maior de PPL, que o referido Complexo. Afinal a superpopulação nem sempre foi a constante do Sistema, que triplicou a população Carcerária no Estado em dez anos, a partir da adoção de um programa de bonificação pelo cumprimento de mandado de prisão, em 2010.

A exclusão de pessoas privadas de liberdade, pelo simples fato que sofreram as mesmas violações de seus direitos, não excluídos pela sentença penal condenatória, em Unidades Prisionais diversas da inspecionada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode gerar uma situação caótica de desigualdade, pois temos unidades prisionais, que hoje detém um contingente bem maior de PPL, que o referido Complexo, que triplicou a população Carcerária no Estado em dez anos , a partir da adoção de um programa de bonificação pelo cumprimento de mandado de prisão.

Mas com a decisão do Exmº Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca, NO HABEAS CORPUS nº 136961-RJ, entendo que a matéria restou pacificada, inclusive em decorrência da competência tratada no artigo 105 da Constituição Federal.

A decisão autoriza que seja contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

A unidade prisional referida, assim como o Complexo do Curado, foram objeto de diversas inspeções realizadas pela CIDH, a partir de denúncia feita por órgãos como a Defensoria Pública ou ONGS sobre a situação degradante e desumana em que os presos se achavam. Essas inspeções culminaram na edição da Resolução CIDH de 22 de novembro de 2018, que proibiu o ingresso de novos presos na unidade e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local – salvo para os casos de crimes contra a vida ou a integridade física e de crimes sexuais.

O HC referido NÃO discutiu a competência do cumprimento da Convenção Internacional da qual o BRASIL é signatário, mas apenas o período que seria contabilizado. A decisão do Exmº Ministro, Reynaldo Soares da Fonseca reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que aplicou a contagem em dobro apenas para o período de cumprimento de pena posterior a 14 de dezembro de 2018, data em que o Brasil foi notificado formalmente da resolução da CIDH. Como a resolução não faz referência expressa ao termo inicial da determinação, o TJRJ adotou a regra do direito interno, que " confere efetividade e coercibilidade às decisões na data de sua notificação formal".

O relator lembrou que, a partir do Decreto 4.463/2002, o Brasil reconheceu a competência da CIDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), aprovada em 1969.

Segundo o magistrado, a sentença emitida pela CIDH tem eficácia vinculante para as partes processuais, não havendo meios de revisá-la. "A sentença da CIDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença".

O convencimento judicial está pois fundamentado na decisão do STJ, e motivado pela necessidade de uma medida eficaz contra a grave situação que a superlotação carcerária traz, e, na inexistência de um plano eficaz para reduzir os danos da segregação sem ressocialização, sem oportunidade, sem a presença eficaz do Estado na tutela dos direitos e garantias fundamentais.

Afinal não é construindo Prisões, que uma Nação afasta a violência, mas edificando oportunidades e incentivando comportamentos inspirados na ordem e na Justiça. Aliás os recursos para triplicar o número de vagas no Sistema Prisional, é tão ilusório que incentiva a adoção da RECOMENDAÇÃO, não apenas porque direitos foram violados; mas porque representa uma nova chance, um “Recomeçar”, que não exige previsão orçamentária.

A decisão no HC frisa que aplicar a resolução apenas a partir da notificação oficial feita ao Brasil, levariam instâncias anteriores a deixaram de cumpri-la, pois as más condições do presídio, que motivaram a determinação da CIDH, já existiam antes de sua publicação.

Bem justificada a proposta do Exmº Ministro Relator, a contabilização passa a ser tomada por todo o período, ressalvo que as remições, podem ser revogadas no caso de faltas graves, constatadas em devido processo legal, e que no caso específico a contabilização em dobro, NÃO se aplicaria duas vezes, ou seja depois de beneficiado, se o agente que for condenado por fato posterior e vier a ser recolhido no mesmo Presídio, não poderá contabilizar novamente em dobro o seu tempo, porque aí sim incidirá tratamento desigual para situações iguais, em relação aos que voltam a cometer delitos , significaria um crédito para delinquir o recolhimento no Complexo do Curado, entendimento que diverge da Jurisprudência Superior.

No mais copio a decisão do Superior Tribunal de Justiça, para fundamentar esta decisão

“...Nesse ponto, vale asseverar que, por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados. No mesmo diapasão, as autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável a indivíduo. Logo, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de...".

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em favor da PPL para que se efetue o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no período acima referido. Implantar o incidente, com o título de remição do período contabilizado a mais, e resultando em benefício, requisitar assentamento carcerário e atestado de conduta”.

Desde então, houve, neste Tribunal, a interposição de múltiplos processos contendo controvérsia sobre essa mesma questão de direito, em razão da divergência de entendimentos entre as decisões proferidas pelas 2ª, 3ª e 4ª Vara Regional de Execuções Penais, bem como a Vara de Execuções Penais da Capital e as decisões da 1ª Vara Regional de Execuções Penais.

Essas são, portanto, as **circunstâncias fáticas** que ensejaram a controvérsia em torno das questões jurídicas suscitadas no presente incidente.

III – Quanto à questão nuclear

A questão nuclear do presente incidente repousa no seguinte questionamento ministerial: "*a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)*?".

Notoriamente, percebe-se que o propósito do referido questionamento ministerial é submeter a este colegiado a revisão do controle difuso de constitucionalidade realizado, inicialmente, pela supramencionada decisão da 1ª Vara Regional das Execuções Penais e, por consequência, pelas demais varas de execuções que divergiram do entendimento firmado.

Antes de qualquer incursão sobre a questão jurídica apresentada, é importante rememorar o caminho percorrido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) desde a sua promulgação pelo Decreto nº 678/1992, passando pelo Decreto nº 4463/2002, que reconhece a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, até a **tese da supralegalidade** firmada, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP.

Com efeito, por anos discutiu-se sobre a posição ocupada pelos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos no modelo de pirâmide normativa acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, com o seguinte comando normativo: "*os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*".

Notadamente, à época, a doutrina majoritária filiava-se ao entendimento de

que deveria se dar maior importância aos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, tendo como base os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF/88). Contudo, o plenário do STF, no julgamento Recurso Extraordinário 466.343/SP, optou por preservar o quórum introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e, por isso, decidiu que os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes da referida emenda, e que não se sujeitaram ao quórum estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da CF/88, gozariam de um **caráter supralegal**, ou seja: estariam acima da legislação ordinária, porém abaixo das normas constitucionais.

A propósito, assim decidiu o Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto-condutor no referido julgamento:

> "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana".

Diante disso, é importante frisar que não se questiona aqui a competência da Corte Internacional dos Direitos Humanos para determinar a providência objeto dos debates no presente incidente, nem tampouco o dever dos juízes e juízas em exercer o controle de convencionalidade das normas e decisões internacionais, adequando-as à estrutura interna, com o intuito de garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, mas, por outro lado, **não é ilegítima a análise constitucional da questão nuclear posta em debate nesse momento**.

Instados a se pronunciarem sobre a questão nuclear contida no questionamento ministerial, os atores processuais que atuam nesse incidente se posicionaram e apresentaram seus fundamentos jurídicos sobre o tema.

A 2ª Vara Regional de Execuções Penais, em exercício cumulativo na Vara de Execução Penal em Meio Aberto, manifestou-se (ID 18421906) da seguinte maneira:

> "(...) a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA não deve ser tida como norma de aplicação absoluta, frente à Constituição Federal do Brasil.
>
> Com efeito, não se está a discutir se a decisão da CIDH tenha validade dentre as normas constitucionalmente previstas no arcabouço jurídico normativo brasileiro, na medida em que o país é signatário de tratado internacional como afirmado na decisão de minha lavra, sobretudo por possuir como principal função regular e assegurar o cumprimento das obrigações dos Estados membros da OEA assumidas

na assinatura da Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

"A esse respeito o Supremo Tribunal Federal já firmou ordem no sentido de que têm natureza supralegal os tratados internacionais e convenções que versem sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, ao tempo em que incorporados ao direito interno na forma do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal (RE n. 466.343), passando, portanto, a ser de observância integral do Estado, assim como é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992".

Inegável, pois, que os Estados signatários do tratado sobre direitos fundamentais se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no tratado e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição.

A CIDH, portanto, é órgão originário do Sistema Interamericano e nesse contexto uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar os tratados da Convenção Americana de Direitos Humano.

Lado outro, aos Estados Membros, na medida em que subscrevem o tratado tem o dever de adotar instrumentos internos legais a fim de assegurar efetivo gozo dos direitos previstos na convenção.

Todavia, é sobre esse prisma que nutro a ideia segundo a qual, repito, a decisão da CIDH não tem o condão de aplicação absoluta, sobrepondo-se à Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

A decisão da CIDH não tem primazia sobre a coisa julgada (Art. 5º, XXXVI), na medida em que um juiz brasileiro editou ato sentencial condenatório, após observar o princípio da individualização da pena, aplicando o quantum necessário para o cumprimento da reprimenda criminal.

A decisão da CIDH ofende o processo legislativo brasileiro (Art. 59 a 69), na medida da compreensão segundo a qual é o conjunto de atos complexos realizados pelo Parlamento – Câmara/Senado -, com o fito de elaboração de leis diante da ordem democrática, de acordo com regras definidas em seu regimento interno. Sob esse aspecto, a decisão da CIDH confronta nosso ordenamento jurídico (Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal).

A decisão da CIDH agride o princípio da igualdade de tratamento dentre aqueles que estão submetidos a uma condenação criminal, albergada pelo manto da coisa julgada, apenas pelo fato de se encontrarem cumprindo pena em um determinado estabelecimento penal, quando se sabe que todas as demais unidades também estão com um quadro de superlotação (...)".

Por sua vez, a 4ª Vara Regional de Execuções Penais, manifestou-se (ID 18422460) no sentido de que:

"c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?

A calculadora usada pelo sistema SEEU e a que serve de base legal para o cálculo da pena, não reconhece o benefício de contagem em dobro. Teria que sofrer alteração com esse objetivo. Registre que a remição adotada pela colega, não nos parece a melhor solução, visto que, tal instituto tem cálculo diverso para o estudo e trabalho da base da contagem em dobro. Imaginemos a seguinte situação: um reeducando com uma pena de 02 anos por furto e 03 condenações por tráfico, que

com as penas unificadas, teria que cumprir 18 anos de reclusão. Estando ele preso no Complexo de Curado, por 10 anos sua pena estaria extinta com o computo em dobro. Agora, imaginemos um reeducando condenado a 08 anos por lesão seguida de morte, mesmo recolhido a 04 anos no complexo, não seria beneficiado. Trilhando pelo entendimento do STF acima exposto, em se tratando de uma inovação legal, haveria a necessidade de edição de norma pela União regulamentando tal benefício. Podemos citar hipótese semelhante, o que ocorreu com o caso de Maria da Penha, onde o Brasil editou a lei 11.340/2006 dando ampla proteção a violência doméstica, após ser condenado na CIDH".

Já a 3ª Vara Regional de Execuções Penais, manifestou-se (ID 18422465) da seguinte forma:

> "A referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?
>
> Conforme assentado em recente decisão do STJ (HC nº 136961-RJ), o Decreto nº 4.463/2002 reconheceu a competência da CIDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), reconhecendo a desnecessidade de outra providência interna no tocante à aplicação da decisão".

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH) do Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se (ID 18529710) sobre o tema da seguinte forma:

> "Por definição, a execução de uma sentença internacional ou de uma decisão no âmbito das medidas provisórias são autoexequíveis, vale dizer, não pressupõe regulamentação da União por lei ou decreto. Tanto que várias sentenças e medidas provisórias anteriores, sobre os mais variáveis temas, vem sendo cumpridos normalmente.
>
> As decisões da Corte Interamericana não dependem de arbitragem, nem prévia homologação pelo STJ (exigência imposta às sentenças estrangeiras). Trata-se de uma decisão de um tribunal internacional ao qual o Brasil é parte, e não de uma sentença estrangeira. Ademais, não se confundem com qualquer procedimento relativo à arbitragem. Além disso, a Corte Interamericana tem uma jurisprudência constante no sentido de afirmar que o Estado não pode invocar obstáculos internos (como exigência de leis ou decretos presidenciais) para justificar o descumprimento de uma obrigação internacional. No caso, o reiterado descumprimento situa o Brasil em uma posição de mora internacional, em descumprimento das obrigações assumidas. A adoção de medidas provisórias é excepcionalíssima e adotada nas situações mais graves que chegam ao sistema".

O Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano De Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Projeto de Pesquisa "Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de

Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil", vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE (PPGD), na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se (ID 18641934) no seguinte sentido:

> "O Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana desde 1992, aceitando a jurisdição da Corte Interamericana em 10 de dezembro de 1998, o que proporciona o caráter obrigatório, vinculante das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Dessa maneira, enquanto signatário da Convenção e reconhecedor da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil deve cumprir com as decisões e medidas provisórias desse órgão internacional.
>
> Na visão de Franco, "tais sentenças não devem ser compreendidas como uma imposição externa aos Estados, e nem tampouco interferem em sua soberania nacional, já que essa instância judicial foi outrora reconhecida por eles por ato de vontade expresso". Neste sentido, todas as decisões da Corte IDH, em caráter contencioso, têm força jurídica vinculante e obrigatória para o Estado brasileiro, o que inclui todos os agentes, órgãos e entidades do Estado.
>
> Segundo a Dra. Orly Kibrit, a aceitação da jurisdição da Corte é facultativa, mas, quando o Estado se submete a ela, passa a ter obrigação de cumprimento de seus comandos, sob pena de responsabilização internacional.
>
> Sendo assim, as decisões proferidas pela Corte, ainda que provisórias, têm sua obrigatoriedade conferida, pela existência de disposição expressa na CADH e a própria natureza de norma cogente e internacional, pela qual permite a responsabilização internacional do Estado signatário. De tal maneira, as decisões da Corte Interamericana não dependem de instituição de arbitragem, regulamentação pela União, nem prévia homologação pelo STJ, que é um requisito aplicado às sentenças estrangeiras.
>
> Destarte, é importante salientar que a homologação da sentença estrangeira é requisito necessário para revestir eficácia interna às sentenças proferidas por Tribunais de outros países, de modo que possa produzir efeitos no Brasil, diante da análise de compatibilidade com o ordenamento.
>
> Ocorre que, conforme bem indicado por Resende, a Corte Interamericana "é um órgão internacional, cujas sentenças têm a natureza jurídica de decisões internacionais e não de sentenças estrangeiras, porque não provenientes de Tribunal sujeito à soberania de Estado estrangeiro".
>
> Nesse mesmo sentido, é a lição de Valério de Oliveira Mazzuoli: Sentenças proferidas por "tribunais internacionais" não se enquadram na roupagem de sentenças estrangeiras a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os seus próprios Estados-partes.
>
> Contudo, apesar do reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil, salienta-se que esta não traduz na implementação efetiva das decisões, sendo necessário a cooperação entre as instituições estatais e os atores nacionais. À vista disso, Par Ergstrom: Claramente, o Sistema depende da cooperação das instituições estatais para gerar resultados nos direitos humanos. Mas a vontade política geral de aceitar a autoridade do SIDH, embora importante, não se traduz necessariamente em uma implementação efetiva das suas decisões e recomendações.
>
> Logo, verifica-se que a problemática está na efetivação das decisões internacionais

(na prática). Isto porque, segundo Par Ergstrom, alguns países membros “se recusam a cumprir ou simplesmente ignoram as decisões e ordens emitidas”. Inclusive, a ausência de previsão na legislação interna acerca do cumprimento e, também, de instrumentos de monitoramento, são arrimos para inadimplência das sentenças e medidas provisórias.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem jurisprudência consolidada acerca de que o Estado não poderá invocar o seu direito interno para justificar o descumprimento de obrigações assumidas em um tratado internacional devidamente internalizado. Vejamos a sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguia”) vs. Brasil: De acordo com o disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana e tal como foi indicado pela Corte, “[os] Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. A referida obrigação de dar cumprimento ao ordenado pela Corte inclui o dever do Estado de informar sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estado de cumprimento da sentença em seu conjunto”. “Portanto, o Brasil não pode opor decisões adotadas no âmbito interno como justificativa de seu descumprimento da sentença proferida por este tribunal internacional de direitos humanos, nem sequer quando tais decisões provenham do tribunal da mais alta hierarquia no ordenamento jurídico nacional. Independentemente das interpretações que se realizem no âmbito interno, a sentença proferida pela Corte Interamericana neste caso tem caráter de coisa julgada internacional e é vinculante em sua totalidade.” (Grifos nossos).

Assim, destaca-se que um dos principais mecanismos de implementação das decisões do Sistema Interamericano na jurisdição interna é o Controle de Convencionalidade, em que a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte Interamericana são utilizadas como paradigma e referencial aos juízes e tribunais nacionais.

Por último, observa-se que as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto como sentença como de medidas provisórias, têm indubitavelmente o caráter vinculativo que mesmo o Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições na resolução no 364, de 12 de Janeiro de 2021, instituiu a Unidade de de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e fez um primeiro informe para a Corte IDH.

Nessa resolução fica clarividente que as decisões da Corte IDH tem caráter obrigatório e vinculativo, pois essa Unidade fica responsável pelo monitoramento do cumprimento das decisões da Corte. Assim se observa, ipsi litteris: Art. 2o A Unidade de Monitoramento e Fiscalização terá as seguintes atribuições, dentre outras: [...]II – adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro; III – sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro.

Desse modo, por tudo que foi exposto, é possível que o Estado brasileiro crie mecanismos internos que facilitem o cumprimento das decisões e medidas provisórias da Corte Interamericana, com a cooperação dos atores nacionais para a fiscalização e implementação efetiva, ainda que emanadas provisoriamente, em caráter de urgência, tal como ocorreu no Caso do Complexo do Curado com a instituição do Fórum de Monitoramento pela Procuradoria Regional da República da

5ª Região - Ministério Público Federal. Mas não é necessário a regulamentação pelo Poder Público das decisões provenientes do Sistema Interamericano para que elas tenham eficácia e pleno cumprimento nos países que aceitam a sua jurisdição".

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em seus memoriais (ID 20062131), se manifesta sobre a questão da seguinte forma:

"Um dos fundamentos levantados para afastar a aplicação da Resolução nos pleitos formulados para o cômputo em dobro seria a existência de óbice de direito interno, pela ausência de previsão legal expressa para adoção do cômputo em dobro do tempo de pena cumprido.

Vale rememorar, para formulação inicial, que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece, em seu art. 63, a possibilidade de que a Corte IDH estabeleça medidas provisórias, assim como prevê a possibilidade de adotar disposições reparatórias em caso de violação aos direitos consagrados no documento. Desse modo, a partir do momento em que o Estado aceita a jurisdição da Corte - o que, no caso brasileiro, ocorreu em 2002 -, também está vinculado às decisões que ela profere.

O Brasil, como signatário da Convenção Americana, assume o compromisso internacional de agir no sentido de proteção aos Direitos Humanos, e, consequentemente, a obrigação de cumprir de boa-fé com toda e qualquer determinação da Corte IDH nesse sentido, dando concretude à obrigação inscrita no art. 2° da Convenção, ao adotar medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades previstos no Pacto. Nesse contexto, Héctor Ledesma (1999, p. 416)19 manifesta-se, defendendo que: "O acatamento das medidas provisórias não é apenas o resultado de considerações práticas, dirigidas a evitar uma publicidade adversa, senão a consequência do dever jurídico que têm os Estados de cumprir com seus compromissos internacionais." (tradução nossa)

Tendo esse cenário em mente, a própria Corte IDH assinala que os Juízes nacionais também devem realizar o controle de convencionalidade dentro do cotidiano das decisões judiciais. Isso é reforçado pela obrigação contida no art. 2° acima mencionado, já que as medidas de qualquer natureza (incluindo, aqui, as do âmbito judicial) devem ser adotadas para o cumprimento das determinações da Corte. Nas palavras da Corte Interamericana: "quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos."

O Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC 136.961/RJ) incorpora esta mesma leitura quando da análise da aplicação de outra medida provisória da Corte IDH (cômputo em dobro de pena antijurídica cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho). Para a Corte da Cidadania, as autoridades judiciárias também devem exercer o controle de convencionalidade, de modo que a ausência de uma legislação interna prévia não seria óbice ao cumprimento das medidas exaradas pela Corte Internacional: 7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do

diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano. (...) 8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça emitiu recomendação de caráter geral às autoridades judiciárias (Recomendação n° 123 de janeiro de 2022), a fim de que haja a observância das convenções internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH dentro da atividade judicial: Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Diante do necessário controle de convencionalidade pelos juízes nacionais, da obrigatoriedade das decisões e das medidas provisórias oriundas da Corte Interamericana e da concretização de todas as medidas para o fiel cumprimento da Convenção, a aplicação do cômputo em dobro não está condicionada à edição de norma federal de caráter geral (lei federal ou decreto presencial).

Em verdade, o regulamento geral a nível federal (lei ou decreto presidencial), se estabelecido diálogo com o direito interno, também não constitui óbice à análise e decisão judicial dos casos concretos, dentro do exercício do controle de convencionalidade. A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4657 de 1942) já prevê, em seu art. 4°, que “na omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

No caso em análise, sequer seria necessário recorrer à analogia e aos costumes: há vasta fundamentação apoiada na Convenção Americana de Direitos Humanos (status supralegal) e na própria medida provisória emitida pela Corte IDH, a qual, como já pontuado, tem caráter obrigatório e vincula todos os Poderes instituídos.

Conclui-se, assim, que a própria lei brasileira não prevê como óbice à análise dos pedidos judiciais visando à aplicação do cômputo em dobro a ausência de regulamentação pela União.

Migrando do âmbito do direito internacional dos direitos humanos (direitos reconhecidos por Cortes e tratados internacionais) e partindo para uma lente voltada apenas ao direito interno, constata-se que, em diversas ocasiões e sob diferentes argumentos, o Poder Judiciário brasileiro já reconheceu a existência de direitos da execução penal, independente de leis ou decretos (regulamentos emitidos pela União) que os previssem expressamente.

Guiando-se pela interpretação ampliativa in bonam partem, por exemplo, o Poder Judiciário reconheceu direitos como prisão domiciliar por razões humanitárias e a ampliação jurisprudencial do rol de remições previstas expressamente na Lei de Execução Penal - a exemplo da remição pela leitura, por participação em coral e prática de esportes (que não encontravam guarida prévia expressa na legislação federal): Tem sido amplamente admitida pelo STJ a interpretação extensiva do art. 126, abarcando o trabalho artesanal e outras atividades que podem não estar expressamente previstas no dispositivo legal (STJ, Resp 1.720.785/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 06/02/2018; REsp 1666637/ES, Rel. Min. Sebastião Reis

Junior, 6ª T, j. 26/09/10'7, entre outros) 22 Novas modalidades de remição também são cada vez mais colocadas em discussão e podem ser levadas ao Poder Legislativo ou Judiciário, como a remição pelo esporte, por atividades musicais, com base em interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da LEP. Por exemplo, já foi reconhecido direito à remição por participação em coral (ST, Resp 1.666.637, Rel. Min Sebastião Reis Junior, 6ª T.,j. 26/09/2017).

Realizando a interseção entre os cenários apresentados na esfera internacional e nacional, revela-se acertada a escolha da via institucional para aplicação do cômputo em dobro do tempo de pena cumprido realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Este toma como fundamento principalmente a tese defendida por parte dos Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal, da compensação in natura pelos danos causados pela execução da pena antijurídica, no RE 580.252/MS - o que dialoga com a natureza de medida reparatória estabelecida por força de Resolução da CorteIDH.

Como forma de afastar estas graves violações de direito ocorridos dentro do Sistema Carcerário brasileiro, a doutrina ainda aponta outras medidas que poderiam ser adotadas: Nesse sentido, deve ser cada vez mais explorado o que denominamos 'compensação penal por penas abusivas', que traduz o dever estatal de reparar, não só pela via pecuniária, mas principalmente pela via penal, atos arbitrários, superlotação ou condições desumanas ou degradantes sofridas pelas pessoas presas. A compensação penal decorre fundamentalmente do excesso de punição que a privação de outros direitos, além da liberdade ambulatorial, proporciona na prática da execução penal. Assim, procedendo, o Poder Judiciário conseguiria ajustar a dimensão aritmética da pena às condições qualitativas de aprisionamento. A primeira e mais contundente solução para a compensação penal por atos arbitrários, superlotação ou condições desumanas ou degradantes sofridas pelas pessoas presas é a renúncia à execução da pena por parte do Estado, cujos efeitos práticos podem ser alcançados por meio de expressa previsão no Decreto Presidencial de Indulto. Se não aplicado o indulto, seria absolutamente coerente e salutar ao menos a aplicação de uma espécie de 'comutação compensatória' da pena privativa de liberdade, de modo a reduzi-la proporcionalmente ao tempo ou à intensidade da arbitrariedade sofrida pelas pessoas privadas de liberdade.

Assim, resta evidente que, independentemente do meio a ser adotado, o Estado brasileiro deve agir imediatamente para tutelar direitos e reduzir os graves danos causados por ele durante o cumprimento antijurídico das penas, como resultado da obrigação legal imposta pela medida exarada pela Corte IDH, que goza de autoexecutoriedade, sem que seja necessária a edição de regulamento pela União. Certo também que já existem vias institucionais para a sua aplicação, conforme acima demonstrado, reconhecido e já aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça".

Por fim, a Procuradoria de Justiça em seu parecer (ID 20057982), manifesta-se da seguinte forma:

"Em que pesem as considerações fáticas já aduzidas e a intenção de promover os direitos humanos no Complexo prisional do Curado, a Resolução CIDH de 28 de novembro de 2018 é incompatível com nossa Constituição Federal.

Primeiramente, convém esclarecer que a decisão combalida da Corte Internacional NÃO POSSUI caráter geral e abstrato a classificá-la como equivalente a emenda constitucional, mas sim de decisão interlocutória prolatada por um Juízo com

jurisdição internacional, a semelhança do afirmado pela Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento acima transcrito.

Somente pode ser chamado de norma geral abstrata sobre direitos humanos e, portanto, equivalente à emenda constitucional, o Decreto 678/92, que incorporou o Pacto de San José da Costa Rica ao ordenamento brasileiro.

Logo, há que se diferenciar o Tratado em si mesmo da Resolução objeto de análise no presente IRDR.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, O MESMO NÃO SE PODE AFIRMAR DA RESOLUÇÃO QUESTIONADA. ELA PODE E DEVE SER VERIFICADA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Imagine se uma decisão da Corte Internacional determinasse a troca de uma pena de prisão por trabalhos forçados. É óbvio que, sendo este tipo de pena inaplicável por força de vedação da Constituição pátria, não poderia ser admitido.

Todavia, em que pesem tais considerações, entendemos que o conteúdo decisório prolatado não se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia e da coisa julgada, viola a proibição constitucional de normas despenalizadoras para determinados crimes, bem assim fere a competência privativa do Presidente da República para editar normas que impliquem em indulto ou comutação, razão pela qual há um óbice constitucional para a efetiva aplicação do cômputo imposto. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, ocorre a violação ao princípio da igualdade, pois a Resolução é clara ao determinar sua aplicação aos presos recolhidos no Complexo do Curado, criando, destarte, distinção entre reeducandos, baseada, exclusivamente, no local de seu recolhimento, em detrimento daqueles que se encontram cumprindo pena em outro estabelecimento prisional, ainda que igualmente em situação de superlotação. Não houve uma fiscalização efetiva de todos os estabelecimentos prisionais do Brasil, para listá-los de forma isonômica, assim, estar-se-ia criando um mecanismo de diferenciação de cumprimento de penas, fazendo com que os detentos de outros estabelecimentos cumpram suas sanções normalmente e os reclusos do Complexo do Curado obtenham o benefício inominado de uma medida despenalizadora de metade de sua pena.

Além disso, impõe sua aplicação, indistintamente, a todos aqueles recolhidos no Complexo do Curado, ainda que presos ou apenados pela prática de crimes hediondos. A exceção se dá apenas em relação a presos por crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, em relação a estes, seria possível o cômputo da pena em razão inferior aos 50% (cinquenta por cento) a ser deferido aos demais.

Nesse ponto, entendemos que a decisão prolatada violou o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal Brasileira que tornou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como crimes hediondos inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Se a Constituição Federal veda a esses crimes essas medidas penalizadoras, não pode uma Corte estrangeira aplicar benesses semelhantes a essas, ainda que com outra denominação, pois terá o mesmo efeito: o perdão após o cumprimento de parte da pena.

Há também que se considerar a violação ao princípio da coisa julgada, insculpido no

art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista o ataque a sentenças penais condenatórias, desconsiderando a atuação do juiz brasileiro que editou o ato sentencial condenatório, após observar o princípio da individualização da pena, aplicando o quantum necessário para o cumprimento da reprimenda criminal.

Ainda, considerando que o instituto criado pela Resolução CIDH de 28 de novembro de 2018 também se assemelha à comutação ou ao indulto, verificasse que se traduz novamente como inconstitucional, posto que o art. 84, XII 3 da Constituição Federal atribui competência privativa do Presidente da República a concessão de tal benefício.

Por tais razões, OPINAMOS pela impossibilidade de aplicação da contagem em dobro do tempo de recolhimento de presos no Complexo de Curado, em face das inconstitucionalidades apontadas".

Após analisar detidamente todos os relevantes argumentos apresentados pelos atores processuais desse incidente, **entendo que não há inconstitucionalidade na determinação contida na sentença internacional proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos**, pelos seguintes fundamentos a seguir expostos.

A priori, como já destacado anteriormente, não se questiona em nenhum momento o dever estatal de cumprir as decisões internacionais, sobretudo aquelas que versam sobre Direitos Humanos, sendo dever do Poder Judiciário exercer o controle de convencionalidade das leis internas com o fito de adequar o direito interno para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, tendo em vista o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que o Brasil não poderá invocar o seu direito interno para justificar o descumprimento de obrigações assumidas em um tratado internacional e emanadas de sentença internacional.

No entanto, considerando o caráter supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos, e, por consequência, das decisões internacionais emanadas pela Corte Internacional de Direitos Humanos, corroboro o entendimento de que o dever de convencionalidade aplica-se em sua totalidade às leis ordinárias, a exemplo da Lei de Execuções Penais, mas não as regras contidas na Constituição Federal, as quais, por sua própria natureza, detêm supremacia jurídica no aspecto normativo e principiológico.

Partindo dessa premissa, à luz do regramento constitucional contido no art. 4º, inciso III, da CF/88, o qual determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, pela **prevalência dos direitos humanos**; bem como pelo **compromisso internacional** assumido pela completa adesão às normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 68.1, da CADH – Decreto nº 678/1992) e pela **submissão voluntária** do país à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto nº 4463/2002), cujas decisões possuem caráter vinculante internamente, é **inteiramente constitucional a sentença**

internacional oriunda da Corte Internacional.

Quanto ao **mérito da questão nuclear**, verifica-se que o Ministério Público em sua petição inicial (ID 16097572) e a Procuradoria de Justiça em seu parecer (ID 20057982), suscitam possíveis inconstitucionalidades da medida provisória emanada da Corte Internacional sob o fundamento de que o cômputo em dobro da pena cumprida no Complexo do Curado fere diretamente os seguintes direitos e princípios constitucionais: **1) da isonomia** (art. 5º, I, CF/88), por entender que "*as condições de cumprimento de pena no Complexo do Curado não são exclusivas daquelas unidades prisionais*"; **2) da coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, CF/88), sob a alegação de que "*várias condenações foram revistas genericamente, afastando a incidência do Código Penal e do Código de Processo Penal*"; **3) da vedação de normas despenalizadoras para crimes hediondos** (art. 5º, XLV, da CF/88); e **4) da competência privativa do Presidente da República** para editar normas que impliquem em indulto ou comutação de pena (art. 84, XII, da CF/88).

No que se refere à **alegada ofensa ao princípio da isonomia**, verifica-se que a sentença internacional debatida se lastreia em um rigoroso procedimento conduzido por uma Comissão Interamericana, que apura evidências de situação gravíssima de risco de dano irreparável à pessoa desde o ano de 2011, sendo o caso submetido à jurisdição da Corte Internacional no ano de 2014 onde deu início a 06 (seis) ciclos de monitoramento que culminaram na medida provisória contida na Resolução de 28.11.2018 (6º ciclo), a qual determina a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado.

Desse modo, observa-se que o processo internacional apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se restringe à evidência de situação gravíssima constatada em procedimento realizado **exclusivamente** nas unidades prisionais que integram o Complexo do Curado, e, como todo processo, a decisão apenas se refere e se destina aos fatos relacionados ao caso concreto submetido à jurisdição internacional.

Notadamente, a medida provisória extrema determinada pela Corte Internacional é amparada nesse monitoramento realizado por anos no Complexo do Curado, cujas recomendações não surtiram os efeitos práticos necessários para preservar a **dignidade da pessoa humana** no cumprimento da pena privativa de liberdade e resultaram na **compensação penal** determinada pela sentença internacional.

Ademais, vale relembrar que em situações de conflitos de princípios constitucionais na apreciação de um caso concreto é utilizada a "teoria da ponderação" do jurista alemão Robert Alexy – amplamente utilizada por Tribunais Superiores com jurisdição constitucional – a qual sugere que seja realizado um exercício de ponderação entre os princípios constitucionais conflitantes (no caso os princípios da isonomia e da prevalência dos direitos humanos) através de uma relação de precedência condicionada

às particularidades do caso concreto, sendo certo que, na realidade constatada através de processo internacional relacionado ao cumprimento de pena no Complexo do Curado, a imediata aplicação da compensação penal com fulcro no princípio da prevalência dos direitos humanos deve **preponderar** sobre o impedimento da sua aplicação por imposição do princípio da isonomia.

Registre-se, ainda, que a juíza da 1ª Vara Regional das Execuções Penais, em sua decisão que inaugurou a controvérsia ora debatida (ID 16098447), destacou a questão da superlotação em outras unidades prisionais ao pontuar que "*a exclusão de pessoas privadas de liberdade, pelo simples fato que sofreram as mesmas violações de seus direitos, não excluídos pela sentença penal condenatória, em Unidades Prisionais diversas da inspecionada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode gerar uma situação caótica de desigualdade, pois temos unidades prisionais, que hoje detém um contingente bem maior de PPL, que o referido Complexo, que triplicou a população Carcerária no Estado em dez anos*". Entretanto, a referida magistrada realiza, na ocasião, o devido exercício de autocontenção e não estende os efeitos da decisão internacional para outras unidades prisionais em situação análoga à do Complexo do Curado, sob o fundamento de que a matéria foi pacificada e restringida pela decisão – à época monocrática – do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca, no Habeas Corpus nº 136961-RJ, que limitou a contagem em dobro do tempo prisão ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro, o qual também foi objeto da medida provisória internacional juntamente com o Complexo do Curado.

Sendo assim, considerando que o objeto da causa que originou o processo internacional é amparado em procedimento de monitoramento realizado exclusivamente no Complexo do Curado, **não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da isonomia na hipótese**.

Quanto à **alegada ofensa ao princípio da coisa julgada**, há no nosso ordenamento jurídico diversas disposições normativas que demonstram que a coisa julgada não é absoluta, podendo, inclusive, ser desconstituída através da revisão criminal, em casos de erro ou injustiça na condenação; bem como relativizada através de institutos próprios da fase de execução, a exemplo da prisão domiciliar, da detração, da remição, e até do indulto.

Dessa maneira, a compensação penal determinada pela Corte Internacional em virtude de questões humanitárias relacionadas ao cumprimento de pena é mais um instituto legítimo que autoriza a relativização da coisa julgada e, por isso, **não visualizo a pretensa ofensa ao princípio da coisa julgada**.

No que tange à **alegada ofensa à vedação constitucional de normas**

despenalizadoras para crimes hediondos, é certo que o art. 5º, XLV, da CF/88 veda expressamente a concessão da fiança, da graça e da anistia aos crimes hediondos, porém não proíbe a aplicação dos institutos de compensação penal próprios da execução penal, tais como a detração e a remição.

O Conselho Nacional de Justiça apresenta três possibilidades para a classificação ou aplicação analógica da compensação penal determinada pela Corte Internacional na sua convencionalidade com o direito interno: I) considerar a contagem em dobro como uma espécie autônoma de mecanismo de aceleração do cumprimento da pena privativa de liberdade em condições ilícitas, desumanas e degradantes. II) aplicá-la como modalidade qualitativa de detração penal; e III) aplicá-la, analogicamente, como forma de remição.

Com efeito, todas as possibilidades sugeridas pelo CNJ – e que serão definidas na análise das questões adjacentes desse incidente – não se confundem com a graça ou anistia, que são os institutos vedados expressamente pela Constituição Federal, pelo que **não observo qualquer ofensa à vedação constitucional de normas despenalizadoras para crimes hediondos.**

Sobre a **alegada ofensa à competência privativa do Presidente da República** para editar normas que impliquem em indulto ou comutação de pena, como bem destacado no tópico anterior, a compensação penal determinada pela Corte Internacional pode ser classificada como uma espécie autônoma de mecanismo de aceleração do cumprimento da pena privativa de liberdade em condições ilícitas, desumanas e degradantes; como detração ou como remição, as quais, por sua própria natureza, não se confundem com o indulto ou com a comutação da pena e, por isso, **entendo que a medida provisória imposta não fere a competência privativa do Presidente da República**.

Outrossim, como bem ponderou a Unidade de Monitoramento do CNJ em sua manifestação: "*a execução de uma sentença internacional ou de uma decisão no âmbito das medidas provisórias são autoexequíveis, vale dizer, não pressupõe regulamentação da União por lei ou decreto. Tanto que várias sentenças e medidas provisórias anteriores, sobre os mais variáveis temas, vem sendo cumpridos normalmente*".

Da mesma forma, **entendo que não há falar em necessidade de arbitragem,** nem prévia homologação pelo STJ, da decisão da Corte Interamericana, por se tratar de requisito necessário para revestir de eficácia interna apenas as sentenças proferidas por Tribunais afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição voluntária sobre os seus próprios Estados-partes, pois, como bem destacou o Programa de Pós Graduação da UFE em sua manifestação, a Corte Interamericana "*é um órgão internacional, cujas sentenças têm a*

natureza jurídica de decisões internacionais e não de sentenças estrangeiras, porque não provenientes de Tribunal sujeito à soberania de Estado estrangeiro".

Tudo isso sopesado, proponho a fixação da seguinte tese para a questão nuclear inserida no questionamento ministerial: "*Item c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)*?":

PRIMEIRA TESE JURÍDICA: Nos termos do art. 4º, inciso II, da CF/88 c/c o art. 68.1 do Decreto 678/92 e art. 1º do Decreto 4463/02, a compensação penal correspondente ao cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado determinada por sentença internacional, de caráter vinculante, oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é constitucional e exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União.

IV – Quanto às questões adjacentes

As questões adjacentes do presente incidente dizem respeito à correta identificação do instituto a ser aplicado para a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado, a partir da delimitação de sua natureza jurídica e dos requisitos legais inerentes à matéria de execução penal aplicáveis a situação jurídica, as quais estão distribuídas nos seguintes questionamentos ministeriais:

> "a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
>
> b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?
>
> d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?
>
> e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?
>
> f) se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?
>
> g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?".

Os atores processuais que atuam nesse incidente se posicionaram sobre as

questões adjacentes por meio das suas manifestações, as quais destacam as razões de fato e de direito que embasam suas conclusões.

A 2ª Vara Regional de Execuções Penais, em exercício cumulativo na Vara de Execução Penal em Meio Aberto, manifestou-se (ID 18421906) da seguinte maneira:

> "(...) Para além do mais, não se tem perspectivas sobre sua aplicabilidade no aspecto temporal, como se algo indeterminado fosse, não se sabendo o termo inicial de sua observância.
>
> Ademais, o CNJ não disponibilizou no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado a realização de cálculo para incidentes de benefícios da execução penal acaso a contagem em dobro seja a decisão final, a exemplo de comutação, indulto, remição, progressão de regime prisional, livramento condicional, extinção de punibilidade.
>
> Efetivamente, a adoção da contagem em dobro refletirá sobremaneira no cálculo da pena a ser cumprida, devendo-se separar os crimes não violentos e não sexuais dos demais, especialmente na hipótese de penas já unificadas, a exigir cálculo diferenciado que, registre-se, pode trazer prejuízos para o apenado, sobretudo quando há identidade de lapso de tempo de cumprimento das penas, além da natureza dos crimes, a exemplo dos crimes hediondos em razão da fração para obtenção de benefícios. Além do mais, deverá ser obedecida a regra prevista no Código Penal, segundo a qual no concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave (CP, art. 76).
>
> Outro aspecto a ser levado em consideração é o fato de que a decisão da CIDH objetivou evitar a superlotação na referida unidade prisional – Complexo do Curado - , todavia de acordo com seu direito interno:
>
> "Considerando 127. A via institucional para arbitrar esse cômputo, levando em conta como pena o excesso antijurídico de dor ou sofrimento padecido, deverá ser escolhida pelo Estado, conforme seu direito interno, não sendo a Corte competente para indicá-la. Obviamente, nesse processo decisório, os juízes internos devem dar cumprimento ao determinado pelo STF na Súmula Vinculante No. 56 (Considerandos 113 a 117 supra). Não obstante isso, a Corte lembra que, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado não poderá alegar descumprimento em virtude de obstáculos de direito interno".
>
> E o nosso direito interno permite a consolidação desse entendimento, em grande medida por força da edição da Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal e, recentemente, a decisão adotada no HC 188820, da relatoria do Min. Edson Fachin, tornando-se de costume adiante, independentemente do estágio no qual vivenciamos em relação ao Covid-19.
>
> Os Habeas Corpus coletivos das mulheres e dos homens (HC 143.641 e HC 165.704) também refletem a ideia de evitar a superlotação nas unidades prisionais.
>
> Reproduzo, neste instante, passagem extraída no Habeas Corpus 379.269 – MS, sendo Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, sendo vencedor o voto de divergência do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, acompanhado pelos demais integrantes da Corte, apesar de o tema não ser idêntico ao aqui tratado, a saber: "Diante dessa ótica, com base na Teoria da Margem de Apreciação Nacional (*margin of appreciation*), Luiz Guilherme Arcaro Conci anuncia: "Ainda que se parta do pressuposto de que os direitos humanos tenham pretensão universalista, pode-se pensar na necessidade de que os estados nacionais estejam– apesar de vinculados ao direito internacional dos direitos humanos – em situação econômica,

social, política ou jurídica diferenciada, o que, em algumas situações, legitimaria uma diversidade de resultados no processo hermenêutico. Essa diferença aponta para uma reflexão que relativiza a perspectiva universalista, no sentido de entender que os estados nacionais, apesar de signatários dos mesmos tratados e vinculados pela jurisprudência da Corte IDH, no caso americano, ou pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, naquele continente, continuam a manter um espectro de discricionariedade para a concretização dos direitos humanos, ainda que existam decisões tomadas por órgãos judiciários, não judiciários ou que exerçam função quase judicial. Não se trata de entender a possibilidade do descumprimento ou da violação, mas de entender que há uma margem de discricionariedade para temperamento de algumas decisões proferidas internacionalmente, quando de seu cumprimento internamente".

Repise-se, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou na plataforma do SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado mecanismo capaz de possibilitar o cálculo das penas acaso a decisão da CIDH prevaleça em definitivo.

Neste instante derradeiro, é importante deixar assentado que a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, apesar de estarem catalogados no Capítulo dos Direitos Sociais são, de igual maneira, considerados como direitos fundamentais do cidadão, a exigir do Poder Judiciário Brasileiro efetivo respeito e cumprimento, sobretudo no dever de proteção à sociedade (...)".

Por sua vez, a 4ª Vara Regional de Execuções Penais, manifestou-se (ID 18422460) no sentido de que:

"a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?

Em nosso modesto entender, não há previsão legal em nossa legislação que defina tal direito e por via de consequência, não há em que se falar na natureza jurídica. Poderia, por analogia, considerar como detração (prisão provisória) e/ou comutação (que só pode ser declarada pelo Presidente da República), na hipótese do período ser pós condenação, ou seja, no efetivo cumprimento da pena.

b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?

Temos aqui um conflito aparente de normas. A nova redação do art. 5º, Inc. III, da CF que dispõe sobre tratados e convenções internacionais dá status de emendas constitucionais nos seguintes termos: "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Sucede que pela dicção do disposto constitucional acima citado, quanto à forma nada há de inconstitucional, mas quanto ao conteúdo entendo que não pode ser aderido automaticamente em nosso ordenamento, até em respeito à soberania do país. Neste contexto, trago posiciona mento do STF sobre o tema, conforme esclarece Guilherme Nucci, em sua obra de Código de Processo Comentado, Ed. 2020, pág. 68, ao tratar de entendimento diverso do dele, citando posição da doutrina contrária a sua ao fazer as seguintes considerações: "O Brasil, embora adote a teoria monista, deixou clara a sua preferência pelo direito interno sobre o direito internacional , especialmente pela posição do Supremo Tribunal Federal , adotada em caso pioneiro (leading case) de 1978, quando afirmou que lei federal posterior afasta a aplicação de

tratado anterior. E, atualmente, é o que continua prevalecendo na jurisprudência dos tribunais. Em nosso País, o tratado jamais pode atentar contra a Constituição Federal, mas pode ser afastado por lei federal mais recente. Caso seja o tratado o mais novo, no entanto, afeta a aplicação de lei federal. Note-se, inclusive, que a Constituição prevê competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão "declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal" (art. 102, III, b), o que demonstra a equiparação de um e outro, ambos submetidos ao texto constitucional. Apoia essa tese Francisco Rezek, afirmando não haver, em direito internacional positivo, norma alguma assegurando a primazia do tratado sobre o direito interno – logo, somente leis anteriores podem ser afastadas pelo tratado mais recente (Direito internacional público, p. 103-104). Acompanham esse posicionamento Luiz Alberto Davi de Araújo, Clèmerson Merlin Clève, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (citações feitas por Sylvia Steiner, A convenção americana sobre direitos humanos, p. 74) e Luís Roberto Barroso (Interpretação e aplicação da Constituição, p. 31-32)." Percebe-se que o tema é bastante arenoso, principalmente quando afeta crimes hediondos e equiparados em que a CF deu tratamento diverso dos comuns. Mais ainda, não há lei federal que trate do tema, constando como meio de solução a súmula vinculante 56. Aqui temos outro inconveniente jurídico, quando a Resolução CIDH estabelece tratamento desproporcional ao vedar a aplicação da contagem em dobro para crimes contra a vida ou integridade física, ou de crimes sexuais, permitindo, porém, par a crimes considerados hediondos e assemelhados, o que termina por incorrer nas vertentes da infra proteção deficiente e/ou proibição de excesso. Ao nosso sentir, quando CIDH permite a contagem em dobro, viola norma constitucional no tocante aos crimes hediondos.

d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas par a concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?

Entendo que neste caso, se superada os argumentos retro, só seria aplicado quando o Estado não fizesse uso das alternativas prevista na Súmula Vinculante 56. De qual quer forma, a comutação é ato privativo do presidente da República.

e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?

Caso seja considerado constitucional seria de bom alvitre o exame criminológico. Convém esclarecer que, na prática, os exames em que são submetidos os reeducandos estão longe de serem criminológicos, pois se restringem em reproduzir a entrevista do preso e suas alegações e subscritas por uma psicóloga e assistente social.

f) se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?

Em nosso sentir, a partir da notificação.

g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão"?.

A princípio sim. O problema é como fazer isso diante de um reeducando com várias condenações em crimes diversos, já que não seria um cálculo matemático simples a fazer e a calculadora do CNJ não está qualificada para tal fim. (...)"".

Já a 3ª Vara Regional de Execuções Penais, manifestou-se (ID 18422465) da seguinte forma:

> "a) Qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
>
> Não há consenso sobre a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão. Entretanto, a fim de compatibilizá-lo com as disposições legais referentes à execução penal no Brasil, sua natureza jurídica seria de comutação de pena do período determinado e em relação aos crimes executados no momento de encarceramento na unidade na qual o cômputo deve ser diferenciado. Assim sendo, deve ser reduzido da pena o período em que o reeducando ficou na unidade. Exemplificando: se o reeducando foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão e ficou encarcerado por 02(dois) anos na unidade "X", cujo período deve ser contabilizado em dobro, a pena de 04(quatro) anos deve ser reduzida para 02(dois) anos. O período de prisão seria contado em dobro já que, na prática, equivaleria a 04(quatro) anos de prisão.
>
> b) Em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?
>
> Entendendo-se que o cômputo em dobro tem natureza de comutação de penas, instituto também conhecido por indulto parcial, ou seja, espécie de graça, existe vedação expressa na Constituição Federal à sua aplicação em relação aos crimes hediondos (art. 5, inciso XLIII).
>
> d) Se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?
>
> Conforme diversos julgados do STF, a edição da súmula vinculante nº 56 não implicou em concessão de benefícios a todos os reeducandos que se encontram em unidades superlotadas, ou seja, foi reconhecido um certo benefício compensatório aos reeducandos que se encontrassem em unidade prisional superlotada, mas desde que seguidos determinados parâmetros. Da mesma forma deve seguir a aplicação do cômputo em dobro. Deve-se adotar parâmetros, dentre os quais os mais justos se referem à insalubridade das unidades prisionais, ou seja, deve ser aplicado em unidades nas quais existe determinação expressa da CIDH e em unidades em condições similares, já que não existe motivos para tratamento diferenciado a reeducandos que se encontrem em situação similar.
>
> e) Sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial?
>
> A medida não é aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, mas como toda comutação de penas deve seguir os parâmetros definidos no diploma concessivo que, no caso, é a medida provisória da CIDH. Havendo a exigência, é necessário realizar o exame, não havendo, não há que ser criados, pelo juízo da execução, embaraços à aplicação da medida provisória.
>
> f) Se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?
>
> A partir do primeiro ato que demonstre ciência inequívoca das autoridades estatais sobre a situação de extrema insalubridade da unidade prisional na qual o período será contado em dobro. Esta ciência pode se dar, por exemplo, por perícia realizada ou notificação oficial feita ao Brasil pela CIDH.
>
> g) Se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e

depois reunificar para evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”?

O cômputo em dobro, em sendo considerado como espécie de comutação, será realizado nas condenações cujos fatos já haviam sido praticados no momento da contagem em dobro, não atingindo condenações posteriores. O tempo em dobro deve ser descontado de uma vez em todos os processos existentes e não em cada um separadamente a fim de evitar que os presos com mais condenações sejam mais beneficiados e tenham o tempo computado em triplo, quádruplo e etc. Em suma se o preso terá a dupla contagem de um período, esse período incidirá sobre todos os processos existentes apenas uma vez e não sobre cada processo existente à época (...)””.

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH) do Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se sobre as questões adjacentes no documento nº ID 18529710.

O Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano De Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE (PPGD), na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se sobre os questionamentos por meio do documento nº 18641934.

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, enfrentou todos os questionamentos através dos seus memoriais (ID 20062131).

Por fim, a Procuradoria de Justiça em seu parecer (ID 20057982), manifesta-se sobre as questões adjacentes da seguinte forma:

“(...) Na hipótese de discordância dessa E. Corte quanto a existência de óbice constitucional ao cômputo em dobro do tempo de recolhimento dos presos no Complexo do Curado, no âmbito do direito interno, entendemos que o instituto configura verdadeira comutação da pena, concordando, destarte, com os fundamentos apontados pelo suscitante.

Por sua vez, o CNJ apresenta três possibilidades para a classificação do instituto ou sua aplicação analógica: a primeira é considerar a contagem em dobro como uma espécie autônoma de mecanismo de aceleração do cumprimento da pena privativa de liberdade em condições ilícitas, desumanas e degradantes. A segunda seria aplicá-la como modalidade qualitativa de detração penal. E a terceira seria como vem sendo aplicada pelos magistrados e magistradas da execução penal do Estado do Rio de Janeiro, isto é, utilizando-se de técnica analógica àquela que é usada ao instituto da remissão.

Quanto à técnica de aplicação da compensação penal nos casos que demandam a unificação das penas, destacamos a dificuldade apontada pelos Juízos consultados, quanto à utilização da ferramenta de cálculo do SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado para aplicação do instituto. Nesse ponto, caso se conclua por sua utilização, OPINAMOS pela solicitação de cooperação técnica ao Conselho

Nacional de Justiça para sua implementação, e não sua aplicação direta pelos juízes de execução".

IV.I – *Quanto à questão adjacente sobre a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão e as premissas para concessão como hipótese de comutação da pena.*

No que se refere à questão adjacente inserida no questionamento: "*Item a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?*" e "*Item d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?"*, teço as considerações a seguir.

Após sopesar os argumentos apresentados, bem como a experiência aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento da mesma medida provisória, *data vênia* aos entendimentos contrários, entendo que a compensação penal determinada pela Corte Interamericana deve ser aplicada no direito interno, analogicamente, como forma de remição *sui generis*, dentro das premissas constantes nos Considerandos 115 a 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, ao se manifestar sobre as situações gravíssimas apuradas no Complexo do Curado, dentre elas as ilicitudes na execução da pena pelas condições degradantes de superlotação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que "*o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida*" seja "*computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes*".

A contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais que integram o Complexo do Curado se deu frente ao grau aproximado de 200% de lotação no referido complexo Penitenciário, que, seguindo a Corte Internacional, desencadeou uma dupla "*inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando*" justificando, portanto, a razão estabelecida de dois dias computados para cada um, em virtude do que foi denominado como uma "*execução ilícita*".

A Corte Interamericana enfatiza, ainda, que o chamado "*excedente antijurídico*" deve ser compreendido juridicamente como **tempo efetivo de cumprimento de prisão**, o que abre caminho para três possibilidades de aplicação interna da referida contagem, quais sejam: I) considerar a contagem em dobro como uma **espécie autônoma** de mecanismo de aceleração do cumprimento da pena privativa de liberdade

em condições ilícitas, desumanas e degradantes. II) aplicá-la, analogicamente, como **modalidade qualitativa de detração penal** (art. 42 do Código Penal c/c o art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal); e III) aplicá-la, analogicamente, como forma de **remição *sui generis*** (art. 126, da Lei de Execução Penal).

Notadamente, os institutos da comutação de pena e do indulto não figuram como opções viáveis para o implemento da referida compensação penal por apresentarem **empecilhos de cunho finalístico e operacional** inadmissíveis para o cumprimento da sentença internacional em seu exercício de convencionalidade com o direito interno, já que tanto o indulto quanto a comutação da pena caracterizam-se como um **perdão total ou parcial da pena** (empecilho finalístico) que está intimamente relacionado ao **poder discricionário do chefe de Estado** (empecilho operacional), não se fundamentando, portanto, numa perspectiva de compensação derivada de violação de direitos ocorrida no contexto de pena abusiva e ilícita.

Como bem pontuou a Defensoria Pública em sua manifestação (ID 20062131): "*contrariamente à lógica do perdão, o cômputo em dobro considera que a pena foi efetivamente cumprida e não diminuída*", sendo certo que considerar o cômputo em dobro como indulto ou comutação de pena retira da medida provisória emanada da Corte Interamericana "*sua natureza de resposta a violações de direitos, não mais a tratando como pena efetivamente cumprida - como estabelecido pela Corte - e passando-a a tratar como um perdão, que em nada está relacionado à violação de direitos das pessoas privadas de liberdade pelo Estado brasileiro*".

Após refletir sobre os argumentos apresentados nesse incidente, acredito veementemente que o melhor caminho – finalístico e operacional – para a aplicação da compensação penal imposta no direito interno é **reconhecê-la como forma de remição *sui generis***, pelas seguintes razões.

Na perspectiva finalística, a Lei de Execuções Penais dispõe em seu art. 128 que "*o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos*", o que denota a sua compatibilidade finalística entre a recomendação da Corte Interamericana com o direito interno, já que a decisão internacional estabelece que o cômputo em dobro deve ser interpretado como pena efetivamente cumprida. Além disso, como bem ponderou o Programa de Pós Graduação da UFPE (ID 18641934): "*há uma verdadeira compatibilidade ontológica entre ambos institutos jurídicos. Como é pacífico na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a remição deve ser interpretada e aplicada em total acordo com sua finalidade teleológica, isto é, visando à recuperação da dignidade, à reeducação e à reintegração do condenado*".

Ademais, a jurisprudência superior tem admitido o uso da analogia *in bonam partem* e interpretação extensiva no tocante à inclusão de outras atividades para fins de

remição de pena, o que reforça o entendimento de que o rol apresentado pela Lei de Execução penal não é taxativo. É o que se percebe, por exemplo, no recente julgamento do Habeas Corpus 663678/SP, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2021, ocasião em que estabeleceu a possibilidade de remição por tempo de leitura; bem como no julgamento do REsp 1.666.6379, em que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a remição da pena em decorrência do envolvimento do condenado com as atividades artísticas de um Coral.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dando cumprimento à mesma medida provisória internacional que determinou a contagem em dobro do tempo de prisão das unidades prisionais do Complexo Curado, vem realizando a mencionada compensação penal como forma de remição, formando, portanto, precedente específico sobre a matéria debatida.

Por essas razões, proponho a fixação da seguinte tese para as questões adjacentes inseridas nos questionamentos ministerial: "*Item a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?*" e "*Item d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?"*:

SEGUNDA TESE JURÍDICA: A contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado é compatível finalisticamente com o instituto da remição, por aplicação analógica dos arts. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, devendo ser aplicada, imediatamente, de acordo com as premissas constantes nos Considerandos 115 a 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

IV.II – *Quanto à questão adjacente sobre a aplicação da compensação penal aos crimes hediondos ou equiparados e a necessidade de prévio estudo psicossocial.*

No que se refere à questão adjacente inserida nos questionamentos: "*Item b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?*" e "*Item e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?"*.

Após refletir sobre os argumentos expostos pelos atores processuais, como também na esteira do entendimento jurisprudencial de que o Estado não pode invocar

obstáculos internos (como exigência de leis ou decretos presidenciais) para justificar o descumprimento de uma obrigação internacional, entendo que a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição *sui generis* é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos dos Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Especificamente sobre a constitucionalidade da aplicação da compensação penal aos crimes hediondos, tal tema já foi enfrentado dentro da questão nuclear desse incidente, ocasião em que se concluiu que não há qualquer ofensa a vedação constitucional contida art. 5º, XLV, da CF/88.

Da mesma forma, o tema também encontra-se superado pela conclusão alcançada na questão adjacente sobre a natureza jurídica do cômputo em dobro da pena, oportunidade em que se firmou a tese jurídica de que a referida contagem seria internalizada como forma de remição *sui geniris*, instituto compatível e aplicável aos crimes hediondos e equiparados.

Quanto à necessidade de exame criminológico para a realização da compensação penal determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, extrai-se da medida provisória imposta que os critérios para aplicação imediata do benefício foram delineados da seguinte forma: **1) Regra geral:** aplicação do cômputo em dobro para cada dia de pena vivenciada em condições degradantes no complexo (Ponto Resolutivo 6); e **2) Regra específica:** os condenados por crimes contra a vida, integridade física e crimes sexuais deverão se submeter a realização de laudo pericial para aferição da fração de compensação a ser aplicada (Ponto Resolutivo 7 e 8).

A regra específica em questão, está amparada no item 132 da Resolução internacional, a qual prevê a possibilidade de aplicação da fração de compensação reduzida, quando constatado, por laudo pericial, a existência de perfil de agressividade significativo, *in verbis*:

> ‘‘Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do Complexo de Curado em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%”.

Desse modo, deve se dar efetividade ao entendimento jurisprudencial de que o Estado não pode invocar obstáculos internos (como exigência de leis ou decretos presidenciais) para justificar o descumprimento de uma obrigação internacional, sobretudo àquelas oriundas de jurisdição voluntária, como é o caso das decisões emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 1º, Decreto nº 4463/2002), e, por isso, não cabe a esta Corte criar novas hipóteses condicionantes à realização do exame criminológico para além daqueles constantes na medida provisória internacional.

Vale frisar, que, além da compensação penal, a Corte Interamericana realça a possibilidade de concessão de outros benefícios baseados na súmula vinculante 56 do STF, como também existe a possibilidade de se acrescentar as medidas de desencarceramento que emanam da Recomendação nº 62 do CNJ, adotada diante da pandemia do coronavírus. Além disso, a Unidade de Monitoramento do CNJ destacou a as ações desenvolvidas no âmbito do programa Fazendo Justiça (como a "Central de Vagas"), aderida recentemente pelo Estado do Maranhão, que também possui a medida provisória pendente no caso do Complexo Penitenciário São Luís (Antiga Pedrinhas).

Por todo o exposto, proponho a fixação da seguinte tese para as questões adjacentes inseridas nos questionamentos ministerial: "*Item b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?*" e "*Item e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?*":

<u>TERCEIRA TESE JURÍDICA</u>: O cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição *sui generis* é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos do Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

IV.III – *Quanto ao marco inicial da compensação penal e sua aplicação em penas unificadas decorrentes de mais de um processo*

No que se refere à questão adjacente inserida nos questionamentos: "*se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?*" e "*se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?*".

Após refletir sobre os argumentos expostos pelos atores processuais, bem como na modulação dos efeitos firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o marco inicial da contagem em dobro do tempo de prisão se dá a partir da data do ingresso da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais do Complexo do Curado, sendo aplicável a regra do art. 111 da Lei de Execução Penal para o cálculo da remição *sui generis*.

Com efeito, embora houvesse alguns entendimentos no sentido de que a medida provisória somente seria aplicada as hipóteses surgidas após a notificação do Brasil pela Corte Interamericana, a questão foi resolvida através de decisão colegiada da 5ª Turma do STJ, que, no julgamento do Habeas Corpus 136.961/RJ, determinou que a Justiça Estadual do Rio de Janeiro procedesse com o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, o qual envolvia período anterior à Resolução internacional (09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019), vejamos:

> "AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. (...).
>
> 5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.
>
> 6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados. (...)
>
> 11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019". (STJ, Ag no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJe 21.06.2021).

Percebe-se, facilmente, que o colegiado superior ampliou a proteção dos direitos humanos na espécie, utilizando-se do princípio *pro personae* para interpretar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de forma a abarcar o período de encarceramento anterior a notificação da Resolução, sob a premissa lógica que a situação gravíssima no cumprimento da pena já existia antes do monitoramento realizado pela Comissão Internacional.

No que se refere ao marco final da compensação penal, a Unidade de Monitoramento do CNJ explica de forma elucidativa o trâmite procedimental para o encerramento dos efeitos da medida provisória internacional, senão vejamos:

> "Em relação ao marco final da contagem, ainda não há decisão sobre o ponto no âmbito dos tribunais superiores. A resolução da Corte IDH também não esclarece de forma derradeira sobre a questão.44 Para garantir a segurança jurídica, o mais adequado seria considerar o marco final como a data em que houver o levantamento das referidas medidas, com o cumprimento e apresentação dos resultados esperados conforme determinado nos pontos resolutivos da decisão. Assim, caso a aplicação dos benefícios (aliados com as demais medidas oriundas do plano de contingência) logrem êxito no controle do limite da capacidade do estabelecimento, o CNJ se prontifica a informar imediatamente ao Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos (Poder Executivo Federal), que presenta a República Federativa do Brasil perante a Corte IDH (em articulação conjunta com o MRE e a AGU). Em adição, se disponibiliza a informar a situação ao tribunal internacional, diante de sua recente atuação como fonte independente de informação. Em análise às medidas provisórias anteriores em relação ao Brasil que já foram levantadas, observa-se que o diálogo, articulação e a adoção de providências concretas pelos atores envolvidos são o caminho para que se possa alcançar tal meta".

Por fim, no que tange a forma de aplicação da compensação penal nos casos de unificação da pena decorrentes de mais de um processo, após a definição da referida compensação como forma de remição *sui generis* nos critérios e requisitos definidos pelo Item 132 da Resolução Internacional, deve ser aplicada para a internalização da decisão internacional a técnica jurídica disposta no art. 111 da Lei de Execução Penal, a qual dispõe: "*Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição*".

Sendo assim, por se tratar de mecanismo para aceleração do cumprimento de pena aplicado analogicamente como forma de remição, é razoável considerar que, após a unificação, será descontado o tempo de compensação penal, conforme operação matemática que já é comumente adotada para o cálculo da remição.

Por tudo isso aquilatado, proponho a fixação da seguinte tese para as questões adjacentes inseridas nos questionamentos ministerial: "*Item f) se aplicável, a*

partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?" e "*Item g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?*":

QUARTA TESE JURÍDICA: O marco inicial da contagem em dobro do tempo de prisão se dá a partir da data do ingresso da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais do Complexo do Curado, sendo aplicável a regra do art. 111 da Lei de Execução Penal para o cálculo da remição *sui generis.*

V – Julgamento das questões jurídicas

Em face dos fundamentos jurídicos apresentados, **voto pelo acolhimento integral das teses jurídicas propostas**, as quais servirão para uniformização da matéria em debate.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

VOTO VISTA

PRELIMINAR DE OFÍCIO – NECESSIDADE DE OUVIDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conforme relatado pelo eminente Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio, o Ministério Público suscitou o presente Incidente de Resolução

de Demandas Repetitivas com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do TJPE acerca de como aplicar (ou não aplicar) a Resolução editada em 28/11/2018 pela *Corte Interamericana de Direitos Humanos* – Corte IDH (cópia da Resolução no doc. ID 16098443), a qual determinou a contagem *em dobro* do tempo de prisão suportado pelos detentos no chamado Complexo Penitenciário do Curado (antigo Presídio Aníbal Bruno), que é composto das 3 (três) seguintes unidades carcerárias: **1)** Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB); **2)** Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA); e **3)** Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

A Corte IDH descreve a situação degradante experimentada no seio do aludido complexo prisional, e que a levou a editar a citada Resolução. Aponta, por exemplo: **1)** a falta de escolta para a condução de presos às unidades de saúde (item 25); **2)** a redução do fornecimento de medicamentos a eles necessários (item 28); **3)** a facilidade do ingresso de instrumentos bélicos no local (item 48); **4)** a presença de *"chaveiros"* comercializando armas e substâncias entorpecentes (item 49); **5)** o número de agentes penitenciários (hoje *"policiais penais"*) muito inferior ao mínimo exigido (item 56); **6)** a construção – irregular, é claro – de *"barracas"*, sendo estas comercializadas pelos presos (item 76); **7)** a superlotação dos dormitórios, inclusive com pessoas tendo que se acomodar no chão, de cimento (item 82) etc.

Pois bem.

Com efeito, a Corte põe em questão, como um dos fatores para as situações por ela constatadas, *"a gestão das unidades que compõem o Complexo"* (item 9), gestão essa que, como se sabe, está a cargo do Governo do Estado de Pernambuco, mais precisamente da sua Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES.

Por esse motivo, é evidente o interesse do Estado de Pernambuco na solução do caso, inclusive porque muitas das determinações emanadas pela Corte

IDH consistem em medidas a ser diretamente por ele implementadas. Confira-se (doc. ID 16098443, pp. 37-38):

> **"A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**
> no exercício das atribuições que a ela conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e o artigo 27 de seu Regulamento,
>
> **RESOLVE:**
>
> 1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.
>
> 2. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.
>
> 3. Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.
> (...)
> 7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a

> conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.
>
> 8. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.
>
> 9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão, e sobre seus efeitos, referindo-se, em especial, às perguntas discriminadas no Considerando 164 da presente resolução".

O que se observa, no entanto, do compulsar dos autos, é que o Estado de Pernambuco ainda não foi ouvido, neste IRDR, a respeito da matéria ora em debate.

Ora: essa oitiva é, *in casu*, fundamental, nos termos do art. 983 do Código de Processo Civil, pelo interesse público na solução do problema, pelo conhecimento do Estado sobre o assunto e, é claro, por ser exatamente ele o responsável pela administração do sistema penitenciário.

Aliás, o CPC dispõe, sobre o procedimento do IRDR:

> **Art. 983.** O relator ouvirá as partes **e os demais interessados**, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
> § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
> § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o

julgamento do incidente.

Frise-se que o Estado de Pernambuco, ao prestar as suas informações, poderá trazer elementos essenciais ao julgamento desta Seção, a saber: i) o número de presos que estão cumprindo pena em regime fechado por crimes hediondos ou equiparados, bem como os que não estão nessas categorias; ii): o número de presos provisórios; iii) quais as medidas que foram adotadas sobre os questionamentos da Resolução da Corte IDH, isto é, deve se manifestar acerca das atuais condições dos presídios, inclusive apontando possíveis providências que foram ou que serão implementadas naquele Complexo do Curado, além de se pronunciar sobre a sugerida inconstitucionalidade suscitada pelo MPPE.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi inserido na legislação processual justamente para permitir a pluralidade de debates, extremamente necessária frente à relevância do tema ora discutido, cuja decisão terá, logicamente, uma forte repercussão social. Assim, a ampliação e a qualificação do contraditório, com a participação do Estado de Pernambuco, é uma medida que deve, com certeza, ser aqui garantida.

Transcreva-se, a propósito, este julgado do Superior Tribunal de Justiça, sobre a natureza desta modalidade de incidente:

> PROCESSUAL CIVIL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR – REQUISITO – EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE – INVIABILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 – INEXISTÊNCIA. (...) VII – Inserido no microssistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função

> precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de *amicus curiae* (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). (...) X – Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ – AREsp 1.470.017/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – Julg. 15/10/2019).

Deve, portanto, o Estado de Pernambuco ser ouvido na qualidade de ***terceiro interveniente*** com interesse no deslinde da causa.

Assim sendo, voto no sentido de **SUSCITAR**, *ex officio,* neste momento, a preliminar para **converter o julgamento do feito em diligência,** procedendo-se à intimação de Sua Excelência o Governador do Estado de Pernambuco para que este, através da Procuradoria Geral do Estado, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da matéria objeto do presente incidente, nos termos do art. 983 do CPC.

VOTO-VISTA

MÉRITO

EXAME DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE SUGERIDA PELO MPPE

Prosseguindo na análise do Incidente, faz-se necessário discorrer acerca de outra questão de extrema relevância, a ser observada por este Órgão

julgador fracionário.

O Ministério Público, tanto na petição inicial do presente IRDR (docs. ID 16098439, 16098440, 16098441 e 16098442) quanto no seu parecer, apresentado no doc. ID 20057986, expôs o seu entendimento pela *"inconstitucionalidade da Resolução da Corte IDH"*. Nesse sentido, observe-se a seguinte argumentação do MP (doc. ID 16098440, p. 05):

> "(...) a concretização da medida provisória da CIDH depende de introdução no ordenamento interno, competência da União. A recomendação da Corte Internacional não é, portanto, executável pelos juízes locais, sem prévia promulgação de lei ou decreto presidencial. E isto se deve ao texto da própria Convenção Internacional, teleologicamente construído para evitar decisões conflitantes e ofensas à soberania, à isonomia e aos outros preceitos fundamentais abrigados na Carta Magna.
>
> A Resolução da CIDH tem natureza de comutação de pena ou indulto parcial. Com efeito, na prática, a Corte recomendou perdoar parcela das penas, considerando em dobro o tempo de custódia nas unidades prisionais do Complexo do Curado. Pouca importa o nomen iuris que se adote em relação à medida provisória. Os efeitos e a essência são os da comutação da pena, por essa razão, como tal deve ser tratada.
>
> É da Constituição Federal o seguinte dispositivo, em tese violado pelas decisões da 1ª Vara Regional das Execuções Penais:
>
> > Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> > (...)
> > XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
> > (...)
>
> Noutras palavras, quando a Constituição Federal estabeleceu as competências na repartição dos Poderes da República, firmou que cabe privativamente ao Presidente da República a concessão de indulto ou a comutação de penas. Esta última figura é tratada pela doutrina como indulto parcial.

> De fato, foi exatamente o que deliberou a CIDH. Aprovou ou recomendou uma espécie de perdão parcial das penas como forma de compensar o que considerou excesso injusto decorrente de condições inadequadas ao cárcere.
>
> Vale ressaltar que o debate não pretende discutir se a Resolução é justa ou injusta. A questão tratada na presente ação refere-se, primordialmente, à via processual eleita pela Defensoria Pública e trilhada pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais e, na sequência, a constitucionalidade da deliberação em relação aos crimes hediondos ou equiparados."

Já no seu parecer, o Fiscal do Ordenamento Jurídico ressaltou, ainda mais diretamente:

> "(...) entendemos que o conteúdo decisório prolatado não se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia e da coisa julgada, viola a proibição constituicional de normas despenalizadoras para determinados crimes, bem assim fere a competência privativa do Presidente da República para editar normas que impliquem em indulto ou comutação, razão pela qual há um óbice constitucional para a efetiva aplicação do cômputo imposto. Senão, vejamos.
>
> Em primeiro lugar, ocorre a violação ao princípio da igualdade, pois a Resolução é clara ao determinar sua aplicação aos presos recolhidos no Complexo do Curado, criando, destarte, distinção entre reeducandos, baseada, exclusivamente, no local de seu recolhimento, em detrimento daqueles que se encontram cumprindo pena em outro estabelecimento prisional, ainda que igualmente em situação de superlotação. Não houve uma fiscalização efetiva de todos os estabelecimentos prisionais do Brasil, para listá-los de forma isonômica, assim, estar-se-ia criando um mecanismo de diferenciação de cumprimento de penas, fazendo com que os detentos de outros estabelecimento cumpram sua sanção normalmente e o reclusos do Complexo do Curado obtenham o benefício inominado de uma medida despenalizadora de metade de sua pena.

Além disso, impõe sua aplicação, indistintamente, a todos aqueles recolhidos no Complexo do Curado, ainda que presos ou apenados pela prática de crimes hediondos. A exceção se dá apenas em relação a presos por crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, em relação a estes, seria possível o cômputo da pena em razão inferior aos 50% (cinquenta por cento) a ser deferido aos demais.

Nesse ponto, entendemos que a decisão prolatada violou o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal Brasileira que tornou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como crimes hediondos inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Se a Constituição Federal veda a esses crimes essas medidas penalizadoras, não pode uma Corte estrangeira aplicar benesses semelhantes a essas, ainda que com outra denominação, pois terá o mesmo efeito: o perdão após o cumprimento de parte da pena.

Há também que se considerar a violação ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista o ataque a sentenças penais condenatórias, desconsiderando a atuação do juiz brasileiro que editou o ato sentencial condenatório, após observar o princípio da individualização da pena, aplicando o quantum necessário para o cumprimento da reprimenda criminal.

Ainda, considerando que o instituto criado pela Resolução CIDH de 28 de novembro de 2018 também se assemelha à comutação ou ao indulto, verificase que se traduz novamente como inconstitucional, posto que o art. 84, XII da Constituição Federal atribui competência privativa do Presidente da República a concessão de tal benefício.

Por tais razões, OPINAMOS pela impossibilidade de aplicação da contagem em dobro do tempo de recolhimento de presos no Complexo de Curado, em face das inconstitucionalidades apontadas."

Pelo visto, o Ministério Público traz a debate uma inconstitucionalidade incidental para que esta Seção Criminal delibere a esse respeito, nos termos do art. 983 do CPC.

No ponto, foi ouvido o Conselho Nacional de Justiça, (ID 18529723), que assim se expressou:

> "O Conselho Nacional de Justiça tem orientado a sua atuação, em fiel cumprimento ao mandato de monitoramento, a partir do pressuposto de que as medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos são constitucionais e obrigatórias. Especificamente sobre a constitucionalidade da aplicação da compensação penal em relação aos crimes hediondos ou equiparados, é importante notar que nem a Constituição, nem a Lei de Crimes Hediondos trazem vedação expressa nesse sentido. Desta forma, não há óbice à aplicação do instituto."

Registre-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicação da Resolução da Corte, não declarou de forma incidental qualquer inconstitucionalidade inserida no texto, especialmente quando da decisão proferida no AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.

Consequentemente, tenho como **constitucional** a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deixando de acolher, no ponto, os argumentos do Ministério Público.

-

EXAME QUANTO AO MÉRITO DO PRESENTE IRDR

Contextualizando o caso mais uma vez, no intuito de rememorar as questões de extrema importância em debate neste momento, afirme-se que o Ministério Público do Estado de Pernambuco instaurou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do TJPE acerca de como aplicar (ou não aplicar) a Resolução editada em 28/11/2018 pela *Corte Interamericana de Direitos Humanos* – Corte IDH (cópia da Resolução no doc. ID 16098443), a qual determinou a contagem *em dobro* do tempo de encarceramento cumprido pelos presos no chamado Complexo Penitenciário do Curado (antigo Presídio Aníbal Bruno).

Na sua exordial (docs. ID 16098439, 16098440, 16098441 e 16098442), o MP, na fundamentação desenvolvida, sugere que não seja aplicada a contagem em dobro determinada pela resolução da Corte IDH. Em resumo, o órgão ministerial disse:

> "(...) a concretização da medida provisória da CIDH depende de introdução no ordenamento interno, competência da União. A recomendação da Corte Internacional não é, portanto, executável pelos juízes locais, sem prévia promulgação de lei ou decreto presidencial. E isto se deve ao texto da própria Convenção Internacional, teleologicamente construído para evitar decisões conflitantes e ofensas à soberania, à isonomia e aos outros preceitos fundamentais abrigados na Carta Magna".

Destaca-se ainda do trecho da petição inicial que esta Seção Criminal deve se pronunciar acerca de duas linhas sucessivas de entendimento: a **primeira** refere-se à possibilidade (ou não) da imediata aplicação da contagem em dobro, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União; e a **segunda**, caso se decida pela aplicação imediata da Resolução da Corte IDH, diz respeito à correta identificação do instituto a ser aplicado, pela delimitação de sua natureza jurídica e dos requisitos legais inerentes à matéria de execução penal. Essas duas linhas se manifestam por meio das seguintes questões formuladas pelo Ministério Público na petição inicial:

> "a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
>
> b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida

provisória emanada da CDIH é constitucional?

c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?

d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?

e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?

f) se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?

g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?"

O Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos – aSIDH, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), apresentou memoriais, na qualidade de *amicus curiae* (doc. ID 18641934).

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco também ofereceu a sua petição, no doc. ID 20062131.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou por meio do parecer doc. ID 20057986, *"pela impossibilidade de aplicação da contagem em dobro do tempo de recolhimento de presos no Complexo de Curado, em face de sua inconstitucionalidade e, caso não seja esse o entendimento dessa Corte, que o instituto seja classificado, no âmbito do direito interno, como* comutação da pena *e*

que, para a utilização da ferramenta de cálculo do SEEU, seja solicitada cooperação técnica ao Conselho Nacional de Justiça".

O eminente Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio lançou relatório nos autos (doc. ID 20319053), determinando a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Na sessão do dia 02/05/2022, quando o IRDR foi posto para a discussão colegiada pelos Nobres Pares, eu resolvi solicitar vista dos autos, a fim de analisar mais profundamente a matéria e, depois, poder sobre ela melhor me manifestar.

Ulteriormente, eu suscitei uma preliminar de ofício para que o Estado de Pernambuco se manifestasse como *interessado* na presente demanda, o que foi acolhido por esta Seção. A manifestação do citado ente público consta do ID 22458431.

E, agora, continuo a me manifestar acerca do caso em discussão.

DA ALEGADA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56, DO STF, TOMADA PELA CORTE IDH

Antes de qualquer abordagem acerca das controvérsias jurídicas do caso em comento, é preciso dizer que não se desconhece que os detentos que se encontram recolhidos nas unidades integrantes do Complexo Penitenciário do Curado enfrentam problemas diversos que atingem as 3 (três) seguintes unidades carcerárias lá existentes: **1)** Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB); **2)** Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA); e **3)** Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

O problema central diz respeito à *superlotação*, da qual decorre a maior parte das demais dificuldades que afetam a condição dos detentos provisórios ali encarcerados.

De acordo com as informações extraídas do banco de dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na data de 01/06/2022, o Complexo Penitenciário do Curado abrigava 5.543 presos, sendo 3.655 deles presos provisórios. Entretanto, não se pode perder de vista que a sua estrutura foi idealizada para que comportasse tão somente 1.819 detentos.

Dito isso, acho importante fixar uma premissa sobre o ponto fundamental que a resolução da Corte IDH se referiu ao adequar a sua deliberação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, que trata da inadequação dos estabelecimentos prisionais e está assim redigida:

> "A falta de estabelecimento penal adequado **não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso**, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS"

Por sua vez, assim está ementado o acórdão do RE 641.320/RS:

> "CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). **A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes.** São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto)

(art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. **4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.** 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou

eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. **Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto".** (STF – RE 641.320/RS – Trib. Pleno – Rel. Min. Gilmar mendes – Julg. 11/05/2016).

Ainda colando trechos da Resolução de 28/11/2018 (doc. ID 16098443):

"123. Em princípio, e dado que <u>é inegável que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade</u>, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuricidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o

> mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e **de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56**."

Era essa a contextualização fática que precisava ser feita, isto é, a compatibilidade da Súmula Vinculante nº 56 com a deliberação da Corte Interamericana.

Cotejando-se ambos os textos acima referidos, vê-se que a Súmula Vinculante 56 trata de regime de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto), e não de diminuição da pena como se fosse uma espécie de *remição*. Por outro lado, o núcleo central da Resolução da Corte IDH não trata diretamente da mudança de regime de cumprimento de pena para ensejar a transferência do apenado para regime mais brando, mas, ao contrário, determina a dedução, em dobro, da pena imposta se valendo da referida súmula. Observe-se que com a redução da pena, no percentual de 50%, por exemplo, o preso, em muitos casos, não vai progredir de regime e será posto em liberdade imediatamente. Então, é preciso trazer a seguinte questão para o debate: a Resolução da Corte IDH se adequa totalmente ou não ao que foi decidido pela Suprema Corte na citada súmula? Será que transferir o reeducando para um regime menos gravoso é o mesmo que descontar a pena para ele fixada, pela metade, e colocá-lo em liberdade de imediato?

DA QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA OBJETO DO IRDR.

No caso concreto, a instauração do IRDR decorreu da existência de decisões conflitantes acerca do *cômputo em dobro* do tempo de prisão suportado pelos presos no Complexo do Curado. De um lado, encontra-se a posição do Juízo da 1ª Vara Regional de Execuções Penais, no sentido de que a Resolução da Corte IDH possui eficácia imediata, aplicando-se a todos os presos que tiveram passagem pelo referido Complexo – tese à qual se filia a Defensoria Pública; e, no sentido oposto, têm-se as decisões das demais Varas de Execuções (2ª, 3ª e 4ª Varas Regionais e Vara de Execuções da Capital), as quais, por sua vez, entendem que a referida medida não pode ser aplicada sem antes ser regulamentada pela União.

São duas as linhas sucessivas de entendimento:

A primeira refere-se à possibilidade (ou não) da imediata aplicação da contagem em dobro, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União, o que se infere da seguinte questão formulada pelo Ministério Público, ora suscitante, na petição inicial:

> "c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?"

Já a segunda, caso se decida pela aplicação imediata da Resolução da Corte IDH, diz respeito à correta fixação da natureza jurídica do instituto e dos requisitos inerentes à matéria. Valendo-se novamente das proposições do MP:

> "a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?
>
> b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?
> (...)
> d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?
>
> e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?
>
> f) se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado?
>
> g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?".

Uma vez que, pela norma do art. 439 do RITJPE, cabe ao Relator delimitar as questões jurídicas controvertidas, e que, no caso *sub examine*, o eminente Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio já cumpriu esse mister, à luz das formulações do MP, faz-se necessário, agora, perpassar por cada ponto indicado, a fim de que se possa chegar à tese final perseguida nesta via.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO.

Como se sabe, o direito pátrio contempla uma série de *benefícios* no âmbito das execuções penais. No escopo de ressocialização do indivíduo, diversos institutos têm a aptidão de amenizar a forma com que deve ser cumprida a pena estabelecida no édito condenatório.

Nesse compasso, extraem-se da Lei nº 7.210/84: **1)** o indulto (artigos 187 a 193); **2)** a remição (*"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena."*); **3)** a progressão de regime (*"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz [...]."*); **4)** o livramento condicional (que *"poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário"* – diz o art. 131 da LEP); **5)** a detração (que significa computar, *"na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação"* , nos termos do art. 42 do CP) etc.

Agora, especificamente sobre a matéria discutida neste IRDR, pergunte-se: em qual instituto das execuções penais se enquadraria o benefício do *cômputo em dobro do tempo de prisão*? Seria compatível com uma categoria já existente ou seria uma possibilidade nova, singular, decorrente puramente da decisão internacional da Corte IDH?

No entender do Ministério Público de Pernambuco, o cômputo dobrado teria a *"natureza de comutação de pena ou indulto parcial"*. Isso porque, a seu ver, *"na prática, a Corte recomendou perdoar parcela das penas"*, e *"pouco importa o 'nomen iuris' que se adote"*, *"Os efeitos e a essência são os da comutação da pena, por essa razão como tal deve ser tratada."* (doc. ID 16098440, p. 05).

Já na visão da Defensoria Pública de Pernambuco, é uma previsão nova, *sui generis*, uma verdadeira *"medida reparatória por comprovadas violações de direitos"* (expressão no doc. ID 20062131, p. 12). *"A tentativa (...) em encontrar correspondência exata dentro de previsão legal será sempre deficiente, podendo resultar em distorções na sua aplicação em concreto"* (trecho no doc. ID 20062131, p. 09).

Então.

Primeiro de tudo, descarte-se a correspondência do *cômputo em dobro* com a *comutação de pena* (ou *indulto parcial*). Isso porque, como resume Alexis Couto de Brito, na sua obra Execução Penal:

> "No Brasil, o indulto (...) é essencialmente um ato puramente político de competência exclusiva do Presidente da República. (...) Sempre mantivemos em nosso ordenamento a característica de ser o indulto absolutamente discricionário, (...) (e) percebemos que até os dias atuais (...) sempre foi intrinsecamente ligado ao arbítrio do governante supremo do Executivo. (...) seu conteúdo é de verdadeiro ato político que não comporta análise de seu cabimento, disponibilidade e oportunidade por parte dos demais poderes. (...) Permitir ao Judiciário seu controle de conteúdo seria usurpar função exclusivamente executiva".
> (BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal, 7. ed., São Paulo, SaraivaJur, 2022. E-book Kindle).

Ademais, o indulto (que compreende a sua modalidade parcial, a *comutação*) é um ato de clemência, de perdão, com a capacidade de dispensar o condenado de uma pena por ele ainda não cumprida. Acontece que, no caso do *cômputo em dobro*, toda a lógica da Resolução da Corte IDH consiste em que a pessoa *já suportou* a privação de liberdade, e de forma extremamente penosa, cruel. O cômputo dobrado é só o reconhecimento por algo que o sujeito já experimentou. Não se está isentando o condenado de nada; só se está reconhecendo o que ele já foi obrigado a sofrer.

Por sua vez, quanto à *remição* (desconto de um dia de sanção para cada período de certa atividade suportada pelo preso), aí sim o instituto guarda uma maior proximidade com o *cômputo em dobro*.

Para se *remir* o período prisional, a Lei das Execuções Penais elegeu, como circunstâncias justificadoras, o labor e a frequência escolar do detento. Nos termos da LEP, a contagem se dá à razão de *"1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar (...) divididas, no mínimo, em 3 (três) dias"*, e *"1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho"*.

> **Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
> § 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:
> I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
> II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
> (...)
> **Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Note-se que há uma ficção jurídica, na medida em que, por exemplo, se um reeducando trabalhar 3 dias, é como se tivesse cumprido 4 dias de sanção; já se ele trabalhar *e* estudar, 3 dias passados importarão 5 dias a menos de pena a cumprir. Não transcorreram 5 dias, mas 5 devem ser contabilizados.

E frise-se que, embora a lei só tenha previsto *duas* situações legitimadoras (*trabalho* e *frequência escolar*), o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em vários e vários julgados, que esse rol não é taxativo, sendo *" possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução"* (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015). Nessa linha, o artesanato, a leitura e até mesmo a participação em grupos musicais foram admitidos, pelo referido Tribunal Superior, como fundamentos hábeis à remição.

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. LIMITE. ATIVIDADE ESCOLAR. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. O entendimento atual de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção se orienta no sentido da flexibilização do art. 126 da LEP, para se reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e realização de artesanato, não sendo, pois, razoável que também não se reconheça a remição da pena pelo labor interno, devidamente atestado pelo estabelecimento prisional, até mesmo "como forma de possibilitar aos apenados encarcerados em unidades sem outras atividades laborais receberem o benefício, desde que devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional" (AgRg no REsp 1.935.335/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021). 3. Não se mostra plausível admitir-se horas extras na remição pelo trabalho e, negá-las quando a remição é feita por meio do estudo.
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 692.779/SP. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 14/02/2022)

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN BONAM* PARTEM DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO

> APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO. 1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, DJe 22/6/2015). 2. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena. 3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade. 4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no Coral Decreto de Vida, determinando ao Juízo competente que proceda a novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida. (REsp n. 1.666.637/ES. STJ, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09/10/2017)

Concluindo: a legislação brasileira e a jurisprudência já estabelecem várias situações jurídicas que beneficiam o apenado. **Partindo dessa premissa, caso seja adotada para todos os crimes abarcados no voto do relator, incluindo os hediondos e os a eles equiparados, a contagem em dobro dará ensejo à obtenção com muito mais rapidez da soltura imediata, da progressão de regime e de outros benefícios, razão pela qual, na prática, a pena seria cumprida em curto prazo.**

De fato, perceba-se que com essa "remição *sui generis",* contagem em

dobro, até mesmo os indivíduos que cometeram os crimes de maior gravidade previstos no nosso ordenamento (contra a vida, a integridade física, sexuais e até mesmo hediondos e equiparados) chegarão muito mais rápido aos demais benefícios prisionais.

Vejamos alguns exemplos para elucidar o que se está, aqui, afirmando:

Imagine-se, primeiramente, que um réu foi condenado a 16 anos de reclusão pela prática de um *homicídio qualificado por motivo fútil e pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima* (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP[1]).

Esses 16 anos serão cumpridos, no início, no regime *fechado*, como determina o art. 33, § 2º, "a", do CP[2].

Pelo que dispõe o art. 112, VI, "a", da LEP[3], a progressão para o *semiaberto* será admissível após o transcurso de 8 anos (50% da pena).

E, do regime *semiaberto* para o *aberto*, será necessário o cumprimento de 50% dos 8 anos restantes (ou seja, 4 anos).

Serão, portanto, 12 anos de cárcere (8 anos no regime *fechado* e 4 anos no *semiaberto*). Do total de 16 anos, apenas os últimos 4 anos se passarão no regime *aberto* (recolhimento em uma *casa de albergado*, que, como se sabe, caracteriza-se pelo *trânsito livre*, pela *ausência de obstáculos físicos contra a fuga*, consoante os artigos 93 e 94 da Lei de Execuções Penais[4]).

Porém, veja-se que, se o primeiro período fosse computado *em dobro*, pelo fato de o reeducando se encontrar no Complexo Prisional do Curado, o cálculo seria muito diferente: bastariam 4 anos no regime *fechado* (contabilizando 8 anos) e 4 anos no *semiaberto*. Na prática, o condenado suportaria 8 anos de prisão (e não 12 anos).

Segundo exemplo:

Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006[5]). Réu reincidente

específico condenado a 10 anos de reclusão por ter sido encontrado com 500 pedras de *crack* por policiais militares.

O regime inicial será o *fechado*; a progressão para o *semiaberto* será possível quando do cumprimento de 60% da pena, ou seja, 6 anos depois (art. 112, VII, da LEP[6]); e o regime *aberto* se dará 2 anos, 4 meses e 24 dias depois disso, ou seja, quando faltar 1 ano, 7 meses e 6 dias de pena a cumprir.

Se o primeiro período for computado *em dobro*, 6 anos significarão 12 anos, o que é maior do que a própria pena total. Na prática, se o reeducando ainda estiver cumprindo a sanção, é possível que ele não deseje progredir de regime, mas sim deseje passar 5 anos no Complexo do Curado (5 contabilizando 10), quando, então, requererá a extinção da punibilidade.

E, ainda, um terceiro exemplo, também representativo de uma situação bastante comum enfrentada no cotidiano deste Tribunal:

Caso de um sujeito já reincidente que foi condenado a 7 anos de reclusão pela prática de *roubo majorado por concurso de pessoas* (art. 157, § 2º, II, do CP[7]). Ele empregou violência contra a vítima e subtraiu a *res furtiva*, mas terminou sendo preso em flagrante delito, tendo permanecido encarcerado durante todo o processo, o qual, graças ao empenho do Juiz singular e da Câmara Criminal, transitou em julgado 3 anos e 6 meses após o fato em comento.

Note-se que, se a contagem do tempo de prisão processual ocorrer *em dobro*, será como se o condenado tivesse cumprido 7 anos de reclusão. Ele já terá adimplido tudo. Deverá ser posto em liberdade de imediato, sem passar, tecnicamente, nem um dia sequer de prisão-pena.

Por outro lado, **considerando-se a forma regular de contagem**, ele precisará cumprir 30% para progredir do *fechado* para o *semiaberto*, e 30% desse restante para alcançar o *aberto* (art. 112, IV, da LEP).

Fazendo-se os cálculos pertinentes, vê-se que esse condenado passará, em tese, 3 anos, 5 meses e 4 dias no regime *aberto*, que, como se sabe, compreende uma série de medidas de caráter ressocializador.

Artigos 113 a 115 da LEP:

> Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.
>
> Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
> I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
> II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.
> Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.
>
> Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
> I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
> II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
> III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
> IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Outra possibilidade para esse reeducando seria o chamado *"livramento condicional"*, que é outro instituto de reinserção, pautado nos artigos 83 do CP e 131 a 146 da LEP.

> Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao

condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...)
II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
III - comprovado:
a) bom comportamento durante a execução da pena;
b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
(...)

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.
§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:
a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.
§ 2° Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:
a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
b) recolher-se à habitação em hora fixada;
c) não freqüentar determinados lugares.
(...)

Ocorre que, considerando-se a contagem *em dobro*, nada disso haverá – nem progressão, nem livramento condicional. Esse indivíduo, mesmo tendo empregado violência contra a vítima, e mesmo sendo reincidente, será posto nas

ruas sem passar pelos deveres legais de *demonstrar bom comportamento carcerário, procurar ocupação lícita, não frequentar determinados lugares, recolher-se à habitação em hora fixada,* etc.

Então, é muito importante observar que, da maneira como foi posto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mesmo as pessoas que mais precisam de um sistema *progressivo* de institutos ressocializadores da execução (praticantes de delitos contra a vida, a integridade física, sexuais e hediondos e equiparados) *saltarão* de uma prisão inadequada para a liberdade total, de forma completamente massificada, sem qualquer preparação para se reinserir na sociedade.

Para além disso, a determinação da Corte IDH permite que os reeducandos recolhidos por diversos crimes considerados hediondos ou equiparados (pela Lei nº 8.072/1990) sejam beneficiados com a contagem em dobro independentemente de exame criminológico. Observe-se:

> "**Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
> (...)
> II – roubo:
> a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
> b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);
> c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);
> III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);
> IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput,* e §§ lº, 2º e 3º);
> (...)
> VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

(...)
VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998);
(...)
IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:
(...)
II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
V – o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado".

Acrescente-se que o art. 2º da Lei nº 8.072/90 equipara o tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes hediondos, de sorte que os detentos que cometeram esse delito também seriam automaticamente beneficiados com o cômputo em dobro.

Ocorre que atribuir a todos esses crimes o mesmo tratamento dispensado a delitos menos graves vai de encontro a todo o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, o ordenamento jurídico nacional confere aos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se incluem delitos contra a vida, integridade física e sexuais, tratamento diferenciado em razão de sua especial gravidade, citando-se como exemplos: **a)** exigência de percentual maior de

cumprimento de pena para progressão de regime (art. 112, incisos V a VIII, da Lei 7.210/84); **b)** proibição de saídas temporárias para os condenados em regime semiaberto (art. 122, § 2º, da Lei 7.210/84); **c)** cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena para livramento condicional (art. 83, V, do Código Penal); **d)** proibição da fiança (art. 323, II, do CPP); e **e)** vedação de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da Constituição).

Pelo visto, além de contrariar toda a legislação interna pertinente, a resolução em análise foge ao princípio da razoabilidade ao, por exemplo, dar ao condenado **reincidente** por tráfico de drogas e organização criminosa o mesmo tratamento conferido ao apenado **primário** que cumpre pena por fraude fiscal.

Se todo o ordenamento jurídico vigente e a própria Constituição Federal exigem maior rigor na concessão de benefícios penais aos crimes mais graves, **não entendo como possível, com a devida vênia, adotar a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos a mesma solução para todos os delitos indistintamente.**

Por tais razões, entendo que os detentos acusados e condenados pelos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim como aqueles recolhidos em razão dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90 não podem ficar sujeitos ao benefício da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado, aplicando-se a legislação interna brasileira quanto a essas pessoas.

DA FORMA DE APLICAÇÃO DO CÔMPUTO EM DOBRO NO CASO DE PENAS UNIFICADAS

Outra questão relevante a ser delimitada consiste na forma de aplicação

do cômputo em dobro quando estamos diante de penas somadas ou unificadas, decorrentes de mais de um processo, quando sobrevém condenação, no curso da execução, por crime posterior.

O ponto reflete um questionamento feito pelo Ministério Público na petição inicial:

> "g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada "poupança de tempo de prisão?"

Sabe-se que, de acordo com a LEP (Lei n.º 7.210/84), compete ao juiz da Execução Penal decidir sobre a soma ou unificação de penas (art. 66, III, a, da LEP).

Veja-se, inclusive, o que prevê o seguinte dispositivo da Lei de Execução Penal:

> Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou **remição.**
> Parágrafo único. **Sobrevindo condenação no curso da execução,** somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

No caso, considerando a natureza jurídica do cômputo em dobro como remição *sui generis*, conforme fundamentação já exposta, a internalização da decisão internacional precisa observar os ditames da Lei de Execução Penal.

Com efeito, de acordo com o art. 111, *caput*, da LEP, acima transcrito, a soma das penas necessariamente deverá observar a remição, caso existente.

Ocorre que, sobrevindo condenação no curso da execução, por crime posterior, antes de proceder-se à soma determinada pelo art. 111, parágrafo único,

da LEP, faz-se necessário efetuar a separação das penas (e não a unificação, neste momento), tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro.

Isso porque o tempo de prisão contado em dobro, pelas condições degradantes de seu cumprimento, não poderia gerar um "crédito" para compensar penas futuras, correspondentes aos crimes praticados após o período do cárcere reputado injusto pela Corte IDH.

Consoante bem afirmou o Ministério Público na petição inicial, é necessário analisar as penas separadamente, "*para preservar a contemporaneidade entre a prisão injusta e os delitos cujas penas são executadas*".

Logo, no caso das penas unificadas decorrentes de mais de um processo, quando sobrevém condenação por crime posterior, caso não fosse feito o cálculo em dobro separadamente, poderia se formar, indevidamente, em favor do apenado, uma "*poupança de tempo de prisão*".

Convencionou-se denominar "*poupança de tempo de prisão*" a situação na qual o tempo em que o apenado ficou preso indevidamente poderia ser utilizado como "crédito" para uma condenação criminal superveniente.

Em outras palavras, teríamos uma conta poupança delinquencial, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis, amparáveis por créditos de não persecução, ou seja, um crédito contra o Estado, e representaria a impunidade de posteriores infrações penais.

Tal prática é expressamente vedada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, a exemplo do precedente do STJ a seguir transcrito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL ENTRE PROCESSOS DISTINTOS. DELITO PELO QUAL O SENTENCIADO CUMPRE PENA ANTERIOR AO TEMPO DE PRISÃO EM OUTRO PROCESSO.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite a detração (art. 42 do CP) por custódia indevidamente cumprida em outro processo, **desde que o crime em virtude do qual o condenado executa a pena a ser computada seja anterior ao**

> **período pleiteado**. Busca-se, com isso, impedir uma espécie de crédito em desfavor do Estado, disponível para utilização no futuro. 2. O agravado, após a extinção de sua punibilidade por indulto, cumpriu indevidamente alguns dias de pena em período de tempo posterior à data do crime relacionado à condenação que pretende remir, daí ser possível a aplicação do art. 42 do CP entre os processos distintos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 506.413/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2019.) (grifo nosso)

Assim, o cômputo em dobro será aplicado apenas em relação ao tempo cumprido em um dos presídios do Complexo do Curado. Ademais, a infração penal precisa ser anterior ao cumprimento da pena no Complexo do Curado, tendo em vista que a razão de existir do cômputo em dobro é a situação degradante do local a que submetida a pessoa em privação de liberdade.

TERMO INICIAL DO CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO.

Sobre o *termo inicial* do cômputo em dobro do tempo de prisão, importa citar que o Ministério Público, na sua exordial, ressaltou que, *"caso acolhida a tese esgrimida pela Defensoria Pública, os efeitos da manifestação da Corte Internacional somente deveriam se operar após a notificação do Estado"* (doc. ID 16098442, p. 02).

Já a Defensoria Pública destaca que as violações dos direitos humanos, com relação ao Complexo Prisional do Curado, já existiam antes mesmo de 2014, quando a primeira Resolução da Corte IDH foi emitida. Alega que o assunto já foi objeto, inclusive, da Medida Cautelar 199-11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitada por representantes que noticiaram a ocorrência, desde o ano de 2008, de violações a direitos humanos.

A Defensoria, sopesando que *"a Corte IDH não fixa marcos temporais"* e que o STJ *"já se pronunciou no sentido da impossibilidade de modulação de efeitos do cômputo"*, requer que todo o período de pena cumprido de forma degradante no Complexo Penitenciário do Curado seja considerado em dobro, *"sem limitação prévia inicial"* (doc. ID 20062131, p. 27).

E, na realidade, essa questão não demanda maiores divagações, pois, como bem destacou a Defensoria Pública, o STJ já se manifestou sobre a matéria.

No julgamento do AgRg no RHC nº 136.961/RJ, onde foi analisada a aplicação da Resolução de 22/11/2018 da Corte IDH – sobre o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ –, a 5ª Turma do STJ considerou período de cumprimento de pena anterior à dita Resolução. Eis a ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO *PRO PERSONAE*. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. (...) Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente

declaratório. 5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena. (...) 8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC. 9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos *ex nunc*, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (*ex nunc*), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas peculiaridades do caso. (...) 11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019. (AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2021).

Analisando-se o aresto acima transcrito, percebe-se que o Tribunal Superior considera como marco inicial a data do ingresso da pessoa privada de

liberdade no estabelecimento prisional, independentemente da data de notificação estatal.

E, por oportuno, com relação ao *termo final* da contagem em dobro, embora os Tribunais Superiores e a Resolução de 28/11/2018 da Corte IDH não tenham esclarecido a questão, deve-se adotar a sugestão trazida pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH) do CNJ:

> "(...) considerar o marco final como a data em que houver o levantamento das referidas medidas, com o cumprimento e apresentação dos resultados esperados conforme determinado nos pontos resolutivos da decisão" (doc. ID 18529723, p. 18).

Eis mais este importante trecho das informações encaminhadas pelo Juiz Coordenador da UMF Corte IDH (pp. 18-19):

> "Assim, caso a aplicação dos benefícios (aliados com as demais medidas oriundas do plano de contingência) logrem êxito no controle do limite da capacidade do estabelecimento, o CNJ se prontifica a informar imediatamente ao Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos (Poder Executivo Federal), que representa a República Federativa do Brasil perante a Corte IDH (em articulação conjunta com o MRE e a AGU). Em adição, se disponibiliza a informar a situação ao tribunal internacional, diante de sua recente atuação como fonte independente de informação. Em análise às medidas provisórias anteriores em relação ao Brasil que já foram levantadas, observa-se que o diálogo, articulação e a adoção de providências concretas pelos atores envolvidos são o caminho para que se possa alcançar tal meta."

Diante dessas considerações e corroborando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se, portanto, ser computado em dobro *todo* o período de cumprimento da pena para as pessoas alojadas no referido Complexo (com exceção das acusadas ou condenadas por crimes contra a vida ou a integridade física, delitos sexuais, crimes hediondos e equiparados, como detalhado neste voto anteriormente).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, por se tratar a contagem em dobro de instrumento de abreviação do cumprimento da pena em condições degradantes, o qual é aplicado, por analogia, como espécie *sui generis* de remição (ou remição por superlotação), sugiro as seguintes **TESES** a serem aprovadas por este colegiado:

> **TESE 1:** A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de "remição por superlotação";
>
> **TESE 2**: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS;
>
> **TESE 3:** Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.
>
> **TESE 4:** O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação;
>
> **TESE 5:** Na hipótese de superveniente condenação por crime

posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada pelo art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada "*poupança de tempo de prisão*".

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Des. **Carlos Moraes**

---

[1] Art. 121. Matar alguem: (...) § 2° Se o homicídio é cometido: (...) II - por motivo futil; (...) IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido; (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[2] Art. 33 (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (...).

[3] Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (...).

[4] Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

[5] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[6] Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (...).

[7] Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça

ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...).

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA - DES. ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2022-06-02, 14:32:03

VOTO-VISTA

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, visando fixar entendimento sobre questão jurídica referente à contagem em dobro do tempo de custódia, nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado, determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através de Medida Provisória.

Iniciado o julgamento na sessão de 28 de abril do corrente ano, o Desembargador Relator votou no sentido de acolher o incidente, propondo quatro teses jurídicas a fim de uniformizar a matéria:

- PRIMEIRA TESE JURÍDICA: Nos termos do art. 4º, inciso II, da CF/88 c/c o art. 68.1 do Decreto 678/92 e art. 1º do Decreto 4463/02, a compensação penal correspondente ao cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado determinada por sentença internacional, de caráter vinculante, oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é constitucional e exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União;

- SEGUNDA TESE JURÍDICA: A contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado é compatível finalisticamente com o instituto da remição, por aplicação analógica dos arts. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, devendo ser aplicada, imediatamente, de acordo com as premissas constantes nos Considerandos 115 a 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (SIC);
- TERCEIRA TESE JURÍDICA: O cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição *sui generis* é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos do Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
- QUARTA TESE JURÍDICA: O marco inicial da contagem em dobro do tempo de prisão se dá a partir da data do ingresso da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais do Complexo do Curado, sendo aplicável a regra do art. 111 da Lei de Execução Penal para o cálculo da remição *sui geniris* (SIC).

Na ocasião, acompanhei o posicionamento do Desembargador Relator, tendo o Desembargador *Carlos Moraes* pedido vista, razão pela qual o julgamento foi adiado. Inobstante, anteciparam os votos – inacolhendo as teses jurídicas propostas pelo Relator – os Desembargadores *Alexandre Assunção*, *Fausto Campos* e *Marco Maggi*, ficando suspensas as decisões dos juízes de 1º grau até a conclusão do julgamento do incidente. A Desembargadora *Daisy Andrade* pediu vista sucessiva.

No último dia 16 de junho, foi acolhida, por unanimidade, a preliminar arguida *ex-officio* pelo Desembargador *Carlos Moraes* a fim de converter o julgamento em diligência, com vistas a intimar o Governador do Estado de Pernambuco para se manifestar sobre a matéria objeto do presente incidente, nos termos do art. 983, do Código de Processo Civil[1]. Nesta sessão, refluí do voto anteriormente proferido e pedi vista dos autos.

O Estado de Pernambuco se manifestou através da petição de id. 22458431.

Pois bem.

A questão nuclear do incidente cinge-se à análise da possibilidade de aplicação imediata da contagem em dobro do tempo de prisão – cumprido no Complexo do Curado –, independentemente de regulamentação ou arbitragem pela União, sendo extraída do seguinte questionamento formulado pelo Ministério Público na petição inicial: "*c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?*".

Caso admitida a imediata aplicação, tem-se a vertente relativa à identificação do instituto a ser utilizado para a contagem em dobro do tempo de prisão, delimitando-se a respectiva natureza jurídica e os requisitos legais, materializada através das seguintes indagações: "*a) qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?*; *b) em relação aos crimes hediondos ou equiparados, a medida provisória emanada da CDIH é constitucional?*; *d) se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?*; *e) sendo a medida constitucional e aplicável aos crimes hediondos ou equiparados, é necessário prévio estudo psicossocial (exame criminológico)?*; *f) se aplicável, a partir de quando deve se considerar em dobro o tempo de prisão no Complexo do Curado;* e, *g) se aplicável, no caso de penas unificadas decorrentes de mais de um processo, é necessário destacar cada uma delas para realizar o cálculo separadamente e depois reunificar para evitar a denominada 'poupança de tempo de prisão'?*".

Sabe-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma, órgão jurisdicional integrante da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), tratado do qual o Brasil é signatário.

Conquanto a jurisdição contenciosa da Corte IDH não seja obrigatória, sendo cláusula facultativa da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil aderiu ao referido dispositivo pelo Decreto Legislativo nº 89/98, o qual foi transmitido ao Secretário-Geral da OEA em 10 de dezembro de 1998. Posteriormente, através do

Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, o Poder Executivo Federal promulgou o reconhecimento da jurisdição internacional da Corte IDH no território nacional.

A Corte IDH possui competência tanto para emitir opiniões consultivas, sem caráter vinculante, quanto para julgar casos de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, exarando decisões vinculantes. Sobre o tema, leciona *Valerio de Oliveira Mazzuoli*, na obra *Curso de direitos humanos*, 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019:

> A Corte detém uma *competência consultiva* (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos)33 e uma *competência contenciosa*, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que um dos Estados-partes na Convenção violou algum de seus preceitos. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. (...).
> A Corte não relata casos e não faz qualquer tipo de recomendação no exercício de sua competência contenciosa, mas *profere sentenças*, que, segundo o Pacto de San José, são *definitivas* e *inapeláveis* (art. 67). Ou seja, as sentenças da Corte são *obrigatórias* (a título de coisa julgada) para os Estados que reconheceram a sua competência em matéria contenciosa. (...).
> O tribunal interamericano, ainda, tem deixado expresso que a determinação da obrigatoriedade de suas sentenças não pode ficar ao arbítrio de um órgão do Estado, especialmente aquele que gerou a violação de direitos humanos, não sendo possível,
> por qualquer forma, subordinar a decisão internacional a questões de direito interno que retirem a sua autoridade, pois tal tornaria incerto o acesso à justiça que é parte do sistema tutelar dos direitos humanos consagrado na Convenção Americana.38

Ainda em sede de jurisdição contenciosa, nas hipóteses de extrema gravidade, a Corte IDH pode expedir Medidas Provisórias de caráter vinculante, com vistas a evitar danos irreparáveis às pessoas. Tais Medidas podem ser tomadas de ofício, nos casos submetidos ao conhecimento da Corte, ou a pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (art. 63.2 da CADH).

Outrossim, "*A jurisprudência da Corte IDH tem sustentado que as medidas*

provisórias podem proteger os membros de uma coletividade ou pessoas ligadas a essa coletividade, bastando que tais pessoas, ainda que inominadas, sejam ao menos identificáveis e determináveis (Corte IDH. Caso das Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó (relativo à Colômbia). Medida Provisória de Proteção. Resolução de 06.03.2003 parágrafos 9-11)"[2].

Na hipótese, cabe mencionar que o Complexo Penitenciário do Curado (antigo Presídio Aníbal Bruno), é composto pelo Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

Visando apurar evidências de que os reeducandos estavam em situação degradante e de grave risco, o Complexo Penitenciário do Curado foi objeto de procedimento para análise de tutelas de urgência requeridas, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expedido Medidas Cautelares em 04 de agosto de 2011.

Ante a ineficácia das medidas adotadas pela Comissão e o agravamento da situação dos custodiados, o caso foi levado ao conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual expediu a primeira Medida Provisória através da Resolução de 22 de maio de 2014, tendo, em seguida, expedido Resoluções de acompanhamento e promovido novas determinações em 7 de outubro de 2015, 18 de novembro de 2015, 23 de novembro de 2016 e 15 de novembro de 2017.

Mantido o padrão sistêmico de violação dos direitos humanos, nova Medida Provisória foi expedida pela Corte IDH, por meio da Resolução de 28 de novembro de 2018, determinando a contagem em dobro do tempo de prisão para os custodiados nas unidades integrantes do Complexo do Curado, como forma de compensar o sofrimento infligido pela situação degradante a que estão submetidos.

Aos reclusos por crimes contra a vida e a integridade física ou por delitos sexuais, restou determinado que a conveniência da contagem em dobro do tempo de prisão, ou sua redução em menor medida, está subordinada à realização de exame

criminológico, *in verbis* (id. 16098443 - Págs. 36/38):

> **A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**
>
> no exercício das atribuições que a ela conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e o artigo 27 de seu Regulamento,
>
> **RESOLVE:**
>
> 1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.
>
> (...).
>
> 4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
>
> 5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
>
> 6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
>
> 7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em

> especial psicólogos e assistentes sociais, sem
> prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.
>
> 8. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.
>
> (...).
>
> 14. Dispor que o Estado, imediatamente, leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.
>
> Corte IDH. *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil*. Resolução de 28 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Resolução

Diante das decisões conflitantes exaradas pelas Varas de Execução Penal do Estado, a respeito da imediata aplicabilidade da contagem em dobro do tempo de prisão, cabe inicialmente tecer considerações sobre a adequação da medida internacional com a nossa Lei Fundamental.

Conquanto oriunda de decisão da Corte IDH, a Resolução de 28 de novembro de 2018 deve se submeter ao controle de constitucionalidade, sendo analisada a sua compatibilidade com a Constituição Federal, sobretudo pela natureza jurídica supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O suscitante defende que a contagem em dobro afrontaria regras e princípio constitucionais: da isonomia, da coisa julgada, da vedação de normas despenalizadoras para crimes hediondos e da competência privativa do Presidente da República para indulto e comutação de penas.

A República Federativa do Brasil possui como um de seus pilares constitucionais o postulado da dignidade da pessoa humana, do qual decorre, dentre outras, a necessidade de assegurar a integridade física e moral dos presos, consoante se infere dos arts. 1º, III[3] e 5º, XLIX[4], ambos da Constituição Federal.

Nesse toar, o Ministro *Alexandre de Moraes*, em sua obra *Direito Constitucional*, 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, *in verbis*:

> Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República37 obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção.38

Destarte, **a assertiva de que a decisão tomada pela Corte IDH seria incompatível com a Constituição Federal, por afrontar o princípio da isonomia, não merece prosperar**.

A par do valor supremo concedido à dignidade da pessoa humana, não se mostra plausível deixar de aplicar a contagem em dobro do tempo de prisão, para os custodiados no Complexo do Curado, em virtude das condições existentes nas outras unidades prisionais do Estado de Pernambuco.

As medidas impostas pela Corte IDH foram precedidas de inúmeras inspeções no Complexo do Curado, tendo sido franqueado o contraditório ao Estado Brasileiro e a participação de diversos atores ligados à execução penal.

Como a Medida Provisória de 28 de novembro de 2018 da Corte IDH apenas reconheceu a situação degradante e desumana dos custodiados nas unidades

integrantes do Complexo do Curado, o qual não teve redução efetiva de sua superpopulação carcerária desde 2011, conforme se extrai das recentes informações prestadas pelo Estado de Pernambuco (id. 22458431), é defeso deixar de dar prevalência ao postulado da dignidade da pessoa humana sob a alegação de que as demais unidades integrantes do sistema prisional de Pernambuco estariam na mesma situação, à míngua de qualquer inspeção ou resolução internacional a respeito das respectivas condições.

Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser inaplicável, aos reeducandos de outra unidade prisional, a determinação da contagem em dobro do tempo de prisão concedido para os custodiados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no estado do Rio de Janeiro (objeto de determinação semelhante à contida na Resolução referente ao Complexo do Curado). Senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **PEDIDO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE/SC. PRESO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E DEGRADANTES. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018 SOBRE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO/RJ. EFICÁCIA INTER PARTES.** AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [..] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 29/04/2021).
> 2. Já decidiu esta Corte que [...] Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução". [...] 4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia

vinculante e direta às partes. [...] (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).
3. **Ocorre que a Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018 reconheceu inadequado apenas o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução de penas, aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, determinando o cÔmputo, em dobro, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida. Eficácia inter partes da decisão. Não inclusão, portanto, do Presídio de Joinville/SC, em relação ao qual não há notícia de qualquer inspeção e resolução específica da referida Corte sobre as condições da unidade prisional.**
4. **Dessa forma, não há amparo jurisprudencial nem legal à concessão do cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido pelo agravante no Presídio Regional de Joinville.**
5. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no HC n. 706.114/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021). Grifei.

Ademais, **a contagem em dobro do tempo de prisão determinada pela Corte IDH não viola o princípio da coisa julgada**.

Malgrado a coisa julgada desempenhe um papel relevante para as decisões judiciais condenatórias, pode ser afastada de modo excepcional, através da propositura de Revisão Criminal, corrigindo eventual erro judiciário, o que demonstra não possuir caráter absoluto.

Os comandos das sentenças penais com trânsito em julgado não foram alterados pela decisão da Corte IDH. Na verdade, como decorrência das condições desumanas e degradantes a que estão submetidos os reeducandos do Complexo do Curado, a Corte Interamericana apenas determinou uma forma de compensação pelo mal infligido.

Pensar de maneira diversa seria, por via oblíqua, sustentar a inconstitucionalidade dos institutos que influenciam diretamente o cumprimento das penas impostas aos condenados, como a remição, a detração penal e o indulto.

Quanto à alegada ofensa à vedação de normas despenalizadoras para crimes hediondos, valho-me das palavras do Desembargador Relator:

> O Conselho Nacional de Justiça apresenta três possibilidades para a classificação ou aplicação analógica da compensação penal determinada pela Corte Internacional na sua convencionalidade com o direito interno: I) considerar a contagem em dobro como uma espécie autônoma de mecanismo de aceleração do cumprimento da pena privativa de liberdade em condições ilícitas, desumanas e degradantes. II) aplicá-la como modalidade qualitativa de detração penal; e III) aplicá-la, analogicamente, como forma de remição.
>
> Com efeito, todas as possibilidades sugeridas pelo CNJ – e que serão definidas na análise das questões adjacentes desse incidente – não se confundem com a graça ou anistia, que são os institutos vedados expressamente pela Constituição Federal,
> pelo que não observo qualquer ofensa à vedação constitucional de normas despenalizadoras para crimes hediondos.

Como reforço, acrescento que a redação original da Lei dos Crimes Hediondos previa que as respectivas penas seriam cumpridas **integralmente** em regime fechado, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959, da Relatoria do Ministro *Marco Aurélio*, julgado em 23 de fevereiro de 2006.

O Congresso Nacional alterou a redação original do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90[5], prescrevendo que as penas dos crimes hediondos seriam cumpridas **inicialmente** no regime fechado.

Todavia, no Habeas Corpus nº 111.840, da Relatoria do Ministro *Dias Toffoli*, julgado na sessão de 27 de junho de 2012, a Suprema Corte reconheceu que a inconstitucionalidade permanecia, **pois as vedações impostas aos crimes hediondos e equiparados foram expressamente previstas na Constituição Federal** – são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia –, razão pela qual a nova redação dada à Lei de Crimes Hediondos continuava com a mesma pecha, violando o princípio da individualização da pena.

Posteriormente, ao analisar o Tema 972, o Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral fixou a seguinte Tese: "*É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal*".

Assim, tendo como base que o próprio Conselho Nacional de Justiça classificou a contagem em dobro, do tempo de prisão no Complexo do Curado, como mecanismo de aceleração do cumprimento da sanção imposta, como espécie qualitativa de detração penal ou como uma forma de remição e que, dentre as restrições impostas aos crimes hediondos e equiparados pela Constituição Federal não se encontram presentes os mencionados institutos, inexiste incompatibilidade entre a decisão da Corte IDH e a vedação de normas despenalizadoras.

Frise-se que na hipótese de crimes contra a vida e a integridade física ou de delitos sexuais, os presos deverão se submeter a exame criminológico para aferição da possibilidade da contagem em dobro do tempo de segregação ou sua redução em menor medida, consoante se extrai do Considerando 132 e dos Pontos Resolutivos 7 e 8 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A compensação penal em comento não ilide a adoção de outras medidas destinadas ao desencarceramento, como previsto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal[6] e na Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça[7], adotada durante a pandemia do coronavírus.

Sob o mesmo fundamento, **inexiste qualquer inconstitucionalidade por suposta violação à competência privativa do Presidente da República para o indulto e comutação de penas**.

O indulto é uma das formas de renúncia do Estado ao direito de punir, concedido pelo Presidente da República no exercício do poder discricionário, através do qual são apagados os efeitos executórios da condenação, permanecendo incólumes os efeitos penais secundários e os efeitos civis decorrentes da prática

delitiva.

O benefício é considerado pleno quando extingue totalmente a pena; todavia, quando for parcial, somente diminuindo ou substituindo a reprimenda imposta, é chamado de comutação.

Como acima já explanado, a contagem em dobro não se trata da concessão de um perdão aos reeducandos do Complexo Prisional do Curado, mas sim uma forma de compensação pela forma degradante de custódia a que estão submetidos. Razão, pela qual, o próprio CNJ considerou que essa compensação deve ser classificada como uma espécie de aceleração do cumprimento da pena, como uma modalidade qualitativa de detração penal ou uma forma de remição, sendo frágil a tese de violação ao art. 84, XII, da Constituição Federal[8].

Assentada a conformidade da Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte IDH, *Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil*, com a Constituição Federal, **é defeso a utilização de obstáculos internos para impedir que a Medida Provisória seja cumprida imediatamente e de forma integral, sobretudo em razão do seu caráter vinculante**.

Como alhures esmiuçado, por ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo se submetido à jurisdição contenciosa da Corte IDH – desde a adesão à cláusula facultativa –, a decisão internacional relativa à contagem em dobro possui autoridade de coisa julgada internacional, com efeito direto e vinculante às partes envolvidas.

Sobre o tema, a decisão do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE

DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDEPENDÊNCIA E AUDITABILIDADE DAS PERÍCIAS DO ESTADO. PROTOCOLO DE MINNESOTA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS ÀS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS PROXIMIDADE DE ESCOLAS. DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ABSOLUTA PRIORIDADE. FUNÇÃO DO CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER DE INVESTIGAR EM CASOS DE SUSPEITA DE ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. 2. A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão "grave violação de direitos humanos", constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro. 3. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999**. 4. Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros

> internacionais. (...). 11. Medida cautelar parcialmente deferida. (STF - ADPF 635 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022). Grifei.

Por ser relevante, impende transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro *Edson Fachin* no bojo da mencionada Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, *in verbis*:

> Em termos mais concretos, o quadro de violação generalizada pode ser comprovado mediante denúncias feitas por organizações internacionais, pelos relatórios da Revisão Periódica Universal e pelas relatorias especiais estabelecidas pela Conselho de Direitos Humanos, pelas observações aprovadas pelos comitês do sistema de tratados, pelos
> informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
> **O requerente, no caso em tela, busca comprovar o quadro, por meio da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16 de fevereiro de 2017 (eDOC 7).**
> **De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Estado brasileiro, nos termos do artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.09.1992 e promulgado pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, assentou que (...).**

Vale destacar, ainda, a recente decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal *Edson Fachin*, na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 208.337, proferida no último dia 30 de junho, a qual reconheceu a força vinculante da Medida Provisória expedida pela Corte IDH e deferiu em parte o pedido liminar para que o paciente, recluso no Complexo do Curado em virtude de condenação por crime contra a vida, "*(...) seja avaliado por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; (ii) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo paciente no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução*".

Tal entendimento, a respeito da natureza vinculante das decisões oriundas da jurisdição contenciosa da Corte IDH, é compartilhado pelo Superior Tribunal Justiça, destacando-se o já mencionado *AgRg no HC n. 706.114/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021*.

Logo, diante do caráter vinculante da decisão internacional e do princípio *pro persona*, com vistas a dar prevalência ao postulado da dignidade da pessoa humana, deve a Resolução da Corte IDH ser aplicada à míngua de qualquer normatização ou regulamentação interna ou de arbitragem.

Pontue-se, ainda, que ao conceder o prazo de 06 (seis) meses para que o Estado arbitre meios para viabilizar o cômputo em dobro do tempo de segregação, a Corte IDH franqueou um lapso temporal a fim de que os órgãos responsáveis pela execução penal fossem apetrechados para tanto. Ou seja, um prazo para que fossem disponibilizados pessoal e meios técnicos e operacionais para a execução da decisão internacional.

De mais a mais, **não se pode admitir que a contagem em dobro se restrinja apenas ao período posterior à notificação do Brasil sobre a expedição da Medida Provisória**.

Com efeito, a contagem em dobro deve abarcar todo o período de segregação na unidade considerada em situação degradante, dando-se prevalência ao princípio *pro persona*, que exige sempre a interpretação mais favorável ao indivíduo.

Sobre a questão, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). **RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO**

PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. "Não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).
2. **Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".**
3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.
4. **A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.**
5. **Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o**

período de cumprimento da pena.

6. **Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.**

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

- Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

- Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade.

- um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.

São Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. **Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se dessume que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.**

9. **A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução**

> **de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos ex nunc, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (ex nunc), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas pecualiaridades do caso.**
> 10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
> 11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequênci, a decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.
> (STJ – AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021). Grifei.

No que se refere à natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão e às premissas para concessão como hipótese de comutação da pena, perfilho do entendimento esposado pelo Desembargador Relator e entendo que essa compensação deve ser considerada como uma forma de remição *sui generis*.

A remição é o direito que o condenado, ou a pessoa segregada de forma cautelar, possui para reduzir o tempo de cumprimento da pena, através do abatimento de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo ou a cada 3 (três) dias de trabalho, nos termos do art. 126, da Lei de Execuções Penais[9].

Ademais, nos estritos termos do art. 128, da LEP, na redação dada pela Lei

nº 12.433/11, "*O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos*", o que se coaduna com a determinação do cômputo em dobro, sendo uma resposta às violações dos direitos humanos.

Como bem pontuado pelo Desembargador Relator:

> Após sopesar os argumentos apresentados, bem como a experiência aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento da mesma medida provisória, data vênia aos entendimentos contrários, entendo que a compensação penal determinada pela Corte Interamericana deve ser aplicada no direito interno, analogicamente, como forma de remição sui generis, dentro das premissas constantes nos Considerandos 115 a 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
> (...).
> Ademais, a jurisprudência superior tem admitido o uso da analogia in bonam partem e interpretação extensiva no tocante à inclusão de outras atividades para fins de remição de pena, o que reforça o entendimento de que o rol apresentado pela Lei de Execução penal não é taxativo. É o que se percebe, por exemplo, no recente julgamento do Habeas Corpus 663678/SP, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2021, ocasião em que estabeleceu a possibilidade de remição por tempo de leitura; bem como no julgamento do REsp 1.666.6379, em que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a remição da pena em decorrência do envolvimento do condenado com as atividades artísticas de um Coral.
> Registre-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dando cumprimento à mesma medida provisória internacional que determinou a contagem em dobro do tempo de prisão das unidades prisionais do Complexo Curado, vem realizando a mencionada compensação penal como forma de remição, formando, portanto, precedente específico sobre a matéria debatida.
> (...).
> Por fim, no que tange a forma de aplicação da compensação penal nos casos de unificação da pena decorrentes de mais de um processo, após a definição da referida compensação como forma de remição sui generis nos critérios e requisitos definidos pelo Item 132 da Resolução Internacional, deve ser aplicada para a internalização da decisão internacional a técnica jurídica disposta no art. 111 da Lei de Execução Penal, a qual dispõe: "*Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição*".

Conquanto seja possível defender que o rol do art. 126, da LEP não é taxativo, pontue-se que os Tribunais Superiores entendem ser vedada a concessão da chamada remição ficta ou automática.

A inexistência de meios para o desempenho de atividades laborais ou pedagógicas no estabelecimento prisional não autoriza a remissão ficta, sendo necessário haver o efetivo desempenho dessas atividades.

Mesmo que o reeducando esteja recluso em estabelecimento prisional com condições insalubres ou degradantes, os Tribunais Superiores inclinam-se pela impossibilidade de concessão da remissão como forma de compensar a aflição sofrida. Nessas situações, o preso possui o direito de ser indenizado em pecúnia, mas não agraciado com a remição ficta.

Analisando o Tema 365, o Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral fixou a seguinte Tese: "*Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento*".

Relevante evidenciar parte das discussões travadas durante o julgamento do RE nº 580.252**,** *leading case* do tema supratranscrito[10]:

> Durante os debates do julgamento, o Min. Roberto Barroso propôs que a indenização não fosse em dinheiro, mas sim por meio de remição da pena. Dessa forma, em vez de receber uma reparação pecuniária, os presos que sofrem danos morais por cumprirem pena em presídios com condições degradantes teriam direito ao "abatimento" de dias da pena (remição ficta).
>
> Assim, pela proposta do Ministro Barroso, os danos morais causados a presos por superlotação ou condições degradantes deveriam ser reparados, preferencialmente, pela remição de parte do tempo da pena – à razão de um dia de remição para cada 3 a 7

dias cumpridos sob essas condições adversas, a critério do juiz da Vara de Execuções Penais competente. Barroso argumentou que, com a solução, ganha o preso, que reduz o tempo de prisão, e ganha o Estado, que se desobriga de despender recursos com indenizações, dinheiro que pode ser, inclusive, usado na melhoria do sistema.

O voto do Min. Barroso foi acompanhado apenas pelos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, ficando, portanto, vencido.

A maioria dos Ministros do STF decidiu que a indenização deve ser mesmo em pecúnia.

Em harmonia, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **REMIÇÃO. SITUAÇÃO DEGRADANTE DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.**
> 1. **A jurisprudência desta Corte não admite a remição da pena baseada na situação degradante de estabelecimento prisional, haja vista a falta de previsão legal. Precedentes.**
> 2. Não é obrigação do julgador refutar especificamente cada questão suscitada pela parte se, apreciada a matéria essencial, seja possível verificar o acolhimento ou a rejeição de todos os argumentos. Precedente.
> 3. Verifica-se que o acórdão recorrido não apreciou a matéria à luz da alegada violação aos arts. 95, V, 110, § 2º, e 621, do Código de Processo Penal, em que pese à oposição de embargos de declaração. No caso, persistindo a omissão, caberia à defesa ter alegado, nas razões do apelo especial, a ocorrência de violação ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, a questão carece de prequestionamento, motivo pelo qual não poderia ser analisada ante o que preceitua a Súmula n. 211/STJ. Precedente.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.056/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). Grifei.

Entretanto, **ressalvado o meu entendimento pessoal a respeito da forma de compensação penal escolhida, vez que a indenização em pecúnia seria mais razoável, a aparente contradição entre o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da remição ficta e o conteúdo da decisão internacional não é apta a inviabilizar a imediata aplicação da Medida Provisória.**

Frise-se que a voluntária submissão do Brasil à jurisdição contenciosa da Corte IDH traz como consequência a necessidade de observância e de aplicação imediata da decisão internacional em comento.

A decisão jurisdicional da Corte IDH foi proferida diante de um caso concreto que lhe foi submetido – relativo à situação dos reclusos no Complexo do Curado – sendo constatada violação a preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Como a natureza vinculante das decisões da Corte IDH, prevista no art. 68.1 da CADH[11], foi reconhecida pelos próprios Tribunais Superiores, resta ilógico obstaculizar a aplicação da Medida Provisória, exigindo alguma regulamentação interna ou arbitragem.

Diante de tais considerações, **voto pelo acolhimento integral das teses jurídicas propostas pelo Desembargador Relator**, uniformizando-se a matéria em debate.

Recife, data da sessão de julgamento.

Isaías Andrade Lins Neto

Desembargador

---

[1] Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

[2] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O TJ/PE instaurou IRDR para dirimir as divergências na aplicação da Resolução da CIDH de 22/11/2018 (cômputo da pena em dobro para os presos do Complexo do Curado); enquanto não julgado o IRDR, os processos envolvendo o tema estão suspensos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1b38735595369838f208dd2b25315195>. Acesso em: 07/08/2022.

[3] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

III - a dignidade da pessoa humana;

(...).

[4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...).

[5] Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)
(...).
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.
§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

(...).

[6] A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

[7] Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

[8] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
(...).

[9] Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).
§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.
§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
(...).

[10] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é possível a remição ficta da pena**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bac49b876d5dfc9cd169c22ef5178ca7>. Acesso em: 09/08/2022.

[11] Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

VOTO DE VISTA

Em sessão realizada no dia 28 de abril do corrente ano, o Desembargador Relator votou no sentido de acolher o incidente, propondo quatro teses jurídicas a fim de uniformizar a matéria:

PRIMEIRA TESE JURÍDICA*: Nos termos do art. 4º, inciso II, da CF/88 c/c o art. 68.1 do Decreto 678/92 e art. 1º do Decreto 4463/02, a compensação penal correspondente ao cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado determinada por sentença internacional, de caráter vinculante, oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é constitucional e exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União;*

SEGUNDA TESE JURÍDICA*: A contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado é compatível finalisticamente com o instituto da remição, por aplicação analógica dos arts. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, devendo ser aplicada, imediatamente, de acordo com as premissas constantes nos Considerandos 115 a 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (SIC);*

TERCEIRA TESE JURÍDICA*: O cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição sui generis é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos do Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos;*

QUARTA TESE JURÍDICA*: O marco inicial da contagem em dobro do tempo de prisão se dá a partir da data do ingresso da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais do Complexo do Curado, sendo aplicável a regra do art. 111 da Lei de Execução Penal para o cálculo da remição sui geniris (SIC).*

Na ocasião, foi acompanhado pelo e. Des. Isaias Andrade Lins Neto, tendo o Desembargador Carlos Moraes pedido vista, razão pela qual o julgamento foi adiado. Inobstante, anteciparam os votos – inacolhendo as teses jurídicas propostas pelo Relator – os Desembargadores Alexandre Assunção, Fausto Campos e Marco Maggi, ficando suspensas as decisões dos juízes de 1º grau até a conclusão do julgamento do incidente. Pugnei por vista sucessiva.

No 16 de junho do corrente ano, foi acolhida, por unanimidade, a preliminar arguida *ex-officio* pelo Desembargador Carlos Moraes a fim de converter

o julgamento em diligência, com vistas a intimar o Governador do Estado de Pernambuco para se manifestar sobre a matéria objeto do presente incidente, nos termos do art. 983, do Código de Processo Civil. Nesta sessão, o e. Des. Isaías Andrade Lins Neto refluí do voto anteriormente proferido e pediu vista dos autos.

O Estado de Pernambuco ofereceu manifestação (**ID 22458431**).

Após o voto do eminente Des. Isaías Andrade Lins Neto, foi levanta questão de ordem em relação a apresentação do voto vista do Des. Carlos Moraes quanto ao mérito do presente incidente, ou seja, quanto à possibilidade de aplicação imediata da contagem em dobro do tempo de prisão – cumprido no Complexo do Curado –, independentemente de regulamentação ou arbitragem pela União, sendo extraída do seguinte questionamento formulado pelo Ministério Público na petição inicial: "*c) a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)?*".

Passo a análise do objeto da controvérsia.

De proemio destaco que, para o envio de um caso à Corte IDH, a Comissão Interamericana segue previamente um rigoroso procedimento para análise das tutelas de urgência requeridas (Regulamento CIDH, art. 25). Apenas quando é evidenciada uma situação gravíssima de risco de dano irreparável à pessoa, o órgão pode adotar uma medida cautelar. Após comunicação ao Estado em questão, a Comissão passa a monitorar, sendo que apenas submete o caso à jurisdição de urgência da Corte IDH quando se constata a inobservância das providências elencadas.

In casu, foi levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos a situação de grave risco à vida, à saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário do Curado, situado em Recife/PE, surgiu após a fragmentação do antigo Presídio Professor Aníbal Bruno – atualmente, compõe-se pelas seguintes unidades: Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), sendo adotadas em 04 de agosto de 2011, medidas cautelares pela Comissão Interamericana. Três anos depois, diante do agravamento da situação e da ineficácia das medidas cautelares da Comissão IDH, o caso foi submetido à jurisdição da Corte até adoção da medida provisória outorgada em 2014, *in verbis*:

"A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e pelo artigo 27 do Regulamento, resolve:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as

pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes, nos termos do Considerando 20 desta Resolução.

2. Requerer ao Estado que, na medida do possível, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para a implementar a presente medida provisória.

3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.

4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.

6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários".

Cumpre esclarecer que as primeiras decisões geralmente deferem aos Estados a possibilidade de se organizarem, conforme suas opções de políticas públicas disponíveis e seus próprios desenhos de ações de enfrentamento ao problema, sem determinar os meios a serem adotados. A Corte Interamericana, em suas decisões, só avança para a imposição de obrigações de meio (como é o caso da imposição de compensações penais para alcançar resultados) quando o Estado, dentro de sua margem de discricionariedade, não apresenta resultados satisfatórios aptos a eliminar os riscos que deram ensejo ao problema.

Desde então a Corte já adotou seis decisões sobre o Curado: a resolução que inicialmente defere a medida provisória (em 2014), seguida de resoluções (geralmente anuais) para a supervisão do cumprimento da decisão. Nesse sentido, destacam-se:

1. 1º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de maio de 2014;
2. 2º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 7 de outubro de 2015;
3. 3º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de novembro de 2015;
4. 4º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016;
5. 5º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação

ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017;
6. 6º ciclo: Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018.

É exatamente a partir da medida provisória oriunda da Resolução de 28 de novembro de 2018 (6º Ciclo) que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determina, como forma de compensação pelo sofrimento antijurídico decorrido da execução da pena, a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado, conforme se observa nas considerações a seguir:

"123. Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuricidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o mandamus do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56.

124. Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do Complexo de Curado, cuja densidade é superior a 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que imporia que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes.

125. Considera a Corte que a solução radical, antes mencionada, que se inclina pela imediata liberdade dos presos em razão da inadmissibilidade de penas ilícitas em um Estado de Direito, embora seja firmemente principista e na lógica jurídica quase inobjetável, desconhece que seria causa de um enorme alarme social que pode ser motivo de males ainda maiores.

126. Cabe pressupor, de forma absoluta, que as privações de liberdade dispostas pelos juízes do Estado, a título penal ou cautelar, o foram no prévio entendimento de sua licitude por parte dos magistrados que as dispuseram, porque os juízes não costumam dispor prisões ilícitas. No entanto, são executadas ilicitamente e, por conseguinte, dada a situação que persiste, e que nunca devia ter existido, mas existe, ante a emergência e a situação real, o mais prudente é reduzi-las de forma que seja computado como pena cumprida o excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado.

127. A via institucional para arbitrar esse cômputo, levando em conta como pena o excesso antijurídico de dor ou sofrimento padecido, deverá ser escolhida pelo Estado, conforme seu direito interno, não sendo a Corte competente para indicá-la. Obviamente, nesse processo decisório, os juízes internos devem dar cumprimento ao determinado pelo STF na Súmula Vinculante No. 56 (Considerandos 113 a 117 supra). Não obstante isso, a Corte lembra que, conforme os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado não poderá alegar descumprimento em virtude de

obstáculos de direito interno".

Realizada a contextualização, a questão nuclear do presente incidente repousa no seguinte questionamento ministerial: **"*a referida medida provisória é exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial)*?".**

De certo que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a ser de observância integral do Estado.

É necessário frisar que a Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país.

O valor da dignidade humana — ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III — impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

É neste contexto que há de se interpretar o disposto no artigo 5º, §2º do texto constitucional, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição *"não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"*.

Importa destacar que o Pacto de San José da Costa Rica, que possui nível hierárquico supralegal, porém infraconstitucional no Direito brasileiro, tal como explicitado no julgamento do **Recurso Extraordinário n° 466343**. De fato, os Ministros reconheceram que a redação do artigo 4º (1) do Pacto comporta exceções à regra nela contida em razão da sua própria redação (pela expressão

"em geral"), e essas exceções podem ser previstas pelas leis internas.

O Supremo Tribunal Federal nas decisões sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que consiste em tratados de direitos humanos aprovados antes da vigência da Emenda Constitucional n° 45, de 2004, enfatiza que esse tipo normativo possui estatura supralegal e, assim, informa toda a legislação que se encontra abaixo dele, porém infraconstitucional, observando as limitações impostas pelas normas constitucionais, o que é o caso.

Analisando a Convenção propriamente dita, no tocante à enumeração de deveres (Capítulo I), tem-se as diretrizes gerais impostas aos Estados aderentes, *in textus*:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Passo adiante, no que se refere à faceta estruturante do Sistema Interamericano, o art. 33 estabelece que são competentes para conhecer das matérias concernentes na CADH: a **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos (**CIDH**) e a **Corte** Interamericana de Direitos Humanos (**IDH**).

De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui a função primordial de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e detém as seguintes atribuições:

a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em exame do dispositivo supracitado é possível deduzir que os verbos relacionados às suas funções não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. *Prima facie*, depreende-se que a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não possui função jurisdicional.**

A respeito do tema, bem leciona a específica doutrina:

*"(...) as funções da **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos são quase judiciais. A maior 'punição' consiste na publicação de suas opiniões e conclusões sobre as questões a ela submetidas na forma de relatório (Artigo 51, parágrafo 3º) (...). Ela não prolata sentenças. **A função jurisdicional dentro do sistema interamericano cabe, para os Estados que a aceitam, à Corte Interamericana de Direitos Humanos**, tratada no Capítulo Oitavo do Pacto de São José"* (Alves, J. A. Lindgren. A arquitetura internacional dos Direitos humanos – São Paulo: Ftd, 1997. p. 281/282). (grifei)

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),** por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo função jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto *(Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79)*, adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979).

Já o art. 68 da CADH prevê que os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, o que denota de forma patente seu caráter vinculante.

Acentue-se que as deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em: recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter *"moral",* podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos.

Sendo certo que as recomendações não possuem força vinculante, mas tão somente *"poder de embaraço"* ou *"mobilização da vergonha"*, como bem assinala André de Carvalho Ramos ao alumiar:

> *"(...) essas deliberações compõem o chamado power of embarras, que por definição é uma pressão política, já que lhe faltaria a chamada força vinculante. Busca-se, então, a chamada "mobilisation de la honte", para que o Estado violador, sponte propria, repare integralmente a ofensa aos direitos humanos protegidos".* (Ramos, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 359).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana (Corte IDR) têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, a rigor, esse cenário deve ser submetido ao denominado **controle de convencionalidade**, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a insigne doutrina, *"compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional"* (Mazzuoli, Valerio de Oliveira, 1977 – O controle jurisdicional da convencionalidade das leis; prefácio de Luiz Flávio Gomes. – 3. ed., rev., ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 148).

Sob essa perspectiva, para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material, assim ilustrada:

> *"Para a melhor compreensão dessa dupla compatibilidade vertical material, faz-se*

necessário, primeiro, entender como se dá (1) o respeito à Constituição (e aos seus direitos expressos e implícitos) e (2) aos tratados internacionais (em matéria de direitos humanos ou não) ratificados e em vigor no país. O respeito à Constituição faz-se por meio do que se chama de controle de constitucionalidade das leis; o respeito aos tratados que sejam de direitos humanos faz-se pelo até agora pouco conhecido (pelo menos no Brasil) controle de convencionalidade das leis; e o respeito aos tratados que sejam comuns faz-se por meio do controle de supralegalidade das leis (...)." (Op. Cit. p. 135)

Nessa toada, atraindo essa conjuntura à situação em concreto, nada obstante, ainda que existisse decisão da Corte (Corte IDR) sobre a preservação dos direitos humanos no Complexo do Curado, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania inerente ao Estado.

Diante dessa ótica, com base na Teoria da Margem de Apreciação Nacional (*margin of appreciation*), Luiz Guilherme Arcaro Conci anuncia:

"Ainda que se parta do pressuposto de que os direitos humanos tenham pretensão universalista, pode-se pensar na necessidade de que os estados nacionais estejam – apesar de vinculados ao direito internacional dos direitos humanos – em situação econômica, social, política ou jurídica diferenciada, o que, em algumas situações, legitimaria uma diversidade de resultados no processo hermenêutico. Essa diferença aponta para uma reflexão que relativiza a perspectiva universalista, no sentido de entender que os estados nacionais, apesar de signatários dos mesmos tratados e vinculados pela jurisprudência da Corte IDH, no caso americano, ou pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, naquele continente, continuam a manter um espectro de discricionariedade para a concretização dos direitos humanos, ainda que existam decisões tomadas por órgãos judiciários, não judiciários ou que exerçam função quase judicial. Não se trata de entender a possibilidade do descumprimento ou da violação, mas de entender que há uma margem de discricionariedade para temperamento de algumas decisões proferidas internacionalmente, quando de seu cumprimento internamente".

Importa esclarecer que a aludida Resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDR **apenas estabelece que o Estado deverá arbitrar os meios** para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, não deixando de excluir a possibilidade de que o Estado arbitre também outros meios substitutivos da privação de liberdade, a fim de contribuir para resolver a superpopulação e a superlotação do Complexo de Curado, mas, nesse sentido, também insta o Estado a que envide o máximo esforço possível para fazer cessar a atual situação.

Há experiências exitosas relativas a casos que tramitaram perante os órgãos do Sistema Interamericano, como o Caso Maria da Penha e o Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão, nos quais foram firmados acordos de solução amistosa que representaram algumas mudanças significativas na vida das vítimas. O primeiro teve reflexos não apenas na vida da vítima que lhe dá o nome, mas também no arcabouço de proteção às mulheres contra a violência doméstica e familiar no país, com a edição da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Os órgãos do Sistema Interamericano reconhecem quando o Estado empreende esforços efetivos para a cessação das violações de direitos humanos e esse reconhecimento serve de estímulo à promoção de políticas públicas na área.

Frise-se que não podemos perder de vista que '*não pode a Corte Interna de Direitos Humanos alterar a legislação interna do Estado. Conforme o art. 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:*

> *Art. 2. Dever de adotar disposições de direito interno*
> *Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*

Logo, afigura-se bastante claro que não detém competência para alterar nosso ordenamento jurídico a Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões de mérito, sendo, portanto, mais precária ainda a sua capacidade em decisões cautelares, como ocorre na espécie. Como dito, no caso de Maria da Penha, que foi vítima de diversas agressões e crimes por ser mulher sem uma resposta adequada do ordenamento jurídico brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a edição da lei pelo Estado-Membro, que carrega seu nome em homenagem, e claramente não legislou diretamente.

Cumpre registrar que esta vogal já se pronunciou acerca da matéria em diversos julgados, o qual destaco o ***Habeas Corpus sob* nº 0015027-43.2020.8.17.9000**, que em julgamento proferido pela Terceira Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 02/12/2020, decidiu de forma unânime, que a Resolução em tela não é dotada de caráter impositivo, porque a lei nacional não autoriza a redução compensatória da pena cominada em razão das condições de cumprimento de pena a que são submetidos os presos, com contagem em dobro do período de prisão cumprido.

Aliado ao entendimento supracitado, tenho também como ponto de partida o fato de o Juízo das Execuções Penais serem conhecedores da real situação carcerária do Estado em que atuam, destacando que ainda há um

caminho a se percorrer a fim de tornar exequível as medidas recomendas na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28/11/2018 – Medida Provisória a respeito do Brasil Assunto do Complexo Penitenciário do Curado, de forma a equilibrar a norma internacional ao sistema jurídico nacional, naquilo que não se conflitam – exercendo o **controle de convencionalidade**, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao Ser Humano.

Entendo que o real propósito da norma internacional é desafogar os presídios para que os presos tenham condições dignas de cumprimento de pena neles e por isso deve o Estado de Pernambuco junto com o Poder Judiciário atentarem para isso, a fim de expandir e modernizar seu sistema penitenciário, compatibilizando a norma internacional com o sistema jurídico nacional, tal como trazido pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura em decisão publicada nessa terça-feira (23/08/2022), atendendo em parte, as determinações da Corte Internacional de Direito Humanos (Corte IRD) ao país, sendo reconhecidos os problemas existentes nas prisões pernambucanas tanto pelo governo do Estado quanto pelo TJPE, assumindo, ambos os Poderes, compromissos de promover mudanças no sistema prisional do Complexo do Curado (Corregedoria dá ao TJPE oito meses para tirar 70% dos presos do Complexo do Curado. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria-da-ao-tjpe-oito-meses-para-tirar-70-dos-presos-do-complexo-do-curado/. Acesso em 25/08/2022).

Diante de tais considerações, **voto pelo inacolhimento da PRIMEIRA TESE JURÍDICA proposta pelo Desembargador Relator, entendendo que as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, restando prejudicada a análise das questões adjacentes do presente incidente** que dizem respeito à correta identificação do instituto a ser aplicado para a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado, a partir da delimitação de sua natureza jurídica e dos requisitos legais inerentes à matéria de execução penal aplicáveis a situação jurídica, uniformizando-se a matéria em debate.

É como voto.

Recife, 25 de agosto de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Voto - Des. Evandro Magalhães Melo

Eminentes pares, representante do Ministério Público.

Chamado a votar em face de necessidade de quórum qualificado para o julgamento do presente IRDR, de importantíssimo teor, eis que várias ações estão suspensas aguardando seu desfecho, igualmente por se tratar de análise de constitucionalidade de decisão da corte interamericana de direitos humanos, bem como guardar sintonia com as orientações e procedimento recentes pelo CNJ, tenho a posicionar pela seguinte forma.

Primeiramente, vejo que o Ministério Pública vem posicionado nos autos no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade daquela decisão, e, consequentemente, sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ponto, reservando meu entendimento para casos futuros em que eu tenha maiores condições de verticalidade no tema, vejo que nesse caso específico, temos o posicionamento do CNJ no documentos acostado na ID 18529723, no sentido de que seja dado cumprimento, reconhecendo a constitucionalidade, e por isso, obrigatórias, e assim com temos também uma decisão do STJ, no AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, onde não declara a insconstitucionalidade. Assim, entendo por rejeitar a tese ministerial contrária à constitucionalidade desta decisão específica da corte interamericana.

Em segundo lugar, vejo com bastante preocupação a contagem ficta em dobro do cumprimento da pena quando se trata de crimes gravíssimos e que atenta à segurança da sociedade, eis que ao mesmo tempo em que temos o direito do preso em estar em lugar adequado ao cumprimento de pena – direito individual -, temos, por outro lado, o direito de preservar o princípio da segurança à sociedade – direito coletivo. Assim, o comando normativo a ser cumprido não pode por seu turno, servir a colocar em risco à sociedade com retorno do preso gravíssimo, sem uma ressocialização, sem passar pelos requisitos meritórios de progressão do regime, para que retorne à sociedade sem pô-la novamente em risco gravíssimo! O maior filósofo vivo do direito hoje, o alemão e Robert Alexy, deixa bem claro essa preferência de princípios, que na mesma linha, aqui no caso, há de prevalecer o coletivo.

São várias as exigências para o preso progredir de regime, a exemplo dos comandos normativos dos art.s 5 LXIII da CF, 83 V e 323 II do CPP, 112 V a VIII e seu §2º da lei 7210, pelo que aplicar indistintamente a decisão da corte interamericana afronta ao menos tais normativas brasileiras, e por isso comungo do entendimento ressalvado pelo eminente colega Des Carlos Moraes, impossibilito a contagem em dobro aos **detentos acusados e condenados pelos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim como aqueles recolhidos em razão dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90, e sendo aplicado apenas em relação ao tempo cumprido em um dos presídios e em sendo anterior ao cumprimento da pena no Complexo do Curado.**

Eminentes pares, enfim, com base nos fundamentos aqui postos, normas, decisão da corte superior e prevalência do princípio maior, dentre as teses aqui exposadas nos votos já colhidos, entendo que o meu posicionamento está em consonância com o voto do eminente colega Des

Carlos Moraes, e assim, para facilitar a coleta de meu voto pelo presidente, VOTO NO MESMO SENTIDO E PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO VOTO DO DES CARLOS MORAES.

V O T O – V O G A L

Conforme relatado pelo eminente Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO suscitou o presente INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS com o objetivo de uniformizar a jurisprudência deste E. TJPE acerca de aplicação (ou não) da Resolução, editada em 28/11/2018, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, que determinou a **contagem em dobro** do tempo de prisão suportado pelos detentos no chamado COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO (antigo Presídio Aníbal Bruno), que é composto pelos 03 (três) estabelecimentos prisionais a seguir denominados: 1) Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB); 2) Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA); e 3) Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

O julgamento foi iniciado no dia 28/04/2022, quando o Desembargador Relator votou no sentido de acolher o incidente propondo as seguintes teses jurídicas a fim de uniformização do tema:

> PRIMEIRA TESE JURÍDICA: Nos termos do art. 4º, inciso II, da CF/88 c/c o art. 68.1 do Decreto 678/92 e art. 1º do Decreto 4463/02, a compensação penal correspondente ao cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado determinada por sentença internacional, de caráter vinculante, oriunda da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é constitucional e exequível independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União;
>
> SEGUNDA TESE JURÍDICA: A contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado é compatível finalisticamente com o instituto da remição, por aplicação analógica dos arts. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal, devendo ser aplicada, imediatamente, de acordo com as premissas constantes nos Considerandos 115 a 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (SIC);
>
> TERCEIRA TESE JURÍDICA: O cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição sui generis é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos do Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
>
> QUARTA TESE JURÍDICA: O marco inicial da contagem em dobro do tempo de prisão se

dá a partir da data do ingresso da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais do Complexo do Curado, sendo aplicável a regra do art. 111 da Lei de Execução Penal para o cálculo da remição sui geniris (SIC).

Na ocasião, acompanhou o Des. Relator, o Desembargador Isaías Andrade Lins Neto, tendo o Des. Carlos Moraes pedido vista, e a Desa Daisy, vista sucessiva, sendo, então, o julgamento adiado. Na ocasião, anteciparam os votos contrários ao Desembargador Relator, os Desembargadores Alexandre Assunção, Fausto Campos e Marco Maggi.

No dia 16/06/2022, foi acolhida preliminar, à unanimidade de votos, para fins de converter o julgamento em diligência, com vistas a intimar o Estado de Pernambuco para se manifestar sobre a matéria objeto deste incidente. Nesta sessão, o Des. Isaías refluiu do voto anteriormente proferido, no que pediu vista dos autos.

Na sessão de 18/08/2022, o r. mencionado Julgador votou, ratificando seu voto anterior, acompanhando, em sua integralidade, o voto do eminente Desembargador Relator. Após o seu voto, fora levantada questão de ordem em relação à apresentação do voto vista do Des. Carlos Moraes, quanto ao mérito do presente incidente, no que se suspendeu a sessão para convocação deste Julgador para proferir seu voto de mérito acerca do objeto deste IRDR.

E, na sessão seguinte, de 25/08/2022, foram, então, proferidos os votos como a seguir detalhado.

Inicialmente, o Desembargador Carlos Moraes trouxe o seu voto, ao final, propondo a seguinte deliberação:

> "Por todo o exposto, por se tratar a contagem em dobro de instrumento de abreviação do cumprimento da pena em condições degradantes, o qual é aplicado, por analogia, como espécie sui generis de remição (ou remição por superlotação), sugiro as seguintes TESES a serem aprovadas por este colegiado:
>
> TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de "remição por superlotação";
>
> TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS;
>
> TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado,

em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como àqueles recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.

TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Prisional do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação;

TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada pelo art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada 'poupança de tempo de prisão'".

Em seguida, a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, votou pelo inacolhimento da primeira tese jurídica proposta pelo Desembargador Relator Cláudio Jean, entendendo que as recomendações expedidas pela Corte IDH não possuem força vinculante, restando prejudicada a análise das questões adjacentes do presente incidente.

Postos, então, em discussão os votos apresentados, não fora alcançado o quórum necessário para julgamento e deliberação do presente incidente, motivo pelo qual fui convocado a votar, juntamente com o Desembargador Evandro Magalhães, na sessão que ora se descortina.

Pois bem.

Antes de adentrar propriamente no objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre fazer uma breve digressão acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conforme se depreende das informações obtidas junto ao sítio eletrônico da própria Corte Interamericana dos Direitos Humanos,

"Os Estados Americanos, em exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos, adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Esse Sistema reconhece e define os direitos consagrados nesses instrumentos e estabelece obrigações que tendem a sua promoção e proteção. Ainda, por meio deste Sistema se criaram os órgãos destinados a zelar pelo seu cumprimento: A Comissão Interamericana de Direitos

Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano se iniciou formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948. Adicionalmente, o Sistema conta com outros instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Protocolos e Convenções sobre temas especializados, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros; além dos Regulamentos e Estatutos de seus órgãos.

(...)

A Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional que prevê direitos e liberdades que precisam ser respeitados pelos Estados Partes. Além disso, a Convenção estabelece que a Comissão e a Corte IDH são órgãos competentes para reconhecer os assuntos relacionados com o cumprimento de compromissos contraídos pelos Estados Partes da Convenção e regular seu funcionamento".[1]

Ou seja, a **COMISSÃO IDH** tem por função precípua promover a observância e a defesa dos direitos humanos, detendo uma série de atribuições, contudo, em conformidade com o art. 41 do Pacto de San José da Costa Rica, deduz-se que as atividades desta comissão não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo, concluindo-se assim que esta **não possui função JURISDICIONAL**.

Por sua vez, a **CORTE IDH** é uma **instituição JUDICIÁRIA autônoma**, que tem por finalidade a **aplicação e a interpretação da CONVENÇÃO AMERICANA** SOBRE DIREITOS HUMANOS, **possuindo função JURISDICIONAL e CONSULTIVA**. Inclusive, o art. 68, da **CONVENÇÃO ADH** prevê que todos os Estados partes se comprometem a **cumprir a decisão da CORTE** nos casos em que forem parte, concluindo-se pelo **seu PATENTE CARÁTER VINCULANTE**.

A **COMISSÃO IDH** apenas submete o caso à jurisdição de urgência da **CORTE IDH** quando se constata a inobservância das providências elencadas.

Conquanto **a jurisdição contenciosa da CORTE IDH não seja obrigatória**, sendo **cláusula facultativa da CONVENÇÃO** ADH, **o BRASIL aderiu ao referido dispositivo pelo Decreto Legislativo** nº 89/98, o qual foi transmitido ao Secretário-Geral da OEA em 10/12/1998. E, posteriormente, através do Decreto nº 4.463, de 08/11/2002, **o Poder Executivo Federal promulgou o reconhecimento da jurisdição internacional da CORTE IDH em território nacional**.

Diante deste cenário, deve se observar que, dada a realidade observada no Complexo Penitenciário do Curado, foram adotadas em 04/08/2011, pela **COMISSÃO IDH** determinadas **medidas cautelares**.

Contudo, três anos depois, diante do agravamento da situação e da ineficácia das

referidas medidas da **Comissão IDH**, **o caso foi submetido à jurisdição da CORTE IDH até adoção da medida provisória outorgada em 2014.**

Foram, então, proferidas **06 (seis) decisões**, basicamente, anuais (uma e 2014, duas em 2015, uma em 2016, uma em 2017 e uma em 2018), **nesta última, deliberando-se pelo cômputo em dobro da pena, como forma de compensação pelo sofrimento antijurídico decorrido da execução da pena nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado.**

Nesta última decisão, foram feitas as seguintes considerações pela **CORTE IDH**:

i) As pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, **sendo, então, justo reduzir seu tempo de encarceramento**, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro lado, **essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução**;

ii) Uma vez que a densidade populacional no Complexo é superior a 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, deduz-se disso que se duplica, também, a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se executa, logo, **é que se impõe que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena ilícita por um dia de efetiva privação de liberdade** em condições degradantes;

iii) Uma vez que a pena é executada ilicitamente, e nunca deveria ter sido assim cumprida, ante a emergência e situação real, **o mais prudente é reduzi-la de forma que seja computado como pena cumprida o excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado**;

iv) A **via institucional de como deverá ser arbitrado e aplicado este cômputo em dobro fica a critério do Estado, conforme seu direito interno**, não sendo a CORTE IDH competente para indicá-la, contudo, a CORTE ressalta que o "*Estado não poderá alegar descumprimento em virtude de obstáculos de direito interno*".

Este é o cenário em que se deu a Resolução da CORTE IDH que ora se analisa.

Pois bem.

Uma vez observado o contexto em que se arbitraram as medidas cautelares pelo r. mencionado Tribunal Internacional e, ante todos os bem lançados votos, **tenho que o que melhor se adequa ao ordenamento jurídico pátrio é o voto proferido pelo Desembargador Carlos Moraes e, explico**.

Como bem pontuado neste voto,

"O Ministério Público traz a debate uma inconstitucionalidade incidental para que esta Seção Criminal delibere a esse respeito, nos termos do art. 983 do CPC.

No ponto, foi ouvido o Conselho Nacional de Justiça, (ID 18529723), que assim se expressou:

'O Conselho Nacional de Justiça tem orientado a sua atuação, em fiel cumprimento ao mandato de monitoramento, **a partir do pressuposto de que as medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos são constitucionais e obrigatórias. Especificamente sobre a constitucionalidade da aplicação da compensação penal em relação aos crimes hediondos ou equiparados, é importante notar que nem a Constituição, nem a Lei de Crimes Hediondos trazem vedação expressa nesse sentido. Desta forma, não há óbice à aplicação do instituto**'.

Registre-se, também, que **o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicação da Resolução da Corte, não declarou de forma incidental qualquer inconstitucionalidade inserida no texto**, especialmente quando da decisão proferida no AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.

Consequentemente, tenho como constitucional a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deixando de acolher, no ponto, os argumentos do Ministério Público". (destaquei)

Sobre o tema, o Desembargador Relator também faz importantes ponderações:

"O Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC 136.961/RJ) incorpora esta mesma leitura quando da análise da aplicação de outra medida provisória da Corte IDH (cômputo em dobro de pena antijurídica cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho). Para a Corte da Cidadania, **as autoridades judiciárias também devem exercer o controle de convencionalidade, de modo que a ausência de uma legislação interna prévia não seria óbice ao cumprimento das medidas exaradas pela Corte Internacional**: 7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano. (...) 8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça emitiu recomendação de caráter geral às autoridades judiciárias (Recomendação n° 123 de janeiro de 2022), **a fim de que haja a observância das convenções internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte IDH dentro da atividade judicial**: Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Diante do necessário controle de convencionalidade pelos juízes nacionais, da

obrigatoriedade das decisões e das medidas provisórias oriundas da Corte Interamericana e da concretização de todas as medidas para o fiel cumprimento da Convenção, **a aplicação do cômputo em dobro não está condicionada à edição de norma federal de caráter geral (lei federal ou decreto presencial)**.

Em verdade, o regulamento geral a nível federal (lei ou decreto presidencial), se estabelecido diálogo com o direito interno, também não constitui óbice à análise e decisão judicial dos casos concretos, dentro do exercício do controle de convencionalidade. A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n° 4657 de 1942) já prevê, em seu art. 4°, que "na omissão da lei, o juiz decidirá ocaso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

No caso em análise, sequer seria necessário recorrer à analogia e aos costumes: há vasta fundamentação apoiada na Convenção Americana de Direitos Humanos (status supralegal) e na própria medida provisória emitida pela Corte IDH, a qual, como já pontuado, tem caráter obrigatório e vincula todos os Poderes instituídos.

Conclui-se, assim, que a própria lei brasileira não prevê como óbice à análise dos pedidos judiciais visando à aplicação do cômputo em dobro a ausência de regulamentação pela União".

Desta feita, clara está a constitucionalidade e exequibilidade da Resolução ora examinada, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União, tal como preconizada na primeira tese jurídica fixada pelo Desembargador Relator.

Ocorre que, tal como devidamente mitigado pelo Desembargador Carlos Moraes a Resolução da CORTE IDH deve ser analisada e, posteriormente aplicada com algumas ressalvas, sobre as quais passo a discorrer adiante.

Vejamos.

Antes de realizar qualquer ponderação quanto aos pontos em que **há discordância entre meu posicionamento e o posicionamento do Desembargador Relator**, destaco que compactuo do mesmo entendimento deste quanto às seguintes teses por ele afixadas, assim como o fez o Desembargador Carlos Moraes, em seu voto:

i) A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis*, por aplicação analógica aos arts. 126 e seguintes;

ii) O marco inicial do cômputo em dobro do tempo de pena aos presos do Complexo do Curado se dá a partir da data de ingresso da pessoa privada de liberdade nas unidades prisionais do Complexo do Curado, sendo aplicável a regra do art. 111, da LEP para o cálculo da referida remição *sui generis*.

Com relação a tais pontos, tão bem examinadas e ponderados nos votos de ambos os r. mencionados julgadores, acolho as razões ali constantes como minhas razões de decidir.

Por fim, passo a análise acerca das ressalvas que entendo por pertinentes quanto às ponderações constantes do voto do Relator em relação à terceira tese jurídica por ele proposta [2].

Em seu voto, o Desembargador Relator acolhe integralmente a Resolução da CORTE IDH, onde entende que a contagem em dobro é de ser aplicada a todos os crimes, inclusive aos hediondos em equiparados, somente feita a ressalva de que é exigido o exame criminológico para os crimes contra a vida ou a integridade física ou de crimes sexuais, nos termos do Considerando 132 desta norma.

Contudo, após compulsar os fundamentos do voto do Desembargador Carlos Moraes, ousei discordar do Voto do Relator, mesmo que, assim, houvesse a necessidade de mitigar o *decisum* da Corte Internacional.

E, esclareço.

Partindo-se da premissa de que o cômputo em dobro determinado pela Resolução da CORTE IDH possui natureza de remição *sui generis*, deve-se ter em mente, como bem pontuado no voto do Desembargador Carlos Moraes que "*até mesmo os indivíduos que cometeram os crimes de maior gravidade previstos no nosso ordenamento (contra a vida, a integridade física, sexuais e até mesmo hediondos e equiparados) chegarão muito mais rápido aos demais benefícios prisionais*".

Isto porque, caso seja adotada a referida contagem para todos os crimes previstos no ordenamento jurídico indistintamente, tal cômputo dará ensejo à obtenção, de forma muito mais célere, de progressão de regime, ou mesmo de concessão de outros benefícios previstos na legislação que trata da execução da pena.

E, assim, até aqueles presos que necessitem de todo o sistema progressivo de execução de pena, dado o seu caráter essencialmente ressocializador, poderão ser postos em liberdade total – vindos estes diretamente da segregação absoluta – sem, contudo, passar por qualquer etapa preparatória para que possa, só assim, ser eficazmente reinserido na sociedade.

Ressalte-se, ademais, a questão dos presos por crimes hediondos e equiparados os quais, perante o ordenamento jurídico pátrio, possuem tratamentos específicos sob diversos aspectos da execução penal e, para a Resolução da CORTE IDH deverão, objetivamente, sem qualquer exame/análise ter seu tempo de prisão computado em dobro, ferindo, assim, a norma pátria sobre a espécie.

Sobre o tema, vejamos as bem lançadas palavras do Desembargador Carlos Moraes:

"Com efeito, o ordenamento jurídico nacional confere aos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se incluem delitos contra a vida, integridade física e sexuais, **tratamento diferenciado em razão de sua especial gravidade**, citando-se como exemplos: a) exigência de percentual maior de cumprimento de pena para progressão de regime (art. 112, incisos V a VIII, da Lei 7.210/84); b) proibição de saídas temporárias para os condenados em regime semiaberto (art. 122, § 2º, da Lei 7.210/84); c) cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena para livramento condicional (art. 83, V, do Código Penal); d) proibição da fiança (art. 323, II, do CPP); e e) vedação de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da Constituição).

Pelo visto, além de contrariar toda a legislação interna pertinente, a resolução em análise foge ao princípio da razoabilidade ao, por exemplo, dar ao condenado reincidente por tráfico de drogas e organização criminosa o mesmo tratamento conferido ao apenado primário que cumpre pena por fraude fiscal.

Se todo o ordenamento jurídico vigente e a própria Constituição Federal exigem maior rigor na concessão de benefícios penais aos crimes mais graves, não entendo como possível, com a devida vênia, adotar a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos a mesma solução para todos os delitos indistintamente.

Por tais razões, entendo que os detentos acusados e condenados pelos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim como aqueles recolhidos em razão dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90 **não podem ficar sujeitos ao benefício da contagem em dobro do tempo de prisão no Complexo do Curado, aplicando-se a legislação interna brasileira quanto a essas pessoas**". (destaquei)

Ante o exposto, **acompanho o voto do eminente Desembargador Carlos Moraes em sua integralidade**, com ressalva do meu entendimento de que deveria haver modulação, nos termos do art. 927, §3º, do CPC, para uma melhor adequação da Resolução da CORTE IDH ao ordenamento jurídico pátrio.

Vejamos.

Na minha opinião, uma vez reconhecida a aplicação do cômputo em dobro do tempo de pena para os presos do Complexo Penitenciário do Curado, ressalvada a não aplicação para os crimes de maior gravidade, para uma melhor adequação das medidas cautelares contidas na Resolução da Corte IDH, ao caso dos presos do r. mencionado Complexo, é de se impor a seguinte condição, condição esta a ser aplicada, indistintamente, a todos os presos, independente do crime pelo qual foi processado.

Observados os princípios que norteiam a execução das penas, nos termos do art. 83 e seguintes, do Código Penal, e art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal[3], **será garantido o cômputo em dobro de reprimenda ao preso que terminar o cumprimento de sua pena no bom comportamento carcerário, e sem o cometimento de falta grave e/ou novo delito.**

Ou seja.

Uma vez procedida a compensação penal por parte do Juízo da Execução, cometendo o apenado falta grave ou novo delito, perderá este TODOS os dias compensados, voltando ao cumprimento de sua pena, nos moldes previsto na Lei de Execução Penal.

Esclareço, por fim, que a presente modulação é proposta com o fito de se realizar uma maior adequação das medidas cautelares, provenientes da Corte Interamericana, a realidade estatal, em estrita observância das Conclusões sobre a situação de superlotação e superpopulação do Complexo Penitenciário do Curado, à realidade do Estado, em plena conformidade com o direito interno, em especial ao regramento atinente à Execução Penal que dispensa requisitos, bem como condições, para o acompanhamento do sistema progressivo pelo preso, tudo nos moldes das ponderações alhures tratadas.

Diante de todo o exposto, **voto pelo acolhimento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para entender que deve ser computado em dobro todo o tempo de pena executada no Complexo Penitenciário do Curado (com exceção das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida ou a integridade física, delitos sexuais, crimes hediondos e equiparados), nos termos do voto do Desembargador Carlos Moraes.**

É como voto.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Mauro Alencar de Barros

---

[1] Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt Acesso em 30/08/2022.

[2] TERCEIRA TESE JURÍDICA: O cômputo em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais do Complexo do Curado como forma de remição sui generis é aplicável aos presos por crimes hediondos e equiparados, sendo exigido o exame criminológico apenas aos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, nos termos do Considerando 132 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

[3] Código Penal

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - **Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.**

(...)

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Lei de Execuções Penais

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

(...)

Art. 127. **Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.**

Proclamação da decisão:

SESSÃO DO DIA 28.04.2022 - "APÓS O VOTO DO RELATOR QUE ACOLHEU O INCIDENTE E PROPÔS AS TESES JURÍDICAS, VISANDO A UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA EM DEBATE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ISAÍAS LINS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR CARLOS MORAES, FICANDO ADIADO O JULGAMENTO. ANTECIPOU OS VOTOS INACOLHENDO AS TESES JURÍDICAS PROPOSTAS PELO RELATOR EM SEU VOTO, OS DESEMBARGADORES ALEXANDRE ASSUNÇÃO, FAUSTO CAMPOS E MARCO MAGGI, FICANDO SUSPENSO AS DECISÕES DOS JUÍZES DE 1º GRAU ATÉ A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE. PEDIU VISTA SUCESSIVAMENTE A DESEMBARGADORA DAISY ANDRADE". SESSÃO DO DIA 16.06.2022- "À UNANIMIDADE, FOI ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA, DE OFÍCIO, PELO DESEMBARGADOR CARLOS MORAES, PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PROCEDENDO-SE A INTIMAÇÃO DE SUA EXCELÊNCIA GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA QUE ESTE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 15 DIAS, ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 983,DO CPP. APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR CARLOS MORAES, PEDIU VISTA SUCESSIVAMENTE O DESEMBARGADOR ISAÍAS ANDRADE E O DESEMBARGADOR LEOPOLDO RAPOSO". SESSÃO DO DIA 18.08.2022 - "APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ISAIAS LINS ACOMPANHANDO O RELATOR O PROCESSO CONTINUA ADIADO". SESSÃO DO DIA 25.08.2022 - POR MAIORIA, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIDOS A DESEMBARGADORA DAISY ANDRADE E O DESEMBARGADOR PRESIDENTE QUE ENTENDIAM QUE A PRELIMINAR NÃO DEVERIA SER CONHECIDA EM RAZÃO DO SEU CONTEÚDO VERSAR SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS-VISTA DO DESEMBARGADOR CARLOS MORAES ACOLHENDO PARCIALMENTE E SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EUDES FRANÇA, DA DESEMBARGADORA DAISY ANDRADE INACOLHENDO E DO DESEMBARGADOR LEOPOLDO RAPOSO ACOLHENDO, FOI SUSPENSO O JULGAMENTO PARA CONVOCAR OS DESEMBARGADORES AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, PARA O COMPLETO JULGAMENTO, DADA A AUSÊNCIA DE QUÓRUM EXIGIDA PELO REGIMENTO. SESSÃO DO DIA 01/09/2022. "POR UNANIMIDADE, FOI ACOLHIDO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARCIALMENTE, COM A RESSALVA DO VOTO DO DESEMBARGADOR CARLOS MORAES, APLICANDO-SE PARA O JULGAMENTO A REGRA DO ART. 206 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. LAVRARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR CARLOS MORAES."

Anexo F

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 208.337/PE, de Relatoria do Ministro Edson Fachin

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 208.337 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: RONALDO ESTEVAO DA SILVA
IMPTE.(S)	: SARITA LEITE DE SOUSA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AgRg no HC 682.865/PE nos termos da seguinte ementa (eDOC 10, p. 2):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PENA CUMPRIDO NO COMPLEXO DO CURADO/PE. ATO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL *A QUO*. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL LÁ INTERPOSTO ATÉ O JULGAMENTO DO IRDR N..0008770-65.2021.8.17.9000/TJ/PE.. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, QUAL SEJA, O AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, quando não há notícia da interposição do recurso adequado na instância de origem, qual seja, o agravo regimental, e, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, é incabível o *habeas corpus*, haja vista indevida supressão de instância.
>
> 2. No caso, não se configurou flagrante ilegalidade capaz de autorizar a apreciação do mérito por esta Corte, porquanto a determinação, pelo relator, de sobrestamento do agravo em execução interposto no Tribunal de origem decorreu de ordem da Seção de Direito Criminal daquela Corte, expedida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0008770-65.2021.8.17.9000. 3
>
> . A análise direta do tema pelo Superior Tribunal de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B20-3250-9B1E-CFE4 e senha A5DC-2748-F62E-2702

> revelaria não apenas supressão de instância, mas manifesto desprestígio às instâncias ordinárias e aos instrumentos processuais de uniformização da jurisprudência.
>
> 4. Agravo regimental não provido.

Narram os impetrantes que: a) o paciente, cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, requereu ao Juízo de origem o cômputo em dobro do período de cumprimento de pena no Complexo Penitenciário do Curado, com amparo em resolução emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 28 de novembro de 20218; b) em primeiro grau de jurisdição, não obstante, indeferiu-se o pleito, "*sob alegação de que as decisões da Corte IDH não são de obrigatório e imediato cumprimento; que a aplicação da Resolução implicaria ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais presos do sistema, além de produzir burla na execução penal do Estado*"; c) dessa decisão, interpôs-se agravo em execução, cujo trâmite foi sobrestado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco enquanto não julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado para dirimir divergência jurisprudencial a respeito da decisão da CIDH; d) contra tal pronunciamento, impetrou-se *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que não concedeu a ordem pretendida; e) a negativa da contagem em dobro do período de cumprimento de pena pelo paciente consiste em grave atentado a seus direitos fundamentais, porquanto a omissão estatal no cumprimento efetivo de decisão da Corte Interamericana, cuja eficácia é imediata para os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, interfere, negativa e indevidamente, em seu *status libertatis*.

Requer-se, liminarmente, o cômputo em dobro do tempo de reclusão do paciente no Complexo do Curado até o julgamento de mérito da presente impetração. No mérito, postula-se a confirmação da liminar.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, em caso de conhecimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B20-3250-9B1E-CFE4 e senha A5DC-2748-F62E-2702

impetração, pela denegação da ordem, sem prejuízo da recomendação de celeridade no julgamento do IRDR pelo TJPE (eDOC 15).

Prestaram informações o Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Capital de Pernambuco (eDOC 21), o Desembargador Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (eDOC 22) e o Secretário Executivo de Ressocialização do Estado de Pernambuco (eDOCs 33-38).

Também vieram aos autos documentos oriundos do 7º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco.

É o relatório. Decido.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

No caso dos autos, a partir de uma análise sumária que ora faço, tenho que a pretensão liminar merece parcial acolhida.

O *periculum in mora*, *in casu*, é evidente, uma vez que, segundo consta dos autos, o paciente está privado de sua liberdade, em cumprimento de pena de reclusão de 37 (trinta e sete) anos no regime fechado pela prática do crime de homicídio qualificado.

Lado outro, também antevejo presente o *fumus boni iuris*, pois a documentação vertida e as alegações do impetrante demonstram a verossimilhança da tese articulada na impetração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B20-3250-9B1E-CFE4 e senha A5DC-2748-F62E-2702

Com efeito, este Tribunal reconhece que, nos termos dos arts. 62.1 e 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.9.1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, além do Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias e vinculantes para o Estado brasileiro. Nesse sentido: ADPF 635 MC/RJ, de minha relatoria, julgada pelo Tribunal Pleno em 18.8.2020.

Além disso, na resolução de 28 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao deliberar sobre a situação do Complexo Prisional do Curado, determinou ao Estado brasileiro que adotasse, entre outras, as seguintes medidas:

> 4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
>
> 5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
>
> 6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B20-3250-9B1E-CFE4 e senha A5DC-2748-F62E-2702

> acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.
>
> 7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.
>
> 8. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.

Assim, em novembro de 2018, a CIDH determinou ao Estado brasileiro que, no prazo de 6 (seis) meses, arbitrasse os meios necessários para o cômputo em dobro dos dias de privação de liberdade cumpridos naquele complexo prisional por pessoas não acusadas de crimes contra a vida, contra a integridade física ou crimes sexuais, bem como que, em 8 (oito) meses, viabilizasse o início do trabalho de equipe criminológica de profissionais para avaliar os acusados desses crimes e aconselhar, em tais casos, a conveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou da redução deste multiplicador.

Prima facie, a realidade que emerge dos autos, superados em muito todos os prazos estabelecidos pela resolução da Corte Interamericana, revela um enorme descompasso em relação aos termos de sua decisão: o que se constata é que, por força da instauração de um Incidente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B20-3250-9B1E-CFE4 e senha A5DC-2748-F62E-2702

Resolução de Demandas Repetitivas, um órgão judiciário do Estado brasileiro, ao se deparar com a prolação de decisões oriundas dos Juízos de Execução que contêm manifesta recusa ao cumprimento do que decidido pela CIDH, optou por lhe negar eficácia ao determinar, pelo prazo de 1 (um) ano, "*a suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado*", prolongando o quadro de violação de direitos humanos das pessoas presas naqueles estabelecimentos prisionais.

Diante desse cenário, impõe-se o restabelecimento da possibilidade de que a decisão emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos incida em favor do paciente, com a remoção dos obstáculos levantados pelas instâncias ordinárias. Tendo em vista que o paciente, a toda evidência, cumpre pena pela prática de crime contra a vida, o cumprimento da resolução da CIDH pressupõe a realização de avaliação criminológica antes de se decidir sobre o multiplicador a incidir sobre os dias de privação de liberdade por ele passados no Complexo Prisional do Curado.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar que em 30 (trinta) dias: (i) o paciente RONALDO ESTEVAO DA SILVA seja avaliado por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; (ii) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo paciente no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução.

Comunique-se ao Juízo da Execução, ao qual incumbirá implementar esta decisão, bem como informar a este Tribunal, findo o prazo de 30 (trinta) dias: (i) as medidas adotadas para lhe conferir efetividade; (ii) a situação atualizada do paciente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B20-3250-9B1E-CFE4 e senha A5DC-2748-F62E-2702

Comunique-se, outrossim, ao TJPE e ao STJ, para ciência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 2022.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0B20-3250-9B1E-CFE4 e senha A5DC-2748-F62E-2702

Anexo G

Manifestação do DMF/CNJ para instrução dos autos do Habeas Corpus nº 208.337/PE, de Relatoria do Ministro Edson Fachin

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA | Corregedoria Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos

INFORMAÇÕES

Inspeções no Complexo Prisional do Curado



Presos no Complexo do Curado, no Recife - *Foto: G.Dettmar/Agência CNJ de Notícias*

FAZENDOJUSTIÇA

PNUD | CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Complexo Prisional do Curado

Av. Liberdade, s/n
Sancho, Recife - PE





Foto aérea do Complexo Prisional do Curado. Reprodução TV Globo. Fonte G1 https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2018/12/19/corte-interamericana-de-direitos-humanos-requer-proibicao-da-entrada-de-novos-detentos-no-complexo-do-curado.ghtml

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3

2. CARACTERIZAÇÃO DO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO 6

O CASO DO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 6

ASPECTOS GERAIS 13

PONTOS RESOLUTIVOS VIGENTES 17

Saúde 17

Acesso 17

Ingressos 17

Egressos 18

Cômputo em dobro 18

Pessoal 18

3. SELETIVIDADE PENAL RACIAL – UM OLHAR ATENTO AO CURADO 19

4. PRINCIPAIS INCONFORMIDADES NAS INSPEÇÕES 21

ASSISTÊNCIA JURÍDICA 21
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 22
SUPERLOTAÇÃO E INFRAESTRUTURA 24
ACESSO A ÁGUA 31
AUSÊNCIA DE POLICIAIS PENAIS E A DELEGAÇÃO DA ATUAÇÃO NO CONTROLE E SEGURANÇA AOS "CHAVEIROS" 33
BANHO DE SOL 34
ALIMENTAÇÃO 34
VISITAS E CONVÍVIO FAMILIAR 36
ASSISTÊNCIA MATERIAL E FORNECIMENTO DE ITENS DE HIGIENE 37
GRUPOS COM VULNERABILIDADE ACRESCIDA 37
ACESSO A TRABALHO E EDUCAÇÃO 39
SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE 41
MORTES 43
USO DA FORÇA 44
CONTROLE EXTERNO E FISCALIZAÇÃO 45

5. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PÓS-MISSÃO 47

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) a respeito das condições do Complexo Prisional do Curado, para a finalidade de instruir os autos dos **Habeas Corpus nº 208.337/PE,** de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, atendendo à solicitação formulada na decisão de 18 de agosto de 2022 que instou esta unidade a apresentar as informações decorrentes do mutirão de inspeções realizadas entre os dias **15 e 19 de agosto do presente ano**, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça.

O presente Relatório expõe preliminarmente os resultados da missão conjunta realizada no Estado do Pernambuco pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas

Socioeducativas - DMF - com o objetivo de apurar as condições de privação de liberdade naquela unidade da federação.

A missão conjunta foi instituída pela **Portaria da Presidência e da Corregedoria Nacional nº 2 de 1º de julho de 2022**, publicada no DJe/CNJ nº 161, de 4 de julho de 2022, p. 3-4, a qual determinou a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento e regularização dos sistemas e plataformas eletrônicas utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, além de mutirão de inspeções em estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco. A iniciativa se deu em continuidade do esforço concentrado entre os referidos órgãos, conjugando suas competências e experiências na realização de correições para verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares e no monitoramento e propositura de soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas.

Assim, do mesmo modo como ocorreu nas missões anteriores ao **Estado do Ceará**, em **dezembro de 2021**, e ao **Estado do Amazonas**, em **maio de 2022**, equipes de magistrados, magistradas e suas assessorias verificaram o funcionamento de varas em diferentes Comarcas, enquanto equipes de inspeção realizaram visitas aos estabelecimentos, incluindo unidades prisionais, cadeias públicas, carceragens de polícia e outros tipos de instituições de privação de liberdade. Para tanto, utilizou-se Roteiro de Inspeção e metodologia de inspeção próprio e adaptado à realidade de Pernambuco.

Na seara correcional, foi apurada a qualidade da utilização dos seguintes sistemas informatizados administrados pelo CNJ para a gestão de processos criminais e de execução penal: **Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)**, **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP)** e **Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)**, com o intuito de aperfeiçoar fluxos que possibilitem o cumprimento de alvarás de soltura de forma tempestiva, assim como a apreciação de benefícios, continuidade de inspeções e regularização das audiências de custódia.

Ademais, com a finalidade de colher subsídios para aprofundar o diagnóstico do contexto do sistema prisional do Estado de Pernambuco, ao longo da missão foram realizadas reuniões com os órgãos do Sistema de Justiça, órgãos de controle externo e com a sociedade civil em atuação na temática localmente.

O diagnóstico inicial aprofundou o quadro global de problemas relatados ao CNJ, envolvendo necessidade de aprimoramento na informatização dos fluxos do sistema de justiça e prisional, bem como irregularidades encontradas pela grave superlotação que culmina em uma totalidade de deficiências, com destaque ao precário acesso à justiça nos estabelecimentos prisionais.

Além de considerar as atribuições previstas na **Lei nº 12.106/2009**, que impõe ao DMF/CNJ os deveres de, entre outros, planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias e acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas, a missão contou com o suporte da **Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF**), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da **Resolução CNJ n. 364, de 12/01/2021**, para acompanhar o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em relação ao Brasil.

Com efeito, o Complexo Prisional do Curado, situado em Recife/PE, requer especial atenção por parte do Estado Brasileiro, haja vista ter sido objeto da **primeira Medida Provisória emitida pela Corte Interamericana em relação ao Brasil**, datada de **22 de maio de 2014**, a partir de iniciativa da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. O conjunto de estabelecimentos prisionais surgiu após a fragmentação do **antigo Presídio Professor Aníbal Bruno** e atualmente é composto pelas seguintes unidades: **Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA)**, **Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB)** e **Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB)**.

Dentre os principais motivos da solicitação realizada à Corte, destacam-se o **elevado índice de mortes violentas** (6 mortes no ano de 2013, 55 mortes entre 2008-2013), bem como relatos de **tortura** e **violência sexual** perpetrados por pessoas privadas de liberdade que exerciam funções de gestão por **delegação de fato** (conhecidos como "***chaveiros***"), além do **tratamento degradante** decorrente **superlotação** e **más condições carcerárias**. Ao todo, em relação ao referido Complexo Prisional, foram adotadas **seis resoluções específicas** contendo medidas provisórias de urgência. Dentre as medidas emitidas pela Corte IDH, encontram-se assuntos relativos à **segurança** dos apenados, **saúde** e **infraestrutura**, os quais serão a seguir detalhados.

A despeito da gravidade do contexto apresentado ao sistema interamericano, desde a determinação das medidas provisórias constatam-se poucos avanços, sendo necessário o engajamento dos atores envolvidos para implementar as medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH e superar o quadro de grave violação de direitos identificado nas unidades.

2. CARACTERIZAÇÃO DO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO

O CASO DO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista o cenário calamitoso e violador que o caracteriza, o sistema prisional pernambucano vem sendo sistematicamente objeto de denúncias por parte da sociedade civil, sobretudo no que diz respeito ao Complexo Prisional do Curado. Inaugurado em 1979 e situado no bairro do Curado, na cidade de Recife, ele tinha, inicialmente, capacidade para 366 pessoas. Até 2012, ele constituía uma única unidade prisional, o Presídio Professor Aníbal Bruno.

Em 2011, organizações da sociedade civil entraram com um pedido de medidas cautelares junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devido ao contexto de intensa superlotação e pelas péssimas condições da unidade. As medidas foram outorgadas em 4 de agosto de 2011, em razão do cenário de risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade no local. Como forma de responder às medidas outorgadas pela CIDH, em 2012 o presídio foi subdividido em três unidades prisionais compondo, a partir daí, o Complexo Prisional do Curado. Diante da ausência de providências por parte do Estado brasileiro, a CIDH, após três anos, remeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), relatando o elevado índice de mortes violentas (55 mortes entre 2008 e 2013, sendo 6 mortes apenas no ano de 2013), tortura e violência sexual, o tratamento degradante decorrente da superlotação, a extrema insalubridade, a falta de acesso à água tratada, as más condições carcerárias e a precariedade no acesso à saúde.

Em **22 maio de 2014**, a **Corte IDH outorgou Medida Provisória ao Brasil determinando que o Estado adotasse providências que mitigassem o quadro violador, sobretudo no que diz**

respeito à superlotação, devendo implementar *"de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes"*. Determinou, ainda, que fossem adotadas **medidas a curto prazo** a fim de:

> *a) elaborar e implementar um plano de emergência em relação à atenção médica, em particular, aos reclusos portadores de doenças contagiosas, e tomar medidas para evitar a propagação destas doenças; b) elaborar e implementar um plano de urgência para reduzir a situação de superlotação e superpopulação no Complexo de Curado; c) eliminar a presença de armas de qualquer tipo dentro do referido Complexo; d) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado; e) eliminar a prática de revistas humilhantes que afetem a intimidade e a dignidade dos visitantes.*[1]

Em **7 de outubro de 2015**, a Corte analisou as informações prestadas pelo Estado, pelos peticionários e pela CIDH. Foi destacada a situação de violência e insegurança presente no Complexo, com quadro de superlotação, presença de armas, condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal de internos, funcionários e visitantes. Diante da análise, o Tribunal reforçou as medidas provisórias relativas ao Complexo e, em **18 de novembro de 2015**, emitiu outra Resolução ampliando as medidas provisórias e destacando a necessidade de proteção dos representantes do caso, em especial da representante do SEMPRI e beneficiária **Wilma Melo**[2].

Essa determinação foi sucedida de visita de representantes da Corte IDH ao Complexo do Curado, no dia **8 de junho de 2016**, e da emissão de nova resolução em **23 de novembro de 2016**[3], na qual foi assinalado que o Estado Brasileiro não cumpriu com as devidas diligências de realização das medidas provisórias, no concernente ao acompanhamento da execução das penas e garantia dos direitos dos internos. Na referida medida emitida pela Corte, enfatizou-se a

[1] Corte IDH. Assunto do Complexo Prisional do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 7 de outubro de 2015, considerando 1.

[2] Corte IDH. Assunto do Complexo Prisional do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de novembro de 2015, ponto resolutivo 1.

[3] Corte IDH. Assunto do Complexo Prisional do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016, parágrafo 59.

necessidade de apresentação de um **diagnóstico técnico** apontando as causas de **superlotação** e **superpopulação** no Complexo, bem como um plano de contingência.[4]

No ano de **2017**, foi apresentado pelo Estado brasileiro o diagnóstico técnico apontando as principais causas de superlotação e superpopulação do Complexo. Foram apontados, no diagnóstico, diversos fatores que corroboram para a situação de superlotação e superpopulação, dentre os quais destacam-se **"*a) a gestão da política penitenciária; b) a gestão das unidades que compõem o Complexo Prisional de Curado; c) as políticas de segurança pública; e d) a justiça penal nos âmbitos estadual e federal*"**[5] . Tal diagnóstico teria, ainda, segundo o Estado, a finalidade de desenvolver o previsto no Plano de Contingência.

Quanto aos aspectos de atenção médica, o Estado Brasileiro informou que houve a ***"realização de seleção simplificada para a contratação de 181 profissionais de diversas áreas para o atendimento das 22 unidades carcerárias do Estado de Pernambuco".*** Adicionalmente, indicou as seguintes medidas adotadas: (a) implementação de um novo sistema de distribuição de comidas, com pacientes incluídos em dietas especiais e a melhoria do cardápio; (b) realização de registro de pacientes com quadro de HIV; e (c) acompanhamento ao grupo com quadro de diabetes e hipertensão, dentre outros enfoques.

Após a análise dos dados apresentados pelos representantes, a Corte IDH reconheceu os avanços implementados e pontuou necessidades de melhorias, em específico às pessoas diagnosticadas com tuberculose.

Na mais recente deliberação da Corte IDH sobre o caso, de 28 novembro de 2018, ressaltou-se que *"apesar do tempo transcorrido, as medidas dispostas desde 2014 não*

[4] Nesse sentido: "Por todo o anterior, a Corte considera imprescindível que, dentro do prazo improrrogável de 90 dias, o Estado apresente à Corte um Diagnóstico Técnico para determinar as causas da situação de superlotação e superpopulação verificadas pela Corte e expressados na presente Resolução (pars. 20 e 21 supra) e um Plano de Contingência, com medidas concretas para resolver essa situação e garantir os direitos à integridade pessoal e à vida dos beneficiários. Este diagnóstico técnico deve ser realizado conjuntamente por instituições do Governo Federal e do Estado de Pernambuco e deve prever a reforma de todos os pavilhões, celas e espaços comuns dos três centros de detenção do Complexo de Curado e também a redução substancial do número de internos, em atenção às normas nacionais e internacionais indicadas na presente Resolução. Este Plano e sua implementação deve ser monitorado pelo Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias e deve ser implementado em caráter prioritário." Corte IDH. Assunto do Complexo Prisional do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016, parágrafo 63

[5] Corte IDH. Assunto do Complexo Prisional do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017, parágrafo 9.

***possibilitaram a melhoria concreta das condições de detenção das pessoas que se acham privadas de liberdade no Complexo de Curado"*, assinalando os seguintes aspectos prioritários:**

> *"i. atenção médica ínfima, com uma médica a cargo de mais de três mil presos, quando a OMS/OPAS considera que, no mínimo, deve haver 2,5 médicos por 1.000 habitantes para prestar os mais elementares serviços em matéria de saúde à população livre;*
>
> *ii. mortalidade superior à da população livre;*
>
> *iii. carência de informação acerca das causas de morte;*
>
> *iv. falta de espaços dignos para o descanso noturno, com superlotação em dormitórios, verificada in situ, em 2016;*
>
> *v. insegurança física por falta de previsão de incêndios, em particular com colchões que não são resistentes ao fogo, verificada in situ, em 2016;*
>
> *vi. insegurança pessoal e física decorrente da desproporção de pessoal em relação ao número de presos."*

A Corte IDH considerou, assim, que ***"a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no Complexo de Curado eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana, situação que não foi superada e tampouco atenuada desde que a Corte dispôs a medida e levou a cabo a visita in situ".*** Ademais, destacou que, apesar dos esforços apresentados pelo Estado brasileiro, estes ainda são ***"ineficazes para remediar a eventual violação da Convenção Americana, que se mantém ao longo do tempo, sem solução de continuidade"***.

Destacou, ainda, que as condições do Complexo ***"violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas"***.

Após detalhadas análises de precedentes internacionais, bem como de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a Corte IDH conclui que ***"o único meio para fazer cessar a continuação da eventual situação ilícita frente à Convenção Americana consiste em procurar a redução da população do Complexo de Curado"***[6].

[6] Corte IDH. Assunto do Complexo Prisional do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, parágrafo 120.

Nesse contexto, a Corte dispôs que a execução da pena deve ser reduzida, ante a emergência da situação. Trata-se de providência que deve ser adotada pelo Estado voltada à redução da superlotação no estabelecimento penal, estabelecendo, assim, os pontos resolutivos 4-6, que possuem o seguinte teor:

> 4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.
>
> 5. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então, sua redução em menor medida.
>
> 6. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início". In: Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018[7].

Como critério para aplicação da compensação penal, a Corte IDH impôs duas diretrizes: (a) Regra geral: aplicação do computo em dobro para cada dia de pena vivenciada em condições degradantes na unidade; (b) Regra específica aos crimes contra vida, integridade física

[7] Corte IDH. Assunto do Complexo Prisional do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018, pontos resolutivos 4-6.

e crimes sexuais: realização de laudo pericial para aferição da fração de compensação a ser aplicada.

Verifica-se que, ao impor os referidos critérios, a Corte IDH tinha em mente três objetivos principais: (i) a **compensação penal** (reparação satisfativa) pela submissão a tratamento degradante de forma incompatível com a CADH, (ii) a adoção de **medidas concretas** voltadas ao **desencarceramento** (redução de danos e a interrupção da situação de grave risco, no marco do art. 62(3) da CADH), (iii) previsão de **tratamento diferenciado mais rigoroso para os casos relacionados à prática dos crimes mais graves** (assim considerados os crimes contra a vida, integridade física e de violência sexual).

Por fim, devido à sua importância, cumpre destacar os pontos resolutivos emitidos pela Corte IDH na última resolução de medida provisória que trata exclusivamente do Complexo Prisional do Curado:

> 1. Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes. Solicitar também que ponha em execução imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência, de acordo com o exposto nos Considerandos 8 a 13 da presente resolução.
>
> 2. Requerer ao Estado que garanta o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.
>
> 3. Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.
>
> 4. O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade

no Complexo de Curado, em atenção ao disposto nos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução.

7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.

8. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.

9. Requerer ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão, e sobre seus efeitos, referindo-se, em especial, às perguntas discriminadas no Considerando 164 da presente resolução.

10. Requerer aos Representantes que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório a que se refere o ponto resolutivo acima, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do relatório estatal mencionado.

> 11. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o ponto resolutivo quatro e sobre as respectivas observações dos Representantes, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos Representantes.
>
> 12. Continuar avaliando, ao longo de um ano, em conformidade com o artigo 27.8 de seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência in situ ao Complexo Prisional de Curado, e de que se peça o parecer de peritos sobre a matéria, ou seu acompanhamento da referida diligência, a fim de verificar a implementação das medidas provisórias, após o consentimento da República Federativa do Brasil, e com seu consentimento, de acordo com o Considerando 58 da presente resolução.
>
> 13. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente resolução o Estado, a Comissão Interamericana e os Representantes dos beneficiários.
>
> 14. Dispor que o Estado, imediatamente, leve a presente resolução ao conhecimento dos órgãos encarregados do monitoramento das presentes medidas provisórias bem como do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Feita a análise sobre o histórico das medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana em Relação ao Brasil, passa-se à análise do contexto identificado durante as inspeções realizadas em agosto de 2022 pela missão do Conselho Nacional de Justiça.

Aspectos Gerais

Segundo dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional, relativos a **dezembro de 2021**, havia **2.066 pessoas custodiadas no Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA**), que conta com **480 vagas**, o que representa uma taxa de ocupação de **430,4%.** O Presídio Frei Damião Bozzano (PFDB), registrava ocupação de **445,5%** (com **2.027 pessoas custodiadas em 455 vagas**) e, por fim, o **Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB),** registrava **288,7% de ocupação** (com **2.604** pessoas custodiadas na unidade, que conta com **902 vagas**). Todas as

unidades do Complexo Curado se destinam ao público masculino cis, acolhendo ainda população autodeclarada GBTI+.



SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Mapa da totalidade de todas as Unidades Prisionais do Estado

Data de extração : 15/08/2022

Fonte de Extração : SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SIAP

U.PS RMR			
COTEL	3508	946	-2562
CPFAL	463	192	-271
CPFR	703	285	-418
HCTP	183	172	-11
PAISJ	2931	991	-1940
PAMFA	1979	464	-1515
PFDB	2148	454	-1694
PI	4069	874	-3195
PJALLB	2382	901	-1481
PPBC	1243	684	-559

U.PS INTERIOR			
CPFB	291	107	-184
CRA	1713	686	-1027
PABA	1110	452	-658
PDAD	659	163	-496
PDEG	1304	833	-471
PDEPG	2025	550	-1475
PJT	1163	912	-251
PJPS	1964	774	-1190
PRRL	862	532	-330
PSAL	673	189	-484
PSCC	596	228	-368
PTAC	556	676	120
PVSA	619	112	-507

TOTAL	VAGAS	DEF/SUP
34590	13842	-20748

NÚCLEO PETROLINA			
G3AFRANIO	5	50	45
G3ARARIPIN	89	45	-44
G3IPUBI	42	18	-24
G3PETROLIN	68	55	-13

NÚCLEO SALGUEIRO			
G2PETROLAN	38	12	-26
G2SAOJOBEL	8	30	22
G2SERTALHA	141	50	-91
G3EXU	24	32	8
G3MOREILAN	8	30	22
G3PARNAMIR	2	7	5
G3VERDEJAN	21	25	4

NÚCLEO ARCOVERDE			
G2AFOGINGA	42	24	-18
G2CARNAIBA	9	40	31
G2FLORES	4	16	12
G2IBIMIRIM	6	36	30
G2ITAPETIM	9	36	27
G2PEDRA	15	36	21
G2SAOJOEGI	15	25	10
G2SERTANIA	4	35	31
G2TABIRA	20	48	28
G2TUPARETA	12	18	6
G2VENTUROS	13	36	23

NÚCLEO CARUARU			
G1AGRESTIN	19	30	11
G1ALTINHO	18	30	12
G1BEZERROS	21	36	15
G1ESCADA	65	47	-18
G1GRAVATA	71	68	-3
G1RIACHOAL	4	14	10
G1RIBEIRAO	13	35	22
G1SAOJOAMO	6	24	18

NÚCLEO LAGOA DO CARRO			
G1ALIANCA	10	16	6
G1CARPINA	14	24	10
G1GLORIAGO	12	48	36
G1GOIANA	122	100	-22
G1LAGOACAR	40	50	10
G1MACAPARA	20	50	30
G1NAZAREMA	7	18	11
G1TIMBAUBA	27	25	-2
G1VICENCIA	7	36	29

NÚCLEO GARANHUNS			
G2BOMCONSE	39	46	7
G2CACHOEIR	3	12	9
G2GARANHUN	191	96	-95
G2LAJEDO	90	114	24
G2SALOA	52	42	-10

SIAP

FECHADO	SEMIABERTO	DOMICILIAR
29991	4599	689

HOMENS	MULHERES
33031	1559

Consoante dados informados pela administração penitenciária do Estado de Pernambuco, que fica sob a responsabilidade da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SJDH, o Complexo Prisional do Curado dispunha, em **15 de agosto de 2022**, de **capacidade para 1.819 pessoas**, custodiando, no entanto, **6.509 pessoas**, ou seja, uma **superlotação superior a três vezes e meia a capacidade total.**

As unidades que o compõem registram superlotações que chegam a **473**%, no caso do Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB, constatando-se o percentual de **427**% de superlotação no Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo e **264**% no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB, conforme detalhado na tabela abaixo:

	vagas			populacao			lotação
	regime fechado	regime aberto	total	provisórios	fechado	total	
PAMFA	464	16	480	1573	493	2066	430%
PFDB	454	1	455	214	1813	2027	445%
PJALLB	901	1	902	1423	1181	2604	289%
Total	1819	18	1837	3210	3487	6697	365%

Para além do grave cenário de superlotação, o Complexo também é marcado por um quadro tido como de "**favelização**" do espaço prisional. Uma vez que as instalações são antigas – estando,

portanto, muito degradadas – e que não há espaço para comportar tamanha quantidade de pessoas, soluções improvisadas acabaram instituídas no local.

Desta forma, pessoas alojadas em pavilhões onde não há mais celas dormem em "**barracos**"; pessoas também se revezam para dormir na chamada "**BR**", isto é, os corredores que ficam entre os pavilhões, deitadas apenas sobre lençóis que cobrem o chão e, a depender do dia, ao relento e sujeitas às intempéries da natureza.



"Camas" ao relento (PFDB)



Pavilhão superlotado (PFDB).

Identificou-se, ainda, um sistema de improviso de **celas construídas** pelas pessoas presas, com recursos próprios e das famílias, que foi descrito às equipes de inspeção com o apelido de ***"Minha cela, minha vida"***.

O Complexo Prisional do Curado é caracterizado, portanto, por **péssimas condições de infraestrutura**, o que determina sobremaneira as condições de privação de liberdade – marcadas por tortura, maus tratos, adoecimentos, privações de muitas ordens, dentre outros.

Cabe observar que um dos aspectos que ensejou determinação, por parte da Corte IDH, de adoção de medidas são as condições às quais estão submetidas a **população LGBTI+**, quais sejam: **falta de segurança**, **violência sexual**, **discriminação**, **restrição de circulação**, **imposição de trabalho** para outros presos, **ausência de acompanhamento específico de saúde**, dentre outras.

Embora tenham sido adotadas medidas para minimizar esse quadro, relatório publicado pela Defensoria Pública da União em 2021, mencionado anteriormente, aponta que o contexto, naquela ocasião, ainda era de violações graves aos direitos dessa população.

Durante as inspeções realizadas pelo CNJ em agosto de 2022, foi constatada a ausência de controle por parte da administração prisional sobre os pavilhões e espaços de custódia, nos quais a gestão da movimentação da população prisional, a aplicação de medidas disciplinares e o acesso às assistências sociais básicas preconizadas pela Lei de Execução Penal não são prerrogativas executadas por servidores penais, mas, sim, por presos previamente selecionados.

Foram colhidos relatos no sentido de que ocorre um processo de dupla legitimação desses presos, chamados de "**chaveiros**", que envolveria uma validação da sua posição de poder paraestatal pelos pares privados de liberdade, conjugada com a chancela da administração da unidade prisional.

Registra-se, por oportuno, que essa não é uma característica isolada do Complexo Prisional do Curado, havendo em outras unidades do sistema prisional pernambucano a presença dessas pessoas presas responsáveis pelas chaves que dão acesso aos pavilhões e das celas. Contudo, somado ao quadro de precariedade e improviso estrutural das unidades prisionais que compõem o Curado, trata-se de situação de especial gravidade, contrariando todos os parâmetros e estândares definidos em normativas nacionais e internacionais.

Tendo em vista as relações desiguais de poder entre as pessoas presas, esse tipo de atribuição reforça uma dinâmica de condições também desiguais de permanência na prisão. Em outras palavras, como são os presos detentores das chaves que decidem a respeito do fluxo das demais pessoas presas, algumas delas têm mais acesso a atendimentos médicos, atividades laborais e educacionais e a vantagens do que as demais. Neste sentido, tem-se um quadro de precarização e vulnerabilidade ainda maiores para aquelas pessoas que, na disputa de poder interna, são desfavorecidas, de modo que o tratamento que recebem, no sistema prisional, é desigual e discriminatório.



Pavilhão 4 - Beco de "celas"(PJALLB)



”Celas de trabalhadores” (PJALLB)

Pontos Resolutivos Vigentes

Os pontos resolutivos vigentes perante a Corte IDH para o caso do Complexo do Curado que merecem destaque no presente Relatório são os seguintes:

Saúde

Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.

Acesso

Requerer ao Estado que mantenha os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.

Ingressos

O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na **Súmula Vinculante Nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil**, a partir da notificação da

presente resolução, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, e nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado.

EGRESSOS

O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido.

CÔMPUTO EM DOBRO

O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

PESSOAL

O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início.

Todos os pontos resolutivos da Corte foram inspecionados na Missão em questão. Infelizmente, apesar dos esforços empenhados pelo Estado de Pernambuco, os pontos seguem demandando uma resposta estatal urgente.

3. SELETIVIDADE PENAL RACIAL – UM OLHAR ATENTO AO CURADO

Dentre os principais achados da missão do CNJ, em Pernambuco, o perfil étnico-racial indica que **a violência estrutural da superlotação atinge principalmente a população negra privada de liberdade**, considerados pretos e pardos, conforme a Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). O dispositivo prevê a garantia à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Dessa forma, é dever do Estado a garantia do acesso à Justiça pela população em questão, de modo a promover a equidade racial essência da realização dos direitos humanos e das liberdades.

Em um quadro global, as unidades prisionais do Estado de Pernambuco apresentam percentuais acima de 80% de pretos e pardos privados de liberdade, conforme os dados absolutos fornecidos pela Administração Penitenciária. No caso das unidades femininas a situação é igualmente preocupante.

No caso do Curado, porém, o grupo compõe até 91% da população carcerária, representando um dos mais altos índices do país, de modo que é preciso destacar a questão racial que inequivocamente atravessa o elevadíssimo grau de violação de direitos fundamentais nas três unidades que compõem o complexo.

Tabela. Percentual étnico-racial de pretos e pardos do Complexo do Curado.

UNIDADE	PRETOS E PARDOS	TOTAL	LOTAÇÃO GERAL
PAMFA	91,20% (1.794)	1.967	423,92%
PFDB	91,03% (1.918)	2.146	472,69%
PJALLB	91,30% (2.192)	2.401	268,70%

Tabela. Percentual étnico-racial de pretos e pardos unidades femininas.

UNIDADE	PRETOS E PARDOS	TOTAL	LOTAÇÃO GERAL
CPFAL	84,45% (391)	463	241,15%

CPFR	89,21% (488)	547	190,18

Apesar de o público feminino não ser escopo do presente relatório (uma vez que não estão custodiadas no complexo prisional do Curado), a análise interseccional para gênero e raça deve ser atentada para compreendermos a seletividade penal presente no Estado.

Ainda, contrariando o preceito disposto no Art. 5º da Constituição Federal, fica evidente que a população negra é alvo de impacto desproporcional do encarceramento, sem qualquer tipo de atenção e proteção integral deste segmento de vulnerabilidade acrescida. O enfrentamento desse cenário prevê a articulação de raça e gênero por meio de adoção de políticas públicas que objetivem o fim da violação dos direitos humanos, conforme preconiza a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR.



Tal cenário indica o papel fundamental do Sistema de Justiça na proposição de tratamento adequado e o protagonismo para implementação da atenção integral à população negra em todas as etapas de custódia, conforme previsto na legislação pátria. De tal sorte, em 2019, a Secretária Executiva Adjunta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Marisol Blanchard, solicitou Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sobre as obrigações diferenciadas que o princípio de igualdade e não discriminação impõe aos Estados no contexto de privação de liberdade.

Constata-se a importância do reconhecimento deste estado de coisas para a garantia de direitos, e portanto, a latente demanda de capacitação de servidores que atuam diretamente nas políticas penais, integralizando a política pública para promoção de outros direitos, a saber saúde, educação, alimentação, dentre outros.

Por fim, conforme observado pelas equipes de inspeção do CNJ, a política penal não garante a integridade física e as condições básicas de existência das multidões amontoadas em pavilhões superlotados, desnudando um cenário de desigualdade real de grupos em situação de risco, sujeitos à violação sistemática de direitos fundamentais.

4. Principais Inconformidades nas Inspeções

Conforme já mencionado na introdução do presente Relatório, o caso do Complexo Prisional do Curado - então chamado de Presídio Prof. Aníbal Bruno - em Recife, foi levado ao sistema interamericano, em razão do cenário de risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas privadas de liberdade no local e da persistente ausência de providências por parte do Estado Brasileiro diante do elevado índice de mortes violentas, os relatos de tortura e violência sexual, o tratamento degradante decorrente da superlotação, a extrema insalubridade, a falta de acesso à água tratada, as más condições carcerárias e a precariedade no acesso aos atendimentos de saúde. Quase uma década depois da primeira medida determinada em 2014, a situação do Complexo do Curado se mantém, conforme os principais pontos identificados a seguir.

Assistência jurídica

Um dos principais problemas relatados no Complexo do Curado foi o acesso precário à Justiça. É geral a reclamação de que raras são as oportunidades de assistência judiciária por intermédio da Defensoria Pública, com diversos casos de encarcerados que sequer sabem do quantum de pena ainda a cumprir. Muitos relatam que cumpriram pena suficiente para a progressão de regime, porém, continuam presos indevidamente.

Em relação ao atendimento da Defensoria Pública, este tem acontecido nas unidades, mas de forma escassa. Houve relatos no sentido de que mesmo com defensores presentes no interior do Complexo, há atendimentos realizados por videoconferência com presos ali custodiados, os quais ficam acomodados em outra sala, sem contato presencial com aquele(a) que patrocinará sua defesa. No que tange ao controle externo, o órgão iniciou recentemente a realização de visitas de inspeção. Ainda, é importante destacar que a equipe de inspeção buscou apresentar informações sobre a Resolução da Corte IDH publicada em 2018 que determina o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido nas unidades do Complexo Prisional do Curado, em face das dúvidas manifestadas pelos presos em todos os pavilhões.

No PJALLB, por exemplo, as pessoas privadas de liberdade pediram que fosse criada uma forma de monitoramento, principalmente da computação em dobro dos dias de cumprimento de

penas na unidade em questão. Em suas falas, descrentes de que a decisão da Corte IDH seja cumprida, afirmaram que "inexistem para o estado" e apresentaram questionamentos sobre como o Poder Judiciário de Pernambuco não cumpre decisões de instâncias internacionais.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Houve uma profusão de reclamações quanto à baixa eficiência do Tribunal de Justiça Pernambucano nas análises processuais das pessoas presas. Problemas com a emissão de Guias de Execução (demorando aproximadamente 9 meses), para garantia de progressão de regime e pessoas presas há mais de 1 ano sem ainda ter tido audiências. Quanto ao ponto, os relatos das pessoas presas correspondem aos achados da equipe responsável pelas correições nas unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como nos sistemas informatizados geridos pelo CNJ.

Extrai-se dos relatórios de inspeções registradas no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais – CNIEP que **não houve inspeção no mês de referência de agosto de 2022 no Presídio ASP Marcelo Francisco de Araújo**, sendo o último registro relativo ao mês de referência de **julho de 2022**, o que, por si, é um indicativo da insuficiência do controle por parte do Poder Judiciário a respeito do contexto do Complexo. A partir dos relatórios do CNIEP, a população carcerária atual corresponderia a 6.450 pessoas, sendo que destes 3.643 seriam presos provisórios, ou seja, **56,4% do contingente ali custodiado não foi condenado**.

Outro ponto relevante que se apresentou tanto nas inspeções prisionais quanto nas judiciais diz respeito à constatação da **demora excessiva na expedição de guias de condenados**, o que impossibilita a instauração da execução penal e seus incidentes, benefícios e reconhecimento de direitos. No caso de novas condenações criminais para uma mesma pessoa já em cumprimento de pena, houve inúmeros relatos no sentido de que **as varas criminais não encaminham a respectiva guia para a VEP**, o que acaba por inviabilizar a unificação das penas, entre outros efeitos.

Cumpre destacar que na apreciação da qualidade da utilização do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco como um todo, foram identificadas falhas graves, com grande discrepância entre o quantitativo de pessoas efetivamente privadas de liberdade e aquelas assim relacionadas no BNMP2, ocasionada por fatores como duplicidade de registros para uma mesma pessoa, pessoas presas

sem mandado de prisão cadastrado e pessoas soltas sem o respectivo alvará de soltura registrado no banco, de forma a distorcer por completo os dados sobre a população carcerária que deveriam ser de domínio do Poder Judiciário por força de expressa disposição do Código de Processo Penal, o qual atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça o dever de instituir e gerir Cadastro Nacional de Presos unificado.

Os dados do BNMP também corroboram o quadro de **excesso de prisões provisórias** sem apreciação. A partir de cálculo que compreende o tempo médio decorrido após o cumprimento de um mandado de prisão e da posterior guia de recolhimento definitiva, documento que é elaborado após a prolação da sentença condenatória, o sistema registra:

Excesso de prazo de prisão provisória - BNMP - TJPE	**2.024 pessoas presas provisoriamente há mais de 4 anos**
	1.528 pessoas presas provisoriamente há mais de 3 anos
	1.499 pessoas presas provisoriamente há mais de 2 anos
	2.585 pessoas presas provisoriamente há mais de 1 ano
	2.407 pessoas presas provisoriamente há mais de 6 meses
	1.591 pessoas presas provisoriamente há mais de 90 dias.

Assim, constataram-se apenas 1.926 pessoas presas provisoriamente dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Reitera-se, contudo, a ressalva quanto à qualidade da alimentação do sistema, conforme mencionado acima, o que pode distorcer os quantitativos totais, porém não possui o condão de afastar, senão reforçar, a parcela de responsabilidade do Poder Judiciário para o contexto de desarranjo estrutural do sistema carcerário pernambucano.

Já no que diz respeito ao **Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)**, verificou-se que havia, na data da inspeção, aproximadamente 51.000 (cinquenta e um mil) execuções ativas no Estado de Pernambuco. Contudo, dentre estas **aproximadamente 2.700 (duas mil e setecentas) execuções sem ação penal implantada**, o que inviabiliza a atuação da defesa e do Ministério Público e a contagem dos prazos e emissão de alertas para progressão de regime e término da pena.

Somente na Vara de Execuções Penais da Capital, extraiu-se do SEEU a existência de 1.520 (mil quinhentos e vinte) incidentes de execução vencidos e pendentes de instauração.

SUPERLOTAÇÃO E INFRAESTRUTURA

A superlotação e a superpopulação perfazem aspectos fundantes nas omissões estatais e na falta de garantia de direitos nas unidades prisionais. Importa ressaltar que o superencarceramento observado repercute numa lógica de improvisação dos espaços, de celas e subcelas, cuja infraestrutura (ventilação, iluminação, salubridade etc) mostra-se totalmente precária e indigna.



PFDB

Com capacidade para 1.819 e abrigando 6.509 pessoas privadas de liberdade (dados da SJDH/PE de 15/08/2022), o Complexo do Curado está flagrantemente superlotado. Os espaços, como consequência, são visivelmente improvisados para conseguir abrigar uma população quase 5 vezes maior do que ele foi projetado para suportar.

A superlotação é fator que impossibilita não só a alocação digna das pessoas nos pavilhões, ela também facilita a proliferação de doenças, inviabiliza acompanhamentos jurídicos, de saúde, assistência social mais próximos, bem como dificulta as relações interpessoais entre as pessoas privadas de liberdade e entre estas e a administração prisional, uma vez que as equipes não foram pensadas para atender esse número de pessoas.



Pavilhão sem camas
(PJALLB)

Em oposição ao que preconiza nossa legislação e tratados internacionais, as unidades possuem construções precárias, em dissonância as normativas de arquitetura prisional demandando uma atenção urgente.

No que diz respeito à estrutura e ambiência de todas as unidades do complexo, as paredes originais do prédio se confundem com novos arranjos que foram sendo construídos, muitas das vezes, pelas próprias pessoas presas que, ao longo dos anos, passaram pela unidade.



Nos pavilhões, do chão ao teto e em toda largura das paredes, há pequenas portas de madeira, que formam os denominados “barracos”, construídos na tentativa proporcionar mais privacidade durante a privação de liberdade, bem como de otimizar o espaço da cela de forma vertical, uma vez que as camas originariamente projetadas e o chão já não conseguiam abrigar o número de pessoas por cela.

Ainda assim, pessoas precisam dormir ao longo de todo o corredor dos pavilhões, na “BR”, bem como em seu exterior, ao ar livre e, durante o período de chuvas, sofrem com alagamentos desses espaços. Devido à superlotação e à impossibilidade de as celas abrigarem todas as pessoas privadas de liberdade, as celas ficam abertas durante todo o dia.



Pavilhão ANEXO (PFDB)



Pavilhão 04 (PJALLB)

As estruturas são antigas e mal conservadas, predominando sujidades, e demandam nitidamente um cuidado maior com manutenção. Os internos convivem com a proliferação de doenças de pele a todo momento, sem atendimento médico.

Na maior parte das unidades do Complexo os banheiros, quando existentes, são fétidos e a grande maioria sem a menor condição de uso, alguns poucos com descarga, mas a maioria não. Os presos convivem com uma população enorme de gatos, ratos, baratas e outros animais em todos os pavilhões, áreas internas e externas, e reclamam que muitos estão doentes e transmitem doenças, principalmente de pele.

Alagamentos em época de chuva também puderam ser identificados. A questão é complexa, pois gatos são vistos como potenciais controladores de ratos e baratas, mas nas áreas onde presos convivem com terra, os animais fazem necessidades fisiológicas no mesmo lugar de convívio de internos.



Pavilhão 12 (PJALLB).

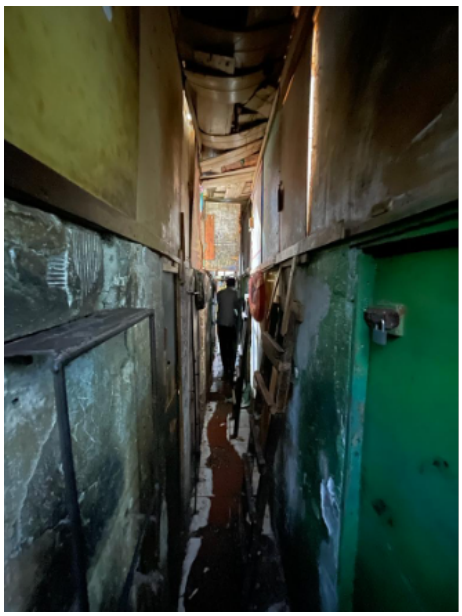


Banheiro (PDFB).

Os “barracos” improvisados trazem uma forma labiríntica para as celas, com sinuosos corredores que dificultam a entrada de luz e ventilação natural. Por todos os lados há fios improvisados para que a energia possa chegar a todas as divisórias das celas. Foi verificado também muitos ventiladores abertos, pelos corredores e nos “barracos”.



Pavilhão A (PAMFA).



“Barracos” (PFDB)

Grave foi a identificação pela equipe de que espaços que, a princípio, não seriam destinados para abrigar pessoas e não foram mencionados pela Direção enquanto tais, na prática estavam sendo assim utilizados.

Em todas as unidades do complexo constataram-se celas, barracos ou colchões no Rancho, um espaço destinado à guarda e ao preparo das refeições da unidade. No PJALLB e no PFDB foram identificadas pessoas morando em uma pequena construção nas intermediações da caixa d´água, onde estão localizadas as bombas de água e é destinada a controlar a vazão de água nos horários específicos.

No PAMFA, foram identificadas 3 pessoas morando em galpão que aloca os mantimentos e prepara a comida especificamente de servidores e trabalhadores e no PJALLB também foi possível verificar que há presos instalados na lavanderia.



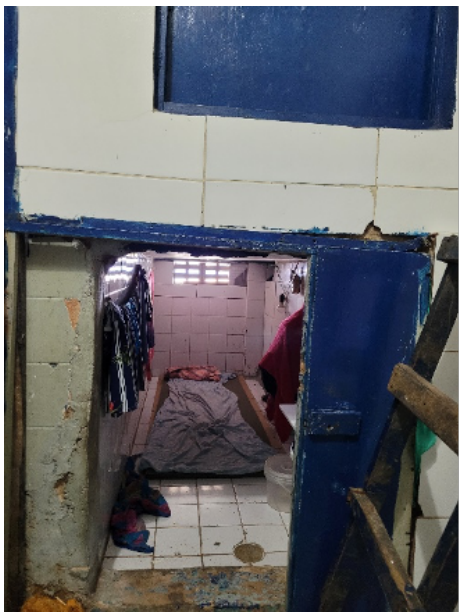
Colchões escondidos no Rancho (PAMFA).



Lavanderia com dormitórios (PJALLB).



“Celas” na Caixa d’água (PFDB).



“Celas” na cozinha (PFDB).

Ainda em decorrência da superlotação e da falta de espaços adequados que se somam ao enorme contingente de pessoas presas, o território nos apresenta um fenômeno de favelização das pessoas privadas de liberdade. Construções sem saneamento, alto contingente populacional e instalações que muitas vezes se assemelham às condições impostas às pessoas em situação de rua nos grandes centros do país. A custódia, por um órgão estatal, não pode impor aos seus cidadãos tamanhos contrassensos.



Pavilhão Anexo - PFDB

O termo “favelização”, cunhado por Deise Benedito[8], vem sendo utilizado para ratificar e reproduzir a segregação social e racial percebida no PFDB. Ademais a importância do termo, certamente ainda não é capaz de traduzir o grau de precarização do espaço, as relações sociais de controle e dominação que se impõem entre as próprias pessoas presas e a permanente violação de direitos humanos.



Pavilhão Anexo - PFDB

A favelização alcança seu extremo no pavilhão Anexo do PFDB, um galpão que não possui quantitativo de celas ou vagas, pois não foi projetado para tanto, e onde as pessoas presas improvisam modos de sobrevivência das mais diversas formas: colchões no chão do galpão, colchões ao ar livre, redes armadas, barracos verticalizados em vielas estreitas, escuras e sinuosas, lonas para proteger da chuva e pertences amarrados em bolsas, mochilas e sacolas plásticas por todos os lados. Os barracos foram feitos de formas, tamanhos e materiais diferentes, alguns de cimento, muitos de madeira, alguns revestidos interna ou externamente de cerâmica, tudo isso contribui para explicitar que há uma estratificação social dentro da unidade. Há lixo pelos corredores e até uma antiga marquise é utilizada como cama, tendo sido improvisado seu acesso.

[8] Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/35875?locale=en . Acesso em 20 de setembro de 2022.




Pavilhão Anexo - PFDB

Também se notou na saída do PFDB que havia um espaço próximo à capela com garrafas PET repletas de água no chão. Questionado se aquelas garrafas seriam para consumo pelas pessoas presas, um servidor da administração penitenciária informou que, na verdade, naquele local era erguido aos finais de semana um barraco destinado à realização de visitas íntimas com as esposas e companheiras dos presos, sendo as garrafas PET utilizadas como um colchão de água improvisado.




PFDB

ACESSO A ÁGUA

Quanto ao acesso à água, direito fundamental cuja garantia foi apontada como urgente pela Corte, foi possível identificar que, em regra, a água encanada é racionada, sendo liberada em horários específicos. Entretanto, há exceções a esta regra, como nos pavilhões J e D do PAMFA. Também nesta unidade, foi relatado que os próprios presos construíram o poço do pavilhão B e

antes disso não havia água. Também houve relatos de presos custearem a construção de caixas d´água e poços no PJALLB e de uma situação grave de falta de água há 3 meses no Pavilhão 10 - P desta unidade.



Freezers com água ensacada (PJALLB)



Freezers com produtos diversos (PJALLB)

Não há fornecimento de água potável, sendo utilizada água da torneira para tanto. Sobre este ponto, foi possível observar uma ostensiva comercialização de água mineral ou não (sendo esta última vendida gelada em sacos plásticos) e insumos do gênero alimentício pelas cantinas, com preços abusivos, para o consumo rotineiro das pessoas em privação de liberdade. Uma vez que o Estado não fornece nenhum material de limpeza, higiene pessoal ou roupas, os internos dependem exclusivamente daqueles enviados pela família, doações ou vendido nas cantinas da unidade.

AUSÊNCIA DE POLICIAIS PENAIS E A DELEGAÇÃO DA ATUAÇÃO NO CONTROLE E SEGURANÇA AOS "CHAVEIROS"

Conforme dados informados durante a Missão, o quantitativo de agentes penitenciários/policiais penais que atuam nas unidades é absolutamente ínfimo, correspondendo à proporção de 01 agente para cada 30 (trinta) a 32 (trinta e dois) pessoas presas, ou seja, muito distante da determinação da Resolução CNPCP nº 9, de 13 de novembro de 2009, que indica a proporção de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

Um arranjo informal que advém da superpopulação prisional em uma frustrada tentativa de dar conta do déficit da equipe das unidades do complexo para atender o excedente de pessoas é a instituição do "Chaveiro", figura de poder exercida por pessoas privadas de liberdade nos pavilhões e que detém o controle da massa e a organização, por meio de outras pessoas privadas de liberdade subordinadas a ele, para pedidos e acesso às assistências dentro da unidade. Ele é a institucionalização da função de prerrogativa estatal e produz impactos na gestão das unidades e nas relações de poder entre as pessoas presas. Para exercer essa função, o "chaveiro" conta com uma equipe que o auxilia e são geralmente denominados "mesário ou auxiliar", "faxina", os mensageiros e/ou agentes de saúde.



"Chaveiro" no PAMFA

Importa salientar que a equipe dos “chaveiros” possui celas próprias, mais espaçosas, organizadas e bem equipadas, que geralmente ficam na entrada do pavilhão, entre uma ala e outra, o que denota sua posição de destaque na estratificação social reproduzida nas unidades prisionais do Curado. É preciso, portanto, entender que a lógica do controle das unidades do Complexo do Curado passa pelo entendimento dessas figuras e seus papéis na manutenção da ordem prisional. Nas inspeções às três unidades, restou clara a presença intimidadora dos chaveiros e dessa estrutura de controle espalhada, capilarizada em cada cela.

BANHO DE SOL

Graves também são os relatos referente à garantia de banho de sol. Em regra, tendo em vista os pavilhões superlotados e a impossibilidade das pessoas permanecerem nas celas, estas ficam abertas o dia todo, de modo que é possível circular no pavilhão e, no caso das pessoas que ficam nos pavilhões de convívio, por toda a área que circunda estes pavilhões.

Entretanto, nas celas do seguro que permanecem trancadas, foram colhidas reclamações em todas as unidades do Complexo sobre a ausência de banho de sol regular, sendo que em algumas unidades visitadas havia banho de sol apenas 2 vezes na semana por 30 minutos e, em outras, sequer havia banho de sol e as pessoas presas poderiam sair somente no dia de visita, caso tivesse visita. Também houve relatos das celas das enfermarias não terem banho de sol regular em duas das unidades do curado, sendo que, em uma delas, o banho de sol acontecia apenas 2x por semana por 30 minutos e, na outra, não havia banho de sol.

ALIMENTAÇÃO



A baixa qualidade e quantidade insuficiente da alimentação nas unidades que compõem o Complexo Prisional do Curado representaram um grande número das reclamações colhidas durante as inspeções.

De acordo com o que foi coletado de informações, os insumos para produção dos

alimentos vêm do CEASA e são preparados pelas pessoas privadas de liberdade que trabalham nas cozinhas (Ranchos).



São servidas apenas 3 refeições por dia, às 5h, 11h e 16h, podendo haver diferença de até 1h nestes horários a depender do pavilhão. Há, portanto, grande espaço de tempo sem alimentação, chegando até 17h entre a última refeição de um dia e a primeira do dia seguinte, o que aumenta o grau de estratificação social que privilegia aqueles que possuem condição socioeconômica que lhes permite usufruir de alimentos extras oriundos de fora da unidade, trazidos por familiares, ou comprar alimentos nas cantinas e pequenos comércios de corredor organizados de forma paraestatal nas unidades prisionais. Dentro desse cenário, quem não recebe visitas ou não dispõe de recursos financeiros é gravemente prejudicado, podendo sofrer com quadro de subnutrição.



Anúncio: “Temos picolé e gelo aqui”

Além disso, internos afirmam que a comida é ruim, servida em porções muito pequenas (em recipientes improvisados pelas próprias pessoas presas), que há pouca variedade e que a proteína, além de restrita, vem muitas vezes crua ou estragada. Ademais, foi pontuado o baixo valor nutritivo das refeições. Muitos internos relataram que, apesar de saberem que o estado fornece legumes para a unidade prisional, estes não são encontrados na comida que é servida a eles, sendo que os cardápios semanais da unidade afixado nos Ranchos confirmam estas informações.

Embora as equipes tenham obtido informações contraditórias neste sentido, pode-se afirmar que há comércio entre os internos de alimento, a presença de cantinas (algumas delas desmontadas para a inspeção) e muitos freezers e geladeiras com cadeados. As informações sobre

as cantinas são desencontradas, mas há relatos de que algumas pertencem a pessoas presas e algumas a policiais penais, além de grave relato de que parte dos alimentos que chegam para o preparo da comida das pessoas privadas de liberdade é desviada para venda na cantina.



Freezers com produtos diversos (PFDB)

VISITAS E CONVÍVIO FAMILIAR

Outra situação que demanda atenção diz respeito às visitas e contato com mundo exterior. Durante a pandemia, as visitas de adultos e crianças ficaram suspensas, sendo possibilitadas apenas visitas virtuais, que seguem sendo ofertadas. As visitas presenciais foram retomadas há cerca de 5 meses, no entanto ainda restaram algumas restrições. As visitas são realizadas aos sábados e domingos alternados de acordo com o número final dos prontuários, das 9h às 15h. As visitas íntimas aconteciam aos sábados e seguem suspensas oficialmente, mas, na prática, vêm acontecendo no mesmo dia e espaços das visitas sociais. Trata-se de uma situação extremamente complexa e em dissonância às normativas internacionais que o país é signatário.

A visita por amigos ou outros não familiares, em regra, não é permitida, tendo sido explicitado que ocorrem em casos excepcionais. Essas visitas ocorrem com menor tempo de duração, cerca de 30 minutos.

As visitas passam por revista com bodyscan e raio-x, mas houve relatos de assédio e constrangimentos nas filas, como segurar o tempo de seu andamento, direcionar a pessoa da vez para o final da fila e compras de vagas. Em escuta às pessoas privadas de liberdade, foi grande o clamor para o retorno da visita semanal e da possibilidade da visita poder levar comida, uma vez

que esta fica longas horas na fila e durante a visita sem se alimentar ou tendo que dividir a comida oferecida pela unidade.

Ademais, não há infraestrutura adequada para receber os visitantes e familiares, no contexto de precariedade e insalubridade já descrito no presente relatório.

ASSISTÊNCIA MATERIAL E FORNECIMENTO DE ITENS DE HIGIENE

Outra questão que insta ressaltar refere-se à assistência material. Há possibilidade de entrega de sacolas para os presos durante os dias úteis, com dias distintos em cada unidade, de 3 a 5 dias na semana. As sacolas podem conter alimentos, material de higiene e de limpeza, roupas e calçados. É vedada a entrega de enlatados, alimentos embalados em plástico não transparente, perucas, produtos de maquiagem, ferramentas e instrumentos perfurocortantes. Embora a entrada de sacolas esteja liberada, tivemos relatos de celas da segurança que não estão recebendo as suas. Ademais, os itens que podem ser acessados não constam em portaria, sendo recorrente as alterações nas regras.

GRUPOS COM VULNERABILIDADE ACRESCIDA

No que diz respeito à população LGBTQIA+, relatos da sociedade civil mencionam que o PJALLB é uma das unidades mais violentas para a custódia desse público. A população LGBTQIA+ fica custodiada em celas específicas destinadas a este público. No entanto, importa salientar que esta destinação não é uma escolha das pessoas privadas de liberdade, mas da administração prisional, em dissonância ao preconizado pela **Resolução CNJ n. 348/2020**.



.Foto:G.Dettmar/Ag.CNJ

Foi possível verificar que a Resolução não vem sendo observada nem pelo Poder Executivo e nem pelo Poder Judiciário. Em resumo, os direitos que devem ser assegurados como acesso ao nome social, acesso às assistências, tratamento hormonal e acesso à saúde não são observados, somados ainda a um alto índice de denúncias de lgbtfobia pelos servidores penais, chaveiros e pelas pessoas presas.

As equipes responsáveis pelas inspeções ainda identificaram a não observância no que diz respeito ao gênero feminino, já que as presas transexuais e travestis não podem usar vestimentas lidas como femininas ou usar maquiagem.

Também não há acesso a tratamento de hormonioterapia nas unidades prisionais do Curado, de modo que, para fazer ou continuar o tratamento, é necessário que a família mande o hormônio. No entanto, é preciso observar que a maioria das pessoas LGBTQIA+ não recebem visita, de modo que essa população acaba ficando em situação de vulnerabilidade no mínimo três vezes maior que os demais presos: em primeiro lugar por fazerem parte de população já com vulnerabilidade acrescida (LGBTQIA+), em segundo lugar pelo encarceramento e, em terceiro, por não receberem insumos do Estado para o autocuidado, o que incentiva outras violações e riscos, como a prostituição para sobrevivência naquele ambiente.

Finalmente, foi verificado no PFDB que as celas específicas destinadas ao público LGBTQIA+ sofrem sanções coletivas, ainda que tal preceito seja vedado pelas normativas nacionais.

Em continuação aos públicos de vulnerabilidade acrescida, foi possível notar a premente necessidade da consolidação de dados e alinhamento das premissas e direitos que são preconizados nas Resoluções produzidas pelo CNJ (i.e indígenas, quilombolas, migrantes, LGBTI+, mulheres, gestantes, entre outras).

Ainda que o Curado seja um complexo majoritariamente masculino, importante destacar, por parte do TJPE, a inobservância da Resolução CNJ n. 369/2021 que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

Não há nenhum fluxo estabelecido para identificação e apreciação dos processos judiciais de pais e responsáveis por crianças até 12 (doze) anos ou pessoas com deficiência, nos termos do HC nº 165.704/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não logrou apresentar dados à Segunda Turma do STF no âmbito das audiências de supervisão do cumprimento do HC nº 165.704/DF, o DMF/CNJ solicitou à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos que fornecesse os dados disponíveis a respeito desse público.

A partir de rápido mutirão de entrevistas realizadas pelas equipes psicossociais da administração penitenciária, foi encaminhada relação de pessoas que poderiam ser beneficiadas pela ordem coletiva, a qual também se encaminha anexa ao presente relatório.

ACESSO A TRABALHO E EDUCAÇÃO

Em referência às atividades laborais e educativas foi possível identificar uma baixa incidência de ações de trabalho e de educação. Além de poucas vagas ofertadas para estas atividades, a superlotação por vezes faz com que os espaços destinados ao trabalho sejam utilizados para custódia de pessoas em detrimento das atividades educacionais e/ou laborais. Ademais, as relações horizontais e verticais de poder entre pares nas unidades prisionais limitam a circulação e o acesso a estas atividades.

Na unidade PFDB, a direção informou que há 90 cotas para trabalho remunerado e que, respaldados por Boletim interno, podem contar com 50% das pessoas presas no PFDB exercendo trabalhos voluntários, com direito à remição somente e não percepção de remuneração. Atualmente, a PFDB possui 20% da quantidade das cotas de voluntários, sendo que 20 presos trabalham de forma não remunerada. Anteriormente, este era o limite permitido, porém, em 12/08/22, houve nova deliberação da PGE permitindo a ampliação para 50%.

Na padaria foram identificadas pessoas que trabalham com extensa carga horária e em condições de altas temperaturas, sem remuneração, contando apenas com a remição de pena. Foi verificada a necessidade de melhoria na estrutura da padaria, pois o forno está degradado, não há caixa plástica para transporte e armazenamento suficiente para a produção diária dos pães.

Os trabalhos geralmente fomentados na unidade são de marcenaria, reciclagem, limpeza, serviços gerais, na cozinha e padaria ou na parte administrativa da unidade, como

“chaveiro”, “mesário”, agente de saúde e “faxina”. Entretanto, ficou evidente a ausência de trabalho suficiente para a demanda da unidade. Os presos dizem que não há oportunidades para todos aqueles que querem trabalhar, o que foi confirmado pelo Setor Psicossocial da unidade.

Sobre o trabalho no PJALLB, a direção informou que há pessoas concessionadas (trabalho remunerado) e voluntárias: 207 pessoas trabalhando na unidade, das quais 145 estão remuneradas e 62 são voluntárias, sendo estas últimas mantidas numa fila de espera de novas vagas para remuneração. O pavilhão destinado às pessoas concessionadas é composto por 44 celas, das quais 26 são internas e 18 são externas, contendo cada uma quatro (4) “barracos” em média, podendo variar. Estes espaços também são improvisados, e para se alcançar alguns são precisas escadas improvisadas.

As pessoas “concessionadas” informaram que para trabalhar na unidade, se considera a experiência laboral prévia, mas também se busca a disseminação dos conhecimentos específicos para continuidade dos trabalhos. Alguns destes homens informaram que além de trabalhar, também estudam na escola da unidade e fazem cursos profissionalizantes.

Na unidade PAMFA, considerando a quase inexistência de atividades laborais regulamentadas, é precária a remição da pena pelo trabalho. A direção afirma que 110 trabalham e apenas 90 recebem remuneração. Os critérios para a escolha dos presos que vão desempenhar atividades laborais não são claros. Segundo alguns relatos a escolha pauta-se em indicações. Houve, ainda, relatos de que o acesso a esses postos de trabalho ocorre mediante pagamento em pecúnia ou vantagens aos administradores. A Missão do CNJ identificou alguns internos realizando trabalhos gerais de limpeza, distribuição de comida (não remunerada), que são apenas ajudantes do chaveiro, sem regulamentação e sem remição.

Finalmente, quanto à pauta do trabalho prisional, é alarmante o extenso quantitativo de pessoas submetidas a trabalho voluntário (sem remuneração) e às condições insalubres em seus postos laborais. Tal situação se opõe à normativa do Ministério Público e Ministério Público do Trabalho, bem como os regulamentos internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

Quanto às questões de educação, no PFDB houve disparidade na informação quanto ao número de pessoas privadas de liberdade matriculadas na escola: enquanto a direção informou que 205 pessoas cursam ensino fundamental e 41, o ensino médio, o gestor informou que há um total de 280 alunos estudando, sendo que há capacidade para até 380 vagas. Quando questionado sobre o motivo das vagas não serem preenchidas, este último reputou à suposta falta de interesse

das pessoas privadas de liberdade e à desistência, por causa das constantes transferências. Aduziu, ainda, que a disponibilização de cursos técnicos poderia atrair mais o interesse dos alunos.

Nos corredores dos pavilhões do convívio, entretanto, houve relatos de que a razão para não se matricular na escola seria a difusão da ideia de que as pessoas que "descem" para a escola, localizada abaixo do "morro" (área dos pavilhões de convívio) e mais próxima da administração e do pavilhão anexo, são "caguetas" e, portanto, mal vistos por todos os pavilhões do convívio. Alguns presos sugeriram que houvesse outra escola destinada às pessoas do "morro". Tal fato demonstra a dificuldade do acesso à educação e de sua universalização, bem como a não compreensão sobre as estruturas e dinâmicas de poder existentes nas unidades prisionais.

Na ocasião da inspeção, estavam ocorrendo aulas regulares de Educação de Jovens e Adultos (EJA) no PJALLB. Conforme documentos enviados pela unidade, estavam matriculadas 275 pessoas no ensino fundamental e 47 pessoas no ensino médio, e há atividades de alfabetização. Periodicamente, é realizado supletivo e ENEM, e há atividades pedagógicas e Trabalho de Conclusão do ensino fundamental. Relatou-se que se intenta efetivar projeto de ensino superior EAD. Foi informado que há remição pela leitura.

Sobre o acesso ao estudo no PAMFA, a escola tem duas salas de aula pequenas, sendo que apenas uma delas está ativada por falta de outro professor. Há apenas 1 (uma) turma com uma professora (a única da escola), destinada a 20 presos do ensino fundamental 1 e 2. Há lista de espera, anotada à mão pela secretária da escola com 11 internos. Questionada sobre a pouca procura, a secretária afirma que os internos já sabem que não há vagas e que, se disponibilizadas, haveria mais inscrições. Atualmente, apenas 50 internos participam das atividades de leitura.

SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Importante apresentar, ainda, os achados referentes à saúde e saúde mental. Inegável a importância da implementação da PNAISP no território e as melhorias garantidas a partir da referida política. No entanto, as questões de saúde nas unidades do Curado ainda demandam atenção devido ao estado de superlotação encontrado, indicando enorme carência de acesso à saúde pelas pessoas privadas de liberdade. A inspeção identificou um alto índice de doenças de pele, doenças sexualmente transmissíveis e tuberculose.

Na unidade PJALLB, as pessoas privadas de liberdade relataram a falta de medicamentos e a dificuldade em acessar o setor de saúde, cuja demora chega a durar um ano, principalmente para atendimentos médicos e odontológicos, Destacaram ainda as más condições da ambiência da enfermaria da unidade, relatando que já foram identificados no espaço animais como escorpiões e ratos.

Toda estrutura da enfermaria é incompatível com a dignidade de qualquer pessoa e com os cuidados em saúde. Lençóis, chão e camas estavam sujos, com roupas, restos de comida, pão e outros itens espalhados. Também foi verificado café armazenado em balde para ser consumido durante todo o dia pelas pessoas presas. Informou-se que há aproximadamente 226 pessoas que tomam medicamentos psicotrópicos, cujas demandas estão relacionadas a dificuldades para dormir e ansiedades e questões emocionais próprias da condição de segregação naquela unidade prisional. Constam ainda pessoas cardíacas e com deficiências físicas em tais espaços.

A enfermaria comporta celas específicas para pessoas em sofrimento mental e celas de isolamento de tuberculose. Uma das pessoas afirmou que “Tuberculose (TB) é a pior doença da cadeia”, e relataram a dificuldade em acessar testagens, sendo o procedimento o pedido à equipe de saúde e a espera.

Há de se olhar com cautela as práticas de atenção e cuidado à saúde de tais pacientes, devendo os protocolos do Ministério da Saúde serem observados, especialmente ao que tange a diagnóstico e tratamento. Grave ainda foi a constatação pelos peritos de que o banho de sol às pessoas em sofrimento mental só é garantido duas vezes na semana, com duração de 3 horas.

Já a ala destinada às pessoas com deficiência detinha condições ainda mais graves. As cadeiras de rodas estavam sem condição de uso, os banheiros estavam sujos, com água e baldes com restos de comidas. O ambiente possui pérgolas que possibilitam a entrada de ar e camas hospitalares em condições precárias.

Na unidade PFDB, um fato que chamou a atenção da equipe de inspeção foi as pessoas privadas de liberdade serem algemadas para receberem atendimento em saúde. Em diálogo com a coordenação de saúde da unidade, foi informado que, há 05 anos, houve uma situação de conflito em que os profissionais de saúde foram feitos reféns, o que alterou o procedimento para os atendimentos da área. Trata-se de protocolo que se opõe de forma grave aos normativos internacionais relacionados à saúde prisional. Urgente seria melhorias na gestão prisional, para que a garantia do direito e do acesso à saúde seja realizado de modo humanizado.

Em conversa com a equipe de saúde do PFDB, foi informado que os critérios para permanecer indefinidamente na enfermaria são as pessoas privadas de liberdade terem algum tipo de comorbidade ou transtorno mental. As pessoas dessas celas, entretanto, informaram não terem direito a banho de sol, mesmo uma delas sendo paciente crônico com déficit em vitamina D. No momento da inspeção, foi fornecida lista com 21 nomes de pacientes com transtorno mental no PFDB alocados em vários espaços da unidade: Enfermaria, Recuperação, Anexo, Conservação, E, F, Isolamento. Além disso, também foi encaminhada relação com 220 nomes de PPL que fazem uso de psicotrópicos no PFDB. Segundo a Psicologia da saúde, em torno de 55% dos casos de uso de psicotrópicos dizem respeito à drogadição.

Na unidade PAMFA, a assistência médica, segundo os internos, é muito deficitária, pois, embora haja atendimento ambulatorial ainda que insuficiente, os casos clínicos mais graves raramente são atendidos com prontidão. Há ausência de ação profilática e mero atendimento de casos de extrema urgência. Assim como no caso de acesso à assistência judicial, o acesso ao atendimento médico, segundo relatos, é facilitado mediante pagamento.

MORTES

Ressalta-se o significativo número de presos que vieram a óbito nas unidades do Curado. A discussão sobre as mortes em ambiente prisional, não pode ser tratada de forma dissociada dos demais problemas que marcam o cárcere e não pode ser pensada, senão, como resultado de um ciclo de violações de garantias básicas que se estendem desde o precário acesso à saúde e higiene até a condição de superlotação e insalubridade que marca o sistema prisional pernambucano e promove a disseminação de doenças entre as pessoas privadas de liberdade. É preciso, ainda, atentarmos aos mecanismos de perpetuação da violência e da tortura nos espaços de privação de liberdade, ratificados pela inexistência de fluxos adequados.

Na unidade PAMFA, dos 6 (seis) óbitos que ocorreram nos 6 (seis) últimos meses, 2 (dois) deles foram motivados por lesões por instrumento perfurocortantes, 3 (três) por causas indeterminadas e 1 (um) por tuberculose. Quanto às causas indeterminadas, foram solicitados exames complementares, mas a direção informou que o resultado desses exames nunca retorna à unidade, bem como não chega nova certidão de óbito.

De acordo com a direção do PAMFA, na hipótese de mortes por causas naturais, há apenas comunicação à família e à Secretaria, que tem convênio com a funerária, para remoção e

enterro. Já nos casos de morte não natural, faz-se a comunicação à polícia militar através do 190 e investigação interna, além do aviso à família e à Secretaria.

Na unidade PFDB, segundo a administração prisional, não houve óbitos de pessoas privadas de liberdade no último ano, mas, no ano de 2019 houve 9 (nove) óbitos.

Todavia, há evidente necessidade de imediata adequação do fluxo de comunicação dos óbitos às normativas estaduais. Conforme já disciplinado no Código Penitenciário de Pernambuco (Lei n. 15.755/2016), todos os óbitos ocorridos em unidade prisional devem ser comunicados ao juízo da execução penal e/ou ao juiz processante e seus familiares (art. 50, X).

Além disso, a lei impõe a comunicação "pela respectiva direção da unidade prisional ao Secretário Executivo de Ressocialização, ao Juiz competente e ao Ministério Público, e, tratando-se de estrangeiro, ao respectivo representante diplomático ou consular, além de seus familiares" (artigo 72, inciso VII). E, "havendo indício de morte violenta ou de causa desconhecida, preservar-se-á o local da ocorrência e informar-se-ão imediatamente, além das autoridades citadas no inciso VII, os órgãos da polícia judiciária e os seus familiares" (artigo 72, inciso VIII). Fundamental, nestes casos, o registro de ocorrência na delegacia de polícia, a elaboração de laudo pericial e declaração de óbito pelo IML, com prosseguimentos das investigações pela polícia civil. Sugere-se, ainda, a comunicação de todos os óbitos também à Defensoria Pública.

USO DA FORÇA

Quanto ao controle das pessoas privadas de liberdade e uso da força, constatou-se que a presença do Estado não ultrapassa a entrada de cada pavilhão, onde o preso é deixado à própria sorte. O reduzido efetivo de policiais penais para número cada vez maior de detentos faz com que a Administração delegue de fato a gestão dos espaços aos denominados "representantes de pavilhão", como previamente citado. Não há um critério da administração para que detentos do pavilhão de segurança possam migrar para os pavilhões de convívio, por exemplo.

Situação singular foi observada no tocante a registros de PAD de pessoas que quebram o livramento condicional e são direcionadas à unidade. Conforme se observou, há registros de PAD nestas circunstâncias no Conselho Disciplinar do PJALLB, mesmo tal fato ter ocorrido no âmbito do Patronato do estado.

CONTROLE EXTERNO E FISCALIZAÇÃO

Em referência ao controle externo, foi informado pela administração das unidades que o Poder Judiciário realiza inspeções visitando algumas instalações, especialmente a área administrativa e as de isolamento, sendo que o Ministério Público realizaria visitas nos mesmos moldes.

Embora a Defensoria Pública tenha informado que iniciou no ano passado inspeção a unidades prisionais, esta ainda não o fez no PJALLB e PAMFA segundo informações colhidas com a direção, com as pessoas privadas de liberdade e com a própria Defensoria.

A maioria da massa carcerária referiu nunca ter presenciado uma inspeção prisional ou nunca ter visto uma autoridade judiciária na unidade desde que havia sido presa.

Por fim, foi informado pelas direções que a sociedade civil se mostra presente nas inspeções e denúncias da unidade, demonstrando ciência pormenorizada de dinâmicas e rotinas do presídio, o que de fato foi observado pela equipe de inspeção, nas reuniões de cúpula realizadas e ratificado pelas pessoas presas, embora estas tenham referido que não há um grande número de grupos que o fazem.

Os relatos a respeito do parco controle externo sobre o Complexo Prisional do Curado condizem com aqueles extraídos do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais – CNIEP, do CNJ, conforme mencionado na decisão de 24 de agosto de 2022 da Corregedora Nacional de Justiça que determinou medidas acautelatórias de urgência para o Complexo Prisional do Curado:

> *"(...) Ao se consultar o CNIEP, de plano se verifica que não foram realizadas inspeções mensais em 2021 até o mês de setembro.*
>
> *Além disso, a quase totalidade das inspeções de 2021 indicam condições "Regulares" no Complexo do Curado, mesmo em meses em que a superlotação atingiu a marca de aproximadamente 450%, como indicado nos relatórios relativos ao mês de outubro de 2021, em que havia no PRESÍDIO FREI DAMIÃO DE BOZZANO 2.060 presos para 454 vagas projetadas, sendo 1.461 presos provisórios, e dezembro de 2021, quando constam no PRESÍDIO ASP MARCELO FRANCISCO DE ARAÚJO 2.050 presos custodiados para 464 vagas projetadas, sendo 1.567 presos provisórios.*
>
> *Em 2022, os relatórios de inspeções do CNIEP também trazem informações frontalmente contraditórias com*

a insalubridade das unidades, havendo relatórios de todas as três unidades ao longo do primeiro semestre de 2022 com avaliação de condições "Regulares".

Nota-se que a despeito do quanto constatado pela missão do CNJ, consta do CNIEP um relatório do PRESÍDIO JUIZ ANTONIO LUIZ LINS DE BRITO, mês de referência abril de 2022, em que as condições foram avaliadas como "Boas" pelo corregedor da unidade.

Ao se verificarem os recibos de inspeção, mesmo naqueles em que as condições são avaliadas como "Ruins" ou "Péssimas", não há anotações indicativas da adoção de providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos."

5. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PÓS-MISSÃO

A missão conjunta ao Estado tem como objeto principal a qualificação do sistema prisional de Pernambuco. Imbuídos do objetivo maior de assegurar a integral proteção dos direitos humanos, a Corregedoria Nacional de Justiça e o DMF vêm apresentar as constatações iniciais encontradas ao longo da semana em questão.

Importante ressaltar que, ato seguinte às atividades correcionais e de inspeção, iniciou-se a elaboração de um relatório analítico com uma análise robusta sobre o Estado, contemplando todos os documentos angariados e roteiros de inspeção preenchidos.

Por fim, insta destacar que em 24 de agosto foi proferida importante decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, a qual segue anexa ao presente Relatório, determinando ao TJPE o seguinte conjunto de medidas acautelatórias de urgência:

> *[a] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a redução da população carcerária do Complexo do Curado, em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente informado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a este Conselho Nacional de Justiça, na data de 15 de agosto próximo passado, dentro de um prazo de oito (08) meses, a contar da publicação desta decisão, conjuntamente com a proibição de novos ingressos desde agora nas unidades;*
>
> *[b] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que implemente a revisão da situação processual de todas as pessoas atualmente custodiadas nas três unidades prisionais do referido Complexo Prisional do Curado, cumprindo-se, rigorosamente, o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, previamente a qualquer determinação de transferência, ficando vedadas transferências para outras unidades que já estejam acima do limite da capacidade, para se evitar o risco de se deslocar o problema de superpopulação [ora e ali já] enfrentado aos demais estabelecimentos do Estado;*
>
> *[c] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que inicie e implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, regime especial de prioridade e atuação, destinado à (i) revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e (ii) a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças e*

acórdãos, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º e de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar, informando-se ao Conselho Nacional de Justiça a lista de processos criminais, por unidade judicial e relatoria de Desembargador, nessas condições;

[d] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que se passe a promover visitas quinzenais ao Complexo Prisional do Curado, delas participando, conjuntamente e ao menos, 05 juízes com competência criminal, 02 juízes com competência de execução penal e 02 Desembargadores da Seção Criminal, mediante programação (em sistema de rodízio) que deverá ser previamente informada a este Conselho Nacional de Justiça, destinadas ao monitoramento in loco das três unidades do Complexo Prisional do Curado, até que a lotação desses estabelecimentos alcance o contingente determinado no item [a] acima referido. Observa-se desde logo que as visitas não deverão limitar-se ao ambiente administrativo, nem se restringir a diálogos com os gestores prisionais, mas deverão alcançar, sobretudo, as instalações e a carceragem das três unidades prisionais, documentando-se por fotos e vídeos a presença e as entrevistas dos juízes e Desembargadores com presos nessas unidades, e outras providências inerentes a todas as ambiências das três unidades do Complexo Prisional do Curado.

[e] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que inaugure instância ou crie gabinete de crise destinado ao monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado, que deverá assegurar composição interinstitucional, para acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as respectivas unidades prisionais;

[f] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que apresente ao Conselho Nacional de Justiça plano de readequação funcional e de reorganização da força de trabalho junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1° grau de todo o Estado de Pernambuco (em consonância com a Resolução CNJ 219, de 2016) – de modo a assegurar, destacadamente, a recomposição dos quadros de servidores nessas áreas de atuação, com o respeito à proporção máxima de 300 processos por servidor -, assim como para que providencie cronograma destinado à conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

> *[g] a adoção de providências por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para aprimorar a estrutura material e funcional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, considerando os parâmetros da Resolução CNJ nº 214 de 15/12/2015, para que se permita o efetivo cumprimento de suas atribuições, sem prejuízo das providências para estruturar a recém-criada Coordenadoria Criminal no âmbito do Tribunal.*
>
> *[h] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirão de audiências de custódia para alcançar todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado que porventura não tenham sido realizadas, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da decisão proferida em 05 de agosto de 2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça, no processo administrativo nº 07227/2022, bem assim para que se organize, conjuntamente com a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, o recenseamento e o recadastramento de toda a população prisional do Estado, inclusive a criação de protocolo para estabelecer essa rotina, buscando a individualização de todos os presos recolhidos a unidades prisionais de Pernambuco, com a projeção desses dados e levantamento sobre as plataformas eletrônicas dos SEEU, BNMP e SISDEPEN.*
>
> *[i] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a retomada imediata de audiências de custódia presenciais, diariamente, com a presença de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, em todas as unidades judiciais criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco.*

Foi dada ciência a respeito da decisão e de seus fundamentos à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Departamento Penitenciário Nacional, ao Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária, para ciências e outras providências que porventura estejam ao alcance.

Além disso, foram autuados **pedidos de providência** em apartado no âmbito do CNJ para averiguar a responsabilidade dos juízes de Execução Penal que atuam como corregedores das três unidades prisionais que compõem o Complexo Prisional do Curado a fim de que prestem esclarecimentos quanto ao cumprimento do **dever de fiscalização** dos referidos estabelecimentos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão.

Registra-se, porém, que consoante também destacado na decisão da Ministra Corregedora Nacional de Justiça, o dever de fiscalização não é imposto apenas aos juízes da execução penal, mas também ao Ministério Público e outros órgãos como o Conselho Penitenciário, DEPEN, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e órgãos de prevenção e combate à tortura em nível nacional (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura) e local (Comitê/Mecanismo Estadual).

Em âmbito local, após a missão, foi julgado o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000**, suscitado pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que discutia os critérios para aplicação do cômputo em dobro de pena para pessoas presas em condições subumanas no Complexo do Curado, definido na Resolução de 28/11/2018, da Corte IDH. O acórdão fixou as seguintes teses:

> INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – RESOLUÇÃO EDITADA EM 28/11/2018 PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO SE PRONUNCIE ACERCA DA MATÉRIA EM DEBATE NA FORMA DO ART. 983 DO CPC – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – MÉRITO DO INCIDENTE – CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO – ESPÉCIE SUI GENERIS DE REMIÇÃO POR SUPERLOTAÇÃO – UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EM QUESTÃO (ART. 985 DO CPC) – FIXAÇÃO DE CINCO TESES JURÍDICAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL, A SABER:
>
> TESE 1: A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, EM RECIFE/PE, ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO DE 28/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH) POSSUI A NATUREZA JURÍDICA DE REMIÇÃO SUI GENERIS OU, MAIS PRECISAMENTE, DE "REMIÇÃO POR SUPERLOTAÇÃO".
>
> TESE 2: PARA EVITAR A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, OS JUÍZES DA EXECUÇÃO PENAL DEVEM OBSERVAR, EM PRIMEIRO LUGAR, A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 E AS DIRETRIZES FIXADAS PELO STF NA REPERCUSSÃO GERAL DO RE 641.320/RS.
>
> TESE 3: APÓS ESGOTADOS OS PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS, O BENEFÍCIO DA CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, EM RECIFE/PE, PREVISTO NA RESOLUÇÃO DE 28/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH),

SOMENTE SE APLICA AOS DETENTOS QUE NÃO FOREM ACUSADOS OU CONDENADOS EM RAZÃO DOS CRIMES CONTRA A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E A DIGNIDADE SEXUAL, ASSIM CLASSIFICADOS PELO CÓDIGO PENAL, BEM COMO NÃO SE ADOTA AOS RECOLHIDOS EM VIRTUDE DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.072/90.
TESE 4: O TERMO INICIAL DA CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO, EM RECIFE/PE, PREVISTA NA RESOLUÇÃO DE 28/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH), É A DATA DO INGRESSO DO DETENTO NO REFERIDO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA DATA EM QUE O ESTADO BRASILEIRO FOI NOTIFICADO DA DELIBERAÇÃO.
TESE 5: NA HIPÓTESE DE SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO POR CRIME POSTERIOR NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DE SE PROCEDER À SOMA DETERMINADA NO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.210/84, FAZ-SE NECESSÁRIO EFETUAR A SEPARAÇÃO DAS PENAS TÃO SOMENTE PARA FINS DO CÁLCULO DO CÔMPUTO EM DOBRO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DE 28/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, A FIM DE EVITAR A DENOMINADA "POUPANÇA DE TEMPO DE PRISÃO".
DECISÃO UNÂNIME, NOS TERMOS DO ART. 206 DO REGIMENTO INTERNO DO TJPE.

Além do julgamento do IRDR por parte do TJPE que se encontrava pendente de apreciação desde 2021, obstaculizando o cumprimento da determinação da Corte IDH, foi noticiado que o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** instituiu, no dia 31 de agosto, por meio da Portaria PGJ nº 2.144/2022 (anexa), um **Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE**) com atuação na Execução Penal e Direitos para atuar juntamente de forma direta no Complexo Prisional do Curado, composto por sete promotores de Justiça que deverão se reunir semanalmente para articular a atuação e propor soluções integradas com o Poder Executivo e os demais órgãos do Sistema de Justiça, como o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública.

Finalmente, na segunda-feira, 19 de setembro de 2022, foi constituído o **Gabinete de Crise do Complexo Prisional do Curado**, por meio do **Ato Conjunto nº 34**, editado pelo **TJPE, a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), a Procuradoria Geral de Justiça, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) e a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos,** com o objetivo de ***"acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as pessoas presas nas respectivas unidades prisionais".***

Todas essas providências já adotadas após a missão conjunta demandam o monitoramento e engajamento das autoridades de âmbito federal e local para firmarem-se como medidas pragmáticas e efetivas no sentido de enfrentar o quadro de violações sistemáticas, estruturais e históricas que caracterizam o Complexo Prisional do Curado.

De sua parte, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF – seguirá os esforços para a conclusão do relatório geral da missão conjunta com a Corregedoria Nacional de Justiça, para posterior submissão ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com conjunto de determinações direcionadas aos órgãos do Poder Judiciário e recomendações aos demais atores do sistema de justiça criminal, o que se pretende seja apresentado até o mês de novembro de 2022, após o calendário eleitoral.[i]

[i] Os registros fotográficos que compõem o presente Relatório foram produzidos pelas equipes de inspeção e pelo fotógrafo do CNJ G.Dettmar. O uso das imagens é autorizado, com a devida identificação.

Anexo H

Relatórios de medidas realizadas em Pernambuco pelo Gabinete de Crise

Relatório de medidas realizadas em Pernambuco: Gabinete de Crise.

TJPE, MPPE, DPPE, SJDH.

Relatório Gabinete de Crise

Documento base - RESERVADO

Data de finalização
11/11/2022

1. Apresentação

Entre os dias 15 e 19 de agosto do ano de 2022, a Corregedoria Nacional de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, por meio do seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), realizaram uma missão institucional no estado de Pernambuco com o objetivo de verificar o cenário local, bem como apontar soluções aos problemas encontrados.

Os órgãos se organizaram e criaram através de Ato Conjunto 34/2022 que institui o Gabinete de Crise com a finalidade de realizar o monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado e acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as pessoas presas nas respectivas unidades prisionais - DJe 20.09.2022

O presente relatório tem por objetivo responder de forma consolidada aos questionamentos realizados pela Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, corregedora nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que se refere a essa última visita. O documento apresenta as respostas dos órgãos que possuem atuação junto ao Sistema Prisional e informa as diversas ações realizadas por tais instituições a fim de obter melhorias na situação geral do Sistema e em especificamente, no Complexo Prisional do Curado.

A seguir serão dadas as respostas pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público de Pernambuco a cada questionamento do CNJ e posteriormente serão detalhadas outras ações correlatas desses órgãos, além da Defensoria Pública e da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

2. Questionamentos CNJ

[a] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para a redução da população carcerária do Complexo do Curado, em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente informado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a este Conselho Nacional de Justiça, na data de 15 de agosto próximo passado, dentro de um prazo de oito (08) meses, a contar da publicação desta decisão, conjuntamente com a proibição de novos ingressos desde agora nas unidades;

RESPOSTA TJPE

Inicialmente a Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES foi oficiada para que apresentasse à Coordenadoria Criminal deste Tribunal, na máxima brevidade possível, listagem de todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado, informando, em cada caso, nome da pessoa privada de liberdade, se preso provisório ou definitivo, unidade prisional, unidade judicial a que estão vinculados, a situação da prisão, data de entrada no sistema, ficha jurídica com NPU e varas processantes, bem como todas as demais informações pertinentes. Essas informações constituem uma das bases de dados para o direcionamento das ações de revisão da situação processual das pessoas custodiadas e, por conseguinte, o impulsionamento dos autos em tramitação.

Com base nas informações prestadas a Coordenadoria Criminal procedeu com estudo visando a redução da população carcerária do Complexo Prisional do Curado, em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente informado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SJDH ao Conselho Nacional de Justiça na data de 15 de agosto próximo passado.

Tem-se realizado, desde o impedimento de novas entradas no Complexo e de 28 de agosto de 2022, um contínuo monitoramento dos registros da população carcerária de cada uma das unidades do Complexo do Curado, destacando-se que, até 30 de outubro, 988 (novecentas e oitenta e oito) pessoas já deixaram o Complexo tendo um significativo quantitativo se dado por meio de liberdade provisória, assim como progressão para o regime semiaberto, livramento condicional e transferência para outras unidades.

2. Questionamentos CNJ

É de se observar, para esses registros de motivo de saída mais frequentes, que são derivados de atuação das equipes jurídicas das unidades prisionais do Complexo, da Defesa, dos Juízos competentes pelo processamento das ações penais e execuções de pena, assim como em razão do trabalho de revisão das prisões preventivas que vem sendo realizado pelo Grupo Especial de Prioridade e Atuação, instituído pelo Ato Conjunto nº 32, de 02 de setembro de 2022, e destinado a avaliar a situação carcerária das pessoas presas do Complexo Prisional do Curado e demais unidades prisionais do estado de Pernambuco.

Foi determinado a Coordenadoria Criminal e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF, ambos deste TJPE, que atuassem no sentido de cumprir a determinação de proibição de novos ingressos de pessoas presas no Complexo Prisional do Curado, em suas esferas de competência.

Em estreito diálogo com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), objetivando-se cessar os novos ingressos nas unidades do Complexo do Curado, a Coordenadoria Criminal do TJPE oficiou todas as unidades judiciárias com competência para matéria criminal solicitando que se abstivessem de determinar o envio de pessoas presa para as unidades do Complexo do Curado, bem como a SERES informando da proibição de novas entradas.

Tratam-se, pois, de ações continuadas e que vem notoriamente caminhando para o alcance do seu fim, qual seja, a redução da população carcerária do Complexo em percentual de 70% do contingente informado pela SJDH ao Conselho Nacional de Justiça, em 15 de agosto de 2022.

RESPOSTA MPPE

Criação do Grupo de Atuação Conjunta Especializada – GACE, junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Social, nos termos da PORTARIA PGJ Nº 2.095/2022, em atendimento a pedido deste Coordenador à Procuradoria-Geral de Justiça (SEI 19.20.1060.0019848/2022-67), para executar ações estratégicas na área de direitos humanos e de execução penal, a fim de mitigar a gama abrangente de violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado (CPC) e acompanhar o cumprimento da Resolução de 28 de Novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

2. Questionamentos CNJ

- No âmbito do GACE foram apresentadas sugestões de medidas para redução da população carcerária no Complexo do Curado, sobretudo enquanto não criadas mais vagas por meio da construção/reforma das unidades penitenciárias.

- Apresentação de modelo padronizado de quesitos para exame criminológico e eventual concessão do benefício do cômputo em dobro estabelecido pela Corte IDH, conforme decidido no IRDR nº 8770-65.2021.8.17.9000.

- Interlocução com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos para acompanhamento das medidas que vem estão adotadas no âmbito do Complexo do Curado, visando o cumprimento da decisão da Corte IDH:

a) após solicitação do GACE na reunião dede 19.09.2022, a SJDH publicou em 22.09.2022 a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022 – SJDH, determinando a interrupção de recebimento de novos presos no Complexo Prisional do Curado;

b) acesso a informações sobre aumento da capacidade de vagas (conclusão de obras e ativação de unidades nos complexos de Araçoiaba e Itaquitinga; ampliação de vagas no PFDB), incremento no quadro de Policiais Penais (Lei Complementar nº 506/2022) e acompanhamento da quantidade de presos no CPC (tabela de saídas de presos), inclusive com a apresentação de relatório analítico dos presos sentenciados (PAMFA);

c) acesso aos principais documentos relacionados ao processo de inexigibilidade de licitação para a construção de unidades em blocos pré-moldados no PFDB;

d) acesso ao plano estratégico (cronograma) de fortalecimento do sistema de ressocialização de Pernambuco; frisou-se a necessidade de contratação dos profissionais, especialmente psicólogos com experiência profissional na área de psicologia forense;

2. Questionamentos CNJ

[b] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que implemente a revisão da situação processual de todas as pessoas atualmente custodiadas nas três unidades prisionais do referido Complexo Prisional do Curado, cumprindo-se, rigorosamente, o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, previamente a qualquer determinação de transferência, ficando vedadas transferências para outras unidades que já estejam acima do limite da capacidade, para se evitar o risco de se deslocar o problema de superpopulação (ora e ali já) enfrentado aos demais estabelecimentos do Estado.

RESPOSTA TJPE

Coadunando-se com as medidas acima tomadas, o Tribunal de Justiça de Pernambuco traçou estratégia inicial para promoção da revisão da situação processual das pessoas custodiadas nas unidades do Curado, cumprindo-se o disposto na Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), utilizando-se, para tanto, da atuação de grupo de trabalho com, 15 (quinze) juízes, sob a Coordenação do Desembargador Mauro Alencar de Barros, Coordenador Criminal do TJPE. Esse grupo, como supramencionado, foi instituído pelo Ato Conjunto nº 32/2022 com a designação “Grupo Especial de Prioridade e Atuação”.

Para definição da metodologia de atuação do Grupo Especial, nesta primeira fase, procedeu-se um estudo, com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica (COPLAN) do TJPE, com o objetivo de se identificar as unidades judiciárias com competência criminal mais críticas do Tribunal e, para elas, determinar regime especial para revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças, realização de audiências, bem a regularização do andamento dos processos de conhecimentos, em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar.

2. Questionamentos CNJ

As varas selecionadas, que estão sob regime especial por 05 (cinco) semanas, conforme Atos Conjuntos nº 36 e 39 de 2022, foram:

- 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais da comarca de Olinda;
- Vara do Tribunal do Júri da comarca de Olinda;
- 1ª e 2ª Varas Criminais de Paulista;
- Vara Criminal de Igarassu;
- Vara Criminal de Goiana;
- Vara Criminal de Gravatá;
- Vara do Tribunal do Júri de Caruaru;
- 3ª e 4ª Varas do Júri da Capital;
- 1ª Vara Criminal do Cabo;
- 1ª Vara Criminal de Jaboatão;

Destaque-se que, no conjunto de ações promovidas pelo Grupo de Trabalho, já foram analisados cerca de 1386* processos e proferidas 390* decisões revogando prisões preventivas. Para além destes processos, foram analisados e solicitado impulsionamento de em torno de 194 processos. Além disso, há orientação para que sejam tomadas as providências necessárias a eventual regularização da situação da pessoa presa no sistema BNMP.

Não se pode deixar de citar que, antes dessa fase, o Grupo Especial de Prioridade e Atuação fez análise de 377 casos individuais de natureza processual para identificação e solicitação das medidas pertinentes a cada demanda. Tais registros foram compilados a partir de relatos colhidos pela equipe responsável pela Missão Conjunta da CNJ e DMF em Pernambuco e enviados ao TJPE, por meio do Despacho nº 1394639 dos autos SEI nº 06632/2022 CNJ, para providências.

Impende mencionar, ainda, que, além da atuação dos magistrados do Grupo Especial, há engajamento dos juízos criminais do estado de Pernambuco para que, no âmbito de suas unidades judiciárias, priorizem os feitos nos quais há réu preso, estando esses custodiados no Complexo do Curado ou outras unidades prisionais do estado.

Essa é uma ação em andamento, com perspectiva de prorrogação da atuação do Grupo Especial de Prioridade e Atuação para o ano de 2023, sendo avaliada, para tanto, a pertinência de alteração das unidades judiciárias onde será implantado o regime especial.

*Dados obtidos em 11.11.22, podendo sofrer alterações.

2. Questionamentos CNJ

Ademais, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (GMF) com auxílio da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco vem monitorando as transferências de pessoas privadas de liberdade do Complexo do Curado que vem sendo operacionalizadas pela SERES, no intuito de reduzir o percentual de 70% (setenta por cento) do contingente informado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH ao Conselho Nacional de Justiça na data de 15 de agosto de 2022, bem como na proibição de transferências para outras unidades que já estejam acima do limite da capacidade.

Cumpre esclarecer ainda, que foi traçado plano de ação pela Secretaria para transferências temporárias de pessoas presas do Complexo do Curado para outras unidades prisionais, tendo como objetivo redistribuir a população carcerária do Complexo e esvaziar o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), para futura demolição e construção de nova unidade. Inclusive, o Desembargador Mauro Alencar de Barros, no dia 17 de setembro, em conjunto com a Magistrada Roberta Viana Jardim, Juíza Assessora do eminente Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, visitaram instalações de Complexo Prisional de Maceió cujo modelo será provavelmente adotado na construção da unidade que substituirá o PFDB.

O Conselho Nacional de Justiça, na data de 15 de agosto de 2022, bem como na proibição de transferências para outras unidades que já estejam acima do limite da capacidade.

Cumpre esclarecer ainda, que foi traçado plano de ação pela Secretaria para transferências temporárias de pessoas presas do Complexo do Curado para outras unidades prisionais, tendo como objetivo redistribuir a população carcerária do Complexo e esvaziar o Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), para futura demolição e construção de nova unidade. Inclusive, o Desembargador Mauro Alencar de Barros, no dia 17 de setembro, em conjunto com a Magistrada Roberta Viana Jardim, Juíza Assessora do eminente Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, visitaram instalações de Complexo Prisional de Maceió cujo modelo será provavelmente adotado na construção da unidade que substituirá o PFDB.

2. Questionamentos CNJ

[c] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que inicie e implemente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, regime especial de prioridade e atuação, destinado à (i) revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e (ii) a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças e acórdãos, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º e de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar, informando-se ao Conselho Nacional de Justiça a lista de processos criminais, por unidade judicial e relatoria de Desembargador, nessas condições.

RESPOSTA TJPE

Através do Ato Conjunto nº 32/2022 a Presidência do TJPE determinou a atuação do Grupo Especial de Prioridade e Atuação, destinado à:

I - revisão sobre a necessidade de manutenção ou não de prisões preventivas;

II - a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento e de execução penal, em todas as unidades judiciais de 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar;

III - saneamento dos registros de todos os processos envolvendo pessoas custodiadas no Complexo, mediante a inserção dos dados cadastrais constantes nos sistemas administrativos do Poder Executivo nas bases de dados do Poder Judiciário e a verificação da regularidade do cadastro de mandado de prisão, alvarás de soltura e guias de recolhimento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão – BNMP 2.0, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e no SISDEPEN do Ministério da Justiça;

2. Questionamentos CNJ

IV - reanálise de ofício e decisão em todos os processos envolvendo pais ou responsáveis por crianças até 12 (doze) anos ou pessoas com deficiência para deliberar acerca do enquadramento ou não nas hipóteses de concessão do Habeas Corpus coletivo, determinado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 165.704/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes; e

V – atuar no sentido da efetiva aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, a implementação do instituto da compensação penal ou outras medidas aptas à redução do contingente carcerário, segundo o que restou determinado pela Resolução de Medidas Provisórias da Corte IDH de 28 de Novembro de 2018.

Também foi determinado que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC apresentasse ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF/TJPE e à Coordenadoria Criminal deste Tribunal listagem contendo processos criminais de acusados presos (1º e 2º Grau) que estejam paralisados há mais de 100 (cem) dias, utilizando-se do Sistema de Informação da Corregedoria - SICOR e Sistema de Gestão da Presidência – GEPRO.

Contribuindo indiretamente, o TJPE conta com uma ferramenta de automação robótica, lançada em 11 de outubro, que agilizará a tramitação dos processos criminais no Estado. O “Expedito”, instituído e regulamentado através da Instrução Normativa Conjunta nº 12, de 13 de outubro de 2022, irá funcionar executando atividades repetitivas que hoje ocupam vários servidores, a exemplo do envio de guia de recolhimento para unidades prisional e comunicações cartorárias e bancárias de destinação de bens e ativos oriundos de atividade criminosa.

Particularmente, em relação a identificação dos possíveis beneficiários da Habeas Corpus coletivo, determinado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 165.704/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, foi encaminhada aos juízes e juízas com competência criminal do TJPE a Resolução CNJ nº 369/2021 e recomendado o seu cumprimento. Complementarmente, com base em levantamento realizado pela SERES, em agosto de 2022, das pessoas privadas de liberdade possíveis beneficiárias, busca-se estabelecer plano de ação para reanálise de ofício e deliberação acerca do enquadramento ou não nas hipóteses de concessão do Habeas Corpus coletivo.

2. Questionamentos CNJ

Quanto aos processos do 2º grau, foi requerido aos Excelentíssimos Desembargadores com competência criminal que envidassem esforços para a retomada dos julgamentos e prolação de acórdãos, bem como a regularização do andamento de todos os processos sob suas relatorias em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar.

Neste sentido, foi determinado ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas – GMF/TJPE que apresentasse ao Conselho Nacional de Justiça a lista de processos criminais, por unidade judicial e relatoria de Desembargador, dos presos em custodia cautelar há mais de 100 (cem) dias.

2. Questionamentos CNJ

[d] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que se passe a promover visitas quinzenais ao Complexo Prisional do Curado, delas participando, conjuntamente e ao menos, 05 juízes com competência criminal, 02 juízes com competência de execução penal e 02 Desembargadores da Seção Criminal, mediante programação (em sistema de rodízio) que deverá ser previamente informada a este Conselho Nacional de Justiça, destinadas ao monitoramento in loco das três unidades do Complexo Prisional do Curado, até que a lotação desses estabelecimentos alcance o contingente determinado no item [a] acima referido. Observa-se desde logo que as visitas não deverão limitar-se ao ambiente administrativo, nem se restringir a diálogos com os gestores prisionais, mas deverão alcançar, sobretudo, as instalações e a carceragem das três unidades prisionais, documentando-se por fotos e vídeos a presença e as entrevistas dos juízes e Desembargadores com presos nessas unidades, e outras providências inerentes a todas as ambiências das três unidades do Complexo Prisional do Curado.

RESPOSTA TJPE

Foi determinado que a Coordenadoria Criminal deste Tribunal, com apoio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF/TJPE e da Secretaria Judiciária – SEJU, realizasse rodízio de visitas quinzenais ao Complexo Prisional do Curado, com apoio da Assessoria de Comunicação Social do TJPE – ASCOM para promover todos os registros fotográficos e audiovisuais das visitas.

No entanto, apenas foi possível no momento o atendimento parcial da determinação, na qual foram realizadas visitas mensais ao Complexo do Curado, sendo uma em 29 de setembro e outra em 27 de outubro. Contou-se nessas visitas com o acompanhamento de membro da Assessoria de Comunicação Social do Tribunal (ASCOM), o qual promoveu os registros fotográficos e audiovisuais das visitas.

2. Questionamentos CNJ

Essas visitas foram realizadas com a participação do Desembargador Mauro Alencar de Barros e do Juiz Corregedor das unidades prisionais do Complexo e titular da Vara de Execução Penal da Capital, Dr. Evandro de Melo Cabral. Servidores do TJ acompanharam as visitas auxiliando os magistrados nas suas atividades. Buscou-se priorizar os espaços dos pavilhões, entrevistar os presos e policiais penais. Além disso, foram vistoriados os ambientes administrativos e entrevistada a direção das unidades.

Em decorrência dessas visitas, em especial as entrevistas com os presos, foram anotadas e identificadas situações que mereceram pedidos de agilização processual perante as unidades judiciárias competentes.

Ainda, foram solicitadas às gerências das unidades do Complexo do Curado a relação de presos que haviam sido condenados, porém ainda não constavam nos registros carcerários as informações quanto a guia de recolhimento. Dessa forma, com esses registros, são solicitadas às respectivas varas criminais as providências que se fizerem necessárias.

RESPOSTA MPPE

Foram empreendidas duas visitas dos membros do GACE para a inspeção in loco das unidades do Complexo do Curado, a saber: a primeira no dia 05.09.2022; e a segunda foi no dia 17.10.2022, oportunidade em que os membros do GACE foram acompanhados pelo Conselheiro do CNMP, Dr. Jaime Miranda.

2. Questionamentos CNJ

[e] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que inaugure instância ou crie gabinete de crise destinado ao monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado, que deverá assegurar composição interinstitucional, para acompanhar as providências administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições desumanas e degradantes em que se encontram as respectivas unidades prisionais.

RESPOSTA TJPE

Através de Ato Conjunto nº 34, de 19 de setembro de 2022, foi instituído o Gabinete de Crise destinado ao monitoramento contínuo e permanente das unidades prisionais do Complexo Prisional do Curado.

Com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas e judiciais aptas a enfrentar e solucionar as condições em que se encontram as pessoas privadas de liberdade do Complexo, o Gabinete tem composição interinstitucional contando com representante do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), da Procuradoria Geral de Justiça, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) e da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos.

Foram realizadas reuniões mensais, setembro e outubro, estando entre os principais encaminhamentos:

- Priorização do cumprimento das medidas de urgência oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), bem como as decorrentes da Correição Extraordinária;

- Articulação com Tribunal de Contas do Estado, com vistas a dar maior agilidade aos procedimentos que tratam da disposição de recursos para os projetos de restruturação do Complexo do Curado, bem como de conclusão das unidades prisionais de Araçoiaba e Itaquitinga.

2. Questionamentos CNJ

RESPOSTA MPPE

- Procedimento Administrativo n.º 02007.000.090/2022 (8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos).

Notificado sobre a Resolução de 2018 da Corte IDH, o 8º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, em abril de 2019, instaurou o mencionado Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública prisional no Complexo Penitenciário do Curado, em especial as medidas implementadas pela Secretaria Executiva de Ressocialização para proteger a vida, a dignidade e a integridade das pessoas privadas de liberdade.

- Procedimento Administrativo nº 02424.000.030/2021 (19ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação na Execução Penal)

Outrossim, o 19º Promotor de Justiça Criminal da Capital instaurou Procedimento Administrativo para realizar o acompanhamento das obras de construção de novas unidades prisionais no estado e vem realizando reuniões bimensais com a SJDH, SERES, TCE/PE e construtoras, no desiderato de fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e mitigar a superlotação existente no Complexo Penitenciário do Curado.

- Inquérito Civil nº 01988.000067.2020 (27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da defesa do patrimônio público)

Investiga a ilegalidade nas contratações de profissionais da área administrativa que operam no sistema penitenciário, inclusive psicólogos e assistentes sociais, o que se reflete nos exames criminológicos.

2. Questionamentos CNJ

[f] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que apresente ao Conselho Nacional de Justiça plano de readequação funcional e de reorganização da força de trabalho junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1° grau de todo o Estado de Pernambuco (em consonância com a Resolução CNJ 219, de 2016) – de modo a assegurar, destacadamente, a recomposição dos quadros de servidores nessas áreas de atuação, com o respeito à proporção máxima de 300 processos por servidor -, assim como para que providencie cronograma destinado à conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

RESPOSTA TJPE

Como medida para estruturar mais ainda as varas com competência criminal, foi editado o Ato nº 762 de 17 de agosto de 2022, que determinou a readequação funcional e reorganização da força de trabalho junto às unidades de justiça criminal e de execução penal de 1° grau de todo o Estado de Pernambuco (em consonância com a Resolução CNJ nº 219, de 2016), havendo a redistribuição de servidores lotados na área administrativa para a área fim, com atuação na esfera criminal. Esta ação segue em andamento.

Após a realização da readequação funcional e reorganização da força de trabalho, o quadro de lotação de servidores nas unidades judiciárias de competência criminal e de execução penal de 1° grau de todo o Estado de Pernambuco, já obteve um incremento na força de trabalho na ordem, de 22% (vinte e dois por cento).

É importante destacar que foram instaladas duas novas varas criminais, sendo uma na comarca de Paulista e outra em Cabo de Santo Agostinho – Atos nº 684/2022 – SEJU e nº 686/2022 – SEJU, respectivamente. E, mais recentemente, foram alocadas 07 (sete) funções gratificadas de apoio à atividade jurisdicional do 1º grau de jurisdição na Vara de Execução de Penas em Meio Aberto (VEPEMA), através da Instrução Normativa TJPE nº 32/2022.

2. Questionamentos CNJ

Quanto à digitalização do acervo de processos criminais em meio físico o Comitê Executivo de Migração do acervo físico para o Processo Judicial Eletrônico, coordenado pelo Desembargador Antenor Cardoso, está responsável pela elaboração de estudos para subsidiar as ações de digitalização.

Para conclusão da digitalização do acervo de processos criminais em meio físico, foram instituídos Grupos de Trabalho de digitalização e migração do acervo físico, em todas as comarcas de Pernambuco onde ainda não estejam em funcionamento, por meio do Ato nº 853, de 02 de setembro de 2022.

Atualmente apontamos o seguinte cronograma para digitalização do acervo de processos criminais em meio físico:

Região	**Cronograma de Remessa para Central de Digitalização**
Recife	Novembro a dezembro de 2022
Região Metropolitana	Novembro a dezembro de 2022
Zona da Mata	Janeiro de 2023
Agreste	Janeiro a março de 2023
Sertão	Março e abril de 2023

RESPOSTA MPPE

Designação de Promotores de Justiça e servidores para atuarem especificamente nos processos da execução penal e nos processos de conhecimento em andamento nas varas criminais.

2. Questionamentos CNJ

[g] a adoção de providências por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para aprimorar a estrutura material e funcional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, considerando os parâmetros da Resolução CNJ nº 214 de 15/12/2015, para que se permita o efetivo cumprimento de suas atribuições, sem prejuízo das providências para estruturar a recém-criada Coordenadoria Criminal no âmbito do Tribunal.

RESPOSTA TJPE

Foi providenciado pela SETIC a upgrade de 05 (cinco) estações de trabalho do GMF, o que garantiu significativa melhoria das condições de trabalho. Quanto aos recursos humanos, estão em tratativas medidas para a lotação de servidores para a unidade, bem como propositura de projeto que cria cargos para o setor.

2. Questionamentos CNJ

[h] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirão de audiências de custódia para alcançar todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado que porventura não tenham sido realizadas, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015 e da decisão proferida em 05 de agosto de 2022 pela Corregedoria Nacional de Justiça, no processo administrativo nº 07227/2022, bem assim para que se organize, conjuntamente com a Secretaria da Justiça e de Direitos Humanos, o recenseamento e o recadastramento de toda a população prisional do Estado, inclusive a criação de protocolo para estabelecer essa rotina, buscando a individualização de todos os presos recolhidos a unidades prisionais de Pernambuco, com a projeção desses dados e levantamento sobre as plataformas eletrônicas dos SEEU, BNMP e SISDEPEN.

RESPOSTA TJPE

Para fins de organização de mutirão de audiências de custódia, foi solicitado a Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente à Coordenadoria Criminal deste Tribunal listagem contendo todas as pessoas presas no Complexo Prisional do Curado que não tenham sido apresentadas à autoridade judicial para realização da audiência de custódia.

Diante dos dados apresentados, o Coordenador Criminal, Des. Mauro Alencar, apontou que, durante o período da pandemia, onde as audiências de custodia se deram na modalidade virtual, o que pode ter ensejado divergência por parte da pessoa presa, que entendeu não ter havido. Assim, está-se em diálogo com a SERES para que novo levantamento seja realizado.

Cumpre mencionar que, todos os presos autuados em flagrante delito só ingressam nas unidades prisionais em Pernambuco, desde o ano de 2016, após terem suas prisões em flagrante convertidas em preventiva na audiência de custódia.

2. Questionamentos CNJ

A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH/PE) foi oficiada para que apresente ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo – GMF/TJPE o recenseamento e o recadastramento de toda a população prisional do Estado, devendo essas unidades elaborar protocolo para estabelecer essa rotina, buscando a individualização de todos os presos recolhidos às Unidades prisionais de Pernambuco, com a projeção desses dados e levantamento sobre as plataformas eletrônicas dos SEEU, BNMP e SISDEPEN, enviando-se ao GMF/PE, para que se construa um fluxo de comunicação permanente com vista a evitar dissonância de informação.

2. Questionamentos CNJ

[i] a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a retomada imediata de audiências de custódia presenciais, diariamente, com a presença de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, em todas as unidades judiciais criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco."

RESPOSTA TJPE

Cumpre destacar que foi oficiado ao Exmo. Ministro Mauro Pereira Martins informando que, nos termos do Provimento do Conselho da Magistratura nº 03, de 28 de abril de 2016 (com as atualizações trazidas pelo Provimento do Conselho da Magistratura 03, de 23 de março de 2017 e Provimento do Conselho da Magistratura nº 03, de 02 de setembro de 2021), informando que as audiências de custódia, nos dias úteis, estão sendo realizadas pelos Polos de Custódia, de forma presencial, e, durante os plantões judiciários de finais de semana e feriados, na comarca polo mais próxima da sede do plantão da Polícia Judiciária que lavrou o auto de prisão, de forma telepresencial, pois a estrutura de pessoal do Poder Judiciário e dos demais órgãos auxiliares da Justiça não permitem um maior número de juízes, promotores e defensores públicos nos finais de semana, eis que o trabalho extraordinário gera compensação de plantão.

3. AÇÕES CORRELATAS TJPE

OUTRAS AÇÕES EM ANDAMENTO TJPE

Após as ações de capacitação realizadas durante a Missão Conjunta da CNJ e CNJ/DMF, em agosto de 2022, no TJPE, as unidades judiciárias vêm continuadamente promovendo a correção de inconsistências nos sistemas de tramitação processuais PJe e SEEU, bem como no BNMP.

Está sendo avaliada a possibilidade de instituição de Grupo de Trabalho de servidores para atuar no saneamento dos sistemas BNMP e SEEU. Assim como, ações de capacitação vem sendo desenvolvidas. No último dia 25.10.2022, foi ofertado curso de capacitação no BNMP para os servidores com atuação nos polos de audiência de custódia e central de flagrante da capital (Edital conjunto de convocação nº 08/2022).

A Coordenadoria Criminal está empreendendo esforços para prestar as orientações aos magistrados e servidores com vistas a melhorar a alimentação dos dados nos sistemas e, por conseguinte, termos bases mais fidedignas à realidade.

Quanto ao sistema SEEU, em 03 de outubro deu-se nova fase de expansão do sistema para unidades judiciárias com competência para execução de penas em regime aberto, restritivas de direitos, penas de multa, medidas de segurança e sursis penal. O cronograma, previsto na Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 30 de agosto de 2022, previu a implantação do SEEU em 24 (vinte e quatro) unidade judiciárias.

É imprescindível mencionar as ações do titular da Vara de Execução Penal da Capital, Dr Evandro Melo, voltadas à Política de Atenção aos Egressos, como a que envolve as tratativas com Ministério Público do Trabalho para viabilização de recursos para a reforma e implantação de Escritório Social em Olinda, bem como as tratativas com o Município do Recife, por meio da Secretaria de Segurança Cidadã, para instituição de Escritório Social no novo COMPAZ a ser construído nas imediações do Complexo do Curado.

Também através dessa mesma Secretaria, estão sendo feitas tratativas com o Município do Recife para identificação de possível local para a implantação de uma Central Integrada de Alternativas Penais no município.

3. AÇÕES CORRELATAS TJPE

Noutra linha, está em andamento – fase avaliação na Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE) para publicação - a instituição de Fundo do Municipal de Políticas Penais do Recife, ação capitaneada pelo titular da Vara de Execução Penal da Capital, Dr. Evandro Melo, junto com o Secretário Municipal de Segurança Cidadã, senhor Murilo Cavalcanti.

Ainda, os Excelentíssimos Juízes de Direito do GMF, Dra. Lorena Victorasso e Dr. Roberto Costa Bivar, acompanham Grupo Intersetorial formado entre o GMF/TJPE, o MPT e diversas outras instituições para se construir alternativas voltadas à empregabilidade de pessoas privadas de liberdade e egressas. No bojo dessa articulação, obteve-se recursos do MPT que se destinaram a implantação de projetos de trabalho em unidades prisionais femininas, especificadamente, nas Colônias Penais Femininas de Buíque, do Recife e de Abreu e Lima.

Por fim, no âmbito do Grupo de Trabalho de Saúde Mental, instituído através da Portaria Conjunta nº 01/2021 TJPE, está em andamento a construção de minuta de Normativo de define Política Estadual de Atenção Integral de Pessoas com transtorno mental em conflito com a Lei.

4. AÇÕES CORRELATAS MPPE

OUTRAS AÇÕES EM ANDAMENTO MPPE

O Ministério Público apresentou proposta para redução da taxa de ocupação carcerária e após reunião com os Promotores e juízes com atuação na execução penal do estado e com os representantes do Gabinete de Crise do TJPE e do MPPE, concordaram no sentido de:

a) Ampliação/extensão da antecipação da progressão do regime semi-aberto para o aberto de 06 meses para 01 ano;

b) Para quem está no Regime fechado: Antecipação em 01 ano na concessão do livramento condicional, desde que o condenado não registre falta disciplinar nos últimos 12 meses;

Obs. Em ambos os casos ficarão em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

- Visita institucional ao Complexo Prisional de Alagoas – Unidade de Segurança Máxima (17.10.2022), quando se pôde compartilhar a experiência do estado vizinho com um modelo de construção (blocos pré-moldados) que pretende ser adotado pela SJDH na construção de nova unidade prisional no local do PFDB (tratativas avançadas no processo de inexigibilidade);

- No contexto no P.A. n.º 02007.000.090/2022, o MPPE promoveu a elaboração de Relatórios de Engenharia, Arquitetura e Serviço Social para levantar as necessidades e embasar a atuação ministerial;

- *Processo SEI Nº 19.20.0137.0003724/2022-53 (Centro de Apoio Operacional de Defesa Social e Assessoria Técnica do PGJ).*

Atuação conjunta do CAO Defesa Social com a Assessoria Técnica do PGJ na construção de atos normativos que visam à inserção de presos e egressos em atividades laborativas.

5. AÇÕES CORRELATAS DPPE

OUTRAS AÇÕES EM ANDAMENTO DPPE

- Formalização ao CNJ da **perspectiva defensorial**, apresentada no dia 15 de agosto, quanto aos principais problemas relacionadas ao sistema carcerário do estado pernambucano (vide anexo);

- Aperfeiçoamento do **modelo de atuação defensorial**, mediante: ***(b.1)*** ampliação da capacidade de atendimento e acessos aos serviços jurídicos pelos presos, considerando a dificuldade de acessos aos serviços oferecidos pelo sistema prisional, adotamos como diretriz de atuação uma busca ativa em nossos trabalhos; Assim, os presos serão atendidos independentemente de uma provocação prévia, possibilitando que todos os presos passem por um atendimento jurídico; ***(b.2)*** controle dos atendimentos realizados, de modo a ampliar a quantidade de pessoas atendidas;

- Assinatura de Termo de Cooperação com o Governo do estado para ampliar a atuação da Defensoria Pública no sistema prisional, mediante: (c.1) Ampliação do quadro de defensoras e defensores, o que permitiu a presença da Defensoria em todos os estabelecimentos prisionais; (c.2) ampliação da presencialidade dos membros da instituição nos estabelecimentos prisionais; (c.3) ampliação das frentes de atuação – coletiva e individual;

- Realização de visita institucional para estabelecer aproximação com a Secretaria de Ressocialização (SERES) e propiciar a qualificação das atividades em favor das pessoas privadas de liberdade. Análise do melhor modelo de atuação em cada estabelecimento prisional, considerando o perfil jurídico da pessoa privada de liberdade em cada local (provisório, definitivo, misto, homem, mulher, etc.);

- Realização de oficinas de capacitação aos membros da Defensoria para qualificação e melhor desenvolvimento das análises jurídicas realizadas;

5. AÇÕES CORRELATAS DPPE

- Destacamento de 10 (dez) Defensoras Públicas para atuação no Complexo Prisional do Curado, com atuação ininterrupta em todos os dias da semana.

- Atuação da DPPE nos procedimentos administrativos disciplinares dos presos do Complexo Prisional do Curado;

- Novo peticionamento no HC Nº 208.337 MC/PE, de relatoria do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, com o objetivo de atualizar sobre o julgamento do IRDR nº 8770-65.2021.8.17.9000 e reiterando a necessidade de extensão dos efeitos;

- Impetração de Habeas Corpus Coletivo com o objetivo de afastar as teses fixadas em sede do IRDR nº 8770-65.2021.8.17.9000. Aplicação da determinação da Corte IDH, na Resolução nº 6, de 28 de novembro de 2018;

- Manifestação no IRDR nº 8770-65.2021.8.17.9000, após oposição de Embargos de Declaração do Amicus Curiae – UFPE;

- Composição como membro do Comitê de Crise, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado;

- Promoção de mutirão de atendimento nas unidades prisionais do Estado com a participação de 28 (trinta) novos Defensores Públicos, a fim de realizar 600 (seicentos) atendimentos de presos do CURADO;

- Realização de Inspeções Defensoriais nos Estabelecimentos Prisionais do Estado;

5. AÇÕES CORRELATAS DPPE

METAS

- Continuação da realização de Inspeções Defensoriais nos Estabelecimentos Prisionais do Estado;

- Realização de 6.042 (seis mil e quarenta e dois) atendimentos nas Unidades do Estado;

- Promoção de mutirão de atendimento na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, a fim de realizar 800 (oitocentos) atendimentos;

- Atendimento à população carcerária e aos seus familiares;

- Designação de 35 (trinta e cinco) Defensores Públicos na Execução Penal do Estado para as seguintes unidades prisionais do Estado:7

- *Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros - PJALLB*
- *Presídio Frei Damião de Bozzano – PFDB*
- *Presídio Asp Marcelo Francisco Araújo –PAMFA*
- *Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima – CPFAL*
- *Centro de Observação e Triagem Prof. Everardo Luna–COTEL*
- *Penitenciária Professor Barreto Campelo - PPBC*
- *Colônia Penal Feminina de Recife – CPFR*
- *Penitenciária Agroinsustrial São João - PAISJ*
- *Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico -HCTP*
- *Presídio de Igarassu –PI*
- *Centro de Ressocialização do Agreste – CRA (Canhotinho)*
- *Colônia Penal Feminina de Buíque – CPFB (Buíque)*
- *Presídio de Salgueiro – PSAL (Salgueiro)*
- *Penitenciária Juiz Plácido de Souza – PJPS (Caruaru)*
- *Penitenciária Dr. Enio Pessoa Guerra – PDEPG (Limoeiro)*

5. AÇÕES CORRELATAS DPPE

- *Presídio Advogado Brito Alves – PABA (Arcoverde)*
- *Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes – PDEG (Petrolina)*
- *Presídio Vitória de Santo Antão - PVSA (Vitória de Santo Antão)*
- *Presídio Romildo da Rocha Leão – PRRL (Palmares)*
- *Presídio Desembargador Augusto Duque – PDAD (Pesqueira)*
- *Presídio de Santa Cruz do Capibaribe - PSCC*
- *Presídio de Tacaimbó - PTAC*
- *Presídio de Itaquitinga - PIT*
- *Vepa + Vepema*

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

OUTRAS AÇÕES EM ANDAMENTO SJDH

Ao que tange às atribuições da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, e em especificamente, da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), diante dos questionamentos e recomendações elencadas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a fim de contribuir na melhoria do cenário do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco, foi realizado um trabalho nesta Secretaria a fim de planejar e executar as diversas ações.

Este produto se caracteriza como complemento do relatório no qual tem sua primeira versão apresentada até o "Capítulo 3- Planejamento" e entregue na visita do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 19.08.22. O Planejamento apresenta de que forma se dará a execução das ações para mitigar todas as determinações e se apresenta em 6 estratégias subdivididas em 24 ações. Em seguida, foi aplicada a metodologia da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência – para elencar as prioridades na resolutividade das ações. Com as pontuações finalizadas, ficou determinado 3 faixas de prioridades que serão iniciadas em momentos distintos descritos conforme tabela resumo abaixo:

Prioridade	Nº de Planos de Ação	Proporção	Pontuação GUT	Início das Atividades
1	14	58%	125--64	setembro-22
2	5	21%	27--16	novembro-22
3	5	21%	08--01	dezembro-22
Total Geral	24			

No segundo momento as ações foram descritas no formato de Plano de Ação que é um instrumental que consolida quais etapas são necessárias para realização do pleito com determinação de prazos e responsáveis de forma que seja realizado o monitoramento pelo gabinete e deliberado o que for necessário; Posteriormente, os Planos são consolidados em um Dashboard produzido na ferramenta de gestão ágil, Trello, para que seja realizado o monitoramento de forma mais ágil e efetiva.

Nesse sentido, este capítulo 4 denominado "Monitoramento" apresenta quais foram os avanços em cada estratégia e o plano de ação respectivo, bem como uma tela no BI correspondente. As estratégias e os respectivos planos foram divididos conforme tabela abaixo.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

ESTRATÉGIA	PLANO DE AÇÃO	PRIORIDADE
Alternativa ao encarceramento	Licitação da contratação do serviço de monitoramento eletrônico em andamento	1
	Seleção de pessoal do CEMER para o monitoramento eletrônico	1
	Publicação da Lei Penas Alternativas	1
Construção de novas vagas	Conclusão da Obra de Araçoiaba	1
	Conclusão da Obra de Caruaru	1
	Conclusão da Obra de Itaquitinga	1
	Planejamento de Ocupação de Itaquitinga 2 e Igarassu	1
Implantação de Gestão Para Resultados	Construir BI com Painel de Monitoramento com Matriz de responsabilidades	1
Reestruturação de Pessoal	Seleção de Pessoal de Várias Especialidades da SERES	1
	Reestruturação Curso de Formação dos Policiais Penais	1
	Projeto de Lei para ampliação dos efetivo de Policiais	1
Requalificação de espaço	Acompanhamento Mensal do Remanejamento da População Carcerária	1
	Criação do GT SJDH/PGE/SEPLAG/SAD para expansão de novas unidades	1
	Contratação de Empresa de Material de Construção	1
Alternativa ao encarceramento	Projeto de Ampliação do CEAPAS	2
	Implantação dos serviços de acompanhamento às penas restritivas e grupos reflexivos em Olinda com a contratação da equipe técnica prevista no Convênio nº 90.7635/2020.	2
Implantação de Gestão Para Resultados	Implantação de Gestão por Resultados (Carteira de Indicadores, Oficinas Formativas, Monitoramento Semanal)	2
Implantar medidas de inovação	Implantação das unidades de serviços (fábricas de artefatos de cimento) em 18 unidades.	2
Requalificação de espaço	Contratação da empresa que vai executar a estruturação de um Plano de Necessidades	2
Implantar medidas de inovação	Publicar edital de fortalecimento das alternativas penais (grupos reflexivos) com participação da sociedade civil.	3
	Implantação de equipes técnicas junto aos polos de audiência de custódia.	3
	Articulando suas práticas aos escritórios sociais em Recife, Caruaru, Olinda, Paulista e Cabo de Santo Agostinho.	3
	Plano de adequação e humanização do sistema de ressocialização, implementação de metas, painéis de acompanhamento e controle e institucionalização do modelo de gestão (caravana SERES) por meio de parceria com Programa das Nações Unidas (PNUD) e Escritório da ONU para Drogas e Crimes (UNODC)	3
Requalificação de espaço	Criação de comissão TJPE/Seplag/SJDH para implantação do modelo Apac	3

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

Nas páginas seguintes serão detalhados os planos, suas características, informações relevantes e as respectivas etapas planejadas:

1. PLANO DE AÇÃO: ACOMPANHAMENTO MENSAL DO REMANEJAMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

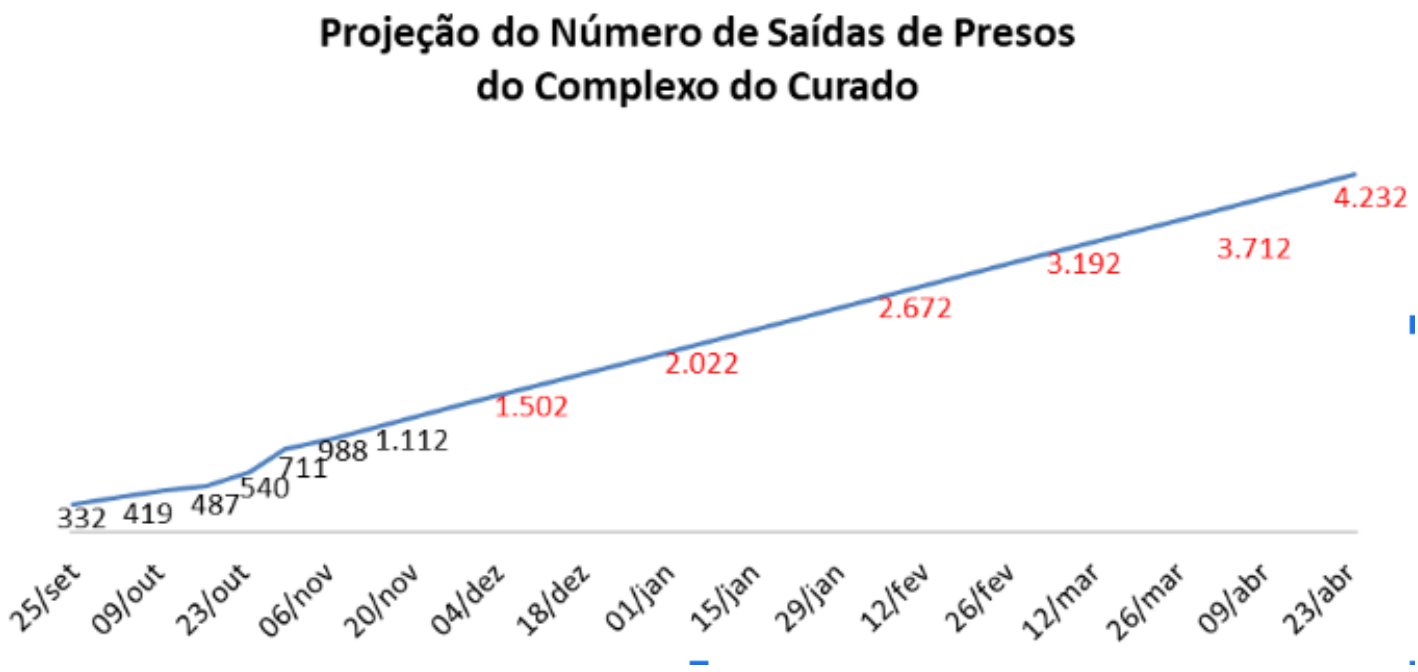
- ✓ Estratégia: Requalificação de espaço
- ✓ Objetivo: Reduzir percentual de superlotação do Complexo Prisional do Curado.

Mensalmente é atualizada a planilha acumulada das saídas do Complexo do Curado e os seus respectivos motivos e unidade prisional. O acompanhamento foi iniciado em 28.08.2022 e ao longo das últimas semanas foi identificada uma média de 130 saídas de presos por semana, conforme demonstrado na tabela abaixo. Considerando essa média, foi realizada uma projeção para que seja alcançada a meta de redução de 70% do número total de presos existentes no Complexo, chegando assim no final do mês de abril de 2023 o quantitativo de 4.232 presos remanejados ao longo do referido período.

MOTIVO / PERÍODO	28/08 a 25/09	28/08 a 03/10	28/08 a 10/10	28/08 a 17/10	28/08 a 24/10	28/08 a 30/10	28/08 a 07/11
ALVARÁ DE SOLTURA	143	175	195	218	263	285	293
LIVRAMENTO CONDICIONAL	31	47	53	58	80	84	85
PROGRESSÃO REGIME ABERTO	29	38	44	55	68	77	77
PROGRESSÃO REGIME SEMI ABERTO	107	135	163	174	215	246	255
TRANSFERÊNCIA OUTRAS U.P's.	22	24	32	35	85	296	402
TOTAL	**332**	**419**	**487**	**540**	**711**	**988**	**1112**
NÚMERO DE SAÍDAS POR SEMANA		87	68	53	171	277	124

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

A seguir será apresentado um gráfico demonstrando essa projeção, alcançando a meta de redução do número de presos existentes no Complexo do Curado ao final de Abril/2023:



6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

2. PLANO DE AÇÃO: CRIAÇÃO DO GT SJDH/PGE/SEPLAG/SAD PARA EXPANSÃO DE NOVAS UNIDADES

- ✓ Estratégia: Requalificação de espaço
- ✓ Objetivo: Criar comissão SJDH/PGE/SEPLAG/SAD para construção e validação de um plano de expansão de novas unidades por modelo construtivo rápido, utilizando-se de recursos do tesouro estadual, Depen e parcerias com setor Privado.

O Grupo de Trabalho foi instituído por Decreto Estadual nº 53.364/2022 vinculado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos com a finalidade de avaliar e propor alternativas para a ampliação da infraestrutura do sistema prisional no Estado de Pernambuco. O grupo é composto por integrantes da SJDH, Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria de Administração, Secretaria de Defesa Social e Procuradoria Geral do Estado.

Foram realizadas duas reuniões presenciais no qual foi compartilhado o planejamento elaborado e o cenário do Sistema Prisional e deliberadas diversas consultas e articulações que foram fundamentais para os avanços dos destraves de cada ação desenvolvida.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	PLANO DE AÇÃO	ORGÃO:	SJDH	
		SETOR RESPONSÁVEL:	GABINETE	
		RESPONSÁVEL:	PAULA GUEDES	
		DATA ATUALIZAÇÃO:	10/10/2022	
OBJETIVO:	Criação de Grupo de Trabalho SJDH/PGE/SEPLAG/SAD para expansão de novas unidades			
DELIBERAÇÃO				
NÚMERO DO SEI	1900000004.001479/2022-59			
ORÇAMENTO				

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Elaborar Minuta de Decreto de Criação de GT	Jéssica Barbosa	16/08/22	16/08/22	Concluída	
2	Enviar minuta de Decreto para a Casa Civil	Thiago Moreira	16/08/22	16/08/22	Concluída	
3	Acompanhar envio de minuta para análise da PGA	Jéssica Barbosa	16/08/22	16/08/22	Concluída	
4	Acompanhar Publicação de Decreto	Jéssica Barbosa	17/08/22	17/08/22	Concluída	
5	Agendar 1ª reunião do GT	Paula Guedes	19/08/22	19/08/22	Concluída	
7	Realizar 1ª reunião do GT	Paula Guedes	25/08/22	25/08/22	Concluída	
8	Realizar 2ª reunião do GT	Paula Guedes	31/08/22	31/08/2022	Concluída	
9	Dar andamento às determinações do GT	Paula Guedes	11/11/22		Em andamento	
10	Agendar Reunião de devolutivas para o GT	Paula Guedes	11/11/22		A iniciar	
11	Realizar Reunião de devolutivas e Encerramento do GT	Paula Guedes	17/11/22		A iniciar	
OBSERVAÇÕES						

✓ Deliberações GT: O foco principal do GT foi realizar tratativas quanto ao modelo construtivo e quanto à contratação de pessoal e nesse sentido foi estabelecido a possibilidade de contratação para obra de engenharia pelo sistema SISCOPEN (sistema construtivo penitenciário) que tivesse por objeto a requalificação e reestruturação da área de ocupação para implantação de unidade penal do presídio Frei Damião de Bozzano no Complexo Prisional do Curado.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

2.1. PLANO DE AÇÃO: CONSTRUÇÃO DE NOVO PRESÍDIO FREI DAMIÃO BOZZANO - PFDB– COMPLEXO DO CURADO

ORÇAMENTO	R$ 84.143.931,25					
FONTES						
Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PRAZO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Elaborar TR	João Batista	27/09/2022	27/09/2022	Concluído	
2	Solicitar autorização para deflagração de processo licitatório	João Batista	27/09/2022	27/09/2022	Concluído	
3	Autorizar contratação	Cicero Rodrigues / Cloves Benevides	27/09/22	27/09/22	Concluído	
4	Elaborar Nota Técnica com Justificativa para Inexigibilidade	João Batista	01/10/22	01/10/22	Concluído	
5	Elaborar checklis de Inexigibilidade	João Batista	01/10/22	01/10/22	Concluído	
6	Elaborar Declaração de compatibilidade mercadológica do preço contratual	João Batista	30/09/22	30/09/22	Concluído	
7	Enviar processo para Comissão de Licitação (CEL)	João Batista	30/09/22	30/09/22	Concluído	
8	Emitir Termo de Autuação e Parecer de Inexigibilidade e Enviar para o Jurídico	Francisco Gonçalves	01/10/22	01/10/22	Concluído	
9	Enviar processo para análise da PGE	Renata Sorba	01/10/22	01/10/22	Concluído	
10	Receber cota da PGE	Renata Sorba	06/10/22	01/10/22	Concluído	
11	Analisar e Responder Cota da PGE	Renata Sorba	13/10/22	13/10/22	Concluído	
12	Obter vista da PGE	Cloves Benevides	19/10/22	19/10/22	Concluído	
13	Solicitar DOO	João Batista	27/10/22	27/10/22	Concluído	
14	Emitir DOO	Murillo Ramos	27/10/22	27/10/22	Concluído	
15	Elaborar TAD	João Batista	28/10/22	28/10/22	Concluído	
16	Solicitar Licença Prévia	João Batista	28/10/22	28/10/22	Concluído	
17	Solicitar Autorização da CPF	Cloves Benevides	28/10/22	28/10/22	Concluído	
18	Enviar TR para inclusão no PE Integrado	João Batista	28/10/22	28/10/22	Concluído	
19	Realizar Solicitação do Comprometo PE Integrado	Nickson	04/11/22	04/11/22	Concluído	
20	Obter Licença Prévia	João Batista	04/11/22	04/11/22	Concluído	
21	Obter Autorização da CPF	Cloves Benevides	08/11/22	08/11/22	Concluído	
22	Atualizar Check List de Inexigibilidade	João Batista	08/11/22	08/11/22	Concluído	
23	Realizar Processo de Inexigibilidade no PE-Integrado	Francisco Gonçalves	08/11/22	08/11/22	Concluído	
24	Enviar Ato de Ratificação de Inexigibilidade para assinatura e publicação	Francisco Gonçalves	08/11/22	08/11/22	Concluído	
25	Publicar Ratificação de Inexigibilidade	Cloves Benevides	09/11/22	09/11/22	Concluído	
26	Solicitar PF	Polyana Diniz	09/11/22	09/11/22	Concluído	
27	Obter autorização de PF	Polyana Diniz	09/11/22	09/11/22	Concluído	
28	Emitir Empenho	Polyana Diniz	11/11/22		Aguardar	
29	Realizar CEO	Polyana Diniz	11/11/22		Aguardar	

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

3. PLANO DE AÇÃO: CONCLUSÃO DA OBRA DE ARAÇOIABA

- ✓ Estratégia: Construção de novas vagas
- ✓ Objetivo: Avaliar os entraves das obras e organizar ações de mitigação de Araçoiaba.

O Complexo Prisional de Araçoiaba está situado na Avenida João Pessoa de Moraes Guerra, próximo a PE-41, em Araçoiaba. O complexo prisional será formado por 07 unidades prisionais, sendo 05 unidades destinadas aos reeducandos masculinos e 02 unidades destinadas às reeducandas femininas, totalizando 2.1754 novas vagas.

✓ Status da Obra

lote 01: 2 unidades femininas com 81% concluída, com previsão de conclusão para março/23;

lote 02: 2 unidades masculinas com 51% concluída, com processo de licitação do remanescente em andamento;

lote 03: 3 unidades masculinas com 62% concluída, com previsão de conclusão para agosto/23.

A seguir serão detalhados alguns gargalos e avanços alcançados relativos a Orçamento, Compesa, Celpe, DER, Corpo de Bombeiros, sobre formalização e análise jurídica e outros assuntos internos.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

AJUSTES ORÇAMENTÁRIOS

1. Lote 1 e 3: necessidade de reequilíbrio, aditivo e reajuste com valor estimado em R$ 13.000.000,00. envio de pedido de suplementação orçamentária à Seplag;

2. Lote 2: ajuste da peça orçamentária da obra - relicitação iniciada com ddo referente a 2022. envio de pedido de suplementação orçamentária à Seplag;

3. Lotes 1, 2 e 3: autorizar recurso para licitar equipagem necessária para inaugurar as 7 unidades. envio de pedido de suplementação orçamentária à Seplag ;

AJUSTES ADMINISTRATIVOS COM A COMPESA

1. Acompanhar a construção da adutora que irá abastecer os 3 lotes com água encanada- As unidades não possuem água encanada e foram realizadas diversas reuniões e articulações com a Compesa e com a PGE durante os últimos 60 dias para que os entraves da obra pudessem ser sanados junto ao CPRH. Portanto a obra está sendo retomada pela Compesa e será enviado o cronograma oficial de abastecimento. Importante ressaltar que em razão da irregularidade do terreno não é viável a construção de poços artesianos e temporariamente as obras estão sendo abastecidas com água transportada por carro pipa.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

2. Solicitar apoio à adequação e gestão das estações de tratamento de esgoto- ETE - foi solicitado à Compesa a aprovação dos projetos das ETES para a posterior transferência de titularidade destes para o órgão em razão da sua natureza. Aproveitando que as Estações de Tratamento das unidades prisionais de Araçoiaba não tinham sido construídas, com exceção da UPM01 e UPM02, foi iniciado tratativas para adequação em projeto das Estações de tratamento de Esgoto das UPF 01, UPF02, UPM03, UPM04 e UPM05, dessa forma foi encaminhado através do SEI nº 0012900161.000618/2021-78 os projetos adequados pelo fornecedor do equipamento, pois segundo o Construtor havia a possibilidade desse fornecedor entregar o projeto com o equipamento. Dessa forma encaminhamos o ofício nº 67/2022 GAE/SERES com o projeto adequado conforme as determinações dos especialistas da Compesa. Várias pendências foram sanadas nos últimos dias visando a adequação dos projetos para que pudessem contemplar as mudanças de normativas no hidromecânico, restando a entrega de um laudo topográfico que está sendo construído com previsão de conclusão até 30.11.

AJUSTES ADMINISTRATIVOS COM A CELPE

1. Solicitar monitoramento do cronograma apresentado pela Celpe que inicialmente tinham previsão de conclusão em 22.10 sem efetiva confirmação desse prazo- As obras do Lote 1 tem eletrificação limitada e os Lotes 2 e 3 não possuem nenhuma eletrificação. As obras funcionam com gerador em razão da solicitação ter sido enviada desde 2016 reiterado pela última vez em 2021;) Segundo a Celpe nos informou, a licença ambiental , que era impeditiva ao início da execução foi liberada em 22.09.22. Posteriormente foi assinado o contrato entre a Celpe e esta Secretaria em 23.09.22. Com o contrato assinado foi solicitado uma reunião com a equipe técnica da Celpe que foi realizada em 30.09 às 10h . Neste mesmo dia, como encaminhamento da referida reunião, os técnicos de ambos os órgãos realizaram uma visita in loco às 14:30 de forma que pudessem ser avaliadas a priorização da eletrificação por unidade, uma vez que elas têm tempos distintos de previsão de inauguração.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

Nesse sentido, após os alinhamentos determinados a Celpe enviou em 10.10.22 um cronograma de execução da eletrificação conforme abaixo:

1. Lote 1 com previsão de conclusão da eletrificação definitiva em Novembro/22;

2. Lote 2 e 3 com previsão de instalação da eletrificação em Março/2023.

Este órgão ainda aguarda a formalização do cronograma acima solicitado via ofício enviado em 27.11.22 e de que forma será possível acompanharmos a execução do cronograma em razão da independência institucional da Celpe.

AJUSTES ADMINISTRATIVOS COM O DER

O cenário encontrado é que as unidades são de difícil acesso inviabilizando a chegada de veículos de transporte coletivo regular e veículos pequenos. O cronograma exposto com início em junho e com prazo de conclusão de 300 dias sem efetiva confirmação desse prazo e era analisada a possibilidade de antecipar a ativação do lote 1 para dezembro/22 e nesse cenário a unidade não tem viabilidade logística sobretudo no inverno. Nos últimos 60 dias foram realizadas reuniões de monitoramento com o órgão a fim de acompanhar a execução, sendo a última realizada em 20/09/22 para alinhamento de pendências. Foi solicitado ajuste no desnível da estrada que fica próximo a uma das muralhas de segurança, sendo este acatado. Foi nos informado também que a última desapropriação de imóvel necessária para o andamento da obra está sendo realizada e está no último lote com previsão de conclusão até nov/22. A previsão da conclusão da etapa da estrada que dá acesso ao complexo está até dez/22.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

AJUSTES ADMINISTRATIVOS COM O CORPO DE BOMBEIROS

Realizada adequação dos projetos de spda (para raio) e gás em razão das mudanças de normativas e aprovação dos projetos de combate à incêndio-) os projetos ainda estão sendo analisados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBPM - PE. Já foram sanadas diversas exigências nos últimos dois meses e estas já foram protocoladas em 13.10.22, 28.10.22 e 07.11.22. Estão sendo aguardados o levantamento final de pendências Em 25.10.22 foi realizada uma reunião com a equipe técnica do CBPM-PE para que sejam enviadas todas as pendências de forma consolidada.

FORMALIZAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

- PGE Recebida a aprovação com ressalva acerca da relicitação do lote 02 - Araçoiaba, após cumpridos os apontamentos do TCE, em 27.09.2022
- Caixa Cumpridas as condicionalidades para execução e inclusão de planos de ação e apresentado posicionamento de não óbice em 16.09.22
- DEPEN Autorização da renovação em 27/09/2022 (informação recebida secretário advinda da diretoria geral de DEPEN

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

AJUSTES INTERNOS

- Reunião com o governador de Pernambuco, em 20.09.22, com a presença do secretário Cloves Benevides, der, bombeiro, Compesa, Seplag e Sefaz para apresentar os entraves. Seplag: enviados os pedidos de DDO;

- Solicitação de aporte de recursos para viabilizar a 1ª (primeira) fase de intervenções para requalificação do Complexo Prisional do Curado (CPC), localizado em Recife/PE. SEI Nº 1900000001.004702/ 2022-40 Solicitação de aporte de recursos para viabilizar intervenções para requalificação das unidades 3, 4 e 5 do ora denominado Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga/PE (CIR).SEI Nº 1900000001.005834/ 2022-99 Solicitação de aporte de recursos para atender despesas atinentes às obras de construção do Complexo Prisional de Araçoiaba/PE. SEI Nº 1900000001.005838/ 2022-77 no valor de R$ 43.000.000,00;

- Em processo de análise internamente o pedido de reequilíbrio; Realizar aditivo com replanilhamento, reequilíbrio e reajuste até; Realizar aditivo de prazo da gerenciadora TPF.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

Próximas etapas:
A seguir serão apresentados os planos de ação dos 3 lotes da Obra de Araçoiaba:

GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

PLANO DE AÇÃO

ORGÃO:	SJDH
SETOR RESPONSÁVEL:	SERES
RESPONSÁVEL:	CÍCERO DIAS
DATA ATUALIZAÇÃO:	26/09/2022



OBJETIVO:	REPROGRAMAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Contrato de repasse nº 778011/2012 (UPF01) Operação nº 1002.049-18/2012 (UPF01)
DELIBERAÇÃO	Araçoiaba - Planejado 7 unidades em 3 lotes totalizando 2.754 vagas. **[Lote1 feminino | 2 unidades (814 vagas): UPF 01 = 83,37% executado]** Lote 2 masculino | 2 unidades (776 vagas) Lote 3 masculino | 3 unidades (1164 vagas)
NÚMERO DO SEI	0012900014.000010/2019-12 Araçoiaba Contrato 032/2014 SERES/SEDSDH 0012900046.001461/2022-03 Solicitação de Prorrogação dos Contratos de Repasse das obras de Araçoiaba/PE (DEPEN e CEF)
ORÇAMENTO	OGU = R$ 11.721.101,48 VALOR CONTRATADO = R$ 16.198.688,48

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Aprovação de projetos complementares ETE's	Compesa	30/09/22		Atrasada	
2	Aprovação de projetos complementares PCI	CBM-PE	26/10/22		Atrasada	
3	Aprovação das especificações apresentadas no SEI 0012900018.001831/2022-31	SSP/SERES	21/09/22		Concluída	
4	Apresentação por parte das construtoras de proposta de aditivo	Quality/Cinzel	27/10/22		Atrasada	Subestação, ETE's e PPCI e solicitação da SSP/SERES; (A ser iniciada com o término da 1ª, 2ª e 3ª)
5	Análise da proposta de aditivo apresentada	GAE/SERES	11/11/22		A iniciar	Prazo para análise e encaminhamento para formalização do TA e solicitação de orçamento
6	Solicitar orçamento para o aditivo	GGAF	26/11/22		A iniciar	
7	Solicitar PF e Empenho	SUPLOG/SUFIN	28/11/22		A iniciar	
8	Formalizar o Termo aditivo (TA)	GTJA	30/11/2022		A iniciar	
9	Encaminhar para CEF solicitando reprogramação dos serviços da unidade prisional Cobrança de taxa)	GPC	30/11/2022		A iniciar	
10	Análise e aprovação da CEF da proposta de reprogramação	CEF	30/12/2022		A iniciar	
11	Liberação para execução	GAE/SERES	31/12/2022		A iniciar	
12						

Página 1

Lote 01 - UPF01

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	PLANO DE AÇÃO	ORGÃO:	SJDH	
		SETOR RESPONSÁVEL:	SERES	
		RESPONSÁVEL:	CÍCERO DIAS	
		DATA ATUALIZAÇÃO:	26/09/2022	

OBJETIVO:	REPROGRAMAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Contrato de repasse nº 778012/2012 (UPF02) Operação nº 1002.048-94/2012 (UPF02)
DELIBERAÇÃO	Araçoiaba - Planejado 7 unidades em 3 lotes totalizando 2.754 vagas. **[Lote1 feminino | 2 unidades (814 vagas): UPF 02 = 83,12% executado]** Lote 2 masculino | 2 unidades (776 vagas) Lote 3 masculino | 3 unidades (1164 vagas)
NÚMERO DO SEI	0012900014.000010/2019-12 Araçoiaba Contrato 032/2014 SERES/SEDSDH 0012900046.001461/2022-03 Solicitação de Prorrogação dos Contratos de Repasse das obras de Araçoiaba/PE (DEPEN e CEF)
ORÇAMENTO	OGU = R$ 11.690.461,09 VALOR CONTRATADO = R$ 16.144.067,41

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Aprovação de projetos complementares ETE's	Compesa	30/09/22		Atrasada	
2	Aprovação de projetos complementares PCI	CBM-PE	26/10/22		Atrasada	
3	Aprovação das especificações apresentadas no SEI 0012900018.001831/2022-31	SSP/SERES	21/09/22		Concluída	
4	Apresentação por parte das construtoras de proposta de aditivo	Quality/Cinzel	27/10/22		Atrasada	Subestação, ETE's e PPCI e solicitação da SSP/SERES; (A ser iniciada com o término da 1ª, 2ª e 3ª)
5	Análise da proposta de aditivo apresentada	GAE/SERES	11/11/22		A iniciar	Prazo para análise e encaminhamento para formalização do TA e solicitação de orçamento
6	Solicitar orçamento para o aditivo	GGAF	26/11/22		A iniciar	
7	Solicitar PF e Empenho	SUPLOG/SUFIN	28/11/22		A iniciar	
8	Formalizar o Termo aditivo (TA)	GTJA	30/11/2022		A iniciar	
9	Encaminhar para CEF solicitando reprogramação dos serviços da unidade prisional Cobrança de taxa)	GPC	30/11/2022		A iniciar	
10	Análise e aprovação da CEF da proposta de reprogramação	CEF	30/12/2022		A iniciar	
11	Liberação para execução	GAE/SERES	31/12/2022		A iniciar	
12						

OBSERVAÇÕES

Página 1

Lote 01 - UPF02

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	**PLANO DE AÇÃO**	**ÓRGÃO:**	**SJDH**
		SETOR RESPONSÁVEL:	**SERES**
		RESPONSÁVEL:	**CÍCERO DIAS**
		DATA ATUALIZAÇÃO:	**26/09/2022**



OBJETIVO:	REPROGRAMAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Contrato de repasse nº 778004/2012 (UPM01) Operação nº 1002.236-80/2012 (UPM01)
DELIBERAÇÃO	Araçoiaba - Planejado 7 unidades em 3 lotes totalizando 2.754 vagas. Lote1 feminino | 2 unidades (814 vagas) **[Lote 2 masculino | 2 unidades (776 vagas): UPM 01 = 49,43%]** Lote 3 masculino | 3 unidades (1164 vagas)
NÚMERO DO SEI	0012900046.00709/2022-19 PL-CC_UPM01_e_UPM02 1900000001.004702/2022-40 Solicitação de suplementação orçamentária 0012900046.001461/2022-03 Solicitação de Prorrogação dos Contratos de Repasse das obras de Araçoiaba/PE
ORÇAMENTO	OGU inicial = R$ 11.640.000,00 <===> OGU resíduo = R$ 5.996.472,71 VALOR BASE PARA LICITAÇÃO = R$ 17.219.391,07

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Solicitar suplementação orçamentária	Polyana Diniz	21/09/2022	21/09/2022	Concluída	1900000001.004702/2022-40
2	Atender aos itens 2 e 3 da cota 298/2022-PGE e encaminhar a GTJA	João Batista	23/09/2022	23/09/2022	Concluída	
3	Emitir parecer e vistar o edital para reenvio a PGE	Renata Borba	26/09/2022	23/09/2022	Concluída	
4	Enviar resposta da cota a PGE	Renata Borba	26/09/2022	23/09/2022	Concluída	
5	Receber visto da PGE	Renata Borba	08/10/2022		Concluída	Prazo oficial de retorno da PGE é de 1 dias
6	Ajustar Edital da licitação conforme cota PGE e encaminhar a SAJUR	Francisco Gonçalves	11/10/2022		Concluída	
7	Encaminhar CI para SUPLOG solicitanodo Programação financeira com o valor exato necessário para o exercício financeiro	João Batista	11/10/2022		Concluída	
8	Solicitar programação financeira	Horácio Pita	11/10/2022		Concluída	
9	Publicar Edital	Jéssica Barbosa	11/10/2022		Concluída	Após impugnações o edital precisou ser republicado.
10	Receber propostas	Francisco Gonçalves	11/11/2022		Em andamento	O processo recebeu 2 questionamentos nos quais foram acatados e a licitação foi suspensa para revisão e posterior republicação
11	Analisar propostas	Francisco Gonçalves	21/11/2022		A iniciar	
12	Publicar resultado preliminar	Jéssica Barbosa	22/11/2022		A iniciar	
13	Abrir prazo para recurso	Francisco Gonçalves	05/12/2022		A iniciar	Prazo oficial de 5 dias
14	Emitir julgamento dos recursos	Francisco Gonçalves	06/12/2022		A iniciar	
15	Publicar julgamento e o resultado final	Jéssica Barbosa	08/12/2022		A iniciar	
16	Homologar a licitação	Cloves Benevides	12/12/2022		A iniciar	
17	Publicar homologação	Jéssica Barbosa	12/12/2022		A iniciar	
18	Cadastrar licitação no e-FISCO	Bruno Gomes	14/12/2022		A iniciar	
19	Solicitar empenho	João Batista	15/12/2022		A iniciar	Acompanhar publicação do Decreto que determina o fechamento do
20	Obter empenho	Murilo Ramos	15/12/2022		A iniciar	
21	Elaborar contrato	Renata Borba	16/12/2022		A iniciar	
22	Colher assinatura	Renata Borba	16/12/2022		A iniciar	
23	Emitir ordem de serviço	Cloves Benevides	16/12/2022		A iniciar	
24	Iniciar execução da obra	João Batista	19/12/2022		A iniciar	

OBSERVAÇÕES

Página 1

Lote 02 - UPM01

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	PLANO DE AÇÃO	ORGÃO:	SJDH
		SETOR RESPONSÁVEL:	SERES
		RESPONSÁVEL:	CÍCERO DIAS
		DATA ATUALIZAÇÃO:	26/09/2022



OBJETIVO:	REPROGRAMAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Contrato de repasse nº 778004/2012 (UPM01) Operação nº 1002.236-80/2012 (UPM01)
DELIBERAÇÃO	Araçoiaba - Planejado 7 unidades em 3 lotes totalizando 2.754 vagas. Lote1 feminino | 2 unidades (814 vagas) **[Lote 2 masculino | 2 unidades (776 vagas): UPM 02 = 51,21%]** Lote 3 masculino | 3 unidades (1164 vagas)
NÚMERO DO SEI	0012900046.00709/2022-19 PL-CC_UPM01_e_UPM02 1900000001.004702/2022-40 Solicitação de suplementação orçamentária 0012900046.001461/2022-03 Solicitação de Prorrogação dos Contratos de Repasse das obras de Araçoiaba/PE
ORÇAMENTO	OGU inicial = R$ 11.640.000,00 <===> OGU resíduo = R$ 5.797.294,80 VALOR BASE PARA LICITAÇÃO = R$ 16.734.397,29

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Solicitar suplementação orçamentária	Polyana Diniz	21/09/2022	21/09/2022	Concluída	1900000001.004702/2022-40
2	Atender aos itens 2 e 3 da cota 298/2022-PGE e encaminhar a GTJA	João Batista	23/09/2022	23/09/2022	Concluída	
3	Emitir parecer e vistar o edital para reenvio a PGE	Renata Borba	26/09/2022	23/09/2022	Concluída	
4	Enviar resposta da cota a PGE	Renata Borba	26/09/2022	23/09/2022	Concluída	
5	Receber visto da PGE	Renata Borba	08/10/2022		Concluída	Prazo oficial de retorno da PGE é de 15 dias
6	Ajustar Edital da licitação conforme cota PGE e encaminhar a SAJUR	Francisco Gonçalves	11/10/2022		Concluída	
7	Encaminhar CI para SUPLOG solicitanodo Programação financeira com o valor exato necessário para o exercício financeiro	João Batista	11/10/2022		Concluída	
8	Solicitar programação financeira	Horácio Pita	11/10/2022		Concluída	
9	Publicar Edital	Jéssica Barbosa	11/10/2022		Concluída	O processo recebeu 2 questionamentos nos quais foram acatados e a licitação foi suspensa para revisão e posterior republicação
10	Receber propostas	Francisco Gonçalves	11/11/2022		A iniciar	Prazo oficial de 30 dias
11	Analisar propostas	Francisco Gonçalves	21/11/2022		A iniciar	
12	Publicar resultado preliminar	Jéssica Barbosa	22/11/2022		A iniciar	
13	Abrir prazo para recurso	Francisco Gonçalves	05/12/2022		A iniciar	Prazo oficial de 5 dias
14	Emitir julgamento dos recursos	Francisco Gonçalves	06/12/2022		A iniciar	
15	Publicar julgamento e o resultado final	Jéssica Barbosa	08/12/2022		A iniciar	
16	Homologar a licitação	Cloves Benevides	12/12/2022		A iniciar	
17	Publicar homologação	Jéssica Barbosa	12/12/2022		A iniciar	
18	Cadastrar licitação no e-FISCO	Bruno Gomes	14/12/2022		A iniciar	
19	Solicitar empenho	João Batista	15/12/2022		A iniciar	Acompanhar publicação do Decreto que determina o fechamento do
20	Obter empenho	Murilo Ramos	15/12/2022		A iniciar	
21	Elaborar contrato	Renata Borba	16/12/2022		A iniciar	
22	Colher assinatura	Renata Borba	16/12/2022		A iniciar	
23	Emitir ordem de serviço	Cloves Benevides	16/12/2022		A iniciar	
24	Iniciar execução da obra	João Batista	19/12/2022		A iniciar	

OBSERVAÇÕES

Página 1

Lote 02 - UPM02

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	PLANO DE AÇÃO	ORGÃO:	SJDH	
		SETOR RESPONSÁVEL:	SERES	
		RESPONSÁVEL:	CÍCERO DIAS	
		DATA ATUALIZAÇÃO:	26/09/2022	

OBJETIVO:	REPROGRAMAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Contrato de repasse nº 778007/2012 (UPM03) Operação nº 1002.052-77/2012 (UPM03)
DELIBERAÇÃO	Araçoiaba - Planejado 7 unidades em 3 lotes totalizando 2.754 vagas. Lote1 feminino | 2 unidades (814 vagas) Lote 2 masculino | 2 unidades (776 vagas) **[Lote 3 masculino | 3 unidades (1164 vagas): UPM 03 = 61,81%]**
NÚMERO DO SEI	0012900014.000014/2019-09 Araçoiaba Contrato 034/2014 SERES/SEDSDH 0012900046.001461/2022-03 Solicitação de Prorrogação dos Contratos de Repasse das obras de Araçoiaba/PE (DEPEN e CEF)
ORÇAMENTO	OGU = R$ 11.253.581,88 VALOR CONTRATADO = R$ 16.847.638,40

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Aprovação de projetos complementares ETE's	Compesa	30/09/22		Atrasada	
2	Aprovação de projetos complementares PCI	CBM-PE	26/10/22		Atrasada	
3	Aprovação das especificações apresentadas no SEI 0012900018.001831/2022-31	SSP/SERES	21/09/22		Concluída	
4	Apresentação por parte das construtoras de proposta de aditivo	Quality/Cinzel	27/10/22		Atrasada	Subestação, ETE's e PPCI e solicitação da SSP/SERES; (A ser iniciada com o término da 1ª, 2ª e 3ª)
5	Análise da proposta de aditivo apresentada	GAE/SERES	11/11/22		A iniciar	Prazo para análise e encaminhamento para formalização do TA e solicitação de orçamento
6	Solicitar orçamento para o aditivo	GGAF	26/11/22		A iniciar	
7	Solicitar PF e Empenho	SUPLOG/SUFIN	28/11/22		A iniciar	
8	Formalizar o Termo aditivo (TA)	GTJA	30/11/2022		A iniciar	
9	Encaminhar para CEF solicitando reprogramação dos serviços da unidade	GPC	30/11/2022		A iniciar	
10	Análise e aprovação da CEF da proposta de reprogramação	CEF	30/12/2022		A iniciar	
11	Liberação para execução	GAE/SERES	31/12/2022		A iniciar	
12	Liberação para execução	GAE/SERES	31/12/2022		A iniciar	
13						

OBSERVAÇÕES

Página 1

Lote 03 - UPM03

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	**PLANO DE AÇÃO**	**ORGÃO:**	**SJDH**
		SETOR RESPONSÁVEL:	**SERES**
		RESPONSÁVEL:	**CÍCERO DIAS**
		DATA ATUALIZAÇÃO:	**26/09/2022**



OBJETIVO:	REPROGRAMAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Contrato de repasse nº 778008/2012 (UPM04) Operação nº 1002.051-52/2012 (UPM04)
DELIBERAÇÃO	Araçoiaba - Planejado 7 unidades em 3 lotes totalizando 2.754 vagas. Lote1 feminino | 2 unidades (814 vagas) Lote 2 masculino | 2 unidades (776 vagas) **[Lote 3 masculino | 3 unidades (1164 vagas): UPM 04 =63,62%]**
NÚMERO DO SEI	0012900014.000014/2019-09 Araçoiaba Contrato 034/2014 SERES/SEDSDH 0012900046.001461/2022-03 Solicitação de Prorrogação dos Contratos de Repasse das obras de Araçoiaba/PE (DEPEN e CEF)
ORÇAMENTO	OGU = R$ 11.274.892,19 VALOR CONTRATADO = R$ 16.580.092,43

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Aprovação de projetos complementares ETE's	Compesa	30/09/22		Atrasada	
2	Aprovação de projetos complementares PCI	CBM-PE	26/10/22		Atrasada	
3	Aprovação das especificações apresentadas no SEI 0012900018.001831/2022-31	SSP/SERES	21/09/22		Concluída	
4	Apresentação por parte das construtoras de proposta de aditivo	Quality/Cinzel	27/10/22		Atrasada	Subestação, ETE's e PPCI e solicitação da SSP/SERES; (A ser iniciada com o término da 1ª, 2ª e 3ª)
5	Análise da proposta de aditivo apresentada	GAE/SERES	11/11/22		A iniciar	Prazo para análise e encaminhamento para formalização do TA e solicitação de orçamento
6	Solicitar orçamento para o aditivo	GGAF	26/11/22		A iniciar	
7	Solicitar PF e Empenho	SUPLOG/SUFIN	28/11/22		A iniciar	
8	Formalizar o Termo aditivo (TA)	GTJA	30/11/2022		A iniciar	
9	Encaminhar para CEF solicitando reprogramação dos serviços da unidade prisional Cobrança de taxa)	GPC	30/11/2022		A iniciar	
10	Análise e aprovação da CEF da proposta de reprogramação	CEF	30/12/2022		A iniciar	
11	Liberação para execução	GAE/SERES	31/12/2022		A iniciar	
12	Liberação para execução	GAE/SERES	31/12/2022		A iniciar	
13						

Página 1

Lote 03 - UPM04

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	**PLANO DE AÇÃO**	ORGÃO:	SJDH	
		SETOR RESPONSÁVEL:	SERES	
		RESPONSÁVEL:	CÍCERO DIAS	
		DATA ATUALIZAÇÃO:	26/09/2022	

OBJETIVO:	REPROGRAMAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Contrato de repasse nº 778010/2012(UPM05) Operação nº 1002.050-36/2012 (UPM05)
DELIBERAÇÃO	Araçoiaba - Planejado 7 unidades em 3 lotes totalizando 2.754 vagas. Lote1 feminino | 2 unidades (814 vagas) Lote 2 masculino | 2 unidades (776 vagas) **[Lote 3 masculino | 3 unidades (1164 vagas): UPM 05 =65,00%]**
NÚMERO DO SEI	0012900014.000014/2019-09 Araçoiaba Contrato 034/2014 SERES/SEDSDH 0012900046.001461/2022-03 Solicitação de Prorrogação dos Contratos de Repasse das obras de Araçoiaba/PE (DEPEN e CEF)
ORÇAMENTO	OGU = R$ 11.310.209,65 VALOR CONTRATADO = R$ 16.922.460,64

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Aprovação de projetos complementares ETE's	Compesa	30/09/22		Atrasada	
2	Aprovação de projetos complementares PCI	CBM-PE	26/10/22		Atrasada	
3	Aprovação das especificações apresentadas no SEI 0012900018.001831/2022-31	SSP/SERES	21/09/22		Concluída	
4	Apresentação por parte das construtoras de proposta de aditivo	Quality/Cinzel	27/10/22		Atrasada	Subestação, ETE's e PPCI e solicitação da SSP/SERES; (A ser iniciada com o término da 1ª, 2ª e 3ª)
5	Análise da proposta de aditivo apresentada	GAE/SERES	11/11/22		A iniciar	Prazo para análise e encaminhamento para formalização do TA e solicitação de orçamento
6	Solicitar orçamento para o aditivo	GGAF	26/11/22		A iniciar	
7	Solicitar PF e Empenho	SUPLOG/SUFIN	28/11/22		A iniciar	
8	Formalizar o Termo aditivo (TA)	GTJA	30/11/2022		A iniciar	
9	Encaminhar para CEF solicitando reprogramação dos serviços da unidade prisional Cobrança de taxa)	GPC	30/11/2022		A iniciar	
10	Análise e aprovação da CEF da proposta de reprogramação	CEF	30/12/2022		A iniciar	
11	Liberação para execução	GAE/SERES	31/12/2022		A iniciar	
12	Liberação para execução	GAE/SERES	31/12/2022		A iniciar	
13						

Página 1

Lote 03 - UPM05

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

4. PLANO DE AÇÃO: CONCLUSÃO DA OBRA DE CARUARU

- ✓ Estratégia: Construção de novas vagas.
- ✓ Objetivo: Avaliar os entraves das obras e organizar ações de mitigação de Araçoiaba, Caruaru e Itaquitinga.

Próximas Etapas:

	Conclusão da Obra de Caruaru			**ORGÃO:**	**SJDH**	
				SETOR RESPONSÁVEL:	**SERES**	
				RESPONSÁVEL:	**João Batista**	
				DATA ATUALIZAÇÃO:	**20/10/2022**	
OBJETIVO:	Finalizar Obra de Unidade Prisional de Caruaru					
DELIBERAÇÃO						
NÚMERO DO SEI	1900000001.001492/2020-76					
ORÇAMENTO	R$ 8.247.000,00					
Nº	**ATIVIDADES / ETAPAS**	**RESPONSÁVEL**	**PREVISTO**	**REALIZADO**	**STATUS**	**OBSERVAÇÕES**
1	Concluir 80,23% da Obra	João Batista	31/10/22	31/10/22	Atrasada	Medição Outubro/2022 - 76,95% realizado - BM Nº 16 R$ 544.448,27
2	Concluir 92,91% da Obra	João Batista	30/11/22		A iniciar	Medição Prevista: R$ 1.046.000,00
3	Concluir 100% da Obra	João Batista	31/12/22		A iniciar	Medição Prevista: R$584.000,00. Há previsão de aditivo de valor no montante de R$ 1.800.000,00
4	Acompanhar aprovação do Projeto do Corpo de Bombeiros	João Batista	05/01/23		A iniciar	
5	Realizar visita de conclusão de obra e emitir Termo de Recebimento Provisório com relatório de conformidades	João Batista	05/01/23		A iniciar	
6	Acompanhar Conclusão adequações pela Construtora	João Batista	06/02/23		A iniciar	
7	Realizar visita de conclusão de obra e emitir Termo de Recebimento Final de Obra com entrega definita	João Batista	07/02/23		A iniciar	
OBSERVAÇÕES						
	Licença Ambiental válida até Julho/23					

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

5. PLANO DE AÇÃO: CONCLUSÃO DA OBRA DE ITAQUITINGA

✓ Estratégia: Construção de novas vagas.

✓ Objetivo: Avaliar os entraves das obras e organizar ações de mitigação de Araçoiaba, Caruaru e Itaquitinga

Próximas Etapas:

GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

Conclusão da Obra de Itaquitinga 3, 4 e 5	ORGÃO:	SJDH
	SETOR RESPONSÁVEL:	SERES
	RESPONSÁVEL:	João Batista
	DATA ATUALIZAÇÃO:	20/10/2022

OBJETIVO:	Realizar Recuperação e Reforma da Unidade Prisional de Itaquitinga (Unida 3, 4 e 5)
DELIBERAÇÃO	
NÚMERO DO SEI	
ORÇAMENTO	

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Receber da Caixa sugestões de alteração do projeto Unidade 3	João Batista	28/02/22	28/02/22	Concluída	
2	Solicitar DDO para contratação de revisão do projeto Unidade 3	João Batista	06/05/22	06/05/22	Concluída	CE 319 - R$ 311.436,42
3	Refazer TR para contratação de anteprojeto e realizar composição de preço	João Batista	11/11/22		A iniciar	
4	Solicitar DDO	João Batista	14/11/22		A iniciar	
5	EMITIR DDO	Horácio Pitta	16/11/22		A iniciar	
6	SOLICITAR AUTORIZAÇÃO DA CPF	Cloves Benevides	18/11/22		A iniciar	
7	OBTER AUTORIZAÇÃO DA CPF	Cloves Benevides	03/12/22		A iniciar	
8	AUTORIZAR LICITAÇÃO	Cloves Benevides	05/12/22		A iniciar	
9	ELABORAR EDITAL	Gabriela Trindade	20/12/22		A iniciar	
10	ELABORAR PARECER JURÍDICO NO EDITAL	Renata Borba	25/12/22		A iniciar	
11	LANÇAR EDITAL	Gabriela Trindade	27/12/22		A iniciar	
12	FINALIZAR FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO	Gabriela Trindade	04/01/23		A iniciar	
13	OBTER PARECER TÉCNICO DA LICITAÇÃO	Gabriela Trindade	09/01/23		A iniciar	

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

14	LICITATÓRIO	Gabriela Trindade	11/01/23		A iniciar	
15	HOMOLOGAR LICITAÇÃO	Cloves Benevides	13/01/23		A iniciar	
16	CADASTRAR LICITAÇÃO E PRÉ EMPENHO	Horácio Pitta	15/01/23		A iniciar	
17	REALIZAR CADASTRO CEO	Horácio Pitta	16/01/23		A iniciar	
18	EMITIR EMPENHO	Horácio Pitta	17/01/23		A iniciar	
19	ELABORAR CONTRATO	Renata Borba	19/01/23		A iniciar	
20	OBTER ASSINATURAS	Renata Borba	24/01/23		A iniciar	
21	PUBLICAR CONTRATO	Renata Borba	25/01/23		A iniciar	
22	INICIAR PROJETO	João Batista	28/01/23		A iniciar	
23	CONCLUIR PROJETO	João Batista	28/05/23		A iniciar	6 meses de Projeto
24	ELABORAR TR DE CONTRATAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E OBRA	João Batista	02/06/23		A iniciar	
25	CONCLUIR TR E ENVIAR PARA COTAÇÃO	João Batista	02/06/23		A iniciar	
26	EMITIR DDO	Horácio Pitta	04/06/23		A iniciar	
27	SOLICITAR AUTORIZAÇÃO DA CPF	Cloves Benevides	06/06/23		A iniciar	
28	OBTER AUTORIZAÇÃO DA CPF	Cloves Benevides	21/06/23		A iniciar	
29	AUTORIZAR LICITAÇÃO	Cloves Benevides	23/06/23		A iniciar	
30	ELABORAR EDITAL	Gabriela Trindade	30/06/23		A iniciar	
31	ELABORAR PARECER JURÍDICO NO EDITAL	Renata Borba	03/07/23		A iniciar	
32	ENVIAR EDITAL PARA VISTO DA PGE	Renata Borba	04/07/23		A iniciar	
33	OBTER VISTO DA PGE NO EDITAL	Renata Borba	19/07/23		A iniciar	
34	CONCLUIR EDITAL	Gabriela Trindade	26/07/23		A iniciar	
35	LANÇAR EDITAL	Gabriela Trindade	28/07/23		A iniciar	
36	FINALIZAR FASE DE LANCES E HABILITAÇÃO	Gabriela Trindade	05/08/23		A iniciar	
37	OBTER PARECER TÉCNICO DA LICITAÇÃO	Gabriela Trindade	10/08/23		A iniciar	
38	LICITATÓRIO	Gabriela Trindade	12/08/23		A iniciar	
39	HOMOLOGAR LICITAÇÃO	Cloves Benevides	14/08/23		A iniciar	
40	CADASTRAR LICITAÇÃO E PRÉ EMPENHO	Horácio Pitta	16/08/23		A iniciar	
41	REALIZAR CADASTRO CEO	Horácio Pitta	17/08/23		A iniciar	
42	EMITIR EMPENHO	Horácio Pitta	18/08/23		A iniciar	
43	ELABORAR CONTRATO	Renata Borba	20/08/23		A iniciar	
44	ENVIAR CONTRATO PARA VISTO DA PGE	Renata Borba	22/08/23		A iniciar	
45	OBTER VISTO DA PGE NO CONTRATO	Renata Borba	06/09/23		A iniciar	
46	OBTER ASSINATURAS	Renata Borba	11/09/23		A iniciar	
47	PUBLICAR CONTRATO	Renata Borba	12/09/23		A iniciar	
48	EMITIR ORDEM DE SERVIÇO	João Batista	13/09/23		A iniciar	
49	SOLICITAR LICENÇAS	João Batista	14/09/23		A iniciar	
50	OBTER LICENÇAS	João Batista	14/10/23		A iniciar	
51	INICIAR OBRA	João Batista	21/10/23		A iniciar	
52	CONCLUIR OBRA	João Batista	13/04/25		A iniciar	
OBSERVAÇÕES						
	No modelo atual de ocupação seriam 1.926 vagas.					
	O PLANEJAMENTO NÃO CONSIDERA FINS DE SEMANA, FERIADOS, TRANSIÇÃO DE GOVERNO E QUE HAVERÁ TOTAL DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E INTERRUPÇÕES DE EXECUÇÃO DE OBRA.					

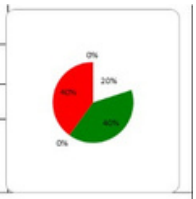
6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

6. PLANO DE AÇÃO: PLANEJAMENTO DE OCUPAÇÃO DE ITAQUITINGA 2 E IGARASSU

✓ Estratégia: Construção de novas vagas.

✓ Objetivo: Planejar e monitorar remanejamento dos presos das obras concluídas.

Próximas Etapas:

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	PLANO DE AÇÃO		ORGÃO:	SJDH		
			SETOR RESPONSÁVEL:	SERES		
			RESPONSÁVEL:	CÍCERO DIAS		
			DATA ATUALIZAÇÃO:	01/09/2022		
OBJETIVO:	PLANEJAMENTO DA OCUPAÇÃO DE ITAQUITINGA 2					
DELIBERAÇÃO	DELIBERADO PELO SECRETÁRIO CLOVES BENEVIDES QUE A UNIDADE DE ITAQUITINGA 2 SEJA OCUPADA ATÉ NOVEMBRO/22					
NÚMERO DO SEI						
ORÇAMENTO						

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Receber liberação do PJES para os Policiais penais que irão ocupar a unidade-SEI 0012900009.000781/2022-84	Cícero Rodrigues	30/08/22	08/08/22	Concluída	
2	Realizar seleção do pessoal que irá ser transferido	Cícero Rodrigues	31/10/22		Atrasada	
3	Realizar levantamento de ajustes que faltam com orçamento pronto (lâmpadas etc)	Nickson Monteiro	31/08/22	29/08/22	Concluída	
4	Ocupar gradativamente para ajustar logística das refeições	Cícero Rodrigues	31/10/22		Atrasada	
5	Remeter ao gabinete relatório com o planejamento em execução sinalizando ajustes necessários	Cícero Rodrigues	16/11/22		A iniciar	
OBSERVAÇÕES						

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

7. PLANO DE AÇÃO: LICITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM ANDAMENTO

- ✓ Estratégia: Alternativa ao encarceramento.
- ✓ Objetivo: Ampliar o monitoramento eletrônico com a contratação de pessoal para reforçar o CEMER e realizar nova licitação para contratação de mais tornozeleiras.

O atual Processo Licitatório nº 0035.2022.CPL.PE.0013.SERES, qual seja, contratação de empresa especializada na prestação do serviço de monitoramento eletrônico de pessoas, sob a vigilância do Estado, através do fornecimento de todos os insumos necessários para implantação de uma central de monitoração de pessoas por meio de tornozeleiras eletrônicas e equipamentos para prevenção de violência doméstica e a execução dos serviços acessórios necessários à atividade, para atender às demandas da Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES foi iniciado conforme SEI 0012900005.003643/2022-97. Este inclusive terá ampliação de atendimento que passa de 4000 para 8000/mês.

Ocorre o processo licitatório PL.0016.2022.CPL.PE.0007.SERES, no qual já estava em andamento e tinha seu pregão agendado para 24.10.22 foi REVOGADO com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, sendo dispensado o contraditório e a ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido, nem o ato jurídico perfeito decorrente da adjudicação do objeto licitado. Desta feita, foi solicitada abertura de novo processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoramento eletrônico de pessoas sob a vigilância do Estado, através do fornecimento de tornozeleiras eletrônicas e equipamentos de prevenção de violência doméstica, assim como todos os insumos necessários à execução do serviço.

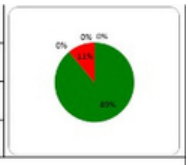
Próximas Etapas:

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Justiça
e Direitos Humanos

Licitação da contratação do serviço de monitoramento eletrônico em andamento

ORGÃO:	SJDH
SETOR RESPONSÁVEL:	SERES
RESPONSÁVEL:	ALONY SANTOS
DATA ATUALIZAÇÃO:	25/10/2022



OBJETIVO:	PLANEJAR AS ETAPAS NECESSÁRIAS PARA RELICITAR O SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO
DELIBERAÇÃO	DELIBERADO PELO SECRETÁRIO CLOVES BENEVIDES QUE EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO E DO MANDADO DE SEGURANÇA EXPEDIDO EM 20.10.22 CONTRA GABRIELA TRINDADE, O PROCESSO SEJA RELICITADO E QUE SEJA REALIZADA UMA NOVA COTAÇÃO PARA QUE AS IMPUGNAÇÕES SEJAM ACATADAS.
NÚMERO DO SEI	0012900005.0036432022-97
OBSERVAÇÃO	O PROCESSO ESTÁ CONDICIONADO A UMA DECISÃO JUDICIAL VINCULADA NA PGE QUE TEM MORTE SÚBITA EM ABRIL/23. DE ACORDO COM O DECRETO DETERMINANDO OS PRAZO DE FINALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO O PRAZO MÁXIMO PARA EMPENHO É 16.12.22

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Consultar o financeiro se há necessidade de nova DDO uma vez que apesar do custo ficar maior será executado por menos tempo	Alony Santos	20/10/22	20/10/22	Concluída	
2	Enviar o TR sem valores para cotação	Alony Santos	24/10/22	24/10/22	Concluída	
3	Validar a versão final	Alony e Gabi	25/10/22	25/10/22	Concluída	
4	Incluir a cotação	Nikson Monteiro	28/10/22	26/10/22	Concluída	
5	Devolver com TR com a cotação	Nikson Monteiro	28/10/22	26/10/22	Concluída	
6	Reajustar o TR com o novo valor	Alony Santos	28/10/22	28/10/22	Concluída	
7	Solicitar autorização da CPF	Cloves Benevides	31/10/22	08/11/22	Concluída	
8	Obter autorização da CPF	Cloves Benevides	04/11/22		Atrasada	
9	Enviar à SAD solicitação de autorização de descentralização	Cloves Benevides	31/10/22	28/10/22	Concluída	
10	Receber autorização da SAD	Gabriela Trindade	07/11/22	31/10/22	Concluída	
11	Incluir check list e edital	Gabriela Trindade	31/10/22	31/10/22	Concluída	
12	Enviar para GTIA solicitando parecer	Gabriela Trindade	31/10/22	31/10/22	Concluída	
13	Incluir parecer jurídico	Renata Borba	31/10/22	02/11/22	Concluída	
14	Enviar ao CEMER	Renata Borba	31/10/22	28/10/22	Concluída	
15	Enviar para o gabinete SERES para posterior envio à ATI e PGE	Alony Santos	31/10/22	31/10/22	Concluída	
16	Enviar processo para parecer da ATI	Cloves Benevides	31/10/22	31/10/22	Concluída	
17	Enviar para visto da PGE no edital	Cloves Benevides	31/10/22	03/11/22	Concluída	
18	Obter parecer da ATI	Alony Santos	09/11/22	03/11/12	Concluída	
19	Obter visto da PGE	Cloves Benevides	09/11/22	09/11/22	Concluída	
20	Encaminhar à CEL	Alony Santos	09/11/22			
21	Agendar pregão-8 dias úteis	Gabriela Trindade	21/11/2022			
22	Incluir parecer juridic e manda pra contador e parecer tecnico	Gabriela Trindade	22/11/2022			
23	Incluir parecer técnico	Alony Santos	22/11/2022			
24	Incluir parecer contábil	Rafael	23/11/2022			
25	Solicitar amostras da empresa	Alony Santos	23/11/2022			
26	Analisar a amostra e devolver o processo	Alony Santos	28/11/2022			
27	Adjudicar a licitação	Gabriela Trindade	30/11/2022			
28	Homologar a licitação	Cícero Rodrigues	30/11/2022			
29	Publicar no DOE	Gabriela Trindade	01/12/2022			
30	Cadastrar no Efisco	Nickson Monteiro	01/12/2022			
31	Incluir BSE para solicitar empenho	Alony Santos	01/12/2022			
32	Incluir empenho	Denis	01/12/2022			
33	Elaborar contrato e colher assinatura	Renata Borba	02/12/2022			
OBSERVAÇÕES						

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

8. PLANO DE AÇÃO: SELEÇÃO DE PESSOAL DO CEMER PARA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

- ✓ Estratégia: Alternativa ao encarceramento.
- ✓ Objetivo: Ampliar o monitoramento eletrônico com a contratação de pessoal para reforçar o CEMER e realizar nova licitação para contratação de mais tornozeleiras.

O processo deve ser finalizado até o fim do mês de novembro com resolução do julgado do TCE. Ocorre que a equipe multidisciplinar que trabalha nas unidades da SERES e com o Monitoramento eletrônico são no formato de contratações temporárias e estas foram julgadas irregulares pelo TCE. Para sanar está sendo assinado um TAC - Termo de Ajuste de Conduta entre a SJDH, Secretaria de Administração, Secretaria de Planejamento e Gestão, Procuradoria Geral do Estado e Ministério Público, consolidando o comprometimento do Estado em realizar concurso público para essas funções. Para tanto será encaminhado um projeto de Lei para criação do concurso para que de forma gradativa os profissionais temporários sejam substituídos por profissionais efetivos.

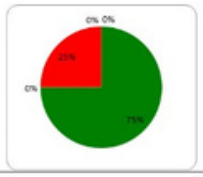
Próximas etapas:

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Justiça
e Direitos Humanos

Seleção Simplificada CEMER

ORGÃO:	SJDH
SETOR RESPONSÁVEL:	SERES
RESPONSÁVEL:	CÍCERO RODRIGUES
DATA ATUALIZAÇÃO:	19/10/2022



OBJETIVO:	
DELIBERAÇÃO	
NÚMERO DO SEI	0012900047.000026/2022-43 ---- 0012900005.005269/2020-01
ORÇAMENTO	

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Solicitar ad referendum da CPP - Câmara de Política de Pessoal	Cícero Rodrigues	05/02/22	05/02/22	Concluída	
2	Obter autorização da CPP-SAD	Cícero Rodrigues	11/05/22	11/05/22	Concluída	RESOLUÇÃO CPP 023
3	Acompanhar publicação de resolução autorizativa da SAD	Cícero Rodrigues	16/08/22	16/08/22	Concluída	
4	Elaborar termo de referência para contratação de empresa organizadora	Daniel Silva	10/11/22	10/11/22	Concluída	
5	Realizar dispensa de licitação para contratação da empresa organizadora	Daniel Silva	26/11/21	26/11/21	Concluída	
6	Realizar contratação da empresa organizadora	Cícero Rodrigues	17/12/21	17/12/21	Concluída	
7	Elaborar minuta de decreto de autorização e encaminhar a SAD	Cícero Rodrigues	28/10/22		Atrasada	Devido a recomendação do Tribunal de Contas de Pernambuco para realizar concurso para essas carreiras em vez de seleção simplificada, as etapas serão
8	Enviar Minuta de Decreto de autorização para SAD	Thiago Moreira	28/10/22		Atrasada	
9	Acompanhar publicação de decreto de autorização	Cícero Rodrigues	11/11/22			
10	Elaborar edital de seleção simplificada	Daniel Silva	11/11/22			
11	Elaborar minuta portaria conjunta SAD/SERES	Daniel Silva	16/11/22			
12	Enviar pra sad minuta portaria conjunta SAD/SERES	Cícero Rodrigues	16/11/22			
13	Acompanhar publicação portaria conjunta SAD/SERES	Cícero Rodrigues	30/11/22			
14	Acompanhar Divulgação de Edital de Seleção Simplificada	Daniel Silva	30/11/22			
15	Acompanhar período de inscrição para seleção simplificada	Daniel Silva	20/12/22			
16	Acompanhar realização de análise documental	Daniel Silva	27/12/22			
17	Acompanhar divulgar resultado preliminar pela empresa organizadora	Daniel Silva	10/01/23			10 DIAS
18	Acompanhar conclusão de etapa de recursos	Daniel Silva	17/01/23			5 dias uteis
19	Enviar resultado final para SAD	Cícero Rodrigues	27/01/23			10 DIAS
20	Obter publicação de homologação da SAD	Cícero Rodrigues	06/02/2023			10 DIAS
21	Realizar convocação de profissionais para contratação	Cícero Rodrigues	06/03/2023			30 DIAS
22						

OBSERVAÇÕES

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

9. PLANO DE AÇÃO: PUBLICAÇÃO DA LEI PENAS ALTERNATIVAS

- ✓ Estratégia: Alternativa ao encarceramento.
- ✓ Objetivo: Fortalecer e institucionalizar as ações de alternativas penais.

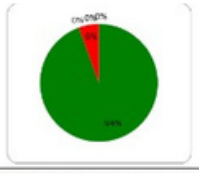
A Gerência de Penas Alternativas e Integração Social - GEPAIS da Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco é o órgão responsável pela fiscalização e monitoramento da Política Estadual de Alternativas Penais, através das suas Centrais de Apoio às Medidas e Penas Alternativas – CEAPA's e integra o Plano Estadual de Segurança Pública - PESP/2007 – Pacto Pela Vida. Atualmente existem, no Estado de Pernambuco, 16 (dezesseis) Centrais de Apoio às Medidas e Penas Alternativas criadas para dar suporte técnico operacional ao Sistema de Justiça, distribuídas em 10 (dez) Municípios, atuando em cooperação ao Sistema de Justiça na fiscalização e acompanhamento das alternativas penais. Ou seja, esse quantitativo representa apenas 9,34% das comarcas instaladas no Estado que possuem competência criminal, tornando imprescindível a ampliação dos equipamentos para outros municípios. As CEAPA´s instaladas realizam o acompanhamento e monitoramento de pessoas em alternativa penal que cometeram delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, através da aplicação de medidas e penas alternativas ao encarceramento e visando fortalecer foi publicada a Lei LEI Nº 17.912, DE 18 DE AGOSTO DE 2022. Institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

PLANO DE AÇÃO: SELEÇÃO SIMPLIFICADA DA SERES PARA DIVERSAS ESPECIALIDADES

ORGÃO:	SJDH
SETOR RESPONSÁVEL:	SERES
RESPONSÁVEL:	CÍCERO RODRIGUES
DATA ATUALIZAÇÃO:	19/10/2022



OBJETIVO:	Realizar recomposição do quadro de pessoal contratado por tempo determinado, em razão do fim do prazo de validade das seleções, bem como as rescisões contratuais para a efetividade das ações no âmbito do sistema prisional.
DELIBERAÇÃO	TORNAR SEM EFEITO RESOLUÇÃO E DECRETO AUTORIZADOR DOS 172 E CONVERTER PARA 104 VAGAS QUE SERÃO CHAMADOS DENTRO DO AD REFERENDUM, TOTALIZANDO 324 PROFISSIONAIS.(104-21 AS,21 PSI,60 AJURIDICO E 2 ENGENHEIROS).
NÚMERO DO SEI	0012900047.001608/2021-66
ORÇAMENTO	

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Solicitar ad referendum da CPP - Câmara de Política de Pessoal	Cícero Rodrigues	28/03/22	28/03/22	Concluída	
2	Obter autorização da CPP-SAD	Cícero Rodrigues	05/05/22	05/05/22	Concluída	
3	Acompanhar publicação de resolução autorizativa da SAD	Cícero Rodrigues	17/05/22	17/05/22	Concluída	
4	Elaborar termo de referência para contratação de empresa organizadora	Daniel Silva	27/05/22	27/05/22	Concluída	
5	Realizar dispensa de licitação para contratação da empresa organizadora	Daniel Silva	31/05/22	31/05/22	Concluída	
6	Realizar contratação da empresa organizadora	Cícero Rodrigues	30/06/22	30/06/22	Concluída	
7	Acompanhar publicação de decreto de autorização	Daniel Silva	17/08/22	17/08/22	Concluída	Este decreto precisa ser refeito para alterar as quantidades de profissionais
8	Elaborar edital de seleção simplificada	Daniel Silva	27/06/22	27/06/22	Concluída	
9	Elaborar minuta portaria conjunta SAD/SERES	Daniel Silva	27/06/22	27/06/22	Concluída	
10	Enviar pra sad minuta portaria conjunta SAD/SERES	Cícero Rodrigues	27/06/22	27/06/22	Concluída	
11	Acompanhar publicação portaria conjunta SAD/SERES	Cícero Rodrigues	27/06/22	27/06/22	Concluída	
12	Acompanhar Divulgação de Edital de Seleção Simplificada	Daniel Silva	27/06/22	27/06/22	Concluída	
13	Acompanhar período de inscrição para seleção simplificada	Daniel Silva	26/07/22	26/07/22	Concluída	
14	Acompanhar realização de análise documental	Daniel Silva	07/08/22	07/08/22	Concluída	
15	Acompanhar divulgar resultado preliminar pela empresa organizadora	Daniel Silva	07/08/22	07/08/22	Concluída	
16	Acompanhar conclusão de etapa de recursos	Daniel Silva	22/08/2022	22/08/2022	Concluída	
17	Enviar resultado final para SAD	Cícero Rodrigues	30/08/2022	30/08/2022	Concluída	ta no gabinete aguardando envio pra sad
18	Enviar à SAD solicitação de alteração do decreto com o número correto de profissionais (tornar sem efeito ad referedum 172)	Thiago Moreira	28/10/22		Atrasada	Devido a recomendação do Tribunal de Contas de Pernambuco para realizar concurso para essas carreiras em vez de seleção simplificada, as etapas serão repactuadas a medida que o TAC for assinado com o MP.
19	Acompanhar junto a SAD publicação de novo decreto com o valor correto de quantidade de profissionais	Cícero Rodrigues	11/11/22			Tornar sem efeito ad referedum 172 com Prof de Saude e Publicar Nova Resolução com o total de 324
20	Obter publicação de homologação da SAD	Cícero Rodrigues	16/11/22			
21	Realizar convocação de profissionais para contratação	Cícero Rodrigues	16/12/22			
22						

OBSERVAÇÕES

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

10. PLANO DE AÇÃO: SELEÇÃO DE PESSOAL DE VÁRIAS ESPECIALIDADES DA SERES

- ✓ Estratégia: Reestruturação de Pessoal.

- ✓ Objetivo: Reduzir déficit da proporção profissionais X população carcerárias por meio da seleção simplificada de 81 novos profissionais multidisciplinar em andamento e ad referendum autorizado para chamamento de mais 183 profissionais de diversas áreas como Assistência Social, Psicóloga e Médicos; Reduzir déficit da proporção profissionais X população carcerárias por meio de nova seleção simplificada de 172 novos profissionais. O processo deve ser finalizado até o fim do mês de novembro com resolução do julgado do TCE. Ocorre que a equipe multidisciplinar que trabalha nas unidades da SERES e com o Monitoramento eletrônico são no formato de contratações temporárias e estas foram julgadas irregulares pelo TCE. Para sanar está sendo assinado um TAC - Termo de Ajuste de Conduta entre a SJDH, Secretaria de Administração, Secretaria de Planejamento e Gestão, Procuradoria Geral do Estado e Ministério Público, consolidando o comprometimento do Estado em realizar concurso público para essas funções. Para tanto será encaminhado um projeto de Lei para criação do concurso para que de forma gradativa os profissionais temporários sejam substituídos por profissionais efetivos.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	**Projeto de Lei para ampliação dos efetivo de Policiais Penais**	**ORGÃO:**	**SJDH**
		SETOR RESPONSÁVEL:	**SERES**
		RESPONSÁVEL:	**Cloves Benevides**
		DATA ATUALIZAÇÃO:	**03/11/2022**



OBJETIVO:	Alterar lei para redimensionar as vagas dos Policiais Penais do Estado de Pernambuco e ampliar o número máximo do efetivo que passará de 2.000 para 4.000
DELIBERAÇÃO	
NÚMERO DO SEI	0012900047.001470/2022-86
ORÇAMENTO	

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Elaborar Minuta de Lei	Cícero Rodrigues	03/06/22	03/06/22	Concluída	
2	Enviar minuta de Lei para SAD	Marcelo Canuto	14/06/22	14/06/22	Concluída	
3	Acompanhar análise jurídica da SAD	Cícero Rodrigues	15/09/22	15/09/22	Concluída	
4	Acompanhar envio de minuta de projeto de lei pela SAD para Casa Civil	Cícero Rodrigues	15/09/22	15/09/22	Concluída	
5	Acompanhar envio de minuta de projeto de	Cícero Rodrigues	15/09/22	15/09/22	Concluída	
7	Emitir de Declaração de Estimativa de Impacto Orcamentário-Finaceiro	Cícero Rodrigues	22/09/22	22/09/22	Concluída	
8	Emitir Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira	Cícero Rodrigues	22/09/22	22/09/22	Concluída	
9	Emitir Declaração do Demonstrativo da Origem de Recursos	Cícero Rodrigues	22/09/22	22/09/22	Concluída	
9	Acompanhar envio de Projeto de Lei para ALEPE pelo Governador	Cícero Rodrigues	16/09/22	16/09/22	Concluída	
9	Acompanhar pareceres dos Deputados e Redação Final	Cícero Rodrigues	19/10/22	19/10/22	Concluída	
9	Acompanhar Sanção e Publicação da Lei	Cícero Rodrigues	28/10/22	21/10/22	Concluída	

OBSERVAÇÕES

https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=9345&tipoorcp=p

LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

11. PLANO DE AÇÃO: REESTRUTURAÇÃO CURSO DE FORMAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS

- ✓ Estratégia: Reestruturação de Pessoal.

- ✓ Objetivo: Reduzir déficit da proporção profissionais X população carcerárias por meio da seleção simplificada de 81 novos profissionais multidisciplinar em andamento e ad referendum autorizado para chamamento de mais 183 profissionais de diversas áreas como Assistência Social, Psicóloga e Médicos; Reduzir déficit da proporção profissionais X população carcerárias por meio de nova seleção simplificada de 172 novos profissionais. O processo deve ser finalizado até o fim do mês de novembro com resolução do julgado do TCE. Ocorre que a equipe multidisciplinar que trabalha nas unidades da SERES e com o Monitoramento eletrônico são no formato de contratações temporárias e estas foram julgadas irregulares pelo TCE. Para sanar está sendo assinado um TAC - Termo de Ajuste de Conduta entre a SJDH, Secretaria de Administração, Secretaria de Planejamento e Gestão, Procuradoria Geral do Estado e Ministério Público, consolidando o comprometimento do Estado em realizar concurso público para essas funções. Para tanto será encaminhado um projeto de Lei para criação do concurso para que de forma gradativa os profissionais temporários sejam substituídos por profissionais efetivos.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

PLANEJAMENTO CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO DE POLICIAIS PENAIS	ORGÃO:	SJDH	
	SETOR RESPONSÁVEL:	SERES	
	RESPONSÁVEL:	Henrique Douglas	
	DATA ATUALIZAÇÃO:	01/11/2022	

OBJETIVO:	REALIZAR O PLANEJAMENTO DAS ETAPAS PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO DE POLICIAIS PENAIS
DELIBERAÇÃO	DELIBERADO PELO SECRETÁRIO CLOVES BENEVIDES E AUTORIZADO PELO GOVERNADOR O CHAMAMENTO DE POLICIAIS PENAIS NO QUANTITATIVO DE FORMA QUE SEJAM OCUPADAS TODAS AS VAGAS LIVRES. DE ACORDO COM O DESPACHO Nº 41 DATADO NO DIA 20/06/2022 DO PROCESSO SEI 0012900047.001470/2022-86, O NÚMERO DE VAGAS LIVRES É DE 519, NO ENTANTO FOI DELIBERADO QUE FOSSE REALIZADO O CHAMAMENTO DE 1.500 PROFISSIONAIS E SERÁ NECESSÁRIO ESTRUTURAR O PLANEJAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA ESSE QUANTITATIVO
NÚMERO DO SEI	PORTARIA CONJUNTA SAD/SJDH/SERES Nº 123 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021, PUBLICADO NO DOE
ORÇAMENTO	

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Realizar levantamento dos custos para a realização do curso de formação	Henrique Douglas	11/08/22	10/08/22	Concluída	Os dados foram dimensionados e encaminhados a SJDH considerando o número de 500 alunos
2	Redefinir projeto do curso com ementa, cronograma de aulas e instrutores considerando o número de 1.500 alunos	Henrique Douglas	04/11/22		Em andamento	
3	Selecionar os instrutores, coordenadores e equipe de apoio do curso de formação	Henrique	16/11/22		A iniciar	
4	Validar projeto do curso com ementa, cronograma de aulas e instrutores junto a SAD	Henrique Douglas	16/11/22		A iniciar	
5	Definir quantitativos de armamento e munição e Enviar para a Gerência de Material Bélico	Henrique	01/11/22		Em andamento	
6	Providenciar quantitativos de armamento e munição	Leônidas Bastos	25/11/22		A iniciar	Verificar situação de aquisição do material bélico
7	Definir disponibilização da ambulância na Academia em Itaquitinga	Henrique	25/11/22		A iniciar	Verificar possibilidade através do CBMPE, Secretaria de Saúde, Adquirir ou Locar ou parceria com a JEEP.
8	Definir o local onde será realizado o curso de formação	Henrique	04/11/22		Atrasada	O local das disciplinas teóricas será na Universidade Salgado de Oliveira. As aulas práticas será na Academia APPE em Itaquitinga. Validar com Secretário.
9	Elaborar TR para adquirir 3.000 camisas e enviar para GLOG	Henrique	04/11/22		A iniciar	
10	Providenciar quantitativos de fardamento	Nickon	25/11/22		A iniciar	
11	Providenciar Lixeiras Seletivas / Lixeiras	Henrique	25/11/22		A iniciar	
12	Providenciar disponibilização do Ar Condicionado	Nickon	25/11/22		A iniciar	Aguardando liberação da CPF para aquisição
13	Verificar situação financeira da Bolsa Auxílio Formação e disponibilizar recurso para pagamento nas contas dos alunos	Horácio Pita	16/11/22		A iniciar	
14	Realizar relocação dos Computadores para Curso	Márcio Rodrigues	25/11/22		A iniciar	
15	Acompanhar ativação do Link de Internet	Henrique	25/11/22		A iniciar	
16	Disponibilizar Van 16 Lugares para transporte da equipe da SERES	Henrique	25/11/22		A iniciar	
17	Articular com mercado local para disponibilização de alimentação	Henrique	25/11/22		A iniciar	
18	Concluir Material Didático	Henrique	16/11/22		A iniciar	
19	Providenciar Auditório para a aula inaugural e conclusão de curso	Henrique	16/11/22		Em andamento	Serão uma aula inaugural, dois dias de palestras e encerramento. Foi enviado ofício para o Geraldão formalizando.
20	Obter resultado final das etapas do concurso público	Henrique	01/12/22		A iniciar	
21	Realizar Chamamento Oficial dos Alunos	Henrique	03/12/22		A iniciar	
22	Realizar matrículas dos alunos	Henrique	09/12/22		A iniciar	Realizar 350 matrículas por dia entre os dias 06 a 09/12
23	Realizar Aula Inaugural	Henrique	15/12/22		A iniciar	
24	Iniciar curso de formação dos policiais penais	Henrique	16/12/22		A iniciar	
25	Concluir Curso de Formação dos Policiais Penais	Henrique	15/04/22		A iniciar	

OBSERVAÇÕES

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

12. PLANO DE AÇÃO: CONSTRUIR BI COM PAINEL DE MONITORAMENTO COM MATRIZ DE RESPONSABILIDADES

- ✓ Estratégia: Implantação de Gestão Para Resultados.
- ✓ Objetivo: Estruturar os Planos Operativos e construir BI com Painel de Monitoramento dos PO's com Matriz de Responsabilidades.

O atual Processo Licitatório nº 0035.2022.CPL.PE.0013.SERES, qual seja, contratação de empresa especializada na prestação do serviço de monitoramento eletrônico de pessoas, sob a vigilância do Estado, através do fornecimento de todos os insumos necessários para implantação de uma central de monitoração de pessoas por meio de tornozeleiras eletrônicas e equipamentos para prevenção de violência doméstica e a execução dos serviços acessórios necessários à atividade, para atender às demandas da Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES foi iniciado conforme SEI 0012900005.003643/2022-97. Este inclusive terá ampliação de atendimento que passa de 4000 para 8000/mês.

Ocorre o processo licitatório PL.0016.2022.CPL.PE.0007.SERES, no qual já estava em andamento e tinha seu pregão agendado para 24.10.22 foi REVOGADO com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, sendo dispensado o contraditório e a ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido, nem o ato jurídico perfeito decorrente da adjudicação do objeto licitado. Desta feita, foi solicitada abertura de novo processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoramento eletrônico de pessoas sob a vigilância do Estado, através do fornecimento de tornozeleiras eletrônicas e equipamentos de prevenção de violência doméstica, assim como todos os insumos necessários à execução do serviço.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	Construir BI com Painel de Monitoramento com Matriz de responsabilidades	ORGÃO:	SJDH		
		SETOR RESPONSÁVEL:	PLANEJAMENTO		
		RESPONSÁVEL:	PAULA GUEDES		
		DATA ATUALIZAÇÃO:	01/11/2022		
OBJETIVO:	CONSTRUIR PAINEL EM UM BUSINES INTELINGENCE PARA QUE SEJAM CONSOLIDADOS TODOS OS INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO ESTRATÉGICO DA SJDH				
DELIBERAÇÃO	DELIBERADO PELO SECRETÁRIO CLOVES BENEVIDES QUE FOSSE REALIZADO A CONTRATAÇÃO DE UMA				
NÚMERO DO SEI					
ORÇAMENTO					

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Realizar contratação de um profissional com expertise em design e BI	Paula Guedes	15/09/22	10/08/18	Concluída	A profissional foi contratada via RPA por 3 meses-Juliana Alves
2	Realizar contratação de um profissional com expertise em monitoramento de gestão pública	Paula Guedes	15/09/22	01/10/22	Concluída	A profissional é servidora da Seplag e foi concedida a cessão e nomeação em cargo comissionado-Rossana Lopes
3	Realizar análise das opções existentes e efetivar a compra da licença do software selecionado	Paula Guedes	20/09/22	27/09/22	Concluída	Foi estudado o Trelo, Power BI e Asana e decidddido pelo Asana.
5	Definir metodologia de acompanhamento	Paula Guedes	31/10/22	18/10/22	Concluída	Definida em Nota Técnica e aprovada pelo secretário
6	Construir Planos Operativos Prioridade 1	Paula Guedes	04/11/22	01/11/22	Concluída	Etapas 6 e 7 deverão ser construídas concomitantes
7	Alimentar Painel do BI	Paula Guedes	11/11/22		Em andamento	O Painel está sendo construído na Plataforma Trello
8	Validar painel com o secretário	Paula Guedes	11/11/22		A iniciar	
9	Realizar ajustes no que couber	Paula Guedes	18/11/22		A iniciar	
10	Iniciar reuniões de Monitoramento	Paula Guedes	21/11/22		A iniciar	
11	Alimentar Relatório CNJ	Paula Guedes	Contínua		A iniciar	
12	Construir Planos Operativos Prioridade 2	Paula Guedes	30/11/22		A iniciar	
13	Construir Planos Operativos Prioridade 3	Paula Guedes	30/11/22		A iniciar	
14	Elaborar relatório final de Gestão	Paula Guedes	20/12/22		A iniciar	
OBSERVAÇÕES						

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

13. PLANO DE AÇÃO: PROJETO DE LEI PARA AMPLIAÇÃO DO EFETIVO DE POLICIAIS PENAIS

- Estratégia: Reestruturação de Pessoal.

- Objetivo: Reduzir déficit da proporção policiais penais X população carcerárias por meio de concurso de 200 policiais com autorização de chamamento de mais 300 de acordo com as vagas livres no limite da lei; Reduzir déficit da proporção policiais penais X população carcerárias por meio de Projeto de lei que visa aumentar o quantitativo do quadro de servidores de 2.000 para 4.000 policiais.

GOVERNO DE PERNAMBUCO Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	Projeto de Lei para ampliação dos efetivo de Policiais Penais	ORGÃO:	SJDH
		SETOR RESPONSÁVEL:	SERES
		RESPONSÁVEL:	Cloves Benevides
		DATA ATUALIZAÇÃO:	03/11/2022



OBJETIVO:	Alterar lei para redimensionar as vagas dos Policiais Penais do Estado de Pernambuco e ampliar o número máximo do efetivo que passará de 2.000 para 4.000
DELIBERAÇÃO	
NÚMERO DO SEI	0012900047.001470/2022-86
ORÇAMENTO	

Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Elaborar Minuta de Lei	Cícero Rodrigues	03/06/22	03/06/22	Concluída	
2	Enviar minuta de Lei para SAD	Marcelo Canuto	14/06/22	14/06/22	Concluída	
3	Acompanhar análise jurídica da SAD	Cícero Rodrigues	15/09/22	15/09/22	Concluída	
4	Acompanhar envio de minuta de projeto de lei pela SAD para Casa Civil	Cícero Rodrigues	15/09/22	15/09/22	Concluída	
5	Acompanhar envio de minuta de projeto de	Cícero Rodrigues	15/09/22	15/09/22	Concluída	
7	Emitir de Declaração de Estimativa de Impacto Orcamentário-Finaceiro	Cícero Rodrigues	22/09/22	22/09/22	Concluída	
8	Emitir Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira	Cícero Rodrigues	22/09/22	22/09/22	Concluída	
9	Emitir Declaração do Demonstrativo da Origem de Recursos	Cícero Rodrigues	22/09/22	22/09/22	Concluída	
9	Acompanhar envio de Projeto de Lei para ALEPE pelo Governador	Cícero Rodrigues	16/09/22	16/09/22	Concluída	
9	Acompanhar pareceres dos Deputados e Redação Final	Cícero Rodrigues	19/10/22	19/10/22	Concluída	
9	Acompanhar Sanção e Publicação da Lei	Cícero Rodrigues	28/10/22	21/10/22	Concluída	

OBSERVAÇÕES
https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=9345&tipoprop=p
LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

14. PLANO DE AÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

- Estratégia: Requalificação de espaço.

- Objetivo: Realizar abertura imediata de licitação ou adesão a ata de registro de preço de materiais de construção para o funcionamento rotineiro da Unidades.

	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO		ORGÃO:	SJDH		
			SETOR RESPONSÁVEL:	SERES		
			RESPONSÁVEL:	JOÃO BATISTA		
			DATA ATUALIZAÇÃO:	20/10/2022		
OBJETIVO:	REALIZAR ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO A FIM DE ATENDER DEMANDAS DE MANUTENÇÃO DE TODAS UNIDADES PRISIONAIS					
DELIBERAÇÃO	DELIBERADO PELO SECRETÁRIO CLOVES BENEVIDES QUE FOSSE REALIZADO A CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA					
NÚMERO DO SEI	0012900162.000195/2022-67					
ORÇAMENTO						
Nº	ATIVIDADES / ETAPAS	RESPONSÁVEL	PREVISTO	REALIZADO	STATUS	OBSERVAÇÕES
1	Realizar Levantamento de Necessidade e Especificação de Material de Construção	João Batista	11/11/22	07/11/22	Concluída	
2	Elaborar TR para Ata de Registro de Preço (ARP) e enviar para Cotação	Nikson Monteiro	26/11/22	08/11/22	Concluída	
3	Realizar Cotação	Nikson Monteiro	09/12/22		A iniciar	
4	Encaminhar à finalística com o valor final	Nikson Monteiro	09/12/22		A iniciar	
5	Incluir o TR com o ajuste do valor final	João Batista	12/12/22		A iniciar	
6	Emitir DDO	Horácio Pitta	13/12/22		A iniciar	
7	Solicitar autorização da CPF	Cloves Benevides	13/12/22		A iniciar	
8	Obter autorização da CPF	Cloves Benevides	20/12/22		A iniciar	
9	enviar para CPL	João Batista	22/12/22		A iniciar	
10	Autorizar Licitação	Cloves Benevides	23/12/22		A iniciar	
11	Elaborar Edital	Gabriela Trindade	30/12/22		A iniciar	
12	Elaborar parecer jurídico no edital	Renata Borba	06/01/23		A iniciar	
13	Lançar Edital	Gabriela Trindade	10/01/23		A iniciar	
14	Finalizar etapa de lances e Habilitação	Gabriela Trindade	17/01/23		A iniciar	
15	Obter Parecer Técnico da Licitação	Gabriela Trindade	20/01/23		A iniciar	
16	Adjudicar Processo Licitatório	Gabriela Trindade	23/01/22		A iniciar	
17	Homologar e Publicar ARP	Gabriela Trindade	24/01/22		A iniciar	
18	Cadastrar ARP no PE Integrado	Horácio Pitta	26/01/22		A iniciar	
19	Realizar Pré-Empenho	Horácio Pitta	27/01/23		A iniciar	
20	Realizar Cadastro CEO	Horácio Pitta	30/01/23		A iniciar	
21	Assinar ARP	Cloves Benevides	03/02/23		A iniciar	
22	Publicar ARP	Renata Borba	06/02/23		A iniciar	
23	Emitir Empenho	Horácio Pitta	08/02/23		A iniciar	
24	Iniciar recebimento do material	João Batista	10/03/23		A iniciar	
25						
OBSERVAÇÕES						

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

PRÓXIMAS ETAPAS

MAPEAMENTO DE RISCOS EM CONSTRUÇÃO: NSTITUIR FERRAMENTAS DE CONTINUIDADE DOS PLANOS

- Descontinuidade das diretrizes determinadas;
- Descontinuidade da execução do planejamento enviado ao CNJ;
- Descontinuidade da equipe que possui as informações necessárias para eventuais defesas junto aos órgãos de controle;
- Pausa para início de exercício financeiro que podem eventualmente interromper as obras por descontinuidade de pagamento;
- Interrupção do curso de formação e as nomeações das seleções em curso gerando embate com o Sindicato e mobilização social;

PLANEJAMENTO EM CONSTRUÇÃO

Serão realizadas oficinas de planejamento entre os dias 21 e 25 de novembro para realizar o planejamento e iniciar as etapas necessárias dos seguintes processos:

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

PROSPECÇÃO DE CENÁRIO FUTURO

O Sistema Penitenciário de Pernambuco uma realidade específica quanto à sua estrutura e comportamento de crescimento da população carcerária. O desafio se caracteriza em duas vertentes.

Em um primeiro momento o cenário atual, no qual pode ser considerado um momento de crise, está sendo mitigado com um plano de ataque iniciado em Agosto de 2022 de forma a dar velocidade no cenário de dificuldades sobrepostas dos últimos anos.

Porém a problemática da superlotação das unidades e da falta de efetivo de policiais penais não cessará apenas com essas ações que visam contemplar o cenário de crise de forma contingencial.

O comportamento da população carcerária já foi objeto de diversos estudos da academia e apresenta uma realidade de crescimento vegetativo que está fora do alcance da gestão pública. “O presente estudo buscou analisar – na direção da garantia do direito humano à saúde – as pesquisas mais recentes sobre o perfil da população prisional brasileira e a sua demografia, além das leis e normas existentes. O sistema prisional brasileiro configura-se como um universo complexo onde os contextos penais estaduais e federais mantêm sob custódia mais de 607 mil pessoas cujo perfil é de 75% de jovens, negros, 67% com baixa escolaridade e 41% são de presos provisórios, residindo em estabelecimentos prisionais superlotados e arquitetonicamente depredados, com crescimento populacional na ordem de 575% em 24 anos, transformando esse ambiente em um grande foco de produção de doenças.”

fonte: https://www.scielo.br/j/csc/a/MztrXvhhdHyWD8GNn8hfT4h/

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

No cenário de Pernambuco, cabe portanto que o planejamento possa ser utilizado com ferramentas que permitam a prospecção de cenários futuros. Esses cenários devem considerar os seguintes fatores:

- Percentual de crescimento: que nos últimos 10 anos a população carcerário aumentou na seguinte proporção:



- Novas vagas iminentes: Conclusão do PFDB e considerando que o PAMFA e o PJALB seriam as próximas unidades a receberem intervenção estrutural no modelo SISCOPEN, as 3 unidades resultariam em torno de aproximadamente 2000 novas vagas;

- Novas vagas iminentes: Conclusão das obras de Araçoiaba que resultariam mais 2754 novas vagas;

- Novas vagas iminentes: Conclusão das obras de Caruaru e Itaquitinga 3, 4 e 5, nas quais resultariam em torno de aproximadamente mais 3000 novas vagas;

- Depreciação de estrutura: A partir de 5 anos de existência todas as estruturas físicas das unidades começam a apresentar depreciações que necessitam de intervenção

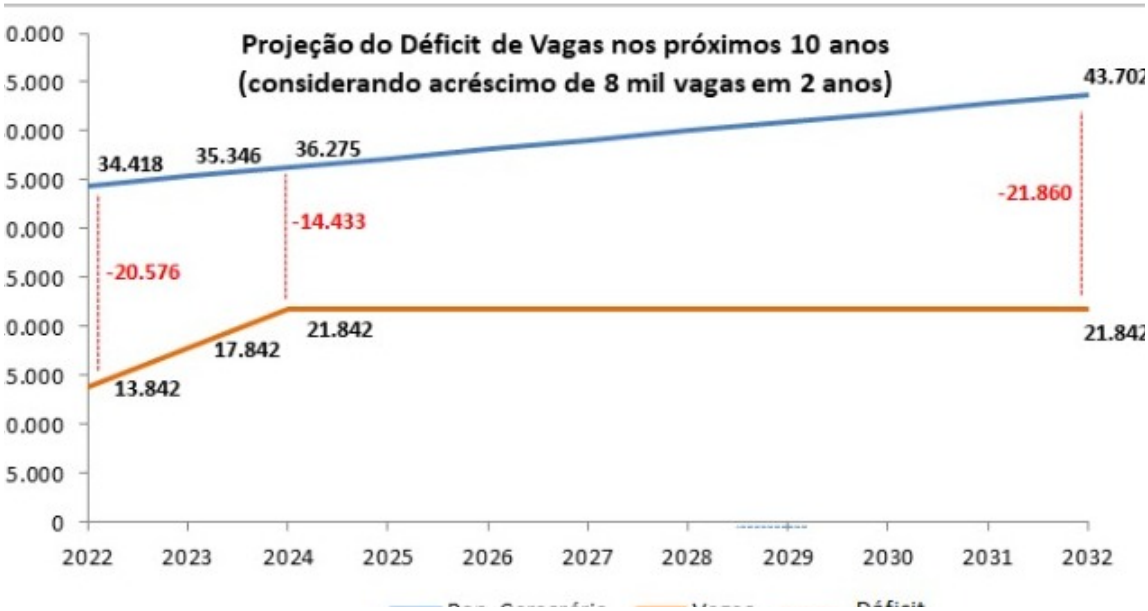
- Efetivo de profissionais: Redução do déficit de policiais penais versus presos. Hoje a realidade é 1500 policiais penais para 36.000 presos aproximadamente.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

Portanto, considerando que com o déficit atual que fica em torno de 21.000 vagas e considerando que após a conclusão nos próximos 2 anos de mais 8000 vagas aproximadamente, teríamos um remanescente de 13.000 vagas, se faz necessário a abertura imediata de uma série de medidas para que o sistema garanta um seguridade para a população carcerária e expectativas mais concretas de redução de suas vulnerabilidades “Ao debater a demografia do sistema prisional, o perfil dos presos e as vulnerabilidades e iniquidades identificadas é possível vislumbrar com mais clareza os possíveis caminhos para a efetivação do direito à saúde e da oferta de assistência médica para o sistema prisional, em contraposição às deficiências no que tange ao próprio processo de ressocialização.”

fonte: https://www.scielo.br/j/csc/a/MztrXvhhdHyWD8GNn8hfT4h/

Ainda com a conclusão de 8000 vagas e considerando o crescimento vegetativo da população, caso nenhuma medida seja efetivamente iniciada o cenário se configura da seguinte forma:



Portanto fica claro que as medidas de construção de novas vagas precisam ser iniciadas o mais breve possível para que o Sistema Penitenciário não se torne crítico novamente em médio-longo prazo, e para que seus status de caos crônico seja debelado.

6. AÇÕES CORRELATAS SJDH

Paralelo a esse cenário de vagas outra questão latente é a de servidores efetivos. Nos últimos 60 dias vários avanços se concretizaram nessa temática, tais como a aprovação da Lei Complementar Nº 506, de 21 de outubro de 2022 que aumenta quantitativo total para 4.000 (quatro mil) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado e a aprovação do Ad Referendum da seleção dos profissionais multidisciplinares.

Com o aumento do efetivo na legislação associado ao concurso em andamento de Policiais Penais é possível realizar a nomeação de forma gradativa nos próximos 18 meses da seguinte forma, uma vez que gerou um banco de aproximadamente 1300 profissionais aprovados:

Primeiro CFP-PPE
Previsão Início: 15/12/2022
Previsão término: 15/04/2023
Total de alunos: 500 (quinhentos)

Segundo CFP-PPE
Previsão Início: 15/03/2023
Previsão término: 15/07/2023
Total de alunos: 500 (quinhentos)

Terceiro CFP-PPE
Previsão Início: 15/06/2023
Previsão término: 15/10/2023
Total de alunos: 300 (trezentos)

Esse cenário ainda pode ser otimizado caso seja possível realizar a formação dos 1300 profissionais de forma única no primeiro período supracitado. Portanto a nomeação em qualquer dos dois cenários precisa ser considerada nas prospecções de curto prazo e elaboração do orçamento estadual.

Já quanto aos profissionais multidisciplinares, o chamamento em curso de 324 profissionais associado à medida de início de planejamento para aprovação da lei desses cargos.

O déficit de profissionais associada à superlotação é o que mais contribui para as dificuldades encontradas atualmente, ao passo que quando as novas unidades começarem a ser entregues não terão capacidade operacional em razão da ausência ou existência insuficiente para pelo funcionamento.

Destarte as duas vertentes precisam ter o mesmo critério de urgência e de comprometimento governamental, subsidiados por estrutura de planejamento e orçamento para que possa alterar de forma permanente a realidade do Sistema Prisional.